



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 169/2010 – São Paulo, quarta-feira, 15 de setembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3050**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9)** - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)  
Dê-se ciência aos autores do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0067593-41.1992.403.6100 (92.0067593-0)** - HALOTEK-FADEL INDL/LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento em trâmite no C. STF ainda não transitou em julgado, a execução a ser promovida nestes autos ainda possui caráter provisório, aplicando-se, por ora, as disposições do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Feita tal ressalva, esclareça a Eletrobrás a divergência relativa ao valor do crédito exequendo nas petições de fls. 334/337 e 338/341, indicando qual o correto. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0093437-90.1992.403.6100 (92.0093437-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091635-57.1992.403.6100 (92.0091635-0)) ALFREDO YUNGE TIRADO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Fls. 79/80: Ante o tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5)** - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 166: Indefiro o requerimento, visto que sequer foi iniciada a execução do julgado. Fls. 167/168: Ante a notícia do óbito do autor, aguarde-se por dez dias a habilitação dos sucessores e manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0)** - Z Aidan Engenharia e Construções Ltda X BertioGA Empreendimentos Imobiliários Ltda(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X União Federal(Proc. 254 - Clelia Dona Pereira)

Fls. 263: Intime-se a autora para apresentar planilha dos valores a serem convertidos em renda. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista à União Federal. Int.

**0029142-68.1997.403.6100 (97.0029142-1)** - Alcides Goncalves Prieto X Maria Biagioni Guimaraes X Maria Perpetua Lemes Coura de Oliveira X Minita de Melo Costa X Nadyr Martins X Octavio Ribeiro da Silva X Rosa Saragosa Ferreira X Ruth Faria Vitali X Therezinha Maria Pellegrini X Yonice da Silva(SP134458 - Carlos Roberto Nicolai e SP052909 - Nice Nicolai) X União Federal(Proc. 760 - Daniela Medeiros de Miranda)

Fls. 374/375: Providenciem os autores, no prazo de cinco dias, as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)) Maria Lucia de Moraes PiraJa X Maria Luzia Franco Figueiredo X Marilene Domingos Moretti X Myrian de Lima Coimbra Chaves(PR011852 - Ciro Ceccatto) X União Federal(Proc. 760 - Daniela Medeiros de Miranda)

Fls. 404/405: Indefiro a expedição de ofício à Funcef, pois, conforme a sentença de fls. 55/62, foi declarada a inexistência da relação jurídico-tributária atinente ao pagamento do imposto de renda relativo a recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, não sendo possível, desse modo, determinar que a entidade acima mencionada deixe de proceder a eventuais descontos referentes a períodos posteriores. Int.

**0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8)** - Vimusa Agropecuária Ltda(SP098517 - Claudio Schowe e SP049547 - Antonio Francisco Rodrigues) X Banco Central do Brasil(Proc. 381 - Oswaldo Luis Caetano Senger e Proc. 830 - Jose Osorio Lourencao) X União Federal(Proc. 574 - Beatriz Basso) X Banco do Brasil S/A(SP223410 - Helena Pacheco de Almeida Prado e SP147878 - Milton Tomio Yamashita)

Fls. 1059/1064: Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo Banco do Brasil. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

**0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4)** - Zick Zack Promoções e Participações Ltda(SP111814 - Marcos Antonio Mariani e SP074850 - Renato Pedroso Vicenssuto) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE(Proc. Edna Maria Guimaraes de Miranda)

Fls. 360: Primeiramente, intime-se a autora, ora executada, a apresentar, caso queira, impugnação nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2)** - Reny Dias Coelho(SP089323 - Terezinha de Jesus) X União Federal(Proc. 1118 - Nilma de Castro ABE)

Fls. 117/274: Estando comprovada nos autos a qualidade de sucessores e regularidade da representação processual, defiro a habilitação de Iveta Gerusa de Melo Hipólito, Aparecido Hipólito, George Wagner de Melo, Rosana Ivo de Oliveira Melo, Jorge Luís de Melo, Kátia Coelho de Melo Lopes e Adeval Cândido Lopes como sucessores processuais do espólio de Reny Dias Coelho. Concedo o benefício da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros no pólo ativo. Nada sendo requerido pelos autores no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006742-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006742-4)** - Valdemar da Silva(SP161990 - Arismar Amorim Junior) X União Federal(Proc. 1074 - Cristina Carvalho Nader)

Apresente o autor os documentos mencionados no item d da petição de fls. 285/286, que deixaram de instruí-la. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0019019-59.2007.403.6100 (2007.61.00.019019-2)** - Bertin Ltda(SP147935 - Fernando Dantas Casillo Goncalves) X União Federal(Proc. 1073 - Alessandra Heloisa Gonzales Coelho)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026389-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026389-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029794-51.1998.403.6100 (98.0029794-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Intime-se a embargada para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0014369-61.2010.403.6100 (97.0018300-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018300-29.1997.403.6100 (97.0018300-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR)

O fato de a titularidade das contribuições previdenciárias ter passado à União Federal durante o trâmite do processo não enseja o reconhecimento da ilegitimidade do INSS para figurar no pólo ativo destes embargos. O caso narrado, na verdade, é de sucessão processual. No que tange ao fato de a representação da União Federal, no caso vertente, não ser atribuição da Procuradoria Regional Federal, nulo é o ato citatório, impondo-se, por conseguinte, sua repetição e não a extinção dos embargos, que podem ser aproveitados. Diante do exposto, declaro a nulidade da citação e determino a expedição de novo mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo dos embargos a União Federal como sucessora processual. Int.

**0015717-17.2010.403.6100 (91.0741961-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741961-06.1991.403.6100 (91.0741961-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

A União Federal alega impossibilidade de opor embargos à execução por faltarem nos autos documentos que possibilitem a elaboração dos cálculos. Ocorre que os documentos requeridos são de órgãos públicos federais (fls. 24, itens 4 e 5), não havendo sentido exigi-los do embargado. Assim, indefiro o requerimento da União e determino que apresente seus cálculos. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal dos documentos apresentados a fls. 24/28. Int.

**0016169-27.2010.403.6100 (2009.61.00.009446-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-26.2009.403.6100 (2009.61.00.009446-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X IRENE PIRES DOS SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

Distribua-se por dependência.A. em apenso.Suspenda-se a execução.Vista ao embargado pelo prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008058-54.2010.403.6100 (97.0024874-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-68.1997.403.6100 (97.0024874-7)) MASARU OKAMOTO(SP036245 - RENATO HENNEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X BRINQUEDOS ARCO IRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036245B - RENATO HENNEL)

Ato ordinatório. Em cumprimento ao despacho de fls. 27, fica a co-embargada Brinquedos Arco-Íris Indústria e Comércio Ltda citada dos termos destes embargos de terceiro por meio de seu advogado constituído, para que, querendo, apresente contestação no prazo de dez dias (art. 1053 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo embargante.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7)** - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 220/226: Defiro o prazo requerido de vinte dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

**0744082-07.1991.403.6100 (91.0744082-0)** - PEDRO NEUENHAUS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 48: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federl para conversão em renda do depósito de fls. 20. Feita a conversão, abra-se vista à União Federal para se manifestar em cinco dias. Int.

**0045536-29.1992.403.6100 (92.0045536-0)** - BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 166: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja informado se o depósito efetuado na conta judicial nº 0265/122609-9 em 30 de janeiro de 1998 foi convertido em renda. Fls. 167: Defiro o prazo de trinta dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0673087-66.1991.403.6100 (91.0673087-6)** - ISAAC SAAD X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ISAAC SAAD X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/115: Indefiro, pois, além de não ser aplicável à execução contra a Fazenda Pública o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a execução nestes autos já foi iniciada, tendo a União, inclusive, oposto embargos à execução. Pelo fato de o feito encontrar-se, na verdade, em fase de expedição de precatório/RPV, intime-se a União Federal para apresentar seus cálculos, observado o disposto na sentença proferida nos embargos à execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

Apresente a exequente o valor atualizado do crédito exequendo. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 319. Int.

**0015288-46.1993.403.6100 (93.0015288-2)** - BOALUZ COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BOALUZ COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 398/399 em termos de satisfação do crédito relativo ao pagamento da verba sucumbencial, conforme DARF's de fls 382 e 396, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0048050-42.1998.403.6100 (98.0048050-1)** - CAMAPUA VEICULOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAMAPUA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado teve início antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, que alterou a execução dos títulos judiciais. Assim, como não houve a citação da executada nos moldes do dispositivo legal revogado pela lei referida, deve ela agora ser intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagar o débito, em obediência à regra de que as normas processuais têm aplicação imediata. Pelo exposto, defiro o requerimento de fls. 296/310 e determino a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0024228-82.2002.403.6100 (2002.61.00.024228-5)** - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

O valor depositado pela autora, segundo cálculos da própria União Federal, é maior que aquele devido, sendo necessário descontar R\$ 1.787,82 (agosto de 2010) da importância a ser convertida em renda. Diante disso, intime-se, primeiramente, a União Federal para informar o código de receita, bem como o valor atualizado a ser levantado pela autora. Com a informação nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja feita a conversão em renda. Após o cumprimento das determinações acima, expeça-se alvará de levantamento em prol da autora. Int.

**0009184-18.2005.403.6100 (2005.61.00.009184-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031193-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031193-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO(Proc. EDUARDO SANTOS SOUZA OAB/SP-227621 E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO

Fls. 514 e 516: Apresentem os exequentes os valores de seu créditos atualizados. Após, tornem-me conclusos.

**0000800-95.2007.403.6100 (2007.61.00.000800-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X AYRES VIEIRA X MARIA APARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI IMAKAWA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERCILIA PERINI IMAKAWA

Informado o código da receita pela União Federal (fls. 55/57 - 2864), intimem-se os embargados para pagamento dos honorários advocatícios. Int.

#### **Expediente Nº 3080**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009392-86.1974.403.6100 (00.0009392-0)** - MARIO GALUCCI X MARLENE GALUCCI(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP021913 - JAIDE CAVALCANTE DE MELO) Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0057021-79.1999.403.6100 (1999.61.00.057021-4)** - JOSE OZANIT NETO X ROSELI OZANIT(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP116331 - VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Intime-se a CEF para que cumpra o que foi decidido em sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758226-93.1985.403.6100 (00.0758226-9)** - GILMAR ANTONIO RICCIARDI X NICOLAU CURY NETO X YARA EMILIA DE ALMEIDA CURY X MARIA RITA FERRARI RICCIARDI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO Diga a CEF sobre o pagamento no prazo legal.

**0030396-23.1990.403.6100 (90.0030396-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ESPERDILHIANO RIBEIRO DE CAMARGO X IZOLINA DIAS CAMARGO(Proc. LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO) X TUGIO ONO X SATIKO ONO(SP031526 - JANUARIO ALVES) Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0672632-04.1991.403.6100 (91.0672632-1)** - JOAO ROBERTO FRANCISCHINELLI(SP094829 - ROBSON LUIS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL Mantenho a decisão de fl. 18 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0002945-18.1993.403.6100 (93.0002945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2)) FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

**0012355-03.1993.403.6100 (93.0012355-6)** - JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Em face da certidão de decurso, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0060984-66.1997.403.6100 (97.0060984-7)** - ANGELA MARIA RUY(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

**0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6)** - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) Manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado nos autos às fls. 408 e 427. Int.

**0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0)** - RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0016833-44.1999.403.6100 (1999.61.00.016833-3)** - ELIZETE OTERO LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0029910-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029910-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020890-08.1999.403.6100 (1999.61.00.020890-2)) LUIZ ANTONIO COSTA X MARIA DENISE COSTA X CARLOS CESAR COSTA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

**0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2)** - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Indefiro o pedido de fls. 359/360. Apresente o autor a planilha de cálculos para execução de sentença no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0040226-95.1999.403.6100 (1999.61.00.040226-3)** - ANGELA CRISTINA DE MELLO FIALI X EDIVALDO FIALI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

**0041334-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041334-0)** - NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

**0043946-70.1999.403.6100 (1999.61.00.043946-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002978-3)) SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

**0000994-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000994-6)** - RICHARD ALEKSANDRUK X EVA ANTONIA DEFENDI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

**0009043-72.2000.403.6100 (2000.61.00.009043-9)** - INACIO PEREIRA BORGES X CLAUDIA BEATRIZ BORGES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

**0013228-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009150-0)) ANTONIO CARLOS CRISTAN X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CRISTAN X LAZARO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da certidão de decurso, requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0016401-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016401-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7)) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

**0020340-76.2000.403.6100 (2000.61.00.020340-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015621-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015621-9)) JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CREMILDA MELINTINA DO SACRAMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

**0050755-42.2000.403.6100 (2000.61.00.050755-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010855-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010855-9) MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

**0029710-45.2001.403.6100 (2001.61.00.029710-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1)) PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face da certidão de decurso, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0030681-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030681-7)** - MARCO ANTONIO NOVAIS CARVALHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da certidão de decurso, requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001275-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001275-9)** - MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

**0006615-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006615-0)** - ROGERIO FORNAZIER DA SILVA X SUELI DO SANTOS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à CEF. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015755-10.2002.403.6100 (2002.61.00.015755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009110-66.2002.403.6100 (2002.61.00.009110-6)) MARIA PEREIRA DO PRADO X JURANDIR DOMICIO DA SILVA(SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

**0005589-79.2003.403.6100 (2003.61.00.005589-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025430-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025430-5)) ILKA URSULA HUSCHER CIRNE(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

**0029113-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029113-6)** - ALOISIO SALES DE SOUZA X BEATRIZ SOARES DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

**0030703-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030703-0)** - REINALDO ROCHA DUARTE X OLINDA REIS DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a CEF os pedidos de fls. 358 e 359 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008167-78.2004.403.6100 (2004.61.00.008167-5)** - CARLOS DOS SANTOS MIGUEL(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

**0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9)** - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 636/665. Após, venham conclusos. Int.

**0015449-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015449-0)** - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

**0015453-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015453-1)** - MAURILIO SILVA PORTO X LEUNICE MARQUES PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para pagamento. Int.

**0018902-39.2005.403.6100 (2005.61.00.018902-8)** - CLAUDIO COLDESINA PINOTI(SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

**0020165-09.2005.403.6100 (2005.61.00.020165-0)** - ISAC DE OLIVEIRA SANTOS X SANDRA BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP182801 - JOÃO RICARDO DA CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da certidão de decurso, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0024852-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024852-5)** - CENTRO ESPIRITA IRMA NICE(SP020965 - NELSON BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls.356/358: Por entender que ainda não houve tempo hábil para cumprimento da determinação de fl.348, intime-se a União Federal para que informe ao juízo o cumprimento da decisão.

**0000291-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000291-7)** - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA X JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do espólio do autor Sérgio Tadeu Prudêncio da Silveira. Apresente a parte autora cópia legível do contrato de fls.72/88 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0005540-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005540-5)** - GILBERTO ZOTTO X SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

**0007908-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007908-2)** - HADA TERESA CALDERON DE LA RIVA(SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a CEF sobre o acordo e o pagamento noticiado às fls. 291/292, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0018574-75.2006.403.6100 (2006.61.00.018574-0)** - MARCIO URQUIZA ROCHA X MICHELE FERNANDES DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da certidão de decurso, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0027621-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027621-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9)) EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000840-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000840-7)** - LUZINEIDE FONSECA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO MILANI DIAS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)



Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

**0006224-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006224-4)** - MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em face da certidão de decurso, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010550-24.2007.403.6100 (2007.61.00.010550-4)** - MAGDA REGINA GOMES DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da certidão de decurso, requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0027278-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027278-0)** - MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para pagamento. Int.

**0018703-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018703-3)** - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diga a ré sobre o agravo retido.

**0009912-20.2009.403.6100 (2009.61.00.009912-4)** - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que, a parte autora não comprovou a miserabilidade alegada. Recolha as custas iniciais no prazo legal. Após, se em termos, cite-se o Conselho Federal de Medicina. Int.

**0011096-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011096-0)** - IARA CRISTINA BARROS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 80/81 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0024919-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024919-5)** - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício tal como requerido em fl.71.

**0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8)** - ADP BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida. Apresente a União Federal os documentos requeridos à fl.224 no prazo legal.

**0001929-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001929-5)** - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor condizente aos fatos narrados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Considerando-se a jurisprudência acerca do tema, o valor da causa envolvendo danos morais decorrentes de cancelamento ou não concessão de benefício previdenciário deve levar em conta o disposto no artigo 260 do CPC, tomando-se como base o valor do benefício previdenciário, não sendo admitida a atribuição de valor aleatório à causa. Int.

**0008196-21.2010.403.6100** - EDSON LUIS OLIVEIRA CABRAL(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012677-27.2010.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET BLUMENAU X NET CHAPECO X NET FLORIANOPOLIS X NET JOINVILLE X NET PORTO ALEGRE X NET BAGE X NET PELOTAS X NET RIO GRANDE X NET ERECHIM X NET PASSO FUNDO X NET SANTA CRUZ DO SUL X NET CAXIAS DO SUL X NET CRUZ ALTA X NET NOVO HAMBURGO X NET SANTA MARIA X NET FARROPILHA X NET CAPAO DA CANOA X NET LAJEADO X NET BENTO GONCALVES X NET ANAPOLIS X NET ARAPONGAS X NET LONDRINA X NET INDAIATUBA X NET JUNDIAI X NET PIRACICABA X NET SAO CARLOS X NET

SANTOS X NET CAMPO GRANDE X NET AMERICANA X NET ARARAQUARA X NET ARACATUBA X NET ARARAS X NET ATIBAIA X NET BRAGANCA PAULISTA X NET GUARUJA X NET ITAPETININGA X NET LIMEIRA X NET MOGI DAS CRUZES X NET MOGI-GUACU X NET RIO CLARO X NET SANTA BARBARA DOESTE X NET SANTO ANDRE X NET S CAETANO DO SUL X NET S JOSE DOS CAMPOS X NET SAO VICENTE X NET TAUBATE X NET MANAUS X NET RESENDE X NET DIADEMA X NET BERTIOGA X NET MAUA X NET MOGI-MIRIM X NET SANTA BRANCA X NET S BERNARDO CAMPO X NET BARRA MANSA X NET HORTOLANDIA X NET CUBATAO X NET PRAIA GRANDE X NET CACAPAVA X NET ITU X NET SUMARE X NET PINDAMONHANGABA X NET FRANCA X NET URUGUAIANA X NET CRICIUMA X NET GUARULHOS X NET VALINHOS X NET BOTUCATU X NET JAU X NET SERTAOZINHO X NET MARILIA X NET PONTO GROSSA X NET CASCAVEL X NET CIANORTE X NET GUARAPUAVA X NET JOAO PESSOA X NET MACEIO X NET MARINGA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação ordinária cujo pedido visa a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade da inclusão do valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). Destarte, em observância à determinação do STF, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, as demandantes deverão solicitar o desarquivamento do feito para prosseguimento. Intime-se.

**0014993-13.2010.403.6100** - ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE DILSON MACEDO DE MIRANDA UNIFORMES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação de fl.56 sob pena de extinção do feito.

**0017553-25.2010.403.6100** - RUBENS ARNALDO PACHECO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. 2. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0937769-22.1986.403.6100 (00.0937769-7)** - MIKIRO KUSSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HASPA HABITACAO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0041172-38.1997.403.6100 (97.0041172-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-63.1997.403.6100 (97.0020477-4)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Manifeste-se a Procuradoria Regional Federal sobre o pedido de desistência no prazo legal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0569203-02.1983.403.6100 (00.0569203-2)** - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR(SP013714 - ROLAND PERES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2)** - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em face da certidão de decurso, requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0729127-68.1991.403.6100 (91.0729127-2)** - ANTONIO LAGO NETO(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANTONIO LAGO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de decurso, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**Expediente N° 3084**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9)** - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Requeira o autor o que de direito.

**0006961-19.2010.403.6100** - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0008501-05.2010.403.6100** - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X DORACI PEREIRA DA FONSECA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**Expediente N° 3088**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016524-33.1993.403.6100 (93.0016524-0)** - ADAIL ZAMPIERI X ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA X ALFEU RODRIGUES COSTA X ANA MARIA GOMES FREITAS X ANNA MARIA CORTAS X ANSELMO BENEDICTO JORDANI X ANTONIO JOSE CASTILHO NETTO X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO QUIRINO X APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO X AVELINO GERALDO CUNHA X BENEDITA BRITO DIAS X BENEDITO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA X BENEDITO INACIO PEIXOTO X CACILDA DE JESUS PAULINO DE SIQUEIRA X CAETANO MOYSES FARAONE X CAETANO NICOLA POLINI X CARLA PARISI DIAS X CARLOS ALBERTO CAVAGNA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA PINTO X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LUCCA LADESSA X CARLOS ALBERTO DELMICON X CARLOS ALBERTO JULIANO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALVES SARAIVA X CARLOS ANTONIO DA FONSECA ALVES X CARLOS CONSTANTINO PEREIRA LUIS X CARLOS DI PACE DI NIZO X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE PESSIN X CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA X CARLOS VICTORINO SILVA X CASSIO VIEIRA X CELIA APOLINARIO SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CELSO LIMA CARVALHO X CELSO NATANAEL DE FREITAS X CELSO RODRIGUES X CESAR HENRIQUE CONCONE X CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA NOVO X CLAUDINEI PINTO DUARTE X CLAUDIO PINHEIRO X CLAUDIO REIS BERNARDO X CLAUDIO SAVEDRA X CLEIA ROSA COPPIO X CLEIDE DE CASSIA PEREIRA BORGES X CLEIDE APARECIDA VIEIRA LIMA X CLEIDE GOMES MACHADO SILVA X CREUSA PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA X CYL RODRIGUES X DAIRTON MESSIAS X DANIEL DELPHINO ROZOLEN X DANIEL ROBERTO OLIVEIRA X DANIEL TEODORO X DARBY CARLOS GOMES BERALDO X DARILIO ANTONIO CORREA DA SILVA X DAVID FAVANO X DAVIDSON MONTEIRO DE MIRANDA X DECIO ASSIS GOMES X DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X DELIO ROSA MACHADO X DENIZE FARNEZE X DEVAIR ALVES CAPISTRANO X DIMAS DOMINGOS DE SOUZA X DIOGO DOS SANTOS ROQUE X DIRCE DAS DORES SILVA X DIRCEU BROCA TEZOTO X DIRCEU GONCALVES X DOMICIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR X DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS X DUBRAVKA SIDONIJA SUTO X DULCE RIE KIMURA SHITARA X DURVAL FERREIRA X EDESIO DE SOUZA FILHO X EDEVALDO PAIS LANDIM X EDILSO CORREA GOMES X EDNALDO FRANCISCO DE MELO X EDISON SCARTOZZONI X EDMERON ALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X EDNA SOARES DA SILVA X EDNEY FREDERICO MANHOSO X EDSON DOMINGOS DOS SANTOS X EDSON NUNES X EDSON PINTO X EDSON ROBUSTIANO RAMIRES GUILHERME X EDUARDO AKIRA MORIYA X EDUARDO JOSE DAROS X EDUARDO RODRIGUES FOM X EDUARDO SILVA DE PADUA X EDVALDO GOMES DE MELO X EDVALDO PRAZERES JUNIOR X ELENITA APARECIDA BARBOSA CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANA MARA DALLAZERA MOTTA X ELIANA MARA TESSER KOTELEVZEV X ELIANA PARELLI X ELIANE YAMADA UTAGAWA X ELIANI BECHARA PERESTRELO X ELIAS DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X ELIETE MELLO SILVA X ELISABETH POLLINI X ELISETE PICOLINO X ELIUDE PEREIRA FERRO SARTORI X ELZA TEIXEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X EMIO VITALINO DAVILA X ENIO FRANCISCO DE GOES X ERIK LOPES FOGACA X ERNANDE FRANCISCO SANTOS X ERSON FERNANDES X ESAU MARQUES DE SOUZA X ESTEVAM DOVICHY HOMEM X EUFRASIO JOSE DE CAMARGO X EUGENIO CARLOS PESSIGUELLI X EUGENIO SIMOES BRANCO X EURIDES ANDRELINA DA SILVA X EUTALICIO ASCENDINO MARTINS X EVENILDO GOMES PEREIRA X EVERALDO ANACLETO FERREIRA X EZELINO GINESI X FERNANDO EUGENIO VICINANSÁ X GEVALDO JOSE TENORIO X GILMAR DIAS DA SILVA X

GILSON DOS SANTOS X HADIME YOKOTA X HELIO GONZALES BENITES X HELIO MEIRA DOS SANTOS X HENRIQUE SANTOS SILVA X HERBERT ERICK FRANCE X HOMERO DOS SANTOS X HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILDACIR MARIA DE MIRANDA BARBOSA X INACIO HIROYUKI KATAGIRI X INEI MEDEIRO DOS SANTOS X IRACEMA MELARE VIEIRA SANTINON X IRACEMA NASCIMENTO LIPRANDI X IRINEU DE OLIVEIRA X ISAAC NISSIN SMEKE CASSORLA X ISABEL APARECIDA BERTRAMELI X ISAIAS MACHADO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES DUARTE X ISMAR ROSA X IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS X IVAN GALDINO DE MORAES X IVANILDO LAZARO CASSOLA X IVETE MORAES NOGUEIRA DE SA X IVO BASTOS RUIZ X IVONE TEIXEIRA GASPARD REDONDO X IWAO UTSUMI X IZAILTON DE ANDRADE X JACOB FLOHR X JADIR DE ARAUJO X JADIR ROCHA DA FONSECA X JAIME CANDIDO PINTO X JAIME FERNANDES X JAIR PAULO SERAO X JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES X JANICE APARECIDA TEODORO X JEAN PIERRE DOUHERET X JEFERSON NUNES VILELA JUNIOR X JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR X JEFFERSON COSTA RIBEIRO X JEIEL DE ANDRADE BATISTA X JO YUEN WU FAN X JOAO CRISTINA AUDICHO DE CAMPOS X JOAO ALVARO DE BARROS MELLO X JOAO ALVES VIEIRA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA PRESTES FILHO X JOAO BATISTA CONSTANTINO X JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA FILHO X JOAO BATISTA PACHECO X JOAO BUENO BRITO X JOAO CARLOS ALARCON X JOAO CARLOS BOQUIMPANI X JOAO COSTA CAMPOS X JOAO DE LIMA FILHO X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X JOAO EDELICIO LEME X JOAO GONCALVES DIEZ X JOAO HENRIQUE VICENTE X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO JORGE CALIPO X JOAO JORGE JAYME FILHO X JOAO LINO TEODORO X JOAO MIGUEL NETO X JOAO MISSAK ARSLANIAN X JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BRINDO DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO TARCISIO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO TEIXEIRA CAMPOS X JOAO VIEIRA PEREIRA X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X JOAQUIM CLARE LOPES X JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO X JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES X JOAQUIM SANCHO VILELA NETO X JOB ROSA DA SILVA X JOEL PEREIRA FELIX X JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI X JORGE AILTON MAIA X JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA X JORGE KAZUO SUEMASU X JORGE OSAMU HATANO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO CAMARGO X JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BRAZ DE ARAUJO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MANZOLI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS ROSEMBAUM X JOSE CAVALCANTE DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA CONCEICAO X JOSE EDISON MILANEZ X JOSE EDMAR MENDES X JOSE EDSON VIEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO ASSUNCAO FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE LUIS DIAS BASTOS X JOSE LUIS GASPARD GOMES X JOSE LUIZ MARSOLA X JOSE MARCOS DE CARVALHO CAETANO X JOSE MARIA DE BARROS SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MESSIAS GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ODILON DE FAVARI X JOSE PAULO FERNANDES PITTA X JOSE PAULO FRANCISCO X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE RAFAEL DA SILVA II X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO X JOSE RIBAMAR SILVA REIS X JOSE ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROSA NHA X JOSE SILVA DE BRITO X JOSE SIMOES NETO X JOSE VICENTE X JOSE WILTON DE MOURA MARTINS X JOSEF SCHMIDT NETO X JOSEPHINA CONCEICAO GONCALVES BORBA X JOSUE DE PAIVA X JULIO ALBERTO OVIEDO X JULIO CESAR CASTELI X JURANDIR PEDRO DE SOUZA X JUSCELINO DE SOUZA X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO X JUVENAL BAPTISTA DE MORAES X JUVENAL BRAS DOS ANJOS X JUVENAL COUTINHO LOPES X KASUHISA TOBOUTI X KATSUYOSHI IKEDA X KILZA DE SOUZA MACHADO X KIMIO ITO X LUIS ANTONIO DE SOUZA X LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB X MANOEL FERNANDEZ X MANOEL JOSE POVOA X MARCELO MAZZIERI X MARCOS JOSE BIBBO X MARIA APARECIDA PORTO CANINEO X MARIA DE JESUS CAVALCANTE X MARIO ANIBAL SABINO X MARIO DA SILVA ESSELIN X MARIO SCAFF X ODAIR CLARO X ODAIR DE ALMEIDA CANDIDO JUNIOR X ODILON XAVIER SANTOS X OEL FIDENCIO DE CAMPOS X OLGA ASSUMPÇÃO X ONEIDE CARVALHO X ORLANDO PEIXOTO DE MELO X OSCAR GOMES FILHO X OSCAR ROBERTO ANDRADE X OSVALDO CHAGAS BEZERRA X OSVALDO KIHAKI TOBARA X OSWALDO DO AMARAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X OTACILIO DUQUE DE LIMA X OTAVIO DOS ANJOS X OTAVIO JOSE MARTINS JUNIOR X OVIDIO SIMOES X OZEIAS MOREIRA X PAULO ANIBAL PACHECO X PAULO DA ROCHA PALAZOLI X PAULO DE CAMPOS X PAULO FRANCISCO MOTA X PAULO HIROJI OHASHI X PAULO LEITE X PAULO MAGALHAES X PAULO MENTE X PAULO MORAES DOS REIS X PAULO ROGERIO DA SILVA CUNHA X PAULO ROQUE BILLAR DE ALMEIDA X PAULO RUBENS PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO TOSHIAKI YOSIMURA X PEDRO ANTONIO CICILINI X PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA X PEDRO DA SILVA PRADO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MOBILIA X PEDRO VAZ DE FARIA X PRODUCIO GOMES DE MELO FILHO X TELMO LUIZ ANTONIO FARIA X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X WAGNER FRANCISCO LESTINGE X WAGNER MARQUES MESSA X WALTER DE FREITAS MAFRA X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X WALTER SADER X WANDA FLORINDA

ORDANI X WATSON VIEIRA COSTA X WELINGTON CEZAR XAVIER X WILMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X WILSON CASARINI JUNIOR X WILSON LUCAS DOS SANTOS X WILSON ROBERTO DUSO X YVONE SOARES X ZILDA CARNELOS X ZILDA MARIA DO PRADO FIURST X ZILDO BARROSO X ZONIMO VALERIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 4012/4159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003232-10.1995.403.6100 (95.0003232-5)** - FUJIO FUJIKI X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X FRANCISCO VASQUES FILHO X FLAVIO HENRIQUE LORENZI X FRANCISCO DE ASSIS ABLAS X FRANCISCO APARECIDO STABILE X FRANCISCO CARUALHO FILHO X FRANCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE BUENO DE AGUIAR X FIDELMINO MADALOZZO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 609/620: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013995-70.1995.403.6100 (95.0013995-2)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PADUA SILVA X BENEDITO VANTOIR DA LUZ X CESAR AUGUSTO RANGEL X EDIVALDO DOS SANTOS SILVA X GENY LOPES DOS SANTOS X HARUKI BEPPU X HELENA GONCALVES DE LIMA X IVETE MACHADO DE FRANCA X JANETE MARIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DE CITRONI CELESTIN X SEIR DO LAGO X VALTER LUIZ BOCATO X VICTOR COSTA JUNIOR X WAGNER BAUER X WALTER GOMES X CLEIDE APARECIDA PASCOAL DE MORAES X OLOMIR FERREIRA X MARIA APARECIDA MAFRA X WILSON HENRIQUE NOGUEIRA X ROBERTO PEREIRA X JERONIMO MARTINS DA SILVA X RONALDO BARBOSA DA SILVA X OSMAR FIDELIS BARBOSA X ORLANDO VIGNANDO X EUNICE DE SOUZA DIAS X RONALDO MARTINS VEIGA X NOEL MESSIAS MENDES X CASSIO ANDRE MARCHIARI X ADELIA BASSI X ALBERTINO CASTRO SANTOS X ANTONIO JESUS DE SOUZA X ARCENIO PEREIRA BARBOSA X AIRTON MORAES E SILVA X ARISTIDE LUIZ X DANIEL PEREIRA SANTANA X DILCY APARECIDA DOS SANTOS X DIOGO ADOLFO MUNIZ CARVALHO X ERNESTO ALVES DA CRUZ X ETORE MARIANI X FRANCESCO MAIO NETO X GENARO NETTO ARANEGA X GENIVAL RAFAEL DE SOUZA X GERALDO GONCALVES DA CUNHA X GILBERTO FERNANDES X JOAO BATISTA CORREA X JOSE BRAZ X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS JOANICO X JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 732: Nada a deferir, conforme já explicitado no despacho de fl. 731. Arquivem-se os autos. Int.

**0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7)** - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008249-56.1997.403.6100 (97.0008249-0)** - AMARO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA X MEG GARCIA X HERBERT DE SIQUEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DUARTE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A parte autora vem se esquivando de manifestar-se acerca do despacho de fl. 364 publicado em 16/02/2009.

Regularmente intimado por duas outras vezes pelos despachos de fls. 374 e 378, a parte autora insiste em não cumprir as determinações deste Juízo. Destarte, adoto como corretos os documentos de créditos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027505-82.1997.403.6100 (97.0027505-1)** - NORMA VAZZI X SONIA MARIA DE SOUZA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA POLIZER X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROGERIO GOMES VIEIRA X ROMEU FERNANDES PORTO X ROMILDO DA CUNHA CARVALHO X RUBENS FERRARI JUNIOR X RUTE CELESTINO AMANCIO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 424/429: Diante da juntada da petição e dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046307-31.1997.403.6100 (97.0046307-9)** - MIRIAM GOMES X ANTONIO DE AZEVEDO X ELISABETE GOMES X MERCIA MARIA DE OLIVEIRA GUINDALLINI X NORBERTO DE PAULA MARCELLI X ROBERTO CESAR GUINDALLINI X ROSANGELA DA MOTA ROSA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 399/404: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017665-14.1998.403.6100 (98.0017665-9)** - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 537: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028443-43.1998.403.6100 (98.0028443-5)** - JOAO BATISTA AZEVEDO X PLINIO DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JAIR DOS REIS LACERDA X ANEZIO LUIZ FRANCA X LUIZ FERNANDO TITTARELI X PEDRO RIBEIRO MACEDO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO X LUZIA APARECIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5)** - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033546-94.1999.403.6100 (1999.61.00.033546-8)** - ROSA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE FRANCO DE CAMARGO X JOAO BENEDITO DA SILVA X BAPTISTA ALVES DOS SANTOS(Proc. ANA MARIA DIAS ALMEIDA E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 289/290: Mantenho a decisão de fl. 288 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0026513-19.2000.403.6100 (2000.61.00.026513-6)** - ORLANDO RABANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029777-44.2000.403.6100 (2000.61.00.029777-0)** - ALVERINO AGOSTINHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 157/159: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0042380-52.2000.403.6100 (2000.61.00.042380-5)** - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010176-18.2001.403.6100 (2001.61.00.010176-4)** - MILTON PEREIRA MATOS X MOACIR CAVALCANTE CORDEIRO X MOACIR MATIAS DA SILVA X MOISES JOAO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 284/286: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028952-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028952-7)** - ARNALDO CABRAL - ESPOLIO X MARTA NETTO BROSSI CABRAL X VANESSA DE CASSIA CARNEIRO(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 113/114: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9)** - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020407-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020407-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDRE FREITAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de fl. 57 do sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031975-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031975-2)** - JOAO BENILDO RUSSANO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 82/85: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032622-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032622-7)** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 95/106, haja vista os documentos de fls. 16 e 17 juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032665-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032665-3)** - ANTONIO SUPRANO X ANNA VONA SUPRANO(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 79/81: A autora juntou comprovante de solicitação dos extratos de poupança junto à Caixa Econômica Federal através da via administrativa. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes para a regular instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032702-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032702-5)** - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 178: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034728-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034728-0)** - ORLANDO PESCUMA - ESPOLIO X SONIA MARIA PESCUMA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 117/140: Da documentação juntada pela parte autora, percebe-se que o processo sucessório já está findo, ou seja já não mais existe o espólio, inexistindo também, a figura do inventariante. Destarte, cabe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial fazendo figurar no pólo ativo todos os sucessores do falecido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6)** - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento juntados pela ré de fls. 84/85. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002928-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002928-8)** - KENNEDI CHUKA - ESPOLIO X REJANE FEITOSA FERREIRA CHUKA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 49, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002961-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002961-6)** - PAULO METZGER FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 49, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004115-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004115-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLIO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 66. Int.

**0004165-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004165-3)** - MEIRE PINTO NOGUEIRA GOMES(SP236193 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, o determinado no despacho de fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004382-98.2010.403.6100** - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 118: Assite razão a Caixa Econômica Federal, no que tange aos códigos de operações bancárias. Destarte, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente o despacho de fl. 102, trazendo ao feito os extratos relativos aos pedidos efetuados nos autos, todos com código de operação 013. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004800-36.2010.403.6100** - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 24, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005871-73.2010.403.6100** - JOSE SAEZ ALVAREZ X ODETE AFONSO DE MELO(SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, o determinado no despacho de fl. 25, ou traga a guia relativa ao recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005987-79.2010.403.6100** - IZABEL CRISTINA PETRAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da juntada de fls. 95/135, revogo o despacho de fl. 94. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011193-74.2010.403.6100** - PETRONIO GARCIA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

**0018520-70.2010.403.6100** - ADEMIR BELTRAN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005042-92.2010.403.6100** - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, o determinado no despacho de fl. 18, ou traga a guia relativa ao recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9)** - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 138/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0052448-66.1997.403.6100 (97.0052448-5)** - MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X MICHAEL REISMANN X NOELI APARECIDA FANTOSSI X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X



PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL REISMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI APARECIDA FANTOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 319/320: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009797-82.1998.403.6100 (98.0009797-0)** - DURVAL SOARES PRADO X ZILDA CARLOS PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DURVAL SOARES PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZILDA CARLOS PRADO

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores na conta do executado e sobre o pedido de desbloqueio apresentado na petição de fls. 147/149. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0051676-66.1999.403.0399 (1999.03.99.051676-8)** - OSVALDO SAMUEL X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X ADAUTO DUARTE X SEBASTIAO NUNES SOARES X NEWTON OLIVO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAUTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 435: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0063100-08.1999.403.0399 (1999.03.99.063100-4)** - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 211/212: Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ter diligenciado junto à ré para aquisição dos extratos referentes ao co-autor Pedro Maximo Mazzoco. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003878-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003878-4)** - MILTON MACHADO X MILTON PAULINO X MIRAILDE PEREIRA LIMA X MITSUYOSHI HAYASHIDA X MOGRI BUENO DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRAILDE PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUYOSHI HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGRI BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição de fls. 425/427, revogo o despacho de fl. 424. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito de fls. 425/427 juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0053097-60.1999.403.6100 (1999.61.00.053097-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA(Proc. SEM DVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo efetuado através do sistema BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001422-87.2001.403.6100 (2001.61.00.001422-3)** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento de crédito de fls. 234/235. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000104-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000104-0)** - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X WALTER

RODRIGUES X ROSENDO MONTEIRO TAVARES X LUIZ CESAR BOSCHINI X LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO X LOURIVAL VISOTTO X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TACONI X RENI JOSE VIEIRA X MARLENE VILELA TEIXEIRA DE CARVALHO X ROSELI DE FATIMA PINTER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENDO MONTEIRO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CESAR BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL VISOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE VILELA TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI DE FATIMA PINTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição de fls. 414/418, revogo o despacho de fl. 413. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030662-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030662-4)** - AIRTON TAPARELLI X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X SERGIO NATACCI X MURILO ALVES MOREIRA X MARIO FERNANDES FILHO X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AIRTON TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERGIO BADDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO NATACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Int.

**0020646-69.2005.403.6100 (2005.61.00.020646-4)** - PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/132: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores bloqueados na conta do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002826-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002826-0)** - ALAIR CELESTINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALAIR CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002959-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002959-8)** - ROLDAO BEZERRA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROLDAO BEZERRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**Expediente Nº 3102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662140-60.1985.403.6100 (00.0662140-6)** - COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Os valores disponibilizados à fls. 378, não se sujeitam a levantamento por alvará e devem ser solicitados diretamente junto à instituição financeira pelo beneficiário.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016487-10.2010.403.6100 - FRANCISCO CARLOS VERGUEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

EM DECISÃO Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em ação ordinária, inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, na qual o autor requer provimento liminar para a liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS. Alega, em síntese, ser genitor de Tatiana Vergueiro, aposentada por invalidez e portadora da doença Lupus Eritematoso Sistêmico, quadro diagnosticado por volta de outubro de 2000. Aduz que, devido ao uso de anticoagulantes, sua filha já teve quatro trombozes venosas profundas com embolias pulmonares, estando constantemente internada em UTI com hipertensão venosa crônica, bem como está passando por cirurgia para retirada do útero, ovário e trompas, que estão comprometidas pela doença. Afirma, portanto, necessitar da liberação do saldo de FGTS, com extrema urgência, para o fim de custear os tratamentos médicos e hospitalares de sua filha. Acostou os documentos de fls. 06/36. À fl. 37, foi determinada a citação da ré para manifestação quanto ao pedido formulado na inicial. Citada, a ré apresentou manifestação e contestação às fls. 43/46 e 52/57, arguindo, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito; e, no mérito, argumentando que o caso não se enquadra nas hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Réplica às fls. 61/63. À fl. 64, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para conhecer e processar o pedido deduzido na inicial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Comarca de São Paulo. Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 68). Este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, converteu o feito em rito ordinário e determinou a emenda da inicial a fim de adequá-la ao disposto nos arts. 282 e 283 do CPC (fl. 70). Petição do autor às fls. 73/74. É o relatório. Decido. Tendo em vista que já foi procedida à citação da ré, conforme determinado pelo Juízo Estadual (fl. 37), entendo por supridos os requisitos dispostos nos arts. 282 e 283 do CPC. Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à petição inicial e passo à análise do pedido liminar: O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Nesses casos, embora tenha o pedido natureza eminentemente satisfativa, tenho que a concessão da medida se justifica em situações excepcionalíssimas, de extrema e comprovada urgência, e desde que presentes os requisitos previstos em lei. Da análise da documentação acostada à inicial consta que a filha do autor é portadora de lupus eritematoso sistêmico, necessitando de anticoagulante oral para o resto da vida. O FGTS é um direito social do trabalhador, sendo que o saldo existente na conta serve para ampará-lo em situações de urgência, não cabendo à CEF interpretar de forma restritiva as disposições da legislação. A jurisprudência é tranqüila no sentido de se relativizar as hipóteses legalmente previstas. Não faz sentido que qualquer sistema de proteção social deixe o trabalhador desamparado em relação à situação que lhe é mais cara e importante. Não é difícil concluir que a saúde de uma filha é muitíssimo mais importante que qualquer imóvel próprio ou outras hipóteses em que se autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. De outro lado, o governo de forma sistemática e por meio de medidas provisórias vem autorizando o levantamento do FGTS em diversas hipóteses excepcionais, como enchentes, secas prolongadas e outras catástrofes naturais. A urgência é manifesta dado o caráter da doença e a necessidade permanente de cuidados e medicamentos. Os bens jurídicos vida e saúde são constitucionalmente consagrados como fundamentais e não cabe qualquer relativização em relação à sua proteção que deve ser a mais ampla e efetiva, cabendo para tanto toda e qualquer medida que implique na observância desses direitos. Entendo, assim, que não é possível aguardar o deslinde da ação, pois o risco inerente à demora da concessão da medida, mesmo vista essa sob o enfoque da cautelaridade, é tão grande que não justifica sequer aguardar a decisão final nessa ação que se encontra em estágio bem avançado. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino à CEF que promova à imediata liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor. Publique-se, Registre-se e Intimem-se as partes para que especifiquem, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir. A indicação deve ser precisa em relação aos fatos que se pretende comprovar. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016145-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL X**

OREMA IND/ E COM/ LTDA

Defiro o leilão do bem móvel penhorado e avaliado. Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de novembro de 2010 às 11 horas para o primeiro leilão, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando o primeiro infrutífero, fica desde logo designado o dia 23 de novembro de 2010 às 11 horas para realização da segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014242-12.1999.403.6100 (1999.61.00.014242-3)** - BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA X EMERGENCY MEDICAL SERVICE - EMS - DO BRASIL LTDA X AEROCARE TAXI AEREO LTDA X PRO CARE - SERVICOS MEDICOS E TRANSPORTES LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe os saldos das contas judiciais de fls. 155/241, bem como as respectivas datas de abertura. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Int.

**0033395-31.1999.403.6100 (1999.61.00.033395-2)** - ICEK DAVID KIELMANOWICZ X KLARA KIELMANOEWICKZ X DAVID BRAND X RACHEL BRAND (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0015787-79.2010.403.6182** - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 1293/1299, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0)** - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA (SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Cumpra a autora o r. despacho de fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059419-43.1992.403.6100 (92.0059419-0)** - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X AMERICO RODRIGUES DIAS X MANUEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA MELLO FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES NUNES X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO - ESPOLIO X MONICA DO VALLE SALOMAO (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA EPP X SANDRA REGINA PINHEIRO FAURY X LYGIA FRANCO VAMPRE (SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício recebido do E.TRF 3ª Região, intimem-se os sucessores do co-autor Américo Rodrigues para que informe o nome, RG, CPF, OAB do advogado para a expedição de alvará de levantamento. Após, expeça-se em nome do patrono cabendo a ele o repasse ao herdeiros. Int.

**0015652-81.1994.403.6100 (94.0015652-9)** - PONTAL AGRO-PECUARIA S/A (SP085708 - NELSON RAIMUNDO

DE FIGUEIREDO E SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PONTAL AGRO-PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA  
Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após, tendo em vista que o pagamento de fls. 218 trata-se da primeira parcela do ofício requisitório expedido às fls. 197, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento total.Intimem-se.

**0015751-46.1997.403.6100 (97.0015751-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-03.1995.403.6100 (95.0048234-7)) CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CELIA MALLART LLARGES X DAVID FEDER X EUNICE ROSA DE SANTANA X GREGORIO URBANO FILHO X HELIA DIAS MARTINS LACATIVA X HELIO ELIAS JABER X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP006829 - FABIO PRADO E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, a condição dos autores se ativos, inativos ou pensionistas e se são portadores de doença grave.Após, expeça-se ofício requisitório.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0052717-37.1999.403.6100 (1999.61.00.052717-5)** - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X INSS/FAZENDA  
Fls. 340/341: Cumpra-se o despacho de fls. 338, expedindo-se ofício requisitório, observando-se os dados declinados pela subscritora de fls. 337, haja vista tratar-se de honorários advocatícios.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0710368-56.1991.403.6100 (91.0710368-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688984-37.1991.403.6100 (91.0688984-0)) METALURGICA PRISMA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PRISMA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA PRISMA LTDA  
Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0054085-52.1997.403.6100 (97.0054085-5)** - ANA LUCIA DOS SANTOS X CLEMENTE SILVA NETO X EDSON ALMEIDA DOS SANTOS X JACIRA DOS SANTOS CRUZ X JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA X JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES SILVA X OTACILIO FRANZINI X PAULO ROBERTO LUIZ X SOLANGE PIMENTEL DE JESUS BARROS GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a CEF o depósito dos honorários advocatícios referente aos autores que assinaram o Termo de Adesão.  
Prazo 15(quinze) dias.Int.

**0001437-22.2002.403.6100 (2002.61.00.001437-9)** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0015785-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015785-7)** - ELIO TONETTO X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS X EDUARDO DO AMARAL X MARIA JOSE GUALTIERI DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ELIO TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro prazo de 20(vinte) dias para que a CEF comprove o cumprimento do julgado.Int.

**Expediente Nº 5274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010454-92.1996.403.6100 (96.0010454-9) - EMILIA DE SOUZA ALVES D ALBUQUERQUE X MARIA DE LOURDES SOUZA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária interposta por MARIA DE LOURDES SOUZA ALVES, posteriormente sucedida por sua irmã, EMÍLIA DE SOUZA ALVES DALBUQUERQUE, em razão de seu falecimento, em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de diferenças de pensão recebida, assim como a correta aplicação dos índices de correção monetária.Aduziu que recebe pensão em razão do falecimento de sua mãe, entretanto teria recebido valores menores que o efetivamente devido.Pediu a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, conforme cálculo apresentado, assim como a determinação de aplicação dos corretos índices de correção monetária à pensão em questão.Citada, a União alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e impugnou o direito da autora. Foi apresentada réplica.Comunicado o falecimento da parte autora, foi realizada a sucessão processual, habilitando-se sua irmã.Diante da necessidade de apuração acerca dos pagamentos realizados, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, assim como a juntada pela União dos documentos relativos ao pagamento da pensão à autora.A ré insurgiu-se de tal decisão por agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo, posteriormente trazendo aos autos os documentos solicitados e remetidos novamente os autos à Contadoria.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Em relação à habilitação da herdeira EMÍLIA, regular sua realização. De fato, apesar de não ser herdeira necessária, não houve a abertura de inventário em razão de não ter MARIA DE LOURDES bens a inventariar. Assim, suficiente a documentação trazida aos autos.Além disso, desnecessária a habilitação do esposo de EMÍLIA, na medida em que este não é herdeiro de MARIA DE LOURDES, não se confundindo a condição de herdeiro com os efeitos patrimoniais da herança recebida por sua esposa no regime da comunhão universal de bens.No que diz respeito à prescrição, aplica-se o prazo quinquenal para o recebimento de valores não pagos pelo Poder Público. Assim, eventuais parcelas devidas no período anterior a cinco anos da propositura da ação, portanto anteriores a abril de 1991, efetivamente encontram-se atingidas pela prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito. De saída, consigno que a parte autora não descreve de maneira objetiva na inicial as razões da alegação de existência de diferenças no pagamento da pensão ou na aplicação de índices de correção monetária. Apenas fundamenta seu alegado direito em planilhas juntadas com a inicial.Por outro lado, juntados os documentos relativos ao pagamento pela UNIÃO da pensão em questão e remetidos os autos à Contadoria, não foram encontradas discrepâncias no pagamento efetuado, não de desincumbindo a autora de seu ônus de provar que realmente recebeu valores a menor.Desta forma, não havendo evidências do alegado, não há que se reconhecer o pleito da autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das despesas e custas processuais eventualmente devidas, assim como de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade de tais valores, entretanto, ficará suspensa enquanto mantida a situação econômica da autora, beneficiária de Justiça Gratuita.Comunique-se o E. TRF da 3ª Região da presente sentença, em razão do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**0029323-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029323-3) - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO(SP172312 - CASSIANO TORRES GEROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação condenatória proposta por HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que não poderia ser retido imposto de renda na fonte sobre verbas com natureza indenizatória pagas em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho, em especial férias proporcionais e vencidas com seus acréscimos de 1/3, licença prêmio, PDV e abono assiduidade.Alegou que seria irregular a incidência do IR na medida em que tais verbas não teriam natureza de renda ou remuneração, mas verdadeiramente natureza indenizatória, pelo que não poderiam ser sujeitas à tributação em questão. Pediu fosse assegurado seu direito à não incidência de IR sobre as parcelas em questão, condenando-se a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em razão do valor dado à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Federal Especial.Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando não haver ilegalidade na exigência tributária combatida pelo autor, assim como a ocorrência de prescrição.Realizados cálculos pela Contadoria Judicial, foram os autos devolvidos a este Juízo, em razão do efetivo valor da causa.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Ratifico os atos realizados no âmbito do Juizado Especial Federal.O feito permite julgamento antecipado, uma vez que as questões postas são exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Mesmo considerando-se o prazo prescricional puro e simples de cinco anos, não há falar em prescrição no presente caso. De fato, conforme a documentação que consta dos autos, o recolhimento do IR aos cofres públicos pela empregadora ocorreu em 28/12/2000, portanto a prescrição para a repetição do indébito ocorreria em 27/12/2005. Tendo a presente ação sido intentada em 16/12/2005, não observo tenha a prescrição atingido a pretensão do autor.Afastada a prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito.Algumas considerações iniciais são necessárias.A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regramatriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos

efetivos, aumento do patrimônio .Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém . Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo.Pacificada é a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito:TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.4. Agravo Regimental improvido. Passemos, assim, à análise das verbas que pretendem os autores sejam excluídas da incidência do Imposto de Renda.As verbas de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária possuem clara natureza indenizatória, como estabelece a jurisprudência uníssona, uma vez que é justamente uma compensação pecuniária, vantajosa ao empregado, para que este denuncie o contrato de trabalho . Portanto é um valor pago para indenizá-lo dos prejuízos decorrentes da cessação da relação de emprego.Também importa observar que neste caso a matéria está sumulada pelo E. STJ, através do enunciado de nº 215 . Prosseguindo, quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, ou ainda porque uma parcela foi convertida em pecúnia, nos termos do artigo 143 da CLT, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional de um terço, têm patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA OU PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PAV) - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 125/STJ - PRECEDENTES.- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.- A aplicação do enunciado nº 125/STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não-usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.- Recurso especial não conhecido. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Assim vem decidindo o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. Deveras, é cediço

na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ): o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Quanto à licença-prêmio paga em pecúnia, aplica-se o mesmo raciocínio, na medida em que se trata de indenização pelo não exercício de um direito, independentemente de ocorrer ou não por necessidade de serviço, conforme bem delineado na jurisprudência já mencionada retro, assim como estabelecido na Súmula 136 do E. STJ. Finalmente, conforme comprovado através da análise realizada pela Contadoria auxiliar do JEF, não houve incidência de IR sobre o chamado abono assiduidade, pelo que não há que se falar em restituição de valores, destarte. Em resumo, comprovado nos autos o pagamento de valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, em especial férias vencidas e proporcionais e seus respectivos acréscimos constitucionais, incentivo PDV e licença prêmio, assim como a retenção na fonte de IR sobre tais verbas (fls. 10 e 67), de rigor a restituição dos valores respectivos, posto não integrem citadas verbas a base de cálculo do imposto em questão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência de IR sobre férias vencidas e proporcionais e seus respectivos acréscimos constitucionais, incentivo PDV e licença prêmio, assim como para CONDENAR à ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros moratórios, desde o recolhimento indevido, nos termos da Resolução 561/07, do E. CJF. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em 20% do valor da condenação, por força do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0023631-74.2006.403.6100 (2006.61.00.023631-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SPI55453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por RADIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA, em razão da sentença prolatada às fls. 301/303. Conheço dos embargos de declaração de fls. 313/317, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito pericial realizado às fls. 227. P.R.I.

**0014398-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014398-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO53556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X JUAN CLINTON LLERENA**

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de E.E. EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SÃO PAULO LTDA, LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY e JUAN CLITON LLERENA, objetivando a cobrança de valores avençados em contratos prestação de serviços nº 72200993262, firmado em 16.11.2005. Em prol do seu pedido alega que o serviço de Impresso Especial foi prestado pelos Correios, porém a empresa contratada não pagou pelos serviços conforme avençado no contratado. Alega ser credora de da quantia de R\$ 7.333,48 atualizado até 30.06.2008. Em Agravo de Instrumento o E. TRF da 3ª Região determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo ante a dissolução irregular da empresa ré. Citados regularmente, os réus não apresentaram contestação. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. O objeto da presente demanda é a cobrança de quantia em dinheiro, decorrente de inadimplemento de contratos firmados entre as partes. Pois bem. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se operou a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia dos réus presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando os réus ao pagamento do valor de R\$ 7.333,48 atualizados até



30.06.2008 acrescido de juros e correção monetária desde o ajuizamento da ação, nos termos da Resolução CJF nº 561/07.Custas ex lege. CONDENO os réus em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, 3º do CPC, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/07.P.R.I.

**0025488-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025488-5) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Vistos.EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO ingressou com a presente ação ordinária de reparação de danos morais e obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a instituição bancária requereu sua inscrição no SERASA e intenta cobrança extrajudicial de dívida já paga, derivada de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.Afirma que na condição de beneficiário do INSS, firmou com a CEF empréstimo bancário em 2005 no valor de R\$ 1.584,19, - contrato nº 211086110000326350, estabelecendo como forma de pagamento o desconto consignado em seu benefício em 12 parcelas consecutivas de R\$ 160,08.Em 18.07.2008, ou seja, após dois anos do pagamento da dívida, recebeu comunicado do SERASA NR 469.647.053-5 informando que a CEF encaminhou seu nome para inclusão naquele órgão de restrição de crédito por conta de débito no valor de R\$ 14.153,42, relativo ao contrato supracitado.Recebeu também carta da CEF informando que estava dando uma oportunidade única para quitar e regularizar o débito através do pagamento de R\$ 2.279,14, proposta válida para o período de 13.06.2008 à 31.07.2008.Em relação aos fatos o autor aduz que já quitou o financiamento através do desconto mensal das 12 parcelas avençadas e que, portanto, a restrição ao crédito pelo SERASA e a cobrança da CEF são indevidas.Requer seja retirado seu nome do SERASA, bem como o pagamento de indenização por danos morais em valores a serem arbitrados pelo Juízo ou alternativamente em R\$ 141.534,20.O benefício da Justiça Gratuita e a antecipação de tutela foram deferidos a fls. 35.Citada, a CEF apresentou contestação as fls. 55/67 aduzindo ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com o INSS e subsidiariamente a denúncia à lide da autarquia, ou, ainda que ao menos seja o INSS oficiado para esclarecer a glosa dos valores referentes ao contrato em questão.Em saneador as fls. 117/118, foi decidida a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, sendo indeferidos os pedidos de litisconsórcio e denúncia à lide do INSS.A CEF interpôs Agravo Retido as fls. 120/123.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Resolvidas as questões preliminares e prejudiciais em decisão saneadora do feito as fls. 117/118, é o caso de decidir o mérito.O autor obteve concessão de benefício previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição que, de acordo com o documento de fl. 155 foi implantado com data de início em 04/06/1998.Em decorrência de processo administrativo o benefício foi cassado em 20/07/2006.Em 05/09/2006 o autor ingressou com mandado de segurança perante a 1ª Vara Previdenciária - nº 2006.61.83.006271-6 e, em 10/2006, obteve liminar favorável ao restabelecimento do benefício sendo o pedido julgado parcialmente procedente em 03/2007 confirmando o restabelecimento do benefício.Em grau de apelação a decisão foi mantida conforme decisão juntada as fls. 432/434.Deste modo, vê-se claramente que ao tempo do empréstimo consignado contraído em maio de 2005, pago em 12 parcelas, estava vigente o pagamento do benefício previdenciário.Assim, a obrigação contratual do autor para com a CEF foi cumprida.Aliás, importante ressaltar que em momento algum na contestação a CEF contesta o recebimento das 12 parcelas avençadas.Pois bem. Assim, resta decidir acerca da responsabilidade do autor diante do ato da CEF de ter pagado ao INSS todo o valor recebido a título de empréstimo em obediência à Instrução Normativa INSS/DC nº 121 de 1º de julho de 2005. Em primeiro lugar a relação firmada entre Autor e CEF (empréstimo consignado), decorre do contrato nº 21.1086.110.0003263-50 colacionado aos autos as fls. 69/73.O aludido instrumento não prevê em nenhuma das cláusulas que em caso de cessação do benefício, seja com efeitos retroativos ou não, a CEF deva devolver valores já pagos pelo beneficiário ao INSS e possa assim, exigi-los novamente do contratante.Prevê o contrato somente a responsabilidade do Autor em pagar diretamente à CEF as prestações que por motivo de cancelamento de repasses do INSS não possam ser consignadas ao benefício.Destaco, portanto, tais cláusulas contratuais:Parágrafo Segundo - No caso da CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) se obriga a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.Parágrafo Terceiro - Havendo averbação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o(a) DEVEDOR(A) se obriga a efetuar o imediato pagamento das prestações, acrescida do valor dos encargos por atraso.Parágrafo Quarto - Caso o repasse da CONVENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o(a) DEVEDOR(A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato.(...)Parágrafo Sétimo - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste Contrato.Assim, da leitura do contrato e dos fatos demonstrado nos autos extrai-se que, primeiro, durante toda a vigência da consignação o autor teve creditadas suas parcelas de benefício previdenciário amparando assim o desconto do empréstimo de modo que não deu causa, em nenhum momento, a subsunção das normas supra destacadas. Segundo, não há no contrato qualquer norma no sentido do 3º do art. 2º da Instrução Normativa INSS/DC nº 121. Sendo assim, o Autor não tem obrigação perante a CEF em restituir-lhe valores já pagos, mas devolvidos pela CEF ao INSS, por força de Instrução Normativa. O 3º do art. 2º da IN, que teria embasado o ato da CEF de glosar os valores do empréstimo ao INSS, não pode ser imposta ao Autor por absoluta contrariedade ao princípio da legalidade, eis que a IN não tem caráter de lei, pois como ato administrativo, não

se reveste dos requisitos da abstração e generalidade. A Constituição Federal dispõe sobre o princípio da legalidade expresso como determinação legal, de observação obrigatória, em dois momentos. Primeiro no artigo 5º, inciso II, garantindo a liberdade dos cidadãos, quando prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não seja previsto em lei. Aqui, temos uma disposição que é considerada uma das bases de nosso ordenamento jurídico, com duas finalidades: uma, de regular o comportamento dos cidadãos e dos órgãos do governo, visando a manutenção da paz social e da segurança jurídica, o que é considerado como fundamental para o Estado de Direito moderno. Segunda, no artigo 37, caput, como o princípio que deverá ser obedecido por toda a Administração Pública, em todos os níveis. Já neste momento, afirma-se que a Administração Pública possui limites, que não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade do governante somente, mas que deverá obedecer a lei em toda a sua atuação. Deste modo, somente a lei poderia obrigar o Autor a devolução dos valores à CEF, já que tal, nos moldes em que o Banco pretende não decorre do contrato firmado entre as partes. Ainda que assim não o fosse, ou seja, ainda que se considerasse que o Autor teria de se submeter à Instrução Normativa, a CEF, para cobra-lhe a quantia glosada ao INSS, a instituição bancária teria de intentar ação de cobrança, pelas normas gerais da responsabilidade civil, a fim de constituir título contra o Autor. Porém, jamais poderia exigir o pagamento através de cobrança direta ainda mais inscrevendo o nome do Autor em serviços de proteção ao crédito. Assim, de tudo o que foi dito e corroborado pela análise da prova dos autos, está comprovado que não houve ato ilícito por parte do autor que, pagou o empréstimo consignado com a CEF nos moldes avençados, dentro de período em que gozava dos pagamentos do benefício previdenciário que, aliás, foi indevidamente cancelado pelo INSS como bem decidiu o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em mandado de segurança. Além disso, os valores que a CEF pretende cobrar tem natureza alimentar, pois oriundas de benefício previdenciário o que por si só os torna irrepetíveis. Deste modo, entendo por absolutamente ilegal e abusiva a cobrança da CEF contra o autor e a inclusão de seu nome em serviços de proteção ao crédito. Quanto ao dano moral cabem algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto, estão sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto, constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Sendo a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. No caso concreto, o autor firmou a ré contrato de empréstimo consignado que foi pago. A CEF vem tentando cobrança indevida contra o Autor, tendo solicitado ao SERASA a inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes conforme fl. 10. Apesar de a exclusão do nome do demandante ter sido deferida em antecipação de tutela as fls. 35, já restou configurado o ato ilícito da CEF em exigir dívida já paga. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva decorrente da relação de consumo, resta averiguar-se se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser conseqüência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas

não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, não há como negar que a cobrança indevida e a negativação do nome do autor geram não só um aborrecimento ou dissabor dentro da normalidade do dia-a-dia, mas uma aflição de monta. Isto é, sem dúvida, atentatório à dignidade, gerando abalo e desequilíbrio no psiquismo, tornando patente a responsabilidade a lesão a direitos da personalidade, assim como o nexo causal entre a falha no serviço e tal lesão. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico um tanto exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte do Autor, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, diante do fato que o nome do Autor foi prontamente retirado do cadastro de inadimplência por força de antecipação de tutela e que, portanto, não amargou por muito tempo tal situação vexatória, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais, condenado a CEF a excluir o nome do Autor no SERASA em razão do contrato em questão e a pagar ao Autor o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. CONDENO a CEF ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados da Resolução CJF nº 561/07.P.R.I.

**0026258-80.2008.403.6100 (2008.61.00.026258-4) - HENRIQUE DA SILVA X SELMA BATISTA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação ordinária movida por HENRIQUE DA SILVA e SELMA BATISTA DA SILVA, representados por Osmar Fernandes Junior, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento n.º 8.1372.0025144-8, firmado em 28.10.1999, no âmbito do SFH. Os autores pleteiam, em síntese, que o saldo devedor tenha a amortização das prestações antes da incidência da correção monetária, aplicação do juro simples no cálculo das prestações, exclusão da taxa de risco e a fixação da taxa de juros anuais em 8% ao ano. Requer, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a aplicação do CDC e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 118. Justiça gratuita deferida às fls. 148. Devidamente intimado, a ré apresentou defesa às fls. 174/235, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição, no mérito requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 237/242. Audiência de tentativa de conciliação realizada (fls. 263/264), no qual resultou negativa a tentativa de acordo. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse dos autores, que se vê obrigados ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entendem indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que aos mutuários é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Também, não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente. Este é o sentido da jurisprudência. De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. Superada as questões preliminares passo, então, à análise do mérito. Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução

sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o incide adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO De saída, quanto ao tabela price, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas

são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tabela da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tabela da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a  $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$  - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos (fls. 65/74 e 224/235), verifico que não houve amortização negativa, já que o valor das parcelas sempre foi suficiente para o pagamento integral dos juros e ainda para amortização. Assim, não há falar em capitalização. AMORTIZAÇÃO Quanto à forma de amortização preconizada pelos autores, menos razão lhes assistem. A Lei 4380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução no 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. LIMITAÇÃO DE JUROS A 8% O percentual de juros a ser aplicado na remuneração do capital mutuado deve ser aquele fixado em contrato, qual seja, a taxa efetiva de 8,2999% ao ano, conforme dispõe o

item 7 dos elementos identificadores do contrato (fls. 29), que faz lei entre as partes. A alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64 não se traduz em limitação da taxa de juros aplicável em financiamentos regidos pelo SFH, apenas condicionando a forma de reajuste tratada pelo artigo anterior, conforme absolutamente pacífica posição jurisprudencial firmada no C. STJ. E ainda que se entenda que originariamente havia citada limitação de juros, referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Apenas com o advento da Lei nº 8.692/93 houve limitação da taxa de juros efetiva aplicável em financiamentos no âmbito do SFH, adotando-se o índice de 12% ao ano.

**SEGURON** Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto aos valores de seguro contratados. A parte aceitou o seguro previsto contratualmente, não cabendo agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato.

**TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO** Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxas de administração, previstas contratualmente e que correspondem a remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. A parte as taxas previstas contratualmente, não cabendo agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato.

**CDC** O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido.

**TEORIA DA IMPREVISÃO / FATO SUPERVENIENTE** Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações pouco se alterou desde a assinatura do contrato, sendo de R\$ 413,47 (quatrocentos e treze reais e quarenta e sete centavos) inicialmente, em 11/1999, e estando em R\$ 492,46 (quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) em 08/2009, (fls. 224/235). Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato.

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** Importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento

sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, em consequência, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Assevero que sendo os autores beneficiários de Justiça Gratuita, tais verbas permanecerão com sua exigibilidade suspensa, enquanto perdurar a situação econômica relatada. P. R. I.

**0028452-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028452-0) - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos... Trata-se de ação ordinária ajuizada SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP) em face da União Federal, objetivando que seja afastada a incidência das alíneas d e e do inciso I, do art. 15 do Decreto 5.773/06 nos processo de credenciamento e credenciamento das instituições de ensino superior associadas ao SEMESP, determinando a União que se abstenha de exigir a apresentação das certidões a que fazem menção os citados dispositivos. Despacho exarado às fls. 175, determinou a remessa dos Autos ao Setor de Distribuição, para distribuição livre nos termos do art. 124, caput e 1º do Provimento COGE 64/05. Despacho exarado às fls. 295, pelo juízo da 3ª Vara Federal Cível, reconheceu a conexão deste feito com os Autos 2006.61.00.009158-6, que tramitam nesta Vara, determinando a remessa dos Autos à SEDI para redistribuição. Despacho exarado por este Juízo, suscitou conflito negativo de competência. Decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou improcedente o conflito negativo, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento do feito. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a autora abrange os integrantes da categoria profissional ou econômica, filiados ou não, a teor do art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Afasto ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, considerando o caráter provisório da decisão proferida na Medida Cautelar 2006.61.00.009158-6. Passo, então, a análise do mérito. No mérito, assiste razão ao autor, pelo que corroboro os fundamentos constantes na decisão proferida nos Autos 2006.61.00.009158-6. A Lei 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases de educação nacional e não traz em seu bojo nenhuma disposição acerca de comprovação de regularidade fiscal e fundiária para fins de reconhecimento de curso, não obstante, o Decreto 3.860/01, em sua redação originária, assim estabeleceu: Art. 20. Os pedidos de credenciamento e de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização) reconhecimento e renovação de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras) atendendo aos seguintes requisitos de habilitação: ...III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; ...IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; ...Pelo anteriormente exposto, fica claro que o Executivo exorbitou de seu poder regulamentar ao tratar de matéria alheia à Lei 9.394/96 e, com isso, violou os artigos 84, IV, e 5, II, todos da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, o seguinte acórdão: INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PARAFISCAL PARA AUTORIZAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO DE ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. DECRETO Nº 3.860/2001 REVOGADO PELO DECRETO Nº 5.773/2006. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabe salientar que o Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, foi revogado pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, o qual dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, em maio de 2006. - A orientação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de comprovação de regularidade fiscal e parafiscal como condição para recebimento e processamento dos pedidos de credenciamento/reconhecimento de cursos superiores, instituída pelo Decreto 3.860/2001, extrapola o seu poder regulamentar, dada a ausência de previsão legal. A imposição administrativa constitui-se em verdadeiro meio coercitivo de cobrança de tributos, o que é vedado, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. (Agravo de Instrumento Processo 2006.04.00.006488-0, TRF4, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. de 31.01.2007) Desta forma, entendo abusiva e ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS, para recebimento e processamento de pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, instituída mediante decreto, uma vez que extrapola os limites do seu poder regulamentar, a imposição de exigências não previstas em lei, mormente quando utilizadas como modalidade de coação para o recebimento de tributos como no caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, afastando a exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de credenciamento e credenciamento, constante do art. 15, I, alíneas d e e do Decreto 5.773/06. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0018694-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)**  
Vistos... Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT

em face do Município de São Paulo, objetivando a restituição do valor de R\$ 55.824,51 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente a cobrança ilegal do ISS. Alega, em síntese, que em razão da imunidade recíproca disposto no art. 150, VI, a, CF, a cobrança dos valores ora discutidas é ilegal. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Deixo de acolher a preliminar argüida pela ré, visto que a autora juntou documentação comprobatória do direito ora discutido às fls. 46/203, bem como dos valores despendidos. Antes da análise do mérito propriamente dita, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, I do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para as ações intentadas a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, a ação foi intentada em 18/08/2009, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a restituição de indébitos pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, estando assim prescritas todas as parcelas anteriores a agosto de 2004. Passo, então, a análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a da CF. No concernente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca, conforme se depreende da leitura dos julgados abaixo: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (ACO 765/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Menezes Direito. DJE 04.09.2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 552736/RS, Relator Min. Carmen Lúcia, DJE 20.11.2009) Pelo anteriormente exposto, é incontroverso o direito da autora de ser restituída, por meio da repetição, a fim de vedar o enriquecimento ilícito do Fisco. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir do recolhimento indevido, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança da própria contribuição. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de



atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pedido, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecer o direito da autora à repetição do indébito tributário, devidamente corrigido, observada a prescrição quinquenal.. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 12 do Decreto-lei 509/69. P. R. I.

**0022688-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022688-2) - RICARDO FRANCISCO ARDUIM(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**  
Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por RICARDO FRANCISCO ARDUIM contra INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA pretendendo a nulidade da multa relativa à infração nº 521913, declarando-se sua inexigibilidade e afastando-se qualquer ato punitivo por esta motivada, seja devolvido o pássaro, gaiola e capa protetora apreendidos no estado em que se encontravam, a decretação da nulidade da guia de pagamento no valor de R\$ 5.000,00, o restabelecimento de sua licença de criação de passeriformes no sistema SISPASS e, por fim, a decretação da nulidade do auto de apreensão nº 565786.Em prol de seu pedido sustenta que o procedimento administrativo não observou os princípios da legalidade, da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.Afirma que no Torneio realizado pela Cobrap (Confederação Brasileira dos Criadores de Pássaros Nativos) realizado na Cidade de Pirassununga, estava de posse de uma ave da raça *Orizoborus maximiliani*, vulgarmente denominado de Bicudo, devidamente anilhado com anilha fechada do IBAMA 04/05 3.0 nº 074.399. Nessa ocasião foi-lhe solicitada a documentação pertinente, sendo averiguado pelo réu que a ave não constava da relação de pássaros cadastrados no SISPASS nem a guia de transporte.Afirma o Autor que portava na ocasião um requerimento dirigido ao IBAMA de Curitiba, através de carta registrada, solicitando a inclusão da ave em sua relação.Diante desse fato o réu foi autuado, sendo a ave apreendida e bloqueado seu acesso ao sistema SISPASS.O IBAMA apresentou contestação alegando, em síntese, que não há quaisquer irregularidades na lavratura do auto de infração em discussão, pois a conduta tida como ilícita foi claramente exposta. O autor apresentou réplica.Instadas a produzir provas as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente.Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O Autor ajuizou a presente ação ordinária com fito anular a multa relativa à infração nº 521913, declarando-se sua inexigibilidade e afastando-se qualquer ato punitivo por esta motivada, seja devolvido o pássaro, gaiola e capa protetora apreendidos no estado em que se encontravam, a decretação da nulidade da guia de pagamento no valor de R\$ 5.000,00, o restabelecimento de sua licença de criação de passeriformes no sistema SISPASS e, por fim, a decretação da nulidade do auto de apreensão nº 565786.Inicialmente, cumpre esclarecer que a autuação discutida nos autos decorre das atribuições outorgadas ao IBAMA, integrante do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo o mesmo competente para a lavratura de autos de infração ambiental. A Constituição Federal, no artigo 225, determina ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.O artigo 29, da Lei 9.605/98, prescreve:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. No caso em tela, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em diligência em 23/08/2009 no Torneio realizado pela Cobrap (Confederação Brasileira dos Criadores de Pássaros Nativos), em Pirassununga autuou o Autor por utilizar ave da fauna silvestre, um bicudo, espécie em extinção, em desacordo com autorização obtida e sem autorização par transporte.A autuação teve por fundamento legal os seguintes dispositivos legais: art. 24, 3º, III com art. 3º, II e IV do Decreto nº 6.514/08, combinado com o art. 29, 3º da Lei nº 9.605/98.A imposição não foi anotada de forma genérica, não impediu o autor de apresentar defesa, como é possível verificar nos processos administrativos acostados nos autos.Desta forma, entendo não ter havido qualquer vício formal no processo administrativo ou inobservância do devido processo legal.Enfim, a descrição do fato e a legislação indicada, ao contrário do que alegado pelo autor, são específicas, dando oportunidade de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.Afirma, ainda, o autor que nunca foi advertido antes da lavratura do auto de infração. Entretanto, não há que se falar em necessidade de aplicação prévia da pena de advertência à aplicação de multa, pois as penalidades estabelecidas são de aplicação discricionária, com intuito de coibir a atuação ilícita. Confirma-se, neste sentido, o julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA BRASILEIRA EM CATIVEIRO. PENA DE MULTA. LEGALIDADE. 1. A legislação ambiental estabelece que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência. 2. Aplicação, in casu, do disposto no art. 72, 2, da Lei 9.605/98 e art. 11, 1, III, do decreto n.º 3.179/99. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

200572000041717 - DJ 05/04/2006 - REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Verifica-se que o autor, na sua inicial, questiona o valor arbitrado pelo agente fiscal. Contudo, o valor arbitrado está perfeitamente delineado no artigo 11, do Decreto 3.179, de 1999, o que não permite a redução de seu valor pelo Poder Judiciário, in verbis: Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. 1º Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MULTA. IBAMA. REDUÇÃO DA MULTA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, que no caso dos autos, não ocorreu. 2. A multa aplicada à autora/apelada, pelo valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico de madeira transportada sem cobertura de ATPF - Autorização para o Transporte de Produtos Florestais, se adequa aos parâmetros legais fixados, não havendo indício de desvio de finalidade da opção por ela e não por outra penalidade, nem tendo sido alegado, nem efetivamente existido incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora do IBAMA. 3. De outra parte, as multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplicam o princípio constitucional de vedação ao não confisco (art. 150, VI), pois seus valores são fixados, não em proporção à capacidade econômica do autuado, mas sim à gravidade da infração (retribuição), visando a coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral). Precedente deste Tribunal. (AC n. 2000.01.00.044609-1/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 19.11.2004) 4. Apelação do IBAMA e remessa oficial parcialmente providas, para reformar a sentença na parte que reduziu o valor da multa para o mínimo legal (R\$ 100,00 por metro cúbico), mantendo-a nos demais termos. Face à sucumbência (APELAÇÃO CIVEL - 2001390000709870ITAVA TURMA - DJ DATA: 14/11/2007 P. 84 - REL. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO) (CONV.) Quanto aos fatos em si, da prova dos autos verifica-se que a ave, apesar de domesticada, pertence a fauna silvestre e encontra-se no rol de espécies em extinção e como bem afirma o próprio Autor, no momento da fiscalização não constava no rol de autorização de transporte do criador. O argumento do demandante de que portava o protocolo de pedido administrativo para reinclusão da ave na autorização de transporte serve apenas para comprovar a sua boa-fé em regularizar a situação do pássaro, mas não afasta a ilegalidade do ato de transportá-lo sem licença, eis que tal documento não supre a falta de autorização e nem pode ser equiparado à autorização formal - ato administrativo perfeito e eficaz, exigida por lei. Deste modo, evidente a legalidade do ato do IBAMA em proceder a autuação, apreender a ave, gaiola e capa protetora em consonância com a legislação ambiental vigente. Contudo, nada obstante a legalidade do ato verifico que a penalidade aplicada ao Autor não atendeu ao princípio da proporcionalidade o qual a Administração, ainda que no gozo da discricionariedade tem que observar em toda e qualquer situação. Deste modo, entendo legítima a aplicação da multa nos termos e valores lançados, bem como a apreensão da ave, eis que o Autor não comprovou a obtenção da licença solicitada as fls. 24, mas entendo arbitrária a cassação de licença de criador do Autor, eis que sequer consta na descrição legal do auto de infração, e este demonstrou nestes autos que a ave de fato lhe pertencia conforme relação de fl. 156 e não houve qualquer verificação acerca de maus tratos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a Ré a restabelecer a licença de criador de passeriformes do Autor no sistema SISPASS, nos moldes antes concedidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada uma das partes, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, sendo que se reputam os honorários advocatícios integralmente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0023955-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023955-4) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos... Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à indedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ. Alega, em síntese, que o artigo 1º da Lei 9.316/96 não poderia ter estabelecido a indedutibilidade da CSLL, sendo tal disposição inconstitucional e pedindo antecipação de tutela para que possa deixar de incluir, de agora em diante, as despesas com o pagamento da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Pleiteia ainda, a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 10 anos, com os devidos acréscimos legais. Despacho exarado às fls. 278/280 indeferiu a antecipação da tutela. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou a autora com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 310/311). Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Partes legítimas e bem representadas estão

presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Inicialmente, passo a análise de mérito relativa à prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para as ações intentadas a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, a ação foi intentada em 06/11/2009, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a compensação de débitos pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, estando assim prescritas toda as parcelas anteriores a novembro de 2004. Analisada a preliminar de mérito, o pedido revelou-se improcedente. Inicialmente, desnecessária a utilização de lei complementar para excluir a dedução da CSLL. Com efeito, é primordial a noção de que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal não implica na necessidade de lei complementar para a alteração da base de cálculo específica de um tributo. O sentido da norma é diverso. Tal artigo determina que lei complementar pormenorize os termos genéricos das hipóteses de incidência constitucionalmente estabelecidas, ainda sem criar efetivamente o tributo, apenas estabelecendo diretrizes mais minudentes que deverão ser observadas pelo legislador ao efetivamente criar o tributo. Noutro giro verbal, em regra os tributos são criados através de lei ordinária e específica para tal finalidade; não é a lei complementar que versa sobre matérias gerais quem os cria. Somente nos casos expressamente assinalados pela Constituição Federal os tributos são criados por lei complementar (empréstimos compulsórios, impostos residuais e imposto sobre grandes fortunas). Assim, a definição genérica da base de cálculo do Imposto de Renda é dada pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar; mas a sua base de cálculo especificada consta da lei que criou referido imposto, também cabendo a tal lei a concessão de benefícios fiscais como aquele objeto dos presentes autos, pelo que as alterações introduzidas pela lei 9.316/96 não padecem de qualquer vício formal. Desde logo é necessário assentar que a base de cálculo da CSLL e do imposto de renda das pessoas jurídicas acaba sendo a mesma, fundamentalmente o lucro, sem que haja qualquer irregularidade em tal fato. Há expressa previsão constitucional de uma mesma hipótese de incidência para os dois tributos, já que o lucro integra o conceito de renda. Entretanto, ainda que se admita a natureza de imposto da CSLL, não há falar em bis in idem, porque é imposto especial, que deve cumprir com mandamentos próprios e cuja destinação do produto da arrecadação acaba por fundir-se à sua natureza, diferenciando-o, conforme leciona Roque Antônio Carrazza. Esta primeira idéia é essencial para que se compreenda que a CSLL não é despesa dedutível por si mesma, não se integrando ao conceito de lucro e de disponibilidade econômica, mas, ao contrário, é verdadeiramente parcela do lucro da pessoa jurídica. Com efeito, uma vez apurados os resultados da empresa no mês e verificando-se que tais resultados foram positivos, chega-se ao montante do lucro auferido. Sobre tal montante (base de cálculo) incidem tanto o imposto de renda quanto a CSLL, sendo que, por óbvio, os tributos serão pagos com uma parcela deste mesmo lucro que serviu de base de cálculo. Deduzindo-se a quantia devida a título de CSLL, chega-se a um somatório artificialmente de lucro, não o verdadeiramente apurado, porque a contribuição não é, em verdade, despesa operacional, mas parte do lucro. Desta forma, a previsão de dedução da CSLL nada mais representava do que um favor fiscal que, destarte, poderia ser alterado ou revogado a qualquer tempo, o que foi operado pela Lei 9.316/96. Ainda vale ressaltar que referida previsão também não afronta o conceito de renda trazido pela legislação cível, conforme a fundamentação supra. No sentido do

entendimento ora esposado, confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo a lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 1.º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9316/961 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 9316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL. 2 - Os valores referentes ao pagamento da CSLL decorrem da disponibilidade jurídica ou econômica, ainda que transitória de ingressos no patrimônio da empresa. Por outro lado, esses valores não constituem despesa operacional ou indispensável à atividade empresarial, mas verdadeira parcela de lucro auferido, destacada para o financiamento da seguridade social. 3 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido. Pelo anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**0027158-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027158-9) - LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - FILIAL(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA e LX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e UNIÃO FEDERAL, em razão da sentença prolatada às fls. 909/912. Conheço dos embargos de declaração de fls. 915/921 e 922/929, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0004485-08.2010.403.6100 - ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X MARCOS ANTONIO FELIPPO AZEVEDO X GIUSEPPE CERRESI(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos, converto o julgamento em diligências. A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

**0006053-59.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 93/96, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0006143-67.2010.403.6100 - LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Gonzaga da Cunha Freitas, devidamente qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando o reajuste de sua remuneração, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei 10.698/03. Em prol de seu pedido sustenta que a Lei 10.698/03, ao conceder aos servidores acréscimo a título de VPI em valor fixo de R\$ 59,87, violou o artigo 37, X, da Constituição Federal ao instituir revisão geral anual com distinção de índices que, na prática, variam entre 14,23% e 1%. Citada, a ré apresentou contestação. Insurgiu-se contra o cabimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública para liberação de dinheiro e a ilegitimidade ativa para ajuizar ação de inconstitucionalidade por omissão em

face do Poder Público e do Poder Legislativo. Aduziu a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar referente à proibição de concessão de antecipação de tutela, pois na inicial não há pedido nesse sentido. Quanto às demais preliminares devem ser rejeitadas. Não se trata, aqui, de ação de inconstitucionalidade por omissão em face do Poder executivo e do Poder Legislativo. Os pedidos não se confundem pois pretende o autor, aqui, discutir a respeito da aplicação de índices no caso concreto, o que lhe é permitido. No tocante à preliminar de mérito, cumpre reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão dos autores referente às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, assistindo razão neste ponto, ao menos parcial, à parte ré (artigo 3.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), o que, desde já, fica registrado. No entanto, permanece o direito à discussão de índices, vez que apenas o suposto crédito referente às parcelas anteriores ao quinquênio referido é que foi fulminado pela prescrição. Pois bem. Defende o autor, servidor público federal, o direito à revisão remuneratória concedida a qualquer dos poderes, na mesma data e sem distinção de índices, com base na Constituição, artigo 37, X, Constituição Federal. Busca a incorporação de 14,23% à sua remuneração, com o pagamento das parcelas vencidas desde maio de 2003 e consectários, tudo com supedâneo nas Leis nº 10.697 e 10.698, ambas de 2 de julho de 2003. A pretensão não merece prosperar. A Lei 10.697, de 02/07/03, de iniciativa do Presidente da República, dispôs sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando reajuste de 1% retroativo a 01/01/03. Referida lei atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. O artigo 37, X, da Constituição Federal estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) A Lei 10.698/03, publicada na mesma data que a Lei 10.697/03 e também de iniciativa do Chefe do Executivo, instituiu vantagem pecuniária individual, em parcela fixa de R\$ 59,87, aos servidores públicos federais, estabelecendo, no parágrafo único do art. 1º, que referida vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. Com efeito, dispõe a lei: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. (...) Argumenta o autor que a VPI introduzida pela Lei nº 10.698/2003 deveria ser encarada como revisão geral e anual constante do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Ora, o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece a revisão geral anual da remuneração dos servidores, é norma de eficácia limitada. Não define a maneira pela qual se efetivará referida revisão, o percentual aplicável, nem, tampouco, qual parâmetro a ser adotado. A Lei nº 10.331/2001 foi editada com o objetivo de regulamentar o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, tendo estabelecido uma série de condições a serem observadas pelo legislador para a revisão geral e anual. Segundo, pois, a Lei nº 10.331/2001, para a revisão anual impõe-se observar as seguintes condições: (...) Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. A revisão geral anual tem como fundamento a perda do poder aquisitivo da remuneração do servidor em decorrência do processo inflacionário, de maneira a evitar que os vencimentos sejam corroídos pela inflação com o passar dos anos, preservando-se, assim, o seu real valor. Há, pois, clara distinção entre a revisão geral anual e o aumento remuneratório, eis que este sofre interferências de aspectos diversos que não apenas o inflacionário. Por meio da Lei nº 10.697/2003, cumpriu-se o dever constitucional de proceder à aludida revisão geral anual. Já a Lei nº 10.698/2003, instituiu, no âmbito de todo o serviço público federal, vantagem pecuniária individual. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória. Além do mais, a correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração, não sendo possível ao Poder Judiciário modificar, estender ou reduzir a vantagem em questão, sob pena de violação ao disposto na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. LEI 10.698/03. DIFERENÇA DO ÍNDICE DE 14,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. SÚMULA 339. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada

pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 2. Somente após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de omissão do Presidente da República para desencadear o processo legislativo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores federais (ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) foi editada a Lei 10.697, concedendo reajuste no percentual de 1%. 3. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003 não tem natureza jurídica de reajuste geral anual previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal/88. Tanto é assim, que o valor que corresponde a aludida parcela não pode servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem. 4. Apenas o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/03 corresponde à revisão geral anual previsto no artigo 37, X, da CF/88. 5. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 6. Não há falar em similitude com o percentual de 28,86%, decorrente da Lei 8.627/93, já que naquele caso houve reajuste diferenciado para categorias diversas do funcionalismo, e, no caso, a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. 7. Não havendo nos autos declaração de hipossuficiência jurídica das partes e havendo recolhimento das custas, não há como deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50, por ausência dos requisitos necessários. 8. Apelação desprovida.(AC 200741000045097, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 13/04/2010)(grifei)Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07.P.R.I.

**0006990-69.2010.403.6100** - GERALDO LOPES CAMILO - ESPOLIO X NAIR DOS SANTOS CAMILO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação proposta pelo ESPOLIO DE GERALDO LOPES CAMILO em fase da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber as diferenças das correções da caderneta de poupança nos períodos de junho de 1987(9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%), março de 1991 (21,87%). Despacho proferido às fls. 60, solicitou a parte autora que fosse informado acerca da abertura do inventário ou no caso de já tiver sido encerrado, providenciasse a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado, o autor, deixou dê-se manifestar acerca do despacho, conforme certidão de fls. 60- verso. Novamente intimado para que desse cumprimento ao despacho de fls. 61, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme fls. 61-verso.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é o indeferimento da petição inicial.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após, arquivem-se.P.R.I.

**0007983-15.2010.403.6100** - EDNAMAR DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária interposta por EDNAMAR DOS SANTOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando a declaração de legalidade da acumulação de cargos públicos na ANVISA e na Prefeitura de São Paulo, determinando que a Ré se abstenha de adotar medidas que a obriguem a proceder a opção entre apenas um dos cargos públicos que vem exercendo. Requer, igualmente, o ressarcimento de eventuais prejuízos em razão da exigência de opção que vem sendo feita pela Ré.A autora é profissional de enfermagem e labora em dois empregos públicos privativos de profissional de saúde, um junto a Prefeitura Municipal de São Paulo e o outro junto à ANVISA no Aeroporto de Congonhas.A ANVISA entende pela ilegalidade da acumulação de cargos em razão da exaustiva carga horária a ser suportada pela Autora o que, segundo a Ré, comprometeria sua saúde, convívio familiar e desempenho dos serviços para a Autarquia.A antecipação de tutela foi concedida as fls. 50/51.A Ré contestou as fls. 78/91, alegando a violação ao princípio da separação dos poderes sob a perspectiva do impedimento do exercício do poder disciplinar e a impossibilidade de acumulação de cargos públicos que resultem em jornada de trabalho de 70 horas semanais.A Autora ofereceu réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente.Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. De fato, como bem lembrado pela Autarquia Ré o Poder Judiciário não pode, em razão do princípio separatista e de independência dos Poderes, imiscuir-se nas questões administrativas da Autarquia, sobretudo, no que diz respeito ao exercício do poder disciplinar.Contudo, cabe ao Judiciário o controle da legalidade de todo e qualquer ato da Administração, podendo desfazê-los nos casos contrários à lei, respeitando-se o mérito administrativo. No caso dos autos verificou-se a lesão a direito subjetivo em razão de ato administrativo contrário à lei, o que torna absolutamente legítima a ingerência Judiciária para afastar a ilegalidade da esfera jurídica do cidadão.Ao compulsar detidamente os autos mantenho o entendimento já exarado em sede de antecipação de tutela o qual reproduzo com algum acréscimo.De acordo com os documentos trazidos aos autos verifica-se que a autora exerce dois cargos de profissional privativo da área de saúde com total compatibilidade de horários, atendendo perfeitamente aos requisitos constitucionais do art. 37, alterado pela EC 34/2001.Como bem argumentado pela jurisprudência (...) Falta respaldo jurídico ao entendimento que considera

ilícita a acumulação de cargos apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais. Ora, tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, 2, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária. Nestes termos, desde que comprovada a compatibilidade de horários, como de fato ocorreu no caso em análise, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. O Parecer GQ-145 da AGU, de 30.08.98, não tem força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Processo: 200332000000039, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA: 24/6/2008, PÁGINA: 25, Relator DES. FED. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Quanto aos impactos argüidos pela Ré na relação familiar, qualidade de vida e rendimento no serviço público, a ocorrência de tais fatos não restaram demonstrados no presente feito nem em qualquer outro processo administrativo disciplinar. Em relação ao pedido de pagamento de eventuais prejuízos causados por conta das exigências da Ré quanto a opção por apenas um dos cargos, nada restou demonstrado e, portanto, tal pleito merece o indeferimento. Ante o exposto, julgo: a) IMPROCEDENTE o feito o pedido de pagamento de eventuais prejuízos causados à Autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC; b) PROCEDENTE o pedido da inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC para DECLARAR a legalidade da acumulação de cargos públicos na ANVISA e na Prefeitura de São Paulo e determino que a Ré se abstenha de adotar medidas que obriguem a Autora a proceder à opção entre apenas um dos cargos públicos que vem exercendo. Custas ex lege. Em razão de ter decaído de parte mínima do pedido deixo de condenar a Autora em custas, despesas e honorários advocatícios. CONDENO a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. P.R.I.

**0009820-08.2010.403.6100 - CARLOS RONALDO COSTA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, a-través da qual pretende o autor CARLOS RONALDO COSTA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor durante os Planos Collor I. Postula o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Recolheu custas a fl. 47. Presentes nos autos todos os extratos pertinentes aos períodos postulados. Antes de tudo é importante explicitar que, de acordo com os extratos de fls. 32, 35, 38, 41 e 44, as contas 00058333-9 e 00219899-1 possuem aniversários dentro da 1ª quinzena do mês, e as contas-poupança 00057262-2, 00055152-6 e 00134574-1 possuem aniversários posteriores aos primeiros quinze dias do mês. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão da autora, depois, argumenta com a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Collor I. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. A ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos indefiro a suspensão da tramitação do feito ante a inexistência de ordem judicial que a legitime. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto que, em que pese ter sido deferido o pedido de apresentação dos extratos bancários pela CEF, verifico a desnecessidade de insistir-se na diligência, eis que o autor apresentou(aram) com a inicial todos os extratos do período pleiteado. Não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos Planos Collor I. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos

em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN A-PENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a



natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Versando o pedido sobre os Planos Collor I e tendo sido o feito ajuizado em 30/04/2010, não há que se falar em prescrição. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BA-CEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, em tendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Este mesmo raciocínio é válido para o índice de

fe-vereiro de 1991, cuja correção se dá em março. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial e que tinham como data de aniversário a primeira quinzena do mês pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira. Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I nas contas-poupança de nº 00058333-9 e 00219899-1 que possuem aniversários dentro da 1ª quinzena do mês e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratados de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; b) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos relativos às contas-poupança 00057262-2, 00055152-6 e 00134574-1 possuem aniversários posteriores aos primeiros quinze dias do mês, em razão de que a data de correção (data de aniversários) era posterior ao 15º dia de cada mês, de modo que nos termos da fundamentação desta sentença não se aplicam as correções monetárias nos termos requeridos. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei nº 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

**0010176-03.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA JOSE LUIZ LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PADARIA E CONFEITARIA JOSE LUIZ LTDA EPP em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em apertada síntese, requer a repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Foi determinado à autora que comprovasse que o subscritor da procuração tem poderes para propor a presente ação (fls. 39). Devidamente intimada, a autora solicitou prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do referido despacho, o que lhe foi deferido às fls 43. Ocorre que, decorrido o prazo, a autora não se manifestou, deixando de cumprir o que lhe fora determinado (fls. 43-versos). Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010502-60.2010.403.6100** - EDUARDO GARCIA CORREIA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos. Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, ajuizada pelo rito processual ordinário, por EDUARDO GARCIA CORREIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que a execução extrajudicial foi realizada com descumprimento dos ditames legais, uma vez que não teriam sido remetidos os avisos pertinentes, assim como que a própria execução é inconstitucional. Pediu que fosse anulada a execução extrajudicial realizada, assim como a carta de arrematação e o registro. Despacho exarado à fl. 62 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação e intimação da ré CEF, para apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo DL 70/66. Despacho exarado às fls. 131 indeferiu a antecipação da tutela. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Agravo de Instrumento. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. Devidamente intimado, o autor ofertou réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares argüidas não merecem prosperar. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não há falar em carência de ação. De fato, o que pretende o autor é justamente invalidar a execução extrajudicial através da qual a ré se tornou proprietária do imóvel. Assim, possui interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, posto não haver outra forma de obter o que pretende, assim como o pedido é juridicamente possível, já que é amparado pelo ordenamento jurídico vigente. Não vislumbro a ocorrência de inépcia da inicial. O pedido decorre logicamente da causa de pedir exposta. Eventual descompasso relativo ao direito de se pretende possuir pertine ao mérito da causa. Antes de debruçar-me sobre as alegações trazidas, necessário analisar a pertinência de inversão do ônus da prova, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza,

conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Sendo aplicável o CDC, outra questão se impõe: é o caso de determinação da inversão do ônus da prova? A inversão do ônus da prova não é automática; necessário estejam presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A primeira hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova é a verossimilhança da alegação. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. A outra possibilidade de inversão está na hipossuficiência. É importante asseverar que a hipossuficiência apontada por este dispositivo não é a situação de vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente. É a impossibilidade de produzir a prova que demonstre o seu direito, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Neste ponto, a questão de inversão do ônus probatório ganha relevância, eis que há fatos a serem efetivamente provados nos autos, através de documentos em poder da CEF, mormente quanto a intimação pessoal do autor dos leilões designados. Assim, inverte o ônus da prova neste aspecto. No mérito, o pedido é improcedente. Necessário fixar, desde o início, que a regularidade do cumprimento contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes é absolutamente impertinente ao deslinde da causa, conforme o pedido formulado, que delimita o espectro de apreciação deste Juízo. Quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Primeiramente, não são aplicáveis os ditames da RD 08/70 e RC 11/72, ambas do BNH. Com efeito, tais atos administrativos regulamentavam a forma de realização da execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei no 70/66, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porém, deixaram de ter eficácia com a edição da Lei no 8.004/90. Referida lei alterou profundamente as regras aplicáveis ao SFH, sendo que entre outras coisas também modificou a redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, com a nítida finalidade de sua aplicação nos mútuos desta espécie. Pela nova redação mencionada, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local. A lei em questão já define, claramente, o procedimento para a realização da execução extrajudicial, portanto sendo ilegal qualquer regulamentação por ato administrativo em sentido diverso. Aliás, desnecessária a regulamentação em questão, já que, no máximo, um regulamento poderia repetir a prescrição legal. Ademais, feita uma interpretação teleológica, é claro que a intenção do legislador é que referido procedimento fosse aplicável ao SFH, tanto que inseriu a alteração da legislação no bojo de norma que tinha por objeto referido sistema. Pois bem, conforme se depreende das Certidões juntadas às fls. 112 e 114, o autor foi notificado por meio do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Ainda importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, conseqüentemente, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3º, a e c do Código de Processo Civil; entretanto, a exigibilidade de tais verbas deverá permanecer suspensa até que possua estas condições para o seu pagamento, já que beneficiário da Assistência Judiciária. P.R.I.

**0011886-58.2010.403.6100 - CIA/ FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X PUI KWAN WONG(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada, inicialmente na Comarca de Francisco Morato, por COMPANHIA FAZENDA BELÉM em face da PUI KWAN WONG E UNIÃO FEDERAL, que tem como objeto do provimento jurisdicional a reintegração da posse, bem como a condenação dos réus em perdas e danos em decorrência do uso indevido do imóvel. Despacho proferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Francisco Morato, determinou que os autos fossem remetidos a uma das Varas da Justiça Federal da Capital (fls. 129). Recebido os autos foi proferido despacho às fls. 139, determinando ao autor que promovesse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fls. 144. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3018**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0145863-36.1979.403.6100 (00.0145863-9)** - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A AGENCIA DE VALINHOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP267452 - HAIOLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 545/548: Expeça-se mandado de intimação ao GERENTE DO BANCO ITAU S/A (endereços fornecidos pela parte impetrante às folhas 546) a ser cumprido por Oficial de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. requisitar uma cópia autenticada da carta de fiança referente aos presentes autos e2. noticiar a situação da fiança perante a entidade bancária.Após o cumprimento do item c do r. despacho de folhas 539 voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0009884-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009884-3)** - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte impetrante tempestivamente apresentada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0024566-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024566-9)** - KENIA IND/ TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL em ambos efeitos legais, SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, adotando-se os mesmos termos constantes às folhas 363/364, quando do recebimento do recurso da ELETROPAULO. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0008066-31.2010.403.6100** - SUELY CRISTINA BRITZ(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

1. Recebo a apelação apresentada tempestivamente pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.2. Deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista que: 2.1. o pedido foi indeferido às folhas 60 e 2.2. a impetrante já as pagou às folhas 62/65.Int. Cumpra-se.

**0009314-32.2010.403.6100** - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 234/236:1. Defiro a expedição de novo ofício à FUNDAÇÃO CESP para que esclareça os pontos levantados pela parte autora às folhas 236, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a juntada da resposta da entidade previdenciária, dê-se ciência à parte impetrante e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0011352-17.2010.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Folhas 618/738 e 770/779:Tendo em vista a concordância entre as partes (impetrante e Fazenda Nacional) defiro a expedição de alvará de levantamento conquanto, no prazo de 15 (quinze) dias, seja:a) indicado o nome com os dados pessoais (RG e CPF) do advogado que efetuará o levantamento, b) apresentada nova procuração com os poderes para tanto (folhas 433 - o artigo 331, caput do Código de Processo Civil refere-se a audiência preliminar). PA 1,02 Após juntada a guia liquidada ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0014624-19.2010.403.6100** - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Folhas 510/514: Defiro a expedição de mandados às indicadas autoridades coatoras e ao Procurador da Fazenda Nacional para dar ciência dos documentos juntados pela parte impetrante às folhas 511/514, conquanto a parte impetrante forneça as peças necessárias para instruí-los, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos mandados cumpridos, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0014644-10.2010.403.6100** - ADILSON LEANDRO MARTINS(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA  
VISTOS.Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no 6º semestre do Curso de Pedagogia oferecido pela autoridade impetrada.Não obstante sua matrícula no semestre do curso em questão tenha sido acolhida, em razão da ausência de pagamento dos débitos, o impetrante foi surpreendida com a injustificada recusa da autoridade impetrada de receber o valor dos débitos e sujeita o impetrante a situações humilhantes, como a restrição ao campus virtual.Justifica a urgência do deferimento da medida liminar em face da proximidade da conclusão do curso, com a realização das provas e entrega de trabalhos.Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

**0015641-90.2010.403.6100** - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Folhas 51/56: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0019003-03.2010.403.6100** - ANDRESSON DA CRUZ DE JESUS(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site [http://www.mte.gov.br/institucional/quem\\_e\\_quem\\_sppe.asp](http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp):Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAPMárcio Alves BorgesEsplanada dos Ministérios Bl.F SedeS/loja-Sala 47Telefone: (61) 3317-6679Fax: (61) 3317-8241CEP: 70059-900Brasília - DFDestarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃOData da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar

autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda para COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP.Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0019017-84.2010.403.6100** - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO  
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 4760**

### MONITORIA

**0022246-57.2007.403.6100 (2007.61.00.022246-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA X NAIR MIKIE HARAGUCHI X TAKESHI HARAGUCHI

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0034761-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034761-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 363 - Defiro, pelo prazo de 30 dias.Indefiro os pedidos de renúncia formulados às fls. 364/371, visto que não restou comprovado, nos autos, que os réus foram cientificados da renúncia, tal como determina o artigo 45 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

**0003658-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003658-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO REGINALDO PIFFER(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Fls. 217/218 - O pedido de indenização, por danos morais, deve ser formulado em ação autônoma, com cognição exauriente.Diante da permanência de negatização do nome do réu, no SCPC, expeça-se Mandado de Intimação à Caixa Econômica Federal, para cumprimento da decisão de fls. 216, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, tornem os autos conclusos, para a fixação de multa diária.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA

XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Demonstrada a boa-fé da parte ré, em reverter sua inadimplência e diante das condições impostas pelo Ministério da Educação (fls. 208/210), para realização de acordo, imperiosa se torna a realização de nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Assim sendo, designo o dia 27 de outubro de 2010, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), para audiência de tentativa de conciliação das partes. Intimem-se.

**0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Fls. 162: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0011320-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011320-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA

A despeito da determinação de fls. 111, observa este Juízo que a Caixa Econômica Federal não apresentou aos autos, as diligências promovidas na esfera administrativa, para localização da parte ré. Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para promover pesquisas perante os Cartórios de Registros de Imóveis, Detran/SP, Instituições de Crédito, órgãos de Proteção ao Crédito, etc. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

**0015271-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015271-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES X MARA LUCIA GONCALVES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.201,71 (dez mil, duzentos e um reais e setenta e um centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 08 de julho de 2009, relativos ao contrato de abertura de crédito educativo, conforme planilha de cálculos em anexo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/43). Após a efetivação da citação do réu, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes para a quitação do débito, pleiteando a extinção da lide diante de fato superveniente (fls. 90). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da quitação do débito ora em cobrança, a presente ação monitória perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007560-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REINALDO MARQUES LOPES

Diante da certidão retro, concedo ao patrono da Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para comparecer em Secretaria, a fim de regularizar o substabelecimento apócrifo, colacionado às fls. 37, sob pena de seu desentranhamento dos autos. Sem prejuízo, oficie-se à CEUNI, solicitando-lhe os devidos esclarecimentos acerca do efetivo cumprimento do Mandado de Citação expedido, pela Serventia deste Juízo, em 23 de abril de 2010. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0009609-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LILIAN ELVIRA DOS SANTOS

Fls. 50: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

**0014008-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIDNEY MARCOS ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0014489-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA MARIA FREITA ARAUJO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 61: Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0015976-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE QUEIROZ**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOÃO PAULO DE QUEIROZ.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 05/13), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil.Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex.Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 16, preste a CEF os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028797-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEIVES CARDOSO X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIVES CARDOSO**

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0010816-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIC DIAS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIC DIAS DE ALCANTARA**

Fls. 101/102: Defiro, pelo prazo último de 20 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

#### **Expediente N° 4763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - IND/ QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Diante da concordância manifestada a fls. 399, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 332/342.Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669509-08.1985.403.6100 (00.0669509-4) - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RYDER LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a Resolução nº 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes, bem como outros dados aos de natureza comum.Assim sendo, proceda a Secretaria ao cancelamento dos requisitórios de fls. 3.662/3.663.Destarte, informe o i. patrono do autor sua data de nascimento, bem como se é, ou não, portador de doença grave.Prazo: 10 (dez) dias.Informado, expeçam-se novos ofícios requisitórios conforme a aludida Resolução.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0038663-86.1987.403.6100 (87.0038663-4) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP079657 - SERGIO BARBOSA DA SILVEIRA JUNIOR E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**

Tendo em vista a consulta de fls. 562/564, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de



Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0703528-30.1991.403.6100 (91.0703528-4)** - RUI VALDIR LEOTO X MARIA CELINA GROSMAN X SHIGUEYOSHI YANAGUI(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RUI VALDIR LEOTO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a consulta de fls. 225/226, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a co-autora MARIA CELINA GROSMAN a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento em relação aos demais autores. Após, dê-se vista à União Federal acerca da expedição, conforme determinado à fl. 222. Por fim, publique-se. Int.

**0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4)** - CARMEN TEREZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARMEN TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta de fls. 564/566, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informem o i. patrono - Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e a co-autora CARMEN TEREZA DOS SANTOS suas datas de nascimento, bem como se são, ou não, portadores de doença grave. Prazo: 10 (dez) dias. Informado, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento das requisições nº 20100000236 e 20100000237. Cumpra-se e, após, publique-se. Int.

#### **Expediente Nº 4764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015110-24.1998.403.6100 (98.0015110-9)** - SADIA CONCORDIA S/A IND/ COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIA P. V. LOMBARDI E Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Diante da decisão proferida a fls. 365/367, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no polo passivo o INCRA como litisconsorte necessário. Após, cite-se o INCRA. Int.

**0043836-08.1998.403.6100 (98.0043836-0)** - MARIA SALETE CORREA DE PINHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022255-60.2001.403.0399 (2001.03.99.022255-1)** - IRINEU COMIS X NILDA APPARECIDA BASILE X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X FLAVIO JOAQUIM JUSTO X MARIA LUZINETTE DA SILVA REIS X IRENE DUARTE ARTESE X JANDYRA DA SILVA FLORENCANO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA X RODOLFO FRANCISCO XIMENES X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X ALVARO FRANCO CARUSO X THEREZA DO VALE BANDEIRA X MARINA DE SOUZA HELLMELSTER X MARIA SANTIAGO FORTES X ODETTE MANCINI GARCIA X FAUSTO SANTOS BANDEIRA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X EXPEDICTO DA SILVA PRIMO X MARIA LEONOR BARBOSA X EDITH DE BIASI MONTEIRO X PAULO PORTO X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X JULIA SERRAT OLIBETTI SOARES X HELOISA MARIA LOPES X VILMA BAPTISTA RIZZI BONELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013742-72.2001.403.6100 (2001.61.00.013742-4)** - ERIVAL CONCEICAO CORREIA(SP163690 - DANILO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009782-74.2002.403.6100 (2002.61.00.009782-0)** - JUAN ANTONIO SIRINGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010656-20.2006.403.6100 (2006.61.00.010656-5)** - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026956-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026956-9)** - SETERCOOP-COOPERATIVA DE OPERADORES DE TELEMARKETING PROMOCOES E VENDAS DE TELEFONIA MOVEL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006086-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006086-0)** - VANDERLEI TADEU BORGONOVE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada a fls. 229/240 e do fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 47), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

**0027685-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027685-6)** - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012923-57.2009.403.6100 (2009.61.00.012923-2)** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9463**

**MONITORIA**

**0027231-40.2005.403.6100 (2005.61.00.027231-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DAISY MIKE MIZUTANI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X MARIO MASSAJI MIZUTANI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X ELZA MITSUE MIKE MIZUTANI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA)

Em face da certidão de fls. 155-verso, manifeste-se a ré. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938349-52.1986.403.6100 (00.0938349-2)** - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES X VANUSA HELENA LEAL GUIMARAES X EDIPO BOTURAO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO - ESPOLIO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X IRIS REIS BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA - ESPOLIO X EDUARDO BOTURAO - ESPOLIO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 887/891: Dê-se ciência a União. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos determinados às fls. 857/857v, inclusive em relação aos depósitos comprovados às fls. 888/891, que deverá ser retirado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 879/883: Manifeste-se a União. Int.

**0938463-88.1986.403.6100 (00.0938463-4)** - FRIGORIFICO JANDIRA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 191: Ciência às partes. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 191, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0670755-29.1991.403.6100 (91.0670755-6)** - DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 253 e comprovante de fls. 254, comprove a autora Monica Atienza Padilla, através de documentos, a grafia correta de seu nome, procedendo à retificação junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, caso a grafia constante daquele órgão esteja incorreta. Silente, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme despacho de fls. 250, apenas em relação aos autores em situação regular. Int.

**0739443-43.1991.403.6100 (91.0739443-8)** - K FIT IND/ E COM/ LTDA(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 223: Ciência às partes. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 223, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0)** - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls: 261: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 261, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0038494-21.1995.403.6100 (95.0038494-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-27.1995.403.6100 (95.0003496-4)) CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARIA APARECIDA SILVA E SP173330 - MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 342/349: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 349. Fls. 350: Prejudicado, tendo em vista a Carta Precatória juntada às fls. 342/349. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011525-32.1996.403.6100 (96.0011525-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-47.1996.403.6100 (96.0008517-0)) MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ficam intimados os autores, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), conforme despacho de fls. 142.

**0012736-49.2000.403.6105 (2000.61.05.012736-7)** - ELZA MARIA GOUVEA ISHIDA X JOJI ISHIDA(Proc. EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fls. 281/325: Indefiro o pedido de desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista que os documentos mencionados já foram juntados por cópia.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0013404-98.2001.403.6100 (2001.61.00.013404-6)** - ANTONIO COPPEDE JUNIOR(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 126/127: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0022134-98.2001.403.6100 (2001.61.00.022134-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011525-32.1996.403.6100 (96.0011525-7)) MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 269/270: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0026495-90.2003.403.6100 (2003.61.00.026495-9)** - CHRISTIAN TUFIK TARCHA(SP156820 - LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 202/203: Manifeste-se a parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 203, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0007803-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007803-0)** - ONDINA SILVA PINTO X DIVINA LOURDES SANTOS CAPITAO X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JANDIRA DE OLIVEIRA X IGNES GABRIELA GODINHO REZENDE X IRACEMA MARTINHO GARANHANI X SARA DE LIMA X FRANCISCA DE MELO MARTINEZ X LUCILIA DOMINGUES GORDO X EULALIA CORDEIRO ALVES X PASCHA DOGEO DE MORAES X FRANCISCA DE SALES E SILVA X CECILIA DE CAMARGO X CONSTANTINA VIEIRA MARTINS X THEREZINHA DE MORAES LOBO X OTILIA DE OLIVEIRA X LOURDES DA CONCEICAO MARQUES MORAES X MAVIS ANSIA DOS SANTOS X CLAUDETTE APARECIDA SILVA BONINI X BENEDITA LOPES DOS SANTOS X PAULINA SOARES GONCALVES X SINFOROSA MARIA DA ROCHA SANTOS X JANDIRA DUGOIS OLIVEIRA X APARECIDA SILVA CARDOSO X AURORA CLARA ESPIRITO SANTO X MARIA AUGUSTA ALMEIDA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Intime-se a União Federal (AGU) acerca da decisão de fls. 2514/2516.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024564-76.2008.403.6100 (2008.61.00.024564-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ROSANY FREITAS SANDIN X REGINA RIBEIRO GAIO GRADILONE(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) Fls. 80/81: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pelos Embargados.Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030346-40.2003.403.6100 (2003.61.00.030346-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048353-66.1992.403.6100 (92.0048353-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP127969 -

MEIRE DE FATIMA FERREIRA)  
Fls. 213/216: Manifeste-se a executada.Int.

**0002492-37.2004.403.6100 (2004.61.00.002492-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016861-22.1993.403.6100 (93.0016861-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X REFRIGERACAO HAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO)

Fls. 137: Os julgados no presente feito terminaram por condenar a Embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A União optou por não executar o valor da condenação em razão do seu ínfimo valor(fls. 132).Ante o exposto, nada a executar neste feito em favor da Embargada.Arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0692736-17.1991.403.6100 (91.0692736-0)** - COSMAR VEICULOS E MAQUINAS S/A(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 92.0001063-6, cópia dos despachos de fls. 223, 224, 241 e certidão de fls. 250, desapensando-os. Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0636494-82.1984.403.6100 (00.0636494-2)** - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) X ARKEMA QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 566: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0672019-81.1991.403.6100 (91.0672019-6)** - LEONARDO DE CONTI(SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE CONTI

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacio,ada no cálculo apresentado pelo, réu às fls. 106/108, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0058029-62.1997.403.6100 (97.0058029-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051177-22.1997.403.6100 (97.0051177-4)) CELSO SOARES VIEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP054565 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SOARES VIEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA  
Fls. 213: Providencie a CEF a atualização do cálculo de seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002592-31.2000.403.6100 (2000.61.00.002592-7)** - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(Proc. NADIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA ITAQUA LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 280/282, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010046-62.2000.403.6100 (2000.61.00.010046-9)** - SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COML/ LTDA(SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COML/ LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 228/230, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0023210-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023210-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA GOMES SAMAD

Fls. 57/60: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 56, uma vez que o cálculo apresentado às fls. 58/59 não se encontra individualizado.Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0026218-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026218-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO

CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES PESTANA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES PESTANA

Fls. 107: Prejudicado em face da petição que lhe segue.Fls. 108/131: Defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo legal.Int.

**0028999-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028999-0)** - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o requerimento de fls. 124/125, uma vez que a executada já incluiu em seus cálculos de fls. 129 os valores correspondentes aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.Fls. 126/131: Manifeste-se a exequente.Int.

#### **Expediente Nº 9467**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080544-92.1977.403.6100 (00.0080544-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Fls. 714: A inviolabilidade profissional do advogado (art. 7º, parágrafo segundo, da Lei 8906/94) não se reveste de caráter absoluto, estando adstrita aos limites da discussão posta em juízo, não sendo admissível o uso de tal instituto para possibilitar agressões pessoais a terceiros, totalmente desnecessárias ao deslinde da questão posta em juízo. Assim, não é permitido ao advogado extrapolar os limites da postura e assacar expressões injuriosas ou caluniosas, de caráter eminentemente pessoal, a qualquer das pessoas envolvidas no processo, uma vez que o exercício da atividade advocatícia deve estar revestido de limites razoáveis da discussão da causa e da defesa dos direitos de seu cliente.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (RESP 151840, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 23/08/1999).Assim, eventuais excessos no exercício da citada prerrogativa profissional estão, de acordo com o dispositivo legal acima mencionado, sujeitos às sanções disciplinares pela Ordem dos Advogados do Brasil.Por sua vez, o artigo 15, caput, do CPC impõe às partes e as advogados expressa vedação quanto ao emprego de expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao magistrado determinar que sejam elas riscadas.Em face do exposto, providencie-se a extração de cópia da manifestação de fls. 714, remetendo-a à OAB de São Paulo para a adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais.Cumprida essa providência, determino sejam riscadas as expressões injuriosas contidas na petição de fls. 714.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572090-56.1983.403.6100 (00.0572090-7)** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP068848 - ROSELI IGNACIO DA SILVA MADRUGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 426/428: Dê-se ciência às partes.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, nada requerido pela União, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 392, 405 e 424, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os até nova comunicação de pagamento.Int.

**0726884-54.1991.403.6100 (91.0726884-0)** - T. J. MARINHO & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Recebo a conclusão nesta data.Requer Prescila Luzia Beluccio a expedição de alvará de levantamento em seu favor, referente aos honorários advocatícios pertencentes ao de cujus José Roberto Marcondes.Em primeiro lugar, regularize a requerente a sua representação processual nos presentes autos, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, uma vez que a representação do Espólio deve ser feita pelo seu inventariante. E no caso dos autos, conforme se observa do documento de fls. 223, a Sra. Prescila Luzia Beluccio foi nomeada para exercer o cargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes.No que se refere ao requerimento de levantamento dos honorários advocatícios do patrono em razão do seu óbito, a Lei nº 8906/94, em seu artigo 24, parágrafo segundo, é clara ao dispor que na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, serão recebidos por seus sucessores ou representantes legais.Na hipótese dos autos, observa-se que os demais sucessores do José Roberto Marcondes renunciaram aos direitos hereditários, nos termos da escritura de renúncia juntada às fls. 222/222º. Assim, figuram como sucessores com direitos hereditários apenas a viúva Prescila Luzia Beluccio e seu filho absolutamente incapaz. A jurisprudência é pacífica no sentido de se reconhecer o direito do espólio aos honorários

sucumbenciais deixados pelo patrono falecido (TRF2, AG 200802010104441, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, data da decisão 26/01/2009, DJU data 06/02/2009, página 111). Todavia, o ofício requisitório expedido às fls. 197 em relação ao montante referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi cancelado em face da divergência apontada relativa à situação cadastral da empresa autora. Por outro lado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ademais, a regra inserta no 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 instituiu para o advogado a faculdade jurídica de natureza instrumental de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. Destarte, e considerando os argumentos trazidos pela requerente às fls. 212/228, defiro o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, após a regularização da representação processual determinada. Após a regularização da representação processual, conforme acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Espólio de José Roberto Marcondes, representado pela inventariante Prescila Luzia Beluccio, na qualidade de autor no presente feito. Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte acima mencionada, observando-se a quantia apurada às fls. 151/154, relativa aos honorários advocatícios (R\$ 412,03). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

**0075320-51.1992.403.6100 (92.0075320-5) - CLEIDE REGINA MECELIS DO PATROCINIO X ELZA JANONI X IRENE PORPINO ROSO X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X ELIZABETH REGINA MAROTTI BOCATER X ICUO TAKASUGI X HISAKO TAKASUGI X DANIEL SHIGUERU TAKASUGI X MIRIAN TAKASUGI X SILVIA MARIA LEBRAO LISBOA X VERA LUCIA MANTOVANI X LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES DE MATOS (SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)** Fls. 343: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0046502-79.1998.403.6100 (98.0046502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042275-46.1998.403.6100 (98.0042275-7)) KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA (SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO E Proc. EDSON ASARIAS SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a consulta supra, e considerando a nulidade ocorrida em face da irregularidade na intimação da parte autora, torno sem efeito os despachos de fls. 248, 257/259, 278 e 281. Providencie a União Federal a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito. Cumprido, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho de fls. 232, observando a memória de cálculo a ser apresentada pela União Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 294, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

**0012640-80.2000.403.0399 (2000.03.99.012640-5) - ITALINA S/A IND/ E COM/ (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)** Publique-se o despacho de fls. 424. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019909-57.2010.4.03.0000 interposto pela União Federal conforme fls. 435/439, digam as partes se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 424: Fls. 411/414 e 419/423: A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a correção monetária é devida no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na

proibição de ofensa à coisa julgada (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como para que apure eventual saldo remanescente em favor da parte autora, observados os parâmetros acima indicado

**0011250-97.2007.403.6100 (2007.61.00.011250-8) - JOSE ROBERTO COSTA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Roberto Costa. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 2.478,55 (para junho de 2009) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 1.320,46 (para a mesma data). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução n.º 561/07, do Conselho de Justiça Federal. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até outubro de 2009 no montante de R\$ 593,30 (fls. 261/264). Intimadas as partes, a ré manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria e o autor, por sua vez, reiterou, às fls. 268 e 269, os valores apontados às fls. 237/238. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Outrossim, é descabida a pretensão executória de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (fls. 150). Saliente-se, ainda, que cabe ao Juízo da execução tão-somente zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado. Contudo, verifico que o valor apresentado pela contadoria judicial foi inferior ao reconhecido pela Caixa Econômica Federal (R\$ 1.320,46 - para junho de 2009), devendo ser adotado, por conseguinte, o cálculo da executada, o que enseja o acolhimento da impugnação de fls. 250/257, uma vez que o Juiz está adstrito aos limites do pedido. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia R\$ 1.320,46 (para junho de 2009) em favor do exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 256) em favor da executada. Anote-se que ainda que a parte exequente tenha decaído da maior parte do seu pedido executivo, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022132-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034485-79.1996.403.6100 (96.0034485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 46/48.

**0004256-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004256-6) - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fls. 236/239: Dê-se ciência à embargada. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016550-26.1996.403.6100 (96.0016550-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036578-30.1987.403.6100 (87.0036578-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA)**

Fls. 66/67: A execução deve prosseguir nos autos da ação ordinária, nº 870036578-5. Desentranhe-se a petição de fls. 66/67, juntando-a naqueles autos. Após, desapensem-os e arquivem-se estes autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0028159-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SERGIO CATALDO ARRAES PINO**

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 93/94 e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte exequente. Publique-se o despacho de fls. 78. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 78:A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido às fls. 74/77. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041726-17.1990.403.6100 (90.0041726-0) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES SAO CRISTOVAO LTDA X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 318/323: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal cumprir o despacho de fls. 313. Fls. 324/333: Manifeste-se a União Federal. Fls. 334/336: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto efetuado no rosto dos autos relativamente ao autor TOPSYSTEMS INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. Int.

**0042275-46.1998.403.6100 (98.0042275-7) - KARRENA DO BRASIL PROJETO E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X INSS/FAZENDA**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a consulta supra, e considerando a nulidade ocorrida em face da irregularidade na intimação da parte autora, torno sem efeito os despachos de fls. 273, 282/284, 302 e 306. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026619-0 comunicando-o acerca da presente decisão. Providencie a União Federal a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito. Cumprido, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho de fls. 261, observando a memória de cálculo a ser apresentada pela União Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 316, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0737706-05.1991.403.6100 (91.0737706-1) - RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 321: Manifeste-se a União. Publique-se o despacho de fls. 317. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 317: Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 315/316: Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante. Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0699698-56.1991.403.6100 (91.0699698-1) - ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA**

Dê-se vista à União Federal do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 246/247. Publique-se o despacho de fls. 230. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004712-86.1996.403.6100 (96.0004712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4)) MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO BRASAVENTI X CAIXA**

**ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI**

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os executados intimados acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 190/192.

**0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7) - ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SPI05371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SPI19738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE**

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos executados da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 275/277.

**0013930-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7)) ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SPI05371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE**

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 122/124 e os valores irrisórios bloqueados referente à executada Ana Paula dos Santos Mendonça Luiz, proceda-se ao seu desbloqueio. Quanto ao montante bloqueado do executado Almir Cheyenne Carvalho Duarte, proceda-se à transferência, nos termos do despacho de fls. 121. Publique-se o referido despacho. Decorrido o prazo para impugnação da parte executada, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica os executados intimados acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 137/139. DESPACHO DE FLS. 121: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009,

DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0020478-38.2003.403.6100 (2003.61.00.020478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUSA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE SOUSA**

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 263/264, e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Publique-se o despacho de fls. 185. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 185: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0013457-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013457-0) - DAVID ANDRADE GONCALVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVID ANDRADE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da manifestação da CEF às fls. 107/113, e considerando o depósito efetuado às fls. 112 visando à garantia do Juízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD às fls. 103/106. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 107/114. Int.

#### **Expediente Nº 9468**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2) - GUALTER GODINHO X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls. 293: Prejudicado o requerimento de fls. 293, tendo em vista que, diversamente do que alega a parte autora, o depósito da CEF de fls. 288 foi efetuado dentro do prazo conforme previsto no artigo 475-J do CPC, considerando a intimação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça para a CEF efetuar o pagamento (12/04/2010, fls. 249) e a data do aludido depósito (19/04/2010, fls. 288). Assim, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 289. Fls. 294/295: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/2001. Int.

#### **Expediente Nº 9469**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043659-25.1990.403.6100 (90.0043659-1) - MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X LYDIA MONTEIRO X SEBASTIAO JOSE CHIOVETO X MARIA ESTELLA DOS SANTOS FARIA X MARISA MARIA MONTEIRO DA SILVA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0696092-20.1991.403.6100 (91.0696092-8) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0068315-75.1992.403.6100 (92.0068315-0)** - ANTONIO MARQUES X ERNANI AMILCAR DIAS(Proc. ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FRETIAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOGERAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SOGERAL S/A(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0014203-88.1994.403.6100 (94.0014203-0)** - MAXIMOLD IND/ DE MOLDES LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0017862-71.1995.403.6100 (95.0017862-1)** - KATIA BEATRIZ DE QUEIROS MATTOSO BARRETO ONO X GISELA MARIA DE QUEIROS MATTOSO ARCHELA DOS SANTOS X NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X FREDERICO PEDRO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0046569-78.1997.403.6100 (97.0046569-1)** - CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RUBENS DE LIMA PERERIA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0050350-11.1997.403.6100 (97.0050350-0)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0024719-89.2002.403.6100 (2002.61.00.024719-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-35.2002.403.6100 (2002.61.00.015624-1)) RENATO TERTULIANO DOS SANTOS X INISIA MARIA FESTIVO DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0032963-70.2003.403.6100 (2003.61.00.032963-2)** - THAYS LEOPOLDO CHINAGLIA X RICARDO CHINAGLIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0027285-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027285-1)** - ANTONIO SEVERIANO LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0031546-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031546-1)** - DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 9470**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014352-25.2010.403.6100** - PANIFICADORA ESTRELA DO SUMARE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 151/153 e fls. 154/157: Providencie a impetrante o integral cumprimento do determinado pelo r. despacho de fls. 150, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a substituição do instrumento de procuração de fls. 156/157, uma vez que foi apresentado em cópia simples, bem como com o recolhimento das custas judiciais iniciais. Int.

**0014426-79.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 76: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do determinado pelo r. despacho de fls. 71. Fls. 77: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 72/75. Int.

**0018704-26.2010.403.6100** - SANDRO FERREIRA SOUSA(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 9471**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019011-77.2010.403.6100** - FABIO ROGERIO ARAUJO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO ROGÉRIO ARAÚJO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego.Requer seja concedida a liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao recebimento dos documentos necessários para fins de concessão do benefício do seguro desemprego, considerando como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou o acordo firmado entre os interessados. Ao final, requer seja julgado procedente o mandado de segurança, concedendo ao impetrante o direito de receber o benefício do seguro desemprego.A inicial foi instruída com procuração e documentos.DECIDO.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º,

inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Anote-se, outrossim, que o impetrante esclarece que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005507-97.1993.403.6100 (93.0005507-0)** - ADALTO ALMINO UCHOA X ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDO BARTOLINI X AIRTON APARECIDO MOREIRA X ALMIR JOHANSON MACHADO X ADESILMA MARIA DE LIMA X ANA MARIA DE ARAUJO X ANA LUCIA DARDDES X ALINE DUARTE DO PRADO X ANA CLAUDIA MEIRELLES CREAZZO DA SILVA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 615: Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 547/550 em favor do patrono dos autores, relativamente ao depósito comprovado às fls. 537, que deverá ser retirado na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0008591-09.1993.403.6100 (93.0008591-3)** - MARCO ANTONIO FERRAZ CACHOLA X MARIA LUIZA GALANTE X MILTON APARECIDO VERNINI X MARIUSA APARECIDA GUISSI X MARIA ALICE SANTUCCI BISSACOT X MARCIA AKUTSU ANDREASI X MARCELINO SHIROSE SHIGUEMATSU X MARIA INES DE OLIVEIRA DOMINGO X MARIA INES SIQUEIRA X MARIA APARECIDA TORRES PRETI (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls. 472/473: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 474/485: Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 466. Int.

**0017909-11.1996.403.6100 (96.0017909-3)** - SILVESTRE DE CAMPOS X NICOLA TARDIOLI X JOSE ALVES DE SENNA X MARILIA DE PAULA SILVA X OLIVIA CAO X HERMELINO PEREIRA ALVES X APARECIDA DE LOURDES PIMENTEL X DALVA DE SOUZA REGES X PEDRO FERREIRA MENDONCA X ORLANDO JUVENAL COSTA (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Em face da manifestação de fls. 1265, intime-se o autor JOSÉ ALVES DE SENNA a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, deverão os sucessores indicados no formal de partilha substituir o Espólio, inclusive com a regularização das suas representações processuais. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0017272-89.1998.403.6100 (98.0017272-6)** - MARIA CRISTINA PERMEGIANI X GRACINEIDE FIORITO X MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) Fls. 521/526: Manifeste-se a parte autora. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 520. Int.

**0032290-53.1998.403.6100 (98.0032290-6)** - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Em face da resposta ao Ofício de 560/2009 juntada às fls. 365, manifeste-se a autora Ozélia Pereira dos Reis. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0050418-24.1998.403.6100 (98.0050418-4)** - JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE RAMOS DA FONSECA X JOSE SOBRINHO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA NETO X JOSE VICTOR ALVES X JOSE ZACHARIAS DA SILVA X JURANDIR MATIAS BARBOSA X JUSSELINO ALMEIDA X LAURI ALVES X LEONARDO DE BRITO BARBOSA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento dos valores apontados nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 331/341 nas contas vinculadas ao FGTS dos autores José Sobrinho dos Santos e Leonardo de Brito Barbosa. Intimem-se os autores para que efetuem o depósito do valor referentes aos honorários advocatícios apurado nos referidos cálculos. Int.

**0022335-61.1999.403.6100 (1999.61.00.022335-6)** - DIVA PIO X EDVALDO FRANCISCO DE LIMA X CHERYL CHRISTINE STARR X JOSE EDUARDO SENISE X OFHIR FIGUEIREDO JUNIOR X WAGNER RODRIGUES X ROSILENE REGINA F ALONSO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela Caixa Econômica Federal, às fls. 315/319, em face da execução promovida por Diva Pio e outros. A excipiente sustenta que os autores ajuizaram a presente ação visando à recomposição de suas contas vinculadas em razão dos expurgos inflacionários ocorridos em jun/87, jan/89, abr/90, mai/90 e fev/91. Aduz, contudo, que houve o reconhecimento judicial em favor da parte autora de apenas 02 (dois) dos 05 (cinco) índices pleiteados (jan/89 e abr/90), tendo, pois, sucumbido em 3/5 (três quintos) dos planos econômicos objeto da demanda. Requer, assim, seja declarada a insubsistência da pretensão executiva deduzida no tocante à verba sucumbencial. Intimados a se manifestarem, os exceptos deixaram transcorrer o prazo in albis, de conformidade com a certidão de fls. 301-verso. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de exceção de pré-executividade sob o fundamento de descabimento da pretensão executiva concernente a honorários advocatícios. Razão assiste à excipiente. De fato, da análise dos autos, verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença de fls. 185/188, mantendo a procedência tão-somente dos índices de jan/89 e abril/90, aplicando, por conseguinte, a regra contida no caput do art. 21 do CPC, a qual estabelece que as partes devem arcar com as custas e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas. A questão sub judice concerne ao número de índices deferidos em contraposição aos postulados, sendo que, vencidos os autores em 03 (três) dos 05 (cinco) índices pleiteados, a Caixa Econômica Federal não deve ser considerada devedora de honorários sucumbenciais. Nesse sentido, segue o julgado: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200900873114, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.06.2010) Saliente-se, ainda, que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas tão-somente zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado. Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade para declarar a inexistência de valores a serem recolhidos, a título de honorários advocatícios, em favor dos autores. Assim, em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Cheryl Christine Starr, Diva Pio, Edivaldo Francisco de Lima, José Eduardo Senise e Wagner Rodrigues, dou por satisfeita a obrigação de fazer. Ademais, verifica-se que a ré efetuou o crédito na conta vinculada da autora Rosilene Regina Fulacchio Alonso, em cumprimento ao julgado decorrente do processo em tramite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (fls. 295/300), razão pela qual também dou por cumprida a obrigação de fazer. Por fim, homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Ophir Figueiredo Junior. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0043070-18.1999.403.6100 (1999.61.00.043070-2)** - JOSE SOARES DA SILVA X LUIZ DAVID DA SILVA X LUIZ

DE ALMEIDA X LUIZ LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 302/307: Mantenho a decisão de fls. 298 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento nº0012919-50.2010.403.0000.Int.

**0012797-22.2000.403.6100 (2000.61.00.012797-9)** - EUCLYDES DE ATHAYDE PACO X JOSE ITAMAR GONINI PACO X NILZA FERNANDES STRUTZ(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 346 e da resposta do Ofício encaminhado ao Banco do Brasil juntada às fls. 345, manifestem-se os autores José Itamar Gonini Paço e José Itamar Athayde Paço no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003657-56.2003.403.6100 (2003.61.00.003657-4)** - MARIA DO CARMO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO X ANA MARIA SAMPAIO X HARUO KOJO X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X ALCIDES LUIZ X TSUNEO MATSUMOTO X ELIZABETH FERRABRAZ GAMEIRO X HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER X JESSICA APARECIDA LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X FERNANDO CESAR LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X LUIZ CARLOS CROTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 573: Manifeste-se a parte autora. Fls. 574/576: Em face do tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca de eventual resposta ao Ofício de fls. 576Int.

**0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8)** - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Desarrazoada a alegação de existência de erro material formulada pela ré às fls. 208/210 tendo em vista que, conforme documento de fls. 20, o autor fez a opção pelo regime do FGTS em 07/12/1970, ou seja, com efeito retroativo a data de 01/01/1967, conforme corretamente indicado na sentença de fls. 61/68. Tendo em vista o documento juntado às fls. 210, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados bem como para manifeste-se acerca do alegado pelo autor às fls. 204/206. No retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6330**

**DESAPROPRIACAO**

**0009577-27.1974.403.6100 (00.0009577-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUIZ CORREIA LEMES FILHO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Ante a certidão de fl. 186, manifeste-se a parte expropriante em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569308-76.1983.403.6100 (00.0569308-0)** - CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP004738 - NELSON PINTO E SILVA E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009576-12.1992.403.6100 (92.0009576-3)** - ONOFRE FRESCHI ROSELEM X BENEDITO LEMES FRANCO X ROQUE MARGONATO DE BRITO X JOSE PONTES DE ARAUJO X APARECIDO MESQUITA X CECI JOSE



DE MELO MACHADO X HONORIO VICENTE DA SILVA X CERINEU ALCANTARA JUNIOR X JOAO MAURY ESTEVAM X AGOSTINHO DOLICIO(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 303/304: Apresente a parte autora os cálculos da diferença que reputa devida, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que os ofícios requisitórios foram transmitidos nos termos da planilha da Contadoria Judicial (fls. 202/215) elaborada nos termos da decisão de fls. 191/200, a qual não foi oposto recurso da parte. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0)** - LAFAIETE WILLIAM MARTIN X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAISA TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NELSON MODONEZI X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X WANDERLEI DA SILVA CAMPOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 222), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0749654-51.1985.403.6100 (00.0749654-0)** - ADELCKE ROSSETTO X CELIA APARECIDA QUAGLIA X CENILDON ZANGRANDO MURADI X EURIPEDES ADHEJAIR RINALDI X IDA TONIETO BONORA X RINALDI DUARTE COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X JOAQUIM MARIA DE FIGUEIREDO X JOSE CANTARELLO X MARIO ANTONIO COUTO X MOACIR DOS SANTOS JACOMIN X ODETE JORGE CARVALHO SILVA X RAUL SEBASTIAO FIGUEIREDO X TADEU GERALDO RINALDI X TEREZA VALIAO CHAGAS X VANDERLEI BONIAQUI PINTO X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X WALDEMAR REGINATO X WALQUIRIA DOSSI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP048235 - SEBASTIAO BRAS)

1 - Fls. 464/466 - item a: Quanto aos co-autores Adelcke Rossetto, Moacir dos Santos Jacomin, Raul Sebastião Figueiredo, Tereza Valião Chagas, Vanderlei Boniaqui Pinto e Walquiria Dossi, reporto-me à sentença proferida nos embargos à execução (fls. 250/254) e, em relação aos co-autores Ida Tonieto Bonora e Odete Jorge Carvalho Silva, reporto-me às fls. 343 e 354.2 - item b: - Indefiro o pedido de levantamento de parte do depósito efetuado à favor da parte autora, para o fim de quitação dos honorários advocatícios fixados na cláusula 2ª do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais juntado aos autos (fl. 465), porquanto tal cobrança refere-se a matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada.Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão proferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete nos autos do processo nº 2001.61.00.027841-0, da qual destaco o seguinte fragmento:(...) No tocante ao bloqueio da percentagem de 20% do valor a ser recebido pelos autores, em decorrência do contrato de honorários advocatícios, indefiro-o. A cobrança deles deve ser feita pelas vias ordinárias. Apenas os relativos à sucumbência, que devem ser ressaltados, ensejariam a execução nos autos como direito autônomo (artigo 23, Estatuto da Advocacia) (...).Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028216-68.1989.403.6100 (89.0028216-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) CYBELLE CHAVES DOMINGUES X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X JOAO JULIANO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X ALICE SCARIN X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X CARMEM LUCIA DE CILLO X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CYBELLE CHAVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM LUCIA DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 721: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**0694973-24.1991.403.6100 (91.0694973-8)** - ADEMAR ANDRADE DE FREITAS(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADEMAR ANDRADE

#### DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0743941-85.1991.403.6100 (91.0743941-5)** - LUIZA FONTES GRIGOLON X APARECIDO INACIO GRIGOLON - ESPOLIO(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIZA FONTES GRIGOLON X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZA FONTES GRIGOLON

Ciência do traslado de cópia de decisão no agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0008418-19.1992.403.6100 (92.0008418-4)** - CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP092947 - LUIS GUILHERME PEREIRA R LEITE E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 846/847: Considerando que a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado aos autos é datado de 29/07/1991, não foi cumprida a determinação de fl. 843. Destarte, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fl. 438: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré.Int.

**0003413-16.1992.403.6100 (92.0003413-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665087-77.1991.403.6100 (91.0665087-2)) HELVETIA FERREIRA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X HELVETIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 752: Para a expedição do alvará de levantamento forneça a autora procuração atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado (fl. 743). No caso de não cumprimento do acima determinado remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010353-16.2000.403.6100 (2000.61.00.010353-7)** - NILO SERGIO MENDES BARACHO X MARIA DE FATIMA SIVIERI BARACHO(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO SERGIO MENDES BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA SIVIERI BARACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0039930-39.2000.403.6100 (2000.61.00.039930-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHD IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PHD IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão de fl. 146, bem como das informações juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019884-87.2004.403.6100 (2004.61.00.019884-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014596-61.2004.403.6100 (2004.61.00.014596-3)) AZIZ BACHUR X EKATERINE MAVROU BACHUR(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X AZIZ BACHUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EKATERINE MAVROU BACHUR

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 258, bem como das informações para consulta nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 258: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 257: Defiro a busca de endereços dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.

**Expediente Nº 6333**

#### **MONITORIA**

**0011187-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011187-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA VEDOVELLI(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X CESANI SILVA FARIA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 162, recolha a ré as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049302-80.1998.403.6100 (98.0049302-6)** - OMAR RODRIGUES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP212826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024321-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024321-6)** - PAULO EDUARDO PUCCIA(SP148381 - ANDREA BUENO SPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025183-79.2003.403.6100 (2003.61.00.025183-7)** - FRANCISCO OLEGARIO DE SOUSA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da CEF autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000715-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000715-4)** - ARLINDA PENHA DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ARLINDA PENHA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nas prestações mensais e na amortização do saldo devedor; b) restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; c) incidência de tão-somente juros simples; d) exclusão de taxa de administração e de risco de crédito; e) afastamento da onerosidade excessiva resultante de variação unilateral de índices, e) nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré; e f) inversão do sistema de amortização. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/113). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 116/118). Contudo, foi o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 126/168). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A autora requereu o aditamento da petição inicial (fls. 170/172), sendo indeferido tal pleito (fl. 181), ante a manifesta discordância da ré (fl. 180). Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 185/194). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 181), ambas dispensaram a produção (fls. 183 e 197). Proferida decisão saneadora (fls. 199/202), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, foi determinada a realização de prova pericial de ofício, mas indeferida a inversão do seu ônus probatório. Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 228), a parte ré pronunciou-se positivamente (fl. 230), tendo posteriormente

se retratado (fl. 236). Por fim, foi determinada à parte autora a apresentação de documentos indispensáveis à elaboração do laudo pericial (fl. 248). Não atendida referida ordem judicial no prazo concedido, foi considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença (fl. 250). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fl. 199/202), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Friso que a preclusão da prova pericial requerida autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Cinge-se a controvérsia em torno da forma de execução extrajudicial promovida pela ré, do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 26 de novembro de 1997 (fl. 33), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 20 - item 5), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 20 - item 6). Revisão das prestações mensais e do saldo devedor Inicialmente, registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contestável, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não informou tempestivamente os índices de reajuste salarial de sua respectiva categoria profissional, que era imprescindível (fls. 248/250), razão pela qual se operou a preclusão. Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR. 1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações. 4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das

prestações.6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. A Caixa Econômica Federal aduziu ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis regentes à época. Por seu turno, os autores sustentam que não foram respeitadas as cláusulas contratuais no que tange a atualização monetária das parcelas e saldo devedor, mas permaneceu inerte em ser dever probatório. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Como se isso não bastasse, a autora não comprovou qualquer requerimento de revisão administrativa ou apresentação à CEF dos verdadeiros índices da respectiva categoria profissional, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. É importante lembrar também que os problemas financeiros dos mutuários não interferem nos termos ajustados no contrato nem justifica a sua revisão, tampouco o descumprimento, das cláusulas contratuais. Por restar preclusa a prova pericial, a autora deixou de comprovar que ao saldo devedor ou às prestações mensais foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente e legalmente, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão quanto aos respectivos valores. Anotocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anotocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpre-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anotocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 139/168), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anotocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anotocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Juros abusivos e pena convencional Os juros estipuladas em contrato não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, o contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, antes das alterações promovidas pela

Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001, que dispunha em seu artigo 25: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Cabe ressaltar a distinção existente entre a prática de anatocismo (inadmissível nos contratos em exame) e a cobrança de juros capitalizados (forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança e expressamente prevista pela legislação do SFH). Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, que não ocorreram no presente caso. Deste modo, não há que se falar em ocorrência de anatocismo. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora consiste na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao

SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 9ª - fl. 23), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA: 29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais,

como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Outrossim, no que tange ao reajustamento das parcelas do financiamento, ressalto que as mesmas não podem ser reajustadas pela variação do INPC, conforme pretendido pela autora, considerando o disposto no parágrafo primeiro da cláusula 12ª do contrato (fl. 25). Taxas de administração/de risco de crédito Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração/de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que ocorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, a despeito de ter sido ou não notificada, a autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência da interessada para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que a mutuária permanece inerte e está inadimplente desde 26/01/2005 (fl. 166). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, a autora tomando ciência da designação de leilão do imóvel financiado, não fez qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes à autora. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do



artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 118), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005258-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005258-5) - GENESIO DIAS DA SILVA X LUZINETE BRASILEIRO MAIA DA SILVA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GENESIO DIAS DA SILVA e LUZINETE BRASILEIRO MAIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento da execução extrajudicial; b) aplicação de juros limitados a 8% ao ano, com periodicidade anual; c) exclusão de cobrança de taxa de risco de crédito; d) afastamento da obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; e) recálculo do saldo devedor; f) alteração do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e g) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 54/97). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100/102). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/198), ao qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 275/276) e, posteriormente, dado provimento em parte (fls. 315 e 422/429). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 113/156). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio necessário com a seguradora. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e a litigância de má-fé. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 207/232). Instadas a especificarem provas (fl. 157), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 202/203). Por sua vez, parte ré apenas apresentou cópia de documentos relativos à execução extrajudicial (fls. 234/273). Proferida decisão saneadora (fls. 322/326), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas restou indeferida a inversão do seu ônus. Diante da rejeição das preliminares aventadas pela ré, esta interpôs agravo na forma retida (fls. 329/333), sendo apresentada contrariedade pela parte contrária (fls. 355/359) e mantida a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 360). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 364/387), havendo manifestações das partes (fls. 404/408 e 411). Designada audiência de conciliação, consoante disposto na Resolução nº 288/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal (fl. 389), a mesma restou infrutífera, por ausência de composição entre as partes (fls. 395/396). Conclusos os autos para prolação de sentença (fl. 415), seu julgamento foi convertido em diligência, para designação de audiência no Programa de Conciliação, consoante requerido pela parte autora (fls. 416, 417, 418). Contudo, a audiência não resultou em qualquer acordo (fls. 435/436). Por fim, a Caixa Econômica Federal noticiou a arrematação do imóvel financiado pelos autores e pleiteou a extinção do feito, sem resolução de mérito, pela carência superveniente da ação (fls. 439/442). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à alegação de carência de ação superveniente Afasto a alegação de falta do interesse de agir superveniente, pela arrematação do imóvel financiado (fls. 439/442). Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pelos autores, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Quanto às preliminares suscitadas em contestação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 322/326), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor da prestação e do saldo devedor, bem como da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e

garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 27/10/1999 (fls. 59/72), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fls. 60 - item 5). Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido (fls. 146/154), os juros mensais foram calculados deste modo, sem a ocorrência da denominada amortização negativa. Neste rumo já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora consiste na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor

pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Saldo devedor Verifico que a parte autora pleiteia genericamente a revisão do saldo devedor, contudo não apresentou justificativa plausível para tanto, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ressalto ainda que o perito judicial nomeado asseverou o correto reajustamento do saldo devedor (fls. 382/383 - itens 8 e 9), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. É oportuno ressaltar que o contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A sua utilização como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser

utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou das contas vinculadas ao FGTS, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Manutenção da periodicidade anual de reajuste das parcelas Foi estabelecido o reajustamento das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento (cláusula 12ª - fl. 67). Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas devem ser recalculadas trimestralmente (parágrafo terceiro da mesma cláusula - fl. 67). Tal condição, além de não ser proibida em lei, está expressamente prevista no contrato de mútuo habitacional. Assim, a pretensão da parte autora para manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as partes. Taxas de risco de crédito Conforme já pontuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração/de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Taxa de juros nominal e efetiva Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais. Contudo, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 60). As taxas anuais estipuladas contratualmente (nominal: 8% e efetiva: 8,2999%) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal n 8.692/1993 (12% ao ano). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, que não ocorreu no presente caso. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001,

atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Cobrança de saldo residual É devida a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, posto que prevista expressamente na cláusula 13ª do contrato (fl. 67), ao qual o mutuário anuiu. Ademais, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar do financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, não há ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-

Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. A despeito de ter sido devidamente notificado ou não, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes (desde 27/07/2001 - fl. 148). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fl. 94), os autores não tentaram regularizar sua dívida. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo. Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição/compensação em dobro Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo requerente ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 100), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006285-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006285-6) - COLBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP172746 - DANIELA RICCI E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015733-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015733-8) - NELSON QUADROS SCHAEFER X IARA BARONE ADANS CAROSINI(SP029063 - SALVADOR DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GOVERNO DO CANADA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0033648-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033648-8) - JOANNA MUNHOZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021984-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021984-1)** - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações da parte autora e do(a) CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta, primeiro à parte autora, por 5 (cinco) dias, e depois pela ré, pelo mesmo prazo. Friso que o prazo para a vista dos autos não se confunde com o prazo para a manifestação das partes. Isto porque durante o período em que estiver com os autos, a parte pode extrair as cópias das peças processuais que reputar necessárias para a elaboração de sua peça processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens, Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010530-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010530-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO (SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012697-18.2010.403.6100** - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SOFISA S/A e SOFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para excluir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os montantes percebidos a título de encargos moratórios, incluindo juros moratórios e correção monetária, independentemente da natureza do valor recebido a título de principal; bem como para reconhecer o direito de compensar os montantes já recolhidos sobre tais valores, nos últimos 10 (dez) anos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/21). Este Juízo Federal determinou aos impetrantes que regularizassem sua representação processual, com a apresentação de procurações originais e cópias de seus estatutos sociais, bem como retificasse o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 26). Intimada, a parte impetrante formulou pedido de desistência (fl. 27). Neste passo, foi determinado novamente aos impetrantes que regularizassem sua representação processual (fl. 29), sendo a determinação cumprida parcialmente (fls. 30/58). Ato contínuo, foi determinado o integral cumprimento da determinação de fl. 26 (fl. 59), o que foi cumprido às fls. 61/94. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008410-61.2000.403.6100 (2000.61.00.008410-5)** - MOACIR ANTONIO DE JESUS X MARIA HORTENCIA DOS SANTOS X MARIA ELENA DE SOUZA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA TERESA BARBOZA X MARIVALDO ANDRADE DA SILVA X MIRAMAR LUIZ DA SILVA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO FERREIRA OLIVEIRA X MARIO CAETANO CLAUDIO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MOACIR ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HORTENCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVALDO ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRAMAR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CAETANO CLAUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Marivaldo Andrade da Silva e Mario Caetano Cláudio (fls. 217/218). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Moacir Antonio de Jesus, Maria Hortência dos Santos, Maria Elena de Souza, Maria do Carmo Silva, Maria Teresa Barboza, Miramar Luiz da Silva, Moacir Gonçalves de Oliveira e Murilo Ferreira Oliveira (fls. 215/248 e 258/273). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037595-47.2000.403.6100 (2000.61.00.037595-1)** - FABIO MIZOBUTI X CLAUDIO MIZOBUTI X CLOVES ALVES GOMES X COUTINHO BAPTISTA FELIX X EDSON NUNES DOS SANTOS X GABRIEL GAVAZZONI X GERALDA AGRIPINA DE CASTRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X PRISCILA RODRIGUEZ MIZOBUTI X WALQUIRIA FILOMENA DOS SANTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FABIO MIZOBUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MIZOBUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVES ALVES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COUTINHO BAPTISTA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL GAVAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA AGRIPINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA RODRIGUEZ MIZOBUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALQUIRIA FILOMENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Priscila Rodriguez Mizobuti, uma vez que esta não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fls. 320/321), bem como quanto ao co-autor Coutinho Baptista Felix, tendo em vista que não foi localizada conta vinculada ao FGTS em seu nome, junto ao antigo banco depositário (fls. 354/355). Na sentença (fl. 257) foram homologadas as transações referentes aos co-autores Gabriel Gavazzoni e José Joaquim da Silva. Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. A CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Fabio Mizobuti, Cláudio Mizobuti, Cloves Alves Gomes, Edson Nunes dos Santos, Geralda Agripina de Castro e Walquiria Filomena dos Santos (fls. 203/238 e 271/285). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Fabio Mizobuti, Cláudio Mizobuti, Cloves Alves Gomes, Edson Nunes dos Santos, Geralda Agripina de Castro e Walquiria Filomena dos Santos. Quanto aos co-autores Coutinho Baptista Felix e Priscila Rodriguez Mizobuti, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001085-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-50.2005.403.6100 (2005.61.00.026228-5)) INPLAC - IND DE PLASTICOS S/A - MATRIZ EM SAO PAULO X INPLAC - IND/ DE PLASTICOS S/A - FILIAL EM SANTA CATARINA (SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INPLAC - IND DE PLASTICOS S/A - MATRIZ EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INPLAC - IND/ DE PLASTICOS S/A - FILIAL EM SANTA CATARINA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024009-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024009-6)** - ARMANDO FABRICIO DA SILVA (SP097878 - DORCA



MARIA DE CARVALHO SERAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARMANDO FABRICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003053-85.2009.403.6100 (2009.61.00.003053-7)** - ARIIVALDO ADAO FILIPPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARIIVALDO ADAO FILIPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 6365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015494-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015494-7)** - LEONILDES PAULILLO SILVA - ESPOLIO X LYGIAELENIA SILVA VASCONCELOS TAVARES(SP024330 - DEODATO FERREIRA DOS SANTOS E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face do correio eletrônico de fl. 583, nomeio, em substituição, a perita Arlete Rita Siniscalchi Rigon (telefone 2476-2009, e-mail arrigon@terra.com.br). Intime-se, por intermédio de correio eletrônico, a perita judicial supracitada para comparecer nesta Vara Federal no dia 20 de setembro de 2010, às 11 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7)** - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 362. Ciência à parte autora do ofício precatório expedido e encaminhado. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos. Int.////DECISÃO DE FL. 362: A União interpõe embargos de declaração sob o fundamento de haver omissão na decisão que determinou a expedição do ofício precatório, quanto a intimação para manifestar-se sobre a existência de débitos. Requer seja sanada a omissão, determinando o cancelamento do ofício precatório/requisitório para a prévia intimação da União nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009. Decido. Não vislumbro na decisão atacada os pressupostos ensejadores da interposição dos Embargos de Declaração expressos no artigo 535, do CPC, motivo pelo qual os rejeito. De acordo com a Orientação Normativa n.4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art.100 da Constituição Federal, bem como da Resolução n.230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do Comunicado 01/2010- UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência efetuará a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010. Ciência a parte autora do ofício requisitório expedido e encaminhado. Int.////

**0900882-39.1986.403.6100 (00.0900882-9)** - FORDAO COMERCIO DE PECAS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fl. 375: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA, do valor do requisitório expedido (honorários sucumbenciais). Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral de parte autora determinada a fl. 363, bem como a decisão definitiva a ser

proferida no AI 0026685-73.2010.403.0000.Int.

**0737464-46.1991.403.6100 (91.0737464-0)** - MARIA INES GEROLLA X MARCOS ROBERTO FERRARI X SONIA MARIA DE ANDRADE LEITE X CINTHIA GORGA NUNES X RENATO GORGA NUNES X WALDEMAR D AMARO NUNES X ESMERALDA CALDEIRA X DAYSE MARGOT THIELE DE AGUIAR X JOSE ALBERTO CONSENTINO X KAZUTOMI ABE X YUKIE TAKAHASHI X TATIANA VIEIRA DA SILVA SALLES X ROBERTO LEBERT SALLES X TAKACHI KOTO X FRANCISCO YANES JEREZ X OMAR FRANCISCO IUNES X SILVIO DEL NERO X SIDNEI PASCOAL LINARDI X WALDIR LODI GENTIL X MAURICIO ROSENBAUM X OCTACILIO LEONETTI X ANGELO MARIA CASALE X CRISTIANE MINAMI X MARIA MINAMI SHIMIZU X HARRY LEON SZTAJER X LESLIE GORGA NUNES X CAETANO PELLEGRINI X MARIA GISELDA CARDOSO VISCONTI X ELISA DE TOLEDO FONTANA X RENATO BERNARDO FONTANA X LEOPOLDINO WILSON PAGANELLI X TITO ERUDIO TESSARINI X HENRIQUE LADRIANO X WALDEMAR P DE AZEVEDO X MARIA JOSE FATORETO X GIOVANNI PUGLIESE X JULIA PUGLIESE ROMAO X DOMINGOS SPADA GONCALVES X VANDA APARECIDA GONCALVES X JORGE DE SANTA LUZIA SALLES X ADRIANO PIRES FILHO X MIDORI MAEDA X MUNEO MAEDA X LUIZ ANTONIO PARREIRA X MARIA DA GLORIA MACHADO PAGANELLI X MARIA LUCIA MORAES BRITO PASSOS X JOSE CARLOS RISKALA X SIMONE LODOVICI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 598-607: Mantenho a decisão de fl. 560 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no AI n. 0024166-28.2010.403.0000. Sem prejuízo, regularizem as partes a seguir relacionadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal: 1. CINTHIA GORGA NUNES, com situação cadastral suspensa; 2. ESMERALDA CALDEIRA, SIDNEI PASCOAL LINARDI e JORGE DE SANTA LUZIA SALLES, com situação cadastral cancelada; 3. DAISY MARGOT THIELE DE AGUIAR, TATIANA VIEIRA DA SILVA SALES, MARIA MINAME SHIMIZU e MARIA DA GLORIA MACHADO PAGANELLI, vez que os números de CPF informados pertencem a outros titulares; 4. MARIA JOSE FATORETO, vez que o nome não confere com o cadastrado no sítio da Receita Federal (fl. 633). Com relação aos autores Cristiane Miname e José Carlos Riskala, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome para CRISTIANE MINAME SHIMIZU e JOSE CARLOS RISKALLA, de acordo com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fls. 626 e 640.Int.

**0003988-24.1992.403.6100 (92.0003988-0)** - ANTONIO JOSE LOPES RIBEIRO X NEWTON ESTIMA DE CARVALHO X BEGONA IRENE MURIAS DE CARVALHO X FLORISIO MURIAS PEREZ - ESPOLIO X RONALDO PASSOS PERAZZETTA X JANDYRA CRESPO PERAZZETTA X MIGUEL CARLOS CRESPO X MIGUEL CRESPO X JOSE OLIVEIRA DE JESUS X MARIO ANDRE X JOAO BATISTA DA SILVA X FATIMA ISAURA DOS ANJOS(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a habilitação dos sucessores de Manuela Rodriguez Perez de Murias, tendo em vista que consta na certidão de óbito de fl. 323 que a falecida, além de Begona Irene Murias de Carvalho, deixou outro filho, Antônio Murias Rodrigues, e este faz jus à parte do quinhão herdado por sua mãe quando do falecimento de seu segundo marido, Florisio Murias Peres e de seu outro filho, Francisco Murias Rodriguez. Deverá juntar cópia do Formal de Partilha (somente a relação dos herdeiros) e cópias dos documentos pessoais e procurações, à exceção de Begona Irene Murias de Carvalho, que já os juntou às fls. 315 e 316. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o pedido de habilitação.Int.

**0004664-69.1992.403.6100 (92.0004664-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703519-68.1991.403.6100 (91.0703519-5)) CROMODURO SANTA LUZIA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 200. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestada em arquivo.Int.//////DECISÃO DE FL. 200: A União interpõe embargos de declaração sob o fundamento de haver omissão na decisão que determinou a expedição do ofício precatório, quanto a intimação para manifestar-se sobre a existência de débitos. Requer seja sanada a omissão, determinando o cancelamento do ofício precatório/requisitório para a prévia intimação da União nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009. Decido. Não vislumbro na decisão atacada os pressupostos ensejadores da interposição dos Embargos de Declaração expressos no artigo 535, do CPC, motivo pelo qual os rejeito. De acordo com a Orientação Normativa n.4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art.100 da Constituição Federal, bem como da Resolução n.230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do Comunicado 01/2010- UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência efetuará a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010. Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados.Int.//////

**0021913-33.1992.403.6100 (92.0021913-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722864-20.1991.403.6100 (91.0722864-3)) SPEX CONTROLE E AUTOMACAO S/A(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação de fl. 133, transmita-se o ofício requisitório expedido á fl. 128. Aguarde-se o pagamento e eventual regularização do pólo passivo sobrestado em arquivo.Int.

**0045426-30.1992.403.6100 (92.0045426-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032795-54.1992.403.6100 (92.0032795-8)) MARIA ONDINA HENRIQUES GOMES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 204-212 e 213-217: Mantenho a decisão de fl. 193 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI 0025621-28.2010.403.0000.Int.

**0006236-89.1994.403.6100 (94.0006236-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030998-09.1993.403.6100 (93.0030998-6)) C.A.S. CONSTRUTORA LTDA. X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário (Preto Advogados) da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

**0008287-73.1994.403.6100 (94.0008287-8)** - JOAO CIPRIANO DE FREITAS(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Publique-se a decisão de fl. 130. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0026005-88.2010.403.0000.Int. DECISÃO DE FL. 130:(((((((Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 112/116, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 02/1999 até 03/2010. Decido. 1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Observe-se que não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida em 01/99 (fls. 73-75) para 03/2010, obedecendo os comandos do julgado. Calculou, ainda, os honorários sobre os juros em continuação apurado no período supramencionado, tendo em vista que os honorários foram fixados sobre o valor atualizado da condenação. Posto isso, reputo correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.)))))

**0011584-54.1995.403.6100 (95.0011584-0)** - CELIA APARECIDA LIMA CARNEIRO DA CUNHA X CESAR AUGUSTO DE LIMA CARNEIRO DA CUNHA X TATIANA DE LIMA CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIO CARNEIRO DA CUNHA - ESPOLIO(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência a parte autora da penhora realizada à fl. 489 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorridos sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, por meio de GRU, código 13903-3, UG: 110060, Gestão 00001, o total depositado na conta indicada à fl. 489. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0015607-09.1996.403.6100 (96.0015607-7)** - JOSE TADEU JORGE(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 139-140: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para regularização do polo ativo.Int.

**0000946-88.1997.403.6100 (97.0000946-7)** - BAYER S/A(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP086192 - MARCELO LACERDA SOARES NETO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 406-410) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela União para manifestação quanto aos depósitos efetuados nos autos. Int.

**0032474-33.2003.403.6100 (2003.61.00.032474-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0)) MARIA JOSE DE FARIA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X WILMA DIAS BARZAGHI TOLOI X MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA NYDIA BLANCO DO VALLE X MARIA ANTONIETA BUCCIANI DA ROCHA X MARIA ANGELICA SAVAZZI X CLEUSA MARLENE DE PAULO LATORRE(SP131615 - KELLY PAULINO)

VENANCIO E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 374-377 e 379-381). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0014939-57.2004.403.6100 (2004.61.00.014939-7)** - MAURO JULIANO BADAUI(SP212536 - FABIO BADAUI RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

1. O autor foi intimado a efetuar voluntariamente o depósito do valor referente aos honorários advocatícios e à fl. 124 foi certificado o decurso de prazo para pagamento. Por consequência, foi efetuada penhora on line de R\$ 61,79 e expedido mandado de penhora, que restou negativo em vista do depósito de R\$ 400,00, noticiado pelo autor em 05/04/2010 (fl. 149). Contudo, verifica-se que não obstante o autor não tenha comunicado este Juízo por meio de petição, foi também efetuado depósito referente aos honorários advocatícios em 26/03/2007, ou seja, dentro do prazo legal da intimação de fl. 123, conforme se verifica da guia juntada à fl. 152, que estava arquivada em Secretaria.2. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor depositado na conta n. 0265.005.00245727-2, indicado à fl. 152, referente ao pagamento integral da dívida (R\$ 305,14 em março/2007).3. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados nas contas n. 0265.005.00302404-3 (guia de fl. 141, referente ao BACENJUD) e n. 0265.005.285197-3 (fl. 150, referente ao valor pago a maior). Para tanto, informe o número do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento.4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018103-20.2010.403.6100 (93.0030966-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030966-04.1993.403.6100 (93.0030966-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

Recebo os Embargos à Execução opostos pela União. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013044-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013044-0)** - DANIEL AUGUSTO ROSCHEL(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Não obstante a manifestação da União, verifico que a decisão transitada em julgado julgou improcedente o pedido do autor, e reconheceu devido o Imposto de Renda sobre a gratificação, 13º salário e salário percebido decorrente de realização de hora extra.De acordo o documento juntado a fl. 42, as verbas que compuseram o depósito de fl. 41 foram a gratificação e o salário/hora extra.Assim, o valor depositado deve ser convertido em renda da União.Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor depositado a fl. 41.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017335-56.1994.403.6100 (94.0017335-0)** - TUFY HADID(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP119481 - DENNIS MAURO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Diante das alegações prestadas pela parte autora às fls.767/772, oficie-se novamente o BANCO DO

BRASIL (sucessor do BANCO NOSSA CAIXA), Agência 0384-1 (Clóvis Bevilacqua) para que transfira COM URGÊNCIA o saldo total constante na conta judicial nº4500113678254, para a seguinte conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Agência 0265-8, Conta Corrente 00285407-7, atrelada aos autos do Processo Nº94.0017335-0, tendo em vista o equívoco cometido pelo BANCO NOSSA CAIXA ao transferir referido valor ao BANCO SANTANDER, conforme se verifica no ofício nº2125/2010-JCB de fls.759/760 em 11 de maio de 2010.Com a notícia do cumprimento da transferência, deve a Secretaria entrar em contato imediato com o DR. DENNIS MAURO (fl.762) informando que o valor se encontra a sua disposição. Determino à Secretaria que encaminhe o ofício via e-mail para acelerar o processo da transferência.Oportunamente, voltem os autos conclusos.I.C.

**0017549-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017549-7) - MINERALTEC - TECNOLOGIA EM OLEOS MINERAIS LTDA(SP246830 - TATIANA MITSUKO OHI E SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR) X COOPER INDUSTRIES INC(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)**  
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de inexistência de relação jurídica proposta em face da Cooper Industries Inc e do Instituto Nacional de Propriedade Privada - INPI, visando provimento jurisdicional que reconheça que a proteção concedida através da patente nº 9612097-5 se limite ao transformador ali objetivado, não abrangendo o tipo de óleo utilizado para isolamento e/ou refrigeração deste equipamento elétrico.Em sede de tutela antecipada, o autor requer que a ré abstenha-se de intentar qualquer medida que possa inibir a produção e comercialização de quaisquer dos produtos fabricados e comercializados pela requerente. Requer, ainda, a notificação do INPI para oficializar no feito.Examinando os autos, verifico que a questão trazida à baila é de cunho privado, que diz respeito apenas a autora e a ré Cooper Industries Inc, não havendo justificativa para que o Instituto Nacional de Propriedade Privada figure no pólo passivo da lide.De fato, a atribuição do INPI restringe-se a proceder ao registro das marcas e, no caso de eventual cessão ou licença de uso, apenas anotar ou averbar, respectivamente, para produzir efeitos em relação a terceiros, não lhe cabendo fiscalizar o uso desses sinais distintivos.E, in casu, como bem observado pela autarquia federal, em sua contestação (fls. 94/104), não há no pedido formulado pelo autor, qualquer ação técnica a ser tomada pelo INPI, uma vez que, em nenhum momento, se questiona os atos administrativos por ela praticados. Aliás, o autor não questiona o fato de que a ré possui registro de patente, pretendo, apenas, o reconhecimento do alcance a ser dado a ele.De outra parte, destaco que a competência da Justiça Federal restringe-se ao exame de ação de nulidade de registro, na qual o interesse do INPI é presumido e sua intervenção, obrigatória, por força do disposto no artigo 175, da Lei nº 9.279/96, o que não ocorre in casu.Assim, acolho a preliminar argüida às fls. 94/104 para excluir o Instituto Nacional de Propriedade Privada - INPI do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade passiva, remetendo os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de praxe.

**0025485-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025485-3) - CICERA DA CONCEICAO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em despacho.De análise dos autos, verifico que desde dezembro de 2009, o feito pende de regularização, tendo, inclusive, sido expedido mandado de intimação à autora para regular andamento aos autos.Decorridos vários meses, protocoliza a autora petição juntando cópias da CTPS que já tinham sido juntadas com a inicial, não sendo essas cópias suficientes para comprovação da taxa de juros aplicada.Dessa forma, proceda a autora a comprovação documental da mudança do nome da autora, juntando cópia da certidão de casamento, assim como comprove a taxa de juros aplicada em sua conta, anexando extrato da conta vinculada, referente a relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66.Prazo improrrogável de dez dias, face ao lapso de tempo decorrido.Não sendo integralmente regularizado, expeça-se nova Carta de Intimação à autora. Int.

**0003563-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003563-0) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO(SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em despacho.Fls.77/80: Defiro o prazo de trinta dias para regularização ao feito, nos termos requeridos pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012361-14.2010.403.6100 - SONIA AKEMI MATSUSHIMA WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em despacho. Fls 37/75: Cumpra a autora integralmente o despacho de fl 33, atribuindo valor compatível à causa, naqueles termos, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível em cumprimento ao referido despacho. I.C.

**0016419-60.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em despacho. Fls 21/23 e 24/34: Emende a autora a inicial apresentando documento que comprove a data de opção pelo FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, que a emenda da inicial deverá vir acompanhada de cópia para instrução de contrafé. Após regularização, CITE-SE nos termos do artigo 285 do CPC, pelo que autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos artigo 172, parágrafo 2º do CPC. I.C.

**0016900-23.2010.403.6100** - TORU MINAKAWA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.27: Aceito as alegações da parte autora no que concerne a apresentação da CTPS, uma vez estarem as informações contidas nas cópias juntadas ao feito.Outrossim, defiro o prazo de dez dias para integral regularização e emenda à inicial para que formule pedido certo e determinado, juntando cópia da emenda para compor a contrafé.Int.

**0018522-40.2010.403.6100** - JORGE RICARDO SARTORI X SAMANTHA ARCANJO(SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Da análise do termo de prevenção de fl. 42, verifico a possibilidade da existência de prevenção do Juízo da 22ª Vara Cível para julgar a presente lide. Contudo, tendo em vista a urgência narrada e comprovada pela parte autora, aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE RICARDO SARTORI e SAMANTHA ARCANJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão designado para o dia 08/09/2010, bem como para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou, caso já tenha feito, que seja impedida de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para a desocupação, até decisão final.Afirmam os autores que, em 19/05/2000, celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprado(es) para a aquisição do imóvel situado na Rua João Fugulin, n.º 403, Jardim Germânia, São Paulo/SP.Aduzem que o imóvel em questão foi financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 240 meses. Alegam que a ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas, o que gerou a inadimplência do referido financiamento. Sustentam, ainda, que Decreto-lei nº 70/66 é manifestamente inconstitucional, ao não observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo sistema de amortização SACRE, financiado em 240 (duzentos e quarenta) meses. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita.Dessa forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, tende a diminuir. Do acima exposto, verifico que o valor da parcela de amortização, bem como de juros está diretamente relacionado ao saldo devedor do financiamento.Assim, ausente a prova inequívoca das alegações dos autores, não considero plausível o depósito judicial das prestações vincendas requerido à fl. 04.Por outro lado, considerando os efeitos danosos do leilão extrajudicial, ao acarretar a perda do imóvel pelos mutuários, agravando, ainda mais, a situação da moradia no país, aliado ao fato de que os autores pretendem discutir nestes autos os valores cobrados no financiamento imobiliário, reputo plausível determinar, nesta sede de cognição sumária, a sustação dos efeitos da hasta pública.Presente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela a fim de que seja suspenso o leilão designado para o dia 08/09/2010, bem como os seus conseqüentes efeitos, em especial que a ré se abstenha da emissão da Carta de Arrematação ou Adjudicação, até decisão final.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apresentem os autores Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel e Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas, bem como cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 0033927-29.2004.403.6100, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos para análise de prevenção. Intime-se a CEF, por mandado, para ciência e efetivo cumprimento desta decisão. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Intimem-se.

**0018606-41.2010.403.6100** - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor o documento hábil à comprovação de seu vínculo ao FGTS, no período pleiteado, bem como a data da opção. Recolha as custas iniciais devidas, tendo em vista que não há requerimento de gratuidade formulado na petição inicial.Esclareça o pedido de prazo para a juntada de procuração, tendo em vista que já consta procuração às fls. 11/12.Prazo : 10 dias.Esclareço, outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé.Int.

**0018732-91.2010.403.6100** - BICICLETAS MONARK S/A(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento de multa imposta pelo Conselho Regional de Química - IV Região, ao fundamento de que a atividade fim desenvolvida pela autora não se caracterizada como atividade básica de químico, razão pela qual não está obrigada a inscrever-se no conselho de registro profissional, tal como constou dos relatórios de vistoria nºs 344/342 e 716/342.É a síntese do

necessário. Delibero. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Pois bem, o artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. Por sua vez, o artigo 27, Lei nº 2.800/56 prevê quais são as atividades de químico: Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. O Decreto nº 85.877/81, a seu turno, dispõe o seguinte: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional neles registrado, devem ter em conta a atividade-fim ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. Examinando o pedido formulado na inicial, bem como o contexto probatório, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A autora informa que a multa ora questionada foi lavrada quando a requerente operava em sua antiga fábrica, na época em que praticava a atividade de fosfatização por spray. Alega, contudo, que não havia qualquer fabricação de produto por reação química nesse estágio, sendo que os produtos Synergic CT, Duridini F 212 e Deoxylyte 54 NC era fornecidos pela empresa Henkel, sendo que não havia participação alguma da autora na elaboração do composto. Sustenta, ainda, que, em relação à fase de pintura, a tinta em pó aplicada nos produtos (bicicletas) não era fabricada pela autora, sendo a atividade por ela desenvolvida, estritamente mecânica. E, em relação aos efluentes provenientes da fosfatização, que os mesmos eram bombeados até a estação de

tratamento existente dentro das dependências da fábrica, sendo operadas por empresa terceirizada, que, por sua vez, possuía um químico responsável para as atividades. Em que pesem as alegações do requerente, entendo que, por ora, a alegada comprovação de nulidade e insubsistência do auto de infração é frágil, não servindo para amparar a pretendida antecipação da tutela. De fato, o deslinde de questão relativa à correta classificação da atividade fim da autora depende de exame aprofundado, muitas vezes acompanhado de perícia técnica, que considero incompatível com o atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. Impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 9.289/96. Após, cite-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023926-34.1994.403.6100 (94.0023926-2)** - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - FILIAL(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Aguarde-se manifestação das partes em arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0000145-36.2001.403.6100 (2001.61.00.000145-9)** - ALEKSANDRA FILIPOFF ATALLAH X DORIVAL MAGUETA X ERWIN CARVALHO X FRANCESCO MASSONI X EIICHI KUGUIMIYA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 950/955: Manifestem-se os impetrantes quanto aos cálculos atualizados apresentados pela União Federal, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020158-17.2005.403.6100 (2005.61.00.020158-2)** - TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP022775 - CARLOS ALBERTO ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Fl.176. Tendo em vista as alegações do impetrante ESCLAREÇA a Caixa Econômica Federal - CEF o descumprimento da determinação judicial nos termos do julgado que concedeu a segurança para fins de liberação e levantamento de saldos de contas vinculadas do FGTS, pelos seus titulares, desde que preenchidos os requisitos dos art.20, da Lei n.º 8.036/90 e art.26 da Lei n.º 9.307/96. Int.

**0023848-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023848-0)** - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 315/317 e 327/328. Após, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nos autos autos, conforme requerido pela impetrante à fl. 340. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0028126-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028126-8)** - SERGIO ZUPO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021612-90.2009.403.6100 (2009.61.00.021612-8)** - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada à fl. 149, esclareça a impetrante se foram disponibilizados na internet, no sítio do MPS, os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008, juntando aos autos uma cópia da consulta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

**0001350-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001350-5)** - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO E SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público



Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001647-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001647-6)** - PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002817-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002817-0)** - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS-FILIAL(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002969-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002969-0)** - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003198-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003198-2)** - ANTONIO JANUARIO FILHO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 137/152: Recebo a apelação do impetrante unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, como pretende o apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3.Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289). Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Outrossim, não vejo, em tese, óbices a que se conceda tutela antecipada no momento da prolação da sentença ou posteriormente, desde que presentes os requisitos do art. 273 do C.P.C. No caso dos autos, porém, tendo sido denegada a segurança em cognição exauriente, não vislumbro o requisito da verossimilhança da alegação. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo impetrante. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0014016-21.2010.403.6100** - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra o patrono da impetrante o despacho de fl. 79, juntando aos autos procuração com poderes para desistir da ação. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra a determinação supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016170-12.2010.403.6100** - NEYMONN CONSULTORIA ,PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REC SISTEMA FIN NACIONAL-CRSFN

Vistos em despacho. Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Conselheiro Relator do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, que integra o MINISTÉRIO DA FAZENDA, cujo domicílio é situado em Brasília/DF. Posto isto, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTF R 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, D.J.U 4.3.91, p.1959) entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das

Varas Federais de Brasília/DF, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se.

**0018880-05.2010.403.6100** - 3L PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por 3L PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão dos pedidos de transferência, inscrevendo a Impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo os processos administrativos nºs 04977.008708/2010-11, 04977.008706/2010-13 e 04977.008705/2010-79.Alega a Impetrante que apresentou, em 03/08/2010, pedidos administrativos de transferência nºs 04977.008708/2010-11, 04977.008706/2010-13 e 04977.008705/2010-79.Sustenta, em síntese, que até a presente data os pedidos administrativos não foram apreciados, sob a alegação da autoridade coatora de inobservância da Portaria nº 293/2007, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos.Esclarece, ainda, que não pretende obter laudêmio ou certidão de aforamento, mas apenas a transferência das obrigações para o seu nome.DECIDO.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos relacionados nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos pedidos administrativos (fls. 33/35), objeto dos Protocolos nºs 04977.008708/2010-11, 04977.008706/2010-13 e 04977.008705/2010-79, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo ao pedido formulado pela Impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada inscrever a Impetrante como foreira responsável pelos imóveis, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0018930-31.2010.403.6100** - NEWTON CARNEIRO DA CUNHA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEWTON CARNEIRO DA CUNHA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 04977.006426/2008-56.Alega o Impetrante que apresentou pedido administrativo de transferência nº 04977.006426/2008-56, sem apreciação até a presente data.DECIDO.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo apresentado em agosto de 2008, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 21), objeto do Protocolo nº 04977.006426/2008-56.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013053-13.2010.403.6100** - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X OLGA COLOR SPA LTDA

Vistos em despacho. Cumpra o requerente, integralmente, a decisão de fls. 36/37, emendando sua petição inicial para

que seja o rito convertido em ação ordinária, visto que a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada. Após, cite-se. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0032647-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)**

Vistos em despacho. Considerando o requerido pela autora à fl. 128, expeça-se Mandado de Reintegração de posse do imóvel objeto do presente feito, sito a Rua Casa no Campo, 251, Bloco C, apto. 53, Conjunto Residencial Fascinação 2, Guaianazes, São Paulo - SP. Atente o Sr. Oficial de Justiça que deverá o réu ser intimado, inicialmente, para desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias e, restando sem cumprimento, deverá ser realizada a reintegração forçada. Expeça-se e intímese.

**0018800-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DULCINEIA ALVES DA SILVA**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DULCINEIA ALVES DA SILVA, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificada extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que a ré inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e a ré é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Intime-se o autor para apresentar o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se. Intímese.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3952**

**MONITORIA**

**0024155-08.2005.403.6100 (2005.61.00.024155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X BRENO MORWAN JUNIOR**  
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022868-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022868-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)  
Fls. 392: requiera a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA(SP114934 - KIYO ISHII) X MARIA EUNICE DE MORAES  
Comprove a CEF a publicação do edital, em 10 (dez) dias.Int.

**0020152-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020152-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

**0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0006693-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)  
Fls. 320/321: dê-se vista à parte ré. Ainda, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0006699-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO JOSE HADDAD  
Fls. 70: Reconsidero o despacho de fls. 69. Indefiro o pedido da CEF, eis que já houve diligência no endereço indicado.Cumpra a CEF o despacho de fls. 68, promovendo a citação dos réus, em 30 dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)** - OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fls. 666/669: preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a habilitação dos herdeiros dos co-autores falecidos indicados no último parágrafo da referida petição.No mesmo prazo, ante o ofício de fls. 514, esclareça a parte autora se os autores Jalba de Medeiros Paiva, Moyses Moreira Moura e Eduardo Jorge Mahfuz receberam ou não seus assentos funcionais. Ainda, considerando que foram efetuadas diligências apenas perante a Gerência Executiva do Centro, intime-se a parte ré para efetue pesquisas junto às demais gerências executivas do INSS, indicadas na ofício de fls. 471/473, afim de obter os dados dos autores, comprovando nos autos tal atitude, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0688421-43.1991.403.6100 (91.0688421-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0)) IND/ E MODAS TRICOSTYL LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE

RODRIGUES SANTOS)

Ante a informação de fls. 171, promova a autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 155. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação. Int.

**0070769-28.1992.403.6100 (92.0070769-6)** - ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 258/259: Manifeste-se a parte autora acerca do pleito de compensação formulado pela União Federal, em 10 (dez) dias, a teor do artigo 1º, parágrafo 1º da Orientação Normativa CJF n.º 04, de 8 de junho de 2010. Após, tornem conclusos para decisão acerca do presente incidente. Int.

**0013216-52.1994.403.6100 (94.0013216-6)** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 321/338: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão do referido agravo. Int.

**0018853-39.1999.403.0399 (1999.03.99.018853-4)** - IRMAOS OLDRA & CIA LTDA. - EPP(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9)** - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0056107-75.2001.403.0399 (2001.03.99.056107-2)** - AMILTON ROCHA OLIVEIRA X ELAINE GIMENES PEREIRA OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5)** - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0011255-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011255-3)** - ADAMIL DONIZETE DA SILVA X MARIA ADENICE DOS SANTOS(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Os autores ajuízam a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar medidas judiciais ou extrajudiciais para execução do contrato discutido nestes autos, inclusive a suspensão da hipoteca que grava o imóvel indicado na inicial. Alegam que firmaram, no ano de 1997, contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com as requeridas. Aduzem que desistiram, posteriormente, em 25 de junho de 1998, do referido contrato, sendo-lhes restituídas as parcelas pagas até então, havendo plena quitação contratual. Esclarecem que foram surpreendidos pelo recebimento de notificação de cobrança do valor relativo ao contrato ora questionado. Saliem que procuraram a Caixa Econômica Federal para solução do problema, mas não obtiveram êxito. Sustentam o dever que incumbe a ambas as rés de manterem atualizados os seus cadastros. Defendem a inexigibilidade do débito cogitado, tendo em vista a desistência do contrato pactuado, com a devolução dos valores pagos e a quitação de obrigações. Pedem a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, com a inversão do ônus da prova. Entendem que a hipoteca inscrita reveste-se de ilegalidade. Acrescentam que sofreram danos morais em decorrência da cobrança indevida. Informam que foram notificados da realização de leilão extrajudicial do bem, designado para os dias 20 de junho e 11 de julho de 2006. Requerem, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito, o cancelamento da hipoteca, a indenização por danos morais e a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Citada, a Caixa Econômica Federal contesta o pedido. Suscita as preliminares de inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e ausência de requisitos para antecipação da tutela. Denuncia à lide a Cooperativa Habitacional São Cristóvão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Cooperativa Habitacional São Cristóvão, citada por

edital, oferece contestação por meio de defensor dativo nomeado nos autos, apresentando defesa por negativa geral. Os autores apresentam réplica. Instadas as partes, a CEF esclarece não ter provas a produzir, os autores postulam a produção de provas orais e documentais e a Cooperativa Habitacional São Cristóvão requereu a expedição de ofícios a alguns órgãos, pedido este que restou deferido. O Juízo Distribuidor de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo informa nada constar em nome da Cooperativa Habitacional São Cristóvão. A Delegacia da Receita Federal do Brasil noticia a ausência de apontamentos de falência da Cooperativa Habitacional São Cristóvão em seus cadastros. A Junta Comercial do Estado de São Paulo encaminha a ficha cadastral da Cooperativa Habitacional São Cristóvão (fls. 286/329 e 337/481). Posteriormente, a Cooperativa Habitacional São Cristóvão deu-se por citada nos autos e apresentou argumentos de defesa (fls. 529/535). Os autores manifestaram-se, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia e confissão. Realizada audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação, os autores esclareceram não ter interesse na dilação probatória, foram refutadas as preliminares arguidas e acolhida a denunciação à lide da cooperativa, que, citada em tal condição, ratificou os termos da defesa anteriormente apresentada. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que as preliminares aventadas no feito foram rejeitadas em audiência (fls. 603/604). Por outro lado, não colhe a pretensão esboçada pelos autores quanto à aplicação dos efeitos da revelia e confissão em relação à requerida Cooperativa Habitacional São Cristóvão, haja vista que esta apresentou defesa nos autos. Passo ao exame do tema de fundo. Os autores buscam desvincular-se de contrato de mútuo que celebraram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que posteriormente à celebração do ajuste firmaram termo de desistência do contrato. O pedido não merece acolhida. O documento a que se referem os autores como fundamento da pretensão deduzida nos autos cuida apenas de um termo de desistência e devolução do valor das cotas pagas que diz respeito à desvinculação unicamente da co-autora Maria Adenice dos Santos dos quadros da cooperativa, sem sequer contar com a participação nesse termo, a qualquer título, da requerida Caixa Econômica Federal. Ora, o termo não tem o condão de desfazer o contrato de mútuo celebrado pelo casal com a Caixa Econômica Federal, agente financiador do empreendimento. Assim, à míngua da demonstração do invocado direito, o pleito há de ser declarado improcedente. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores em face dos requeridos. CONDENO os sucumbentes ao pagamento de custas processuais e verba honorária em favor dos vencedores, na razão de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um deles, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos postulantes. JULGO PREJUDICADA a denunciação à lide formulada pela Caixa Econômica Federal em face da Cooperativa Habitacional São Cristóvão Ltda., em razão de não existência de condenação em desfavor da CEF. P.R.I. São Paulo, 13 de setembro de 2010.

**0020276-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020276-9) - PAULO JOSE DE SOUZA X SHIRLEY ANGELA DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**  
Fls. 318: anote-se. Fls. 332 e ss: dê-se vista aos autores. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. I.

**0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6) - HALGA EDITH PILCHOWSKI (SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)**

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que lhe seja fornecido gratuitamente, pelos requeridos, o medicamento denominado Avastin 870 mg, a ser ministrado em seis aplicações, destinado ao tratamento do câncer. O pedido de concessão de tutela antecipada foi deferido, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a retenção do recurso. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Aponta a ausência de pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e destaca a impropriedade da concessão dessa medida contra a Fazenda Pública. Suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. A Fazenda do Estado de São Paulo contesta o pedido. Levanta a preliminar de ausência de interesse de agir. Bate-se pela denegação do pedido. A Municipalidade de São Paulo, por sua vez, apresenta resposta na qual sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva. Opõe-se ao pleito formulado pela autora. A ré Unimed Paulistana assevera igualmente a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação e, no mérito, sustenta a improcedência do pleito. A autora apresentou réplica. Instadas, as partes manifestaram-se quanto à necessidade de dilação probatória. Considerando a notícia de falecimento da autora, constante do processo em apenso (nº 0004971-90.2010.403.6100), os presentes autos vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, diante da morte da autora no curso do processo e da intransmissibilidade da presente ação. A pretensão deduzida pela autora consistia no fornecimento de medicamento necessário para o tratamento de doença que a acometia. Note-se, portanto, que a presente demanda não pode ser transmitida a eventuais sucessores da autora, dado que o direito por ela pretendido - fornecimento de medicamento para uso em tratamento médico - possui evidente natureza personalíssima, que inviabiliza a substituição processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Diante da particularidade do caso concreto e considerando ser a autora beneficiária da gratuidade processual, deixo de condená-la, por seus sucessores, ao pagamento de custas processuais e verba honorária. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 9 de setembro de 2010.

**0001408-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001408-8)** - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X HOSPITAL DO CANCER(SP164416 - ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente proposta em face da União Federal e do Hospital do Câncer, objetivando que lhe seja fornecido gratuitamente, pelos requeridos, o medicamento denominado Avastin 870 mg, destinado ao tratamento do câncer, a ser ministrado em sessões de quimioterapia a cada vinte e um dias, por prazo indeterminado. Inicialmente, este Juízo determinou a inclusão do Estado e do Município de São Paulo no polo passivo da lide, o que restou atendido pela demandante. O pedido de concessão de tutela antecipada foi deferido, decisão contra a qual a União Federal e a Municipalidade de São Paulo interpuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a Municipalidade de São Paulo apresenta resposta na qual sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva. Opõe-se ao pleito formulado pela autora. O Hospital do Câncer oferece contestação. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Pede o julgamento de improcedência do pedido. A União Federal contesta o pedido. Destaca a impropriedade da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Pede a extinção do feito em decorrência da ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Denuncia à lide a Unimed Paulistana. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. A Fazenda do Estado de São Paulo oferece contestação. Levanta a preliminar de ausência de interesse de agir. Bate-se pela denegação do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas, as partes manifestaram-se quanto à necessidade de dilação probatória. Em audiência, o Juízo determinou a inclusão da Unimed Paulistana no polo passivo da demanda, a qual contestou o feito, asseverando a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação e, no mérito, sustentou a improcedência do pleito. A autora apresentou réplica em relação à contestação da ré Unimed Paulistana e esta última manifestou-se quanto à produção probatória. Considerando a notícia de falecimento da autora, constante do processo em apenso (nº 0004971-90.2010.403.6100), os presentes autos vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, diante da morte da autora no curso do processo e da intransmissibilidade da presente ação. A pretensão deduzida pela autora consistia no fornecimento de medicamento necessário para o tratamento de doença que a acometia. Note-se, portanto, que a presente demanda não pode ser transmitida a eventuais sucessores da autora, dado que o direito por ela pretendido - fornecimento de medicamento para uso em tratamento médico - possui evidente natureza personalíssima, que inviabiliza a substituição processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Diante da particularidade do caso concreto e considerando ser a autora beneficiária da gratuidade processual, deixo de condená-la, por seus sucessores, ao pagamento de custas processuais e verba honorária. Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento noticiados o teor da presente decisão. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 9 de setembro de 2010.

**0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0)** - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Redesigno para o dia 20 de setembro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0024216-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024216-4)** - RUY CAMARGO X CARMELITA MENEZES CAMARGO(DF001045 - OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E DF019933 - PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004971-90.2010.403.6100 (2008.61.00.022213-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6)) HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X HOSPITAL DO CANCER(SP092462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que lhe seja fornecido gratuitamente, pelos requeridos, o medicamento denominado Avastin 870 mg, a ser ministrado em seis aplicações, destinado ao tratamento do câncer. O pedido de concessão de tutela antecipada foi deferido, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Aponta a ausência de pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para o processamento do

feito. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. A Fazenda do Estado de São Paulo contesta o pedido. Levanta a preliminar de ausência de interesse de agir. Alega que a obrigação de arcar com o tratamento da autora incumbe somente ao plano de saúde por ela contratado. A Municipalidade de São Paulo, por sua vez, apresenta resposta na qual sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva. Bate-se pela denegação do pedido. A ré Unimed Paulistana assevera igualmente a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação e, no mérito, sustenta a improcedência do pleito. O Hospital do Câncer oferece contestação. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Pede o julgamento de improcedência do pedido. A patrona da autora comunica o falecimento desta e requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, para habilitação dos herdeiros e prosseguimento da ação. Instados, os réus pugnam pela extinção do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, diante da morte da autora no curso do processo e da intransmissibilidade da presente ação. A pretensão deduzida pela autora consistia no fornecimento de medicamento necessário para o tratamento de doença que a acometia. Note-se, portanto, que a presente demanda não pode ser transmitida a eventuais sucessores da autora, dado que o direito por ela pretendido - fornecimento de medicamento para uso em tratamento médico - possui evidente natureza personalíssima, que inviabiliza a substituição processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Diante da particularidade do caso concreto e considerando ser a autora beneficiária da gratuidade processual, deixo de condená-la, por seus sucessores, ao pagamento de custas processuais e verba honorária. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 9 de setembro de 2010.

**0009355-96.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 606: Defiro o pedido de produção de prova documental requerida pela parte autora, devendo a correquerida Centrais Elétricas Brasileiras juntar aos autos os documentos indicados no item d da petição inicial (fls. 31), em 10 (dez) dias. Int.

**0014751-54.2010.403.6100** - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X RUI MOREIRA DA SILVA(SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0016218-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014101-07.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO LUCARELLI(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026734-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026734-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-48.1996.403.6100 (96.0021308-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RUI DE CASTRO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001120-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001120-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011004-1)) ADRIANE WASCHBURGER MONICH(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fls. 111: Face a concordância expressa da embargante aos termos da proposta indicada às fls. 106, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido para a formação do acordo junto à embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Preliminarmente, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, face à Renúncia dos patronos, noticiada às fls. 314/315. Int.

**0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Fls. 159: Expeça-se novo edital para a citação da empresa executada REPRIS COMERCIAL LTDA, devendo o mesmo ser remetido para a publicação no diário eletrônico da Justiça. Na mesma data, publique-se o presente despacho, intimando a CEF para a retirada do edital, mediante recibo nos autos, comprovando a publicação nos termos do artigo 232, inciso II do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.



**0021580-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021580-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA

Reconsidero o despacho de fls. 105, tendo em vista a regular citação dos executados às fls. 97/101. Requeira a parte autora (CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004296-30.2010.403.6100 (2010.61.00.004296-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X LUCIANE APARECIDA MONEGATTO SAMPAIO

Ante o trânsito em julgado dos embargos a execução, requeira a exequente (ECT) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018927-76.2010.403.6100** - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Comprove o impetrante, em 5 (cinco) dias, a condição de inventariante da Sra. Nair Lemos, retificando, ainda, a procuração de fls. 11, conforme artigo 12, inciso V do CPC.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031728-29.2007.403.6100 (2007.61.00.031728-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS AUGUSTO JACOMEL X ROSIVALDA BISPO DA SILVA JACOMEL X SILAS MARCELO BERTHAUD

Intime-se a requerente para retirar os autos da secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014101-07.2010.403.6100** - CARLOS EDUARDO LUCARELLI(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento da ação principal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0678331-73.1991.403.6100 (91.0678331-7)** - FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/370: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão do referido agravo.Int.

**0086830-61.1992.403.6100 (92.0086830-4)** - MOFATO & DELGADO LTDA X ORLANDO BENINI X ORLANDO CAMBI X FILLA, FILA & CIA/ LTDA X GERALDO ANTONIO TRALDI X WALTER PAGANOTTO X JOSE ELIZIO DE MORAES(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOFATO & DELGADO LTDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BENINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAMBI X UNIAO FEDERAL X FILLA, FILA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO TRALDI X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIZIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7)** - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO DE

SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 625: anote-se. Fls. 610/617: Dê-se ciência à CEF para que cumpra o julgado com relação a autora MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN. No mais, aguarde-se o julgamento liminar do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8)** - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA (Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUL VIDORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HIROSHI OKUBO

Fls. 638/640: Manifeste-se a CEF. Int.

**0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2)** - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CEF opõe embargos de Declaração alegando, em síntese, a existência de contradição na decisão de fls. 810. Verifico que não procede tal alegação, na medida em que a CEF não está sendo obrigada a apresentar os referidos extratos. Devido à impossibilidade de obtenção dos extratos, este juízo determinou a remessa dos autos ao contador judicial para a reconstituição do saldo de FGTS dos autores, uma vez que a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou de ofício, por outros meios, tais como as anotações nas carteiras de trabalho, conforme determinado na decisão embargada. Assim, conheço dos embargos para rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada. Int.

**0033730-16.2000.403.6100 (2000.61.00.033730-5)** - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP244911 - THAIS DE CALDAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls. 1666: sem razão a CEF considerando que a sentença proferida às fls. 1554/1558 transitou em julgado às fls. 1566. Fls. 1667: defiro. Intime-se a ACETEL para indicar as unidades habitacionais dos mutuários solicitantes do levantamento dos depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0026409-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026409-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA (SP168955 - RENATA MARIA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0016366-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016366-4)** - JOSE MARIA LIMA DOS SANTOS (SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP133066E - CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA LIMA DOS SANTOS

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008233-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSOCHERIS) X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5537**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033107-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033107-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037865-71.2000.403.6100 (2000.61.00.037865-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MINI MERCADO ORIENTE LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Vista às partes da manifestação da contadoria de fl.73. Cinco dias para o embargado, após, pelo mesmo prazo, para o embargante. Int.

**0006210-66.2009.403.6100 (2009.61.00.006210-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-54.1998.403.6100 (98.0006378-1)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO PARA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LEDA LEAL FERREIRA X MARCO ANTONIO BUSSACOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0015839-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015839-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Cumpra integralmente a parte embargada o despacho de fl. 23.Após, retornem os autos ao contador.Int.

**0025585-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016008-32.2001.403.6100 (2001.61.00.016008-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARCELO SILVA DE LYRA X CRISTINO ALVES BRANDAO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0002160-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002160-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048318-09.1992.403.6100 (92.0048318-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COQUINHO PRESENTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0002162-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002162-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907768-54.1986.403.6100 (00.0907768-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AKZO IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0004608-06.2010.403.6100 (00.0549459-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549459-21.1983.403.6100 (00.0549459-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA E SP095448 - JOAO BATISTA PEREIRA E SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA E SP272947 - MARCELO STEFAN WILD)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0016753-94.2010.403.6100 (2001.61.00.029823-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029823-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029823-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO

LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP096810E - FLAVIO GOMES CAETANO)  
Distribua-se por dependência ao processo nº 0029823-96.2001.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

**0016942-72.2010.403.6100 (2009.61.00.019762-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.00.019762-6.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001748-71.2006.403.6100 (2006.61.00.001748-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

#### **Expediente Nº 5569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663551-31.1991.403.6100 (91.0663551-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656457-32.1991.403.6100 (91.0656457-7)) RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 136/138: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar a segunda parte da petição de fl. 136. Int.-se.

**0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8)** - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)  
Considerando o silêncio do litisconsorte SENAC e o disposto no art. 46 do CPC, aguarde-se manifestação. Considerando também o requerido pelo litisconsorte SESC às fls. 2601/2602, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração da autora.Considerando enfim o requerido pela União às fls. 2525/2527 e o disposto no referido art. 46 do CPC, dê-se vista para que requeira o que de direito.Após, nova conclusão para apreciar o requerido pelo litisconsorte SESC às fls. 2601/2602 e manifestação da União.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0656457-32.1991.403.6100 (91.0656457-7)** - RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fl. 104: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018079-90.1990.403.6100 (90.0018079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-17.1990.403.6100 (90.0009425-9)) FIBAM CIA/ INDL/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA E Proc. ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X FIBAM CIA/ INDL/ X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/  
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3)** - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X

ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS  
Fl. 337 e 339/340: Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl. 329.Após, nova conclusão.Int.-se.

**0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3)** - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(Proc. NOIRMA M.DE MEDONCA E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X BANCO ITAU S/A  
Fls. 330/331: Tendo em vista a impugnação apresentada às fls. 337/342, resta prejudicada a apreciação do requerido pelo autor.Fls. 334/335 e 337/342: Deverá o litisconsorte, Banco Itaú S/A, regularizar a representação processual. Anote-se o nome dos advogados indicados à fl. 335.Após, nova conclusão.Int.-se.

**0028122-71.1999.403.6100 (1999.61.00.028122-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016661-05.1999.403.6100 (1999.61.00.016661-0)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X FELIPE ZORZAN ALVES X DRY PORT SAO PAULO S/A  
Fls. 304/308: Ciência à parte autora.Após, dê-se vista à União.Int.-se.

**0005236-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005236-0)** - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA  
Fls. 566/567: Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria os depósitos das demais parcelas do faturamento penhorado.Int.-se.

**0010882-88.2007.403.6100 (2007.61.00.010882-7)** - JOFFRE FREITAS DE MORAES X JOSE FERNANDO RODRIGUES DE MORAES X EDUARDO RODRIGUES DE MORAES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOFFRE FREITAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**0027623-09.2007.403.6100 (2007.61.00.027623-2)** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0032459-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032459-7)** - BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X LIRIA YURIE IKEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**0004572-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004572-6)** - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0018373-15.2008.403.6100 (2008.61.00.018373-8)** - PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO(SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD

JUNIOR) X PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**0028844-90.2008.403.6100 (2008.61.00.028844-5)** - MARIA ANTONIA LOGGETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ANTONIA LOGGETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**0031413-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031413-4)** - LUZIA GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUZIA GREGIO TONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0039986-70.2008.403.6301 (2008.63.01.039986-4)** - JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0000938-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000938-0)** - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0001610-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001610-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-38.2007.403.6100 (2007.61.00.012017-7)) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DULCE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0010718-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES(SP120420 - MARCIA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES

Ciência da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas perante esta Justiça Federal.Requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.Int.

**Expediente Nº 5576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012094-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012094-7)** - VERA LYGIA FERREIRA DE SOUZA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

FL.35: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

**0013840-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013840-3)** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais previdenciária patronal e as destinadas a terceiros (sistema S), a saber: Contribuição patronal propriamente dita, contribuição ao SAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESI, contribuição ao SENAI, contribuição ao FNDE (salário-educação) e contribuição ao SEBRAE, no que se refere

às parcelas incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado, devidas a seus empregados e demais colaboradores. Sustenta parte-autora que a contribuição social previdenciária e as contribuições aos Terceiros não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após à contestação (fls. 83). Citados, os réus apresentaram resposta, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 93/266, 282/332, 358/382, 390/408 e 416/437). É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Sobressai-se sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso não vislumbro a presença desses requisitos. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do autor. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também

quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado, são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Ora, este valor (a título de aviso prévio indenizado) é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações dos autores, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010660-18.2010.403.6100** - CONSTRUTORA R.MONTEIRO LTDA(ES002228 - FRANKLIN LEONEL DOS REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Vistos, etc...Manifeste-se a parte-autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011194-59.2010.403.6100** - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte-autora cópia da petição inicial e sentença (caso prolatada) dação ordinária, autuada sob nº 0003880-96.2009.4036100, em autos perante a 4ª Vara Federal, conforme indicado no termo de fls. 75. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0014239-71.2010.403.6100** - MASSANA MAEDA X TOSI MAEDA X SIZUCA MAEDA X TAMI MAEDA X CEZAR MAEDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 76/77 - Considerando que nos presentes autos os autores almejam a correção monetária de conta de FGTS pertencente à irmã falecida, na qualidade de sucessores, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal esclarecer se o Termo de Adesão - FGTS apresentado diz respeito à conta vinculada da falecida irmã, ou à conta pertencente à própria autora Massana Maeda, que não integra o objeto desta ação.Sem prejuízo, dê-se ciência aos autores para que, querendo, se manifestem no mesmo prazo.Após, retornem os autos



conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014536-78.2010.403.6100 - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc..Recebo a petição de fls. 664/679 como aditamento da inicial.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

**0017884-07.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X JOAO LUIZ DE AQUINO BORGES X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO X SUELI MIOKO NAKAZONE X VALDIR NEBECHIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão.Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação Cesp.Alegam que, enquanto empregados, aderiram a um plano de previdência privada (Fundação Cesp), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria.Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.Verifico a verossimilhança das alegações do autor, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. Os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando do resgate, deve incidir o imposto.No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento.Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, proporcional às contribuições vertidas pelos autores a Entidade de Previdência Privada, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 1º de janeiro de 1996, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal.Oficie-se à Fundação CESP, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão.Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão.Intimem-se.

**0018473-96.2010.403.6100 - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ - ESPOLIO X MIRON TAFURI QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**0018510-26.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 292, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, providencie parte-autora as informações de apoio para emissão de certidão, atualizada. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016557-27.2010.403.6100 (2008.61.00.010749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0010749-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010749-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP168342 - ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero, em face de Chubb do Brasil Cia/ de Seguros, em virtude do ajuizamento de ação de conhecimento sob o rito comum ordinário - autos n. 2008.61.00.010749-9, em que se objetiva a condenação da ré (Infraero) no pagamento da quantia equivalente ao valor da indenização paga a terceiro, em virtude do dano causado em equipamentos importados por terceira pessoa. A excipiente alega ter ocorrido o dano em dependência aeroportuária localizada na cidade de Confins, Minas Gerais. Considerando tratar-se de empresa pública federal, constituída pela Lei n. 5.862/72, sustenta aplicar-se à hipótese o disposto no art. 100, inciso V, a do Código de Processo Civil, segundo o qual será competente para processamento da causa o juízo do foro do local do dano. Aduz ser a forma mais adequada de promover uma satisfatória instrução probatória com a perícia do local e dos equipamentos em comento (fls. 05), haja vista que os equipamentos avariados ainda se encontram no Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional Tancredo Neves. Requer, por conseguinte, a remessa dos autos para a Justiça Federal de Belo Horizonte, diante da incompetência relativa do Juízo Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, com fulcro no art. 100, inciso V, a do CPC. A excipiente apresentou impugnação às fls. 14/15, aduzindo que em se cuidando de demanda por responsabilidade civil em face de fornecedor de serviços, é faculdade da autora a propositura da demanda no local de domicílio. Sustenta que a competência pelo local do dano não se aplica aos casos de inadimplemento contratual, e dever prevalecer o domicílio do réu para a ação regressiva movida por seguradora, segundo entendimento jurisprudencial dominante. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Para definição do juízo competente para o processamento da ação de conhecimento - autos em apenso - necessário se faz observar, em primeiro lugar, as regras de competência fixadas em razão da pessoa, previstas na Constituição Federal, as quais possuem natureza absoluta e portanto são inderrogáveis pelas partes e, em segundo lugar, as regras previstas na Constituição Federal, bem como no art. 100, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, fixadas em razão do território, as quais possuem natureza relativa. Em outras palavras, uma vez fixada a justiça comum competente - se federal ou estadual, buscar-se-á fixar o foro competente para processamento da causa. A competência dos Juizes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. Assim, havendo a presença da União, de autarquia ou empresa pública Federal, a lide deve ser processada perante o juízo Federal. O mesmo sucede com as ações mandamentais que visem afastar atos emanados de autoridade investida pelo Poder Público da aludida esfera. Nesse ponto, esta Justiça é competente para apreciar a violação de direito líquido e certo perpetrado pelas autoridades da administração direta, indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público situado pela Constituição na alçada Federal. Portanto, cuidando-se de ação de conhecimento ajuizada em face da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO - empresa pública federal, entidade de Administração Indireta, criada pela Lei n. 5.682/72, é indiscutível a competência da Justiça Federal para processamento da causa, a teor do disposto no art. 109, inciso I, do texto constitucional. O segundo passo consiste em analisar as regras de competência territorial previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, deve-se distinguir as regras de competência territorial aplicáveis à União Federal, que decorrem diretamente do Texto Constitucional, e as previstas na legislação de regência para os demais entes públicos. Com efeito, atuando a União Federal como autora, o foro competente é aquele onde estiver domiciliada a outra parte, consoante dispõe o art. 109, 1º, da Constituição. Por sua vez, quando a União figurar na condição de ré, aplica-se o disposto no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, o qual assinala como foros competentes: a) o da seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) aquele em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) aquele onde esteja situada a coisa, ou, d) o Distrito Federal. Assim dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Em resumo, tem-se como competente de forma alternativa para processar e julgar as demandas propostas em face da União Federal: a) o domicílio do autor; b) a Capital do Estado em que reside o autor; c) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato que ensejaram a lide; d) o juízo da coisa controvertida, ou, d) o Distrito Federal. A determinação concreta da competência jurisdicional ocorre no momento da propositura da ação, de modo que a escolha do autor por um desses juízos acaba implicando a exclusão da competência dos demais. Neste caso, a exceção de incompetência se revela inócua para posterior deslocamento da competência jurisdicional, a não ser que haja consentimento expresso da parte-autora pelo foro apontado pela União Federal. No caso concreto, a primeira questão que se coloca consiste em saber se o benefício previsto no 2º também se aplica aos casos em que a demanda é intentada em face das entidades previstas no art. 109, inciso I, ou seja, autarquias e empresas públicas federais. A questão não é pacífica na jurisprudência. Todavia, tenho para mim que a regra de competência em tela não se aplica às autarquias e empresas públicas federais, mas tão-somente à União Federal. Se o legislador constitucional pretendesse abranger os demais entes públicos federais, além da União, teria feito constar expressamente. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (...) 2. A regra de competência do art. 109, 2º, da CF/88 não se aplica à entidade autárquica ou à empresa pública federal, mas exclusivamente à União Federal. (...) (TRF/3ª.R, Segunda Seção,

Conflito de Competência 96030099740, Relator Juiz Manoel Álvares, j. 05/08/1997, v.u., DJ 27/08/1997, p. 67974)Processual Civil. Agravo de Instrumento. Exceção de Incompetência. Autarquia Federal. Inaplicabilidade do art. 109, 2º, da CF. Incidência do art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC. Precedentes. 1. O 2º, do art. 109, da Constituição Federal, aplica-se somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais. (TRF/3ªR, Sexta Turma, Agravo de Instrumento 194678, AG 2003.03.00.075455-8, j. 03/11/2004, v.u., DJU 10/12/2004, p. 156)Indo adiante, observo que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal, bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem.Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro.Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo o foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente.Dito isso, impõe-se verificar a qual hipótese de fixação de competência prevista no Código de Processo Civil, subsume-se o caso presente. Dispõe o art. 100, do Código de Processo Civil:Art. 100. É competente o foro: (...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.Pois bem. A ação de conhecimento foi proposta por seguradora objetivando a condenação da requerida (INFRAERO) no pagamento da quantia equivalente ao valor da indenização paga a terceiro, em virtude do dano causado pela requerida em equipamentos importados por terceira pessoa. Cuida-se, deste modo, de hipótese de fixação de competência em conformidade com a regra prevista no art. 100, inciso V, a, do CPC, acima transcrito. Vale reforçar que se aplica in casu a regra de competência do foro do lugar do fato ocorrido, e não aquela prevista no art. 100, inciso IV, b, também aplicável às demais pessoas jurídicas de direito público situados na órbita Federal (autarquias, fundações, empresas públicas federais, agências reguladoras, etc.). Nesta segunda hipótese (art. 100, inciso IV, b), a competência é alternativa, cabendo ao autor escolher entre a seção judiciária da sede da entidade pública e aquela onde está situada a sucursal responsável pelo ato combatido, sendo que a propositura da ação determina o juízo competente para dirimir a lide. Não é o que ocorre no caso em exame. A propósito, o art. 100, inciso V, a, do CPC cuida de regra de competência específica para a ação de reparação de danos, a qual se justifica em vista da facilitação da produção de prova, cuja produção poderia vir a ser prejudicada com a propositura da ação perante juízo de localidade diversa. Ademais, a lei refere-se a fato, ou seja, acontecimento decorrente da natureza, e a ato, isto é, conduta humana. Também por essa razão, sua aplicação afasta, por conseguinte, a incidência da regra geral inserta no art. 100, inciso IV, a e b, com a qual não se confunde. Nesse sentido, o precedente da jurisprudência:O art. 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código (TRF/3ª. Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 330075, autos n. 200803000104227, Relator Juiz Souza Ribeiro, j. 21/05/2009, v.u., DJF3 CJ2 26/05/2009, p. 147)Destarte, cuidando-se de ação regressiva em virtude de danos causados a terceiros, impõe-se a fixação da competência em conformidade com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal c.c. art. 100, inciso V, a do Código de Processo Civil. Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.Deverá a Secretaria:a) trasladar cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 2008.61.00.010749-9, desapensando os presentes;b) desentranhar a petição de fls. 16/20, e juntá-la nos autos da referida ação ordinária, haja vista tratar-se de réplica à contestação;c) após, inexistindo ao recurso, arquivar estes autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

**0016943-57.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010660-18.2010.403.6100) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CONSTRUTORA R.MONTEIRO LTDA(ES002228 - FRANKLIN LEONEL DOS REIS)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0010660-18.2010.403.6100.Recebo a presente Exceção de Incompetência,com suspensão do feito principal.Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018412-41.2010.403.6100** - CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X TARUMA ENGENHARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se, nos termos do artigo 802 do Código de processo Civil. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0017697-96.2010.403.6100** - ELISABETE CAMARA TOMASI DE SANTANA(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de feito não contencioso tendo como requerente Elizabete Camara Tomasi de Santana e requerida Maria Ângela Camara Pimentel, visando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta do falecido referente a Poupança e Conta Corrente. É o breve relatório. Passo a decidir. A Justiça Federal não é competente para processar o presente feito. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária ou graciosa, que comporta processamento tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual. Contudo, no caso dos autos, verifico a falta dos requisitos de admissibilidade do provimento jurisdicional buscado, por ausência de pressuposto processual, configurando a incompetência deste juízo federal para o julgamento do presente feito não contencioso. Nesses casos, por se tratar de feito de jurisdição voluntária e sucessória, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há competência para processamento e julgamento deste feito pela Justiça Federal. Em princípio, a pretensão deduzida nos autos trata de viabilizar saque decorrente de direito de sucessão, se preenchidos os requisitos legais. Mesmo que a CEF seja destinatária da ordem, ainda assim caberá à Justiça Estadual o processamento de pleito relativo a feitos sucessórios. Não é possível a este Juízo Federal determinar o levantamento da verba pretendida, a despeito da ação de inventário, na qual deverão ser arrecadados todos os bens e direitos do falecido, para confrontação com suas obrigações (eventualmente de natureza trabalhista, que têm preferência até sobre as tributárias), visando liquidar o patrimônio do de cujus e, em sendo o caso, aquinhoar os sucessores com saldo a ser partilhado ou adjudicado. Houvesse lide efetivamente configurada em face de ente federal, então seria possível a apreciação do feito por esta Justiça Federal, mas não no alvará, procedimento de jurisdição voluntária. Destaco que competência é a medida da Jurisdição, entendida esta como função do Estado destinada a solucionar conflitos de interesses mediante a aplicação da vontade concreta da lei. Certo é que, ao lado da competência funcional, a competência em razão da matéria é absoluta, valendo lembrar que, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a incompetência absoluta, a consequência deve ser a sua declaração de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não é mais possível ao magistrado o exame da decisão de mérito buscada. À evidência do disposto no art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca da incompetência absoluta e após, remeter os autos ao juiz competente. Em face do exposto, caracterizada a incompetência absoluta em razão da matéria, DECLINO A COMPETÊNCIA para a apreciação do feito e DETERMINO A REMESSA dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do Código de processo Civil. Intime-se.

### **Expediente Nº 5596**

### **DESAPROPRIACAO**

**0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(Proc. MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0031514-30.1973.403.6100 (00.0031514-1)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANA MARIA SALVADOR CAPARROZ X DIOGO APARECIDO CAPARROZ(SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA

PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP033979 - JAMIR SILVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, devendo os patronos indicados às fls. 499 regularizarem sua representação processual.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527294-77.1983.403.6100 (00.0527294-7)** - MARIA DE LOURDES NUNES DE SA X JAMIL ZANTUT X BENEDICTA CORREA ZANTUT X LAVINIA PAMPLONA DORES X MARIA JUDITH DORES MASETTI X MARIO MASETTI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, devendo os patronos indicados às fls. 529 regularizarem sua representação processual.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0003096-23.1989.403.6100 (89.0003096-5)** - JOAO RISOLIA FILHO X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X JAIME ANTONIO TEIXEIRA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 360: Anote-se.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0047370-38.1990.403.6100 (90.0047370-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043624-65.1990.403.6100 (90.0043624-9)) ADIMO - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0696587-64.1991.403.6100 (91.0696587-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673704-26.1991.403.6100 (91.0673704-8)) ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0044887-64.1992.403.6100 (92.0044887-9)** - UNIVERSAL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X O PRONTO SOCORRO DAS CERVEJAS COM/ DE BEBEIDAS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X ORSI FRANCHI & CIA LTDA X IRMAOS MARTIN S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado nos autos do AI interposto para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0005744-34.1993.403.6100 (93.0005744-8)** - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 445: Anote-se.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, deixo de apreciar o requerido às fls. 436/443.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011283-10.1995.403.6100 (95.0011283-3)** - ANDLEY ANTONIO BARUFFALDI X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO CARLOS BUENO CORREA X ANA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA X ANIZIO LUIZ DE OLIVEIRA X AFAFE ZAKKA X ALBINO KULNYS X AUREO ARNALDO AMSTALDEN X AFONSO CELSO

SCHIEFER X ANTONIO CARLOS TRUJILLO RODRIGUES(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0026183-95.1995.403.6100 (95.0026183-9)** - ROBERTO COSTA DE MENEZES X ANTONIA IRENE DE ARRUDA E MENEZES X ROSEMARY COSTA DE MENEZES E GONCALVES X ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO X REGINA COSTA DE MENEZES X FERNANDO JOSE MENG TELLES DE MENEZES X JACI LUIZA MENG DE MENEZES(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO\*L) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO BANESPA S/A(Proc. MARISA BRASILIO R. C TIETZMANN) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, devendo a parte autora retirá-la na Secretaria em 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0006752-41.1996.403.6100 (96.0006752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057207-44.1995.403.6100 (95.0057207-9)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos bem como do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 05 dias.Int.

**0023147-74.1997.403.6100 (97.0023147-0)** - GERALDO AURELIANO DO MONTE X HELIO RIBEIRO ANTUNES X HILTON JOSE SOARES X HUMBERTO TOLENTINO RODRIGUES X INAURA ELIDIA DA SILVA X ISRAELITA MARIA DOS SANTOS X JACKSON DEONISIO SOUZA X JADIEL SILVA CUNHA X JAIME VIEIRA LIMA X JAQUISON ASSIS DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0039191-71.1997.403.6100 (97.0039191-4)** - CARLOS AIRTON PROKISCH X GILBERTO FANELI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X JANUARIO ROSA DA SILVA X JOAO AURELIO ALMEIDA DE SA X JOAO EUDES DIODATO DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO FELIX X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE HOMERO MARQUES X JOSE MANOEL DE LIMA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0040050-87.1997.403.6100 (97.0040050-6)** - ANITA ALVES DE ARAUJO X ANTONIO DE JESUS SANTOS X ETEVALDO OLIVEIRA DE JESUS X FRANCISCO PEREIRA LIMA X HUGO LOPES ARAUJO X JOAQUIM EVARISTO DE SOUZA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CLAUDIONOR DE ALEXANDRIA X JORGE CASTRO GRADIL X MARGARIDA MENEZES DE JESUS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2)) PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0060187-90.1997.403.6100 (97.0060187-0)** - MARIA ROSA DA SILVA X PEDRO OLINTO DE MIRANDA X ANA LUIZA LEAL MACIEL X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X VALDIR VIEIRA DE MORAES X HENRIQUE APARECIDO TEIXEIRA DE PAULO X REYNALDO MACIEL MORAES X ROSANA FILOMENA SACOMANO X JOSE TEIXEIRA DE PAULO X SELMA DE LURDES SACOMANO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021749-58.1998.403.6100 (98.0021749-5)** - ADAO GOMES DE SOUZA X CICERO CLARINDO DA SILVA X DAVID DE SOUZA X DAVID MARCON X DEONISIA JULIAM TONIN X JUSTINO SILVEIRA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X ORLANDO RODRIGUES GONCALVES X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X SILVANO XAVIER LEAL(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0054872-47.1998.403.6100 (98.0054872-6)** - MARIA DIVACI SILVA SANTOS X MOACIR VICENTE DOS SANTOS X OSVALDO NEVES DE SOUZA X ANTONIO JOSIMAR CAVALCANTE X UILI LINS MARINHO X MARIA DE LOURDES MANDU DE SOUZA X JORGE MANUEL DE JESUS ANDRADE X DALVA BENTES LOURENCO X JACINTO FERREIRA X JOSE MARIA CECILIO FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020283-92.1999.403.6100 (1999.61.00.020283-3)** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X CINCO S/A CORRETORA ASSOCIADAS DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como o traslado das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos, para que requeiram o quê entenderem de direito, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0033686-31.1999.403.6100 (1999.61.00.033686-2)** - WILNEY TADEU COSTA DE SOUZA X WILSON COSMO DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA X WILSON SERVO DA SILVA X ZELIA KLIPEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0052864-63.1999.403.6100 (1999.61.00.052864-7)** - PRESIDENTE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP113888 - MARCOS LOPES IKE) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0048057-63.2000.403.6100 (2000.61.00.048057-6)** - FAVORITA IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como do transito em julgado nos autos do AI interposto para que requeiram o quê entenderem de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006301-35.2004.403.6100 (2004.61.00.006301-6)** - SOCIALCOOP - COOP TRABALHO DE PROFISS ADM EM GERAL,INFORMATICA,VENDAS,TELEMARKETING E COMUNICACAO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA DE MELLO E SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o desentranhamento da petição de fls. 361/362, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012351-72.2007.403.6100 (2007.61.00.012351-8)** - HERMINIO BONIZIO(SP235502 - CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030052-51.2004.403.6100 (2004.61.00.030052-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA (SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0033569-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033569-8)** - CONDOMINIO PATEO DALI (SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0057207-44.1995.403.6100 (95.0057207-9)** - LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA (SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 198: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0660608-85.1984.403.6100 (00.0660608-3)** - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA (SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP042874 - JOSE AMARO DA SILVA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0038425-62.1990.403.6100 (90.0038425-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP160263B - RAQUEL CALURA RONCOLATTO E SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL  
Fl. 412: Indefiro o requerido pela parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

**0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3)** - DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS (SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 130: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0079908-04.1992.403.6100 (92.0079908-6)** - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 399, trazendo aos autos a certidão de breve relato da junta comercial ou outro documento hábil a comprovar quais eram os sócios responsáveis, bem como os que possuam direito ao recebimento de valores futuros. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.



**0072906-33.2000.403.0399 (2000.03.99.072906-9)** - CELANESE DO BRASIL S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELANESE DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002536-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002536-4)** - ALVARO JOSE DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X ARILTON WANDERLEI DA SILVA X DEMETRIO PEREIRA DE SOUZA X ELISALDO ALVES CARDOSO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO JOSE DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARILTON WANDERLEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMETRIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISALDO ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de cinco dias para que a petionária de fls. 190/193 regularize sua representação processual. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

**0046721-24.2000.403.6100 (2000.61.00.046721-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que seja juntado o contrato social da sociedade de advogados. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados, devendo a Secretaria reexpedir o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 348. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0017555-97.2007.403.6100 (2007.61.00.017555-5)** - CLEIDE KEIKO NAKAZONE(SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0032376-14.2004.403.6100 (2004.61.00.032376-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SALVADOR MOISES ZAPANA RODRIGUEZ X RONALDO BERNARDO(SP102066 - GENIVAL MARTINS DA SILVA)

Vista do trânsito em julgado. Nada requerido, ao arquivo.

**Expediente Nº 5607**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034923-47.1992.403.6100 (92.0034923-4)** - NAGIB & FILHOS COM/ DE TECIDOS LTDA EPP(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021901-44.1977.403.6100 (00.0021901-0)** - AGUAI PREFEITURA X BOITUVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X GETULINA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X MOCOCA PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X AGUAI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BOITUVA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GETULINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOCOCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

**0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

**0004138-21.2001.403.0399 (2001.03.99.004138-6)** - DONIZETE DE JESUS QUEIROZ(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DONIZETE DE JESUS QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o

pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 10000**

### **MONITORIA**

**0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)**

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 168, fornecendo o endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA**

A fim de que sejam regularmente distribuídas no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)**

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LAURENTINO ANTONIO MENDES**

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 62/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014491-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERALDO BENTO DE OLIVEIRA**

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 116/2010, retirada às fls. 36v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006678-93.2010.403.6100 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)** Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0012351-67.2010.403.6100** - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls.229/263: Anote-se a inetrposição do recurso de agravo de instrumento.Fls.264/267: Ciência às partes.268/297: Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021552-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021552-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029196-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029196-1)) HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014925-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014925-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000992-31.1995.403.6100 (95.1000992-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X GIL CARLOS CALDEIRA X ELIZABETH APARECIDA BELLINI CALDEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Fls. 139/140: Manifeste-se o embargado acerca do alegado pelo BACEN. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Fls. 180/181: Manifeste-se a CEF. Int.

**0007854-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES X SERGIO FERRAIULI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a citação da co-executada KOISA NOSSA DESTAS E EVENTOS LTDA. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0014192-97.2010.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE

Fls. 33/49: Manifeste-se o exequente. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019350-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019350-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS X MARIALBA LAURINDO

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a EMGEA acerca do andamento da Carta Precatória nº 33/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037965-21.2003.403.6100 (2003.61.00.037965-9)** - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ARTES GRAFICAS E EDITORACAO ELETRONICA - COOPERTRAB(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO E SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE COOPERATIVA DE ARTES GRAFICAS E EDITORACAO ELETRONICA - COOPERTRAB

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.158/160, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011848-46.2010.403.6100** - CLAUNICE BONIFACIO PEREIRA(SP290692 - THAIS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerido pela autora às fls. 35, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, e JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Osasco, a fim de que proceda a devolução da Carta Precatória nº 134/2010 (fls.

32/33), independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10001**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORES) Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada do saldo remanescente dos depósitos de fls.15 (R\$389,97-fls.532), fls.472 (R\$3.671,07), fls.484 (R\$36.902,04) e fls.522 (R\$236.733,96), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0078353-49.1992.403.6100 (92.0078353-8)** - SIDNEY ISENSEE(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP132770 - ANNECY ISENSEE SACONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Procede a alegação de ocorrência da prescrição formulada pela União Federal a fls.178/183. Com efeito, os autos dos Embargos à Execução transitaram em julgado em 17/10/2003 e foi a autora intimada do seu retorno do E.TRF da 3ª Região em 14/11/2003 (fls.156), mantendo-se inerte até o pedido de desarquivamento do feito, e intimação da União Federal para pagamento ocorrido em 09/08/2010 (fls.173), dando ensejo à prescrição no curso da lide cujo prazo é de dois anos e meio a teor do artigo 3º do Decreto 4597/42.Essa inércia não se confunde com aquela que porventura ocorra no curso do processo de conhecimento e para a qual se faz necessária a intimação da parte antes da extinção do processo (artigo 267, II, III e 1º do CPC). Para a caracterização da prescrição intercorrente basta a inércia da parte na prática de ato que era de sua exclusiva responsabilidade, tal como ocorreu na espécie.Isto posto julgo EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 269, IV do CPC, subsidiariamente aplicável.P.R.I.

**0007860-85.2008.403.6100 (2008.61.00.007860-8)** - ADEMIR TADEU VOLF X VERA LUCIA DE AZEVEDO VOLF(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA E SP224149 - CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009683-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

(REPUBLICAÇÃO DE FLS.304) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012761-28.2010.403.6100** - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM X AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - A tese levantada na petição inicial, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais - pessoas físicas - (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL -

PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não há como se negar que a tese dos autores apresenta relevância jurídica, uma vez que comprovaram sua condição de pessoas físicas produtoras rurais. II - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do Funrural devido pelos autores CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM, RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM e AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM, nos termos do art. 1º da Lei 8.540/92, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da presente ação. Int. para cumprimento. Digam os autores em réplica. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024139-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024139-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

I - Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Odracy Lucena de Carvalho, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que os valores pretendidos pela exequente superam aqueles efetivamente devido, pelo que configurada a hipótese do inciso V, do artigo 741, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que foram computados de forma incorreta os juros moratórios e os honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação às fls. 16/20 refutando as alegações da embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 22/23, com os quais apenas a União Federal concordou. A embargada, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - A União Federal concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, mesmo porque os valores encontrados são muito próximos dos constantes dos cálculos apresentados pelo ente público. Instada a parte embargada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, elaborados nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. A inércia da embargada faz presumir o assentimento quanto ao cálculo apresentado e presume que não há qualquer outra impugnação aos mesmos. Ocorre no caso a preclusão do direito de impugnar os valores apresentados mediante exato apontamento pelo órgão técnico auxiliar do juízo. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 187.889,36 (cento e oitenta e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado até junho de 2010, que deverá ser atualizado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Provimento nº 64/2005) até a data do efetivo desembolso. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 22/23 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Fls.:313 Considerando que restaram esgotadas as diligências no sentido de localizar os executados, DEFIRO a expedição de EDITAL para citação nos termos do artigo 652 do CPC. Fls.:316 Publique-se às fls.313. Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009691-86.1999.403.6100 (1999.61.00.009691-7)** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pelo impetrante às fls. 1.038/1.039, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no parágrafo 1º, artigo 6º, da Lei 11.941/2009. P. R. I.

**0013720-96.2010.403.6100** - ISP DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA

formulado às fls.322 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016715-82.2010.403.6100** - SERGIO DOS SANTOS(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro parcialmente a liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no mesmo prazo para contestação, os extratos analíticos da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS descrita(s) na petição inicial, referentes a todo o período que o autor trabalhou e houve realização dos depósitos.Cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036141-66.1999.403.6100 (1999.61.00.036141-8)** - VALTER FERREIRA PORTO X CLAUDIA CRISTINA SAVARIEGO PORTO X CLAUDIA SIMONE PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER FERREIRA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTINA SAVARIEGO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA SIMONE PEREIRA

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10002**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0054245-09.1999.403.6100 (1999.61.00.054245-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES X YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA X MARCELO FORTES BARBOSA X IVAN DE OLIVEIRA MENDES X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ILCE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES NUNES X PAULO GALVAO NUNES(SP018356 - INES DE MACEDO) Intimem-se os expropriados a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014664-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014664-3)** - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência determinando à Secretaria que proceda ao desarquivamento da Ação Cautelar nº 0031886-50.2008.403.6100, trasladando-se para os presentes autos cópias dos extratos das contas poupança exibidos pela CEF naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0018023-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018023-7)** - SANDRA REGINA DA SILVA MENDES(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Converto o julgamento em diligência determinando à União Federal que, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, comprove o teor e a vigência da norma Venezuelana referente ao prazo para exumação, referida na manifestação e documento às fls. 260/263 e 264, respectivamente.Com a providência supra, dê-se vista à Defensoria Pública da União e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

**0015557-89.2010.403.6100** - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos.Fls.214/260: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu à sentença proferida às fls. 188/190, ao fundamento da existência de omissão no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.D E C I D O.Com razão o embargante. Embora a declaração de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 tenha sido juntada tão somente com os embargos declaratórios, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi formulado por ocasião da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, às fls. 70, sendo, de rigor, a sua apreciação. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 188/190 para DEFERIR ao réu os benefícios da justiça gratuita.Por conseguinte, a execução dos honorários de sucumbência ficará suspensa nos termos do

artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019802-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019802-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAM FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TEREZA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

No V. Acórdão, transitado conforme certidão exarada à fls.149, restou fixado que a documentação apresentada pelo autor Jediel Henrique dos Santos é suficiente para comprovar que foi ele o proprietário do veículo de placas EF 1131, no exercício de 1986. Assim, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que seja cumprido o V. Acórdão, devendo aquele setor apurar os valores devidos também no período de 08/86 a 12/86.

**0015231-32.2010.403.6100 (2003.61.00.024789-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024789-72.2003.403.6100 (2003.61.00.024789-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X WORKSTATION ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(Proc. ADMA PEREIRA C.SERRUYA-OAB/SP210710)

A Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observando a aplicação da Taxa SELIC, conforme fixado no Acórdão transitado em julgado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015679-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015679-0)** - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca das petições e documentos juntados às fls. 427/428, 433/471 e 472/474, justificando seu interesse no prosseguimento e julgamento do feito, em 05 (cinco) dias. Int.

**0015386-35.2010.403.6100** - VANIO DO NASCIMENTO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls.33 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0)** - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se ofício de conversão conforme determinado às fls.782/783. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 10005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033780-91.1990.403.6100 (90.0033780-1)** - GERD HENRIQUE STOEBER(SP009339 - MANOEL LAURO) X FREDERICO HENRIQUE STOEBER X GUSTAVO HENRIQUE STOEBER X LEONARDO HENRIQUE STOEBER X OLAVO ANDREAS HEINRICH STOEBER X JOSE AIRTON DA SILVA X TAKASHI SUKO - ESPOLIO X ROSA IGUCHI SUKO X EDUARDO DOS SANTOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimada a União Federal da expedição do precatório apresentou o débito no valor de R\$1.444,30 em 30/04/2010 em relação ao advogado Luis Carlos Juste, referente ao IRPF requerendo a compensação nos moldes previstos no 9º do artigo 100 da CR. Intimados os autores não impugnaram o valor apresentado pela União Federal nem comprovaram que o débito esteja com a execução suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, considerando que a hipótese se amolda à hipótese de compensação prevista na Emenda Constitucional nº 62/2009, fixo o valor a compensar em R\$1.444,30 (abril/2010). Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda a Secretaria a retificação do RPV nº 20100000074 (fls.456). Após, conclusos para transmissão. Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008974-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008974-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019800-48.1988.403.6100 (88.0019800-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Vistos, etc.Considerando os termos das petições de fls. 104/106 e 108, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 5.482,06 (cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos), para o mês de julho de 2010, conforme cálculos apresentados à fls. 98/100, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

**0025717-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025717-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046886-08.1999.403.6100 (1999.61.00.046886-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos elaborados pelo embargado ao fundamento de que utilizada indevidamente a tabela de índices de correção monetária do TJ e incluídos juros de mora de 1% no cálculo da verba honorária. Embora regularmente intimado, o embargado não se manifestou no prazo que lhe foi concedido. (fls. 13 verso) Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 15/16, com os quais apenas a embargante concordou (fls. 20/21). O embargado sustentou serem devidos os juros de mora sobre o cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. II - A execução ora embargada se refere exclusivamente à verba honorária fixada no título exequendo, delimitada nos seguintes termos: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e anulo a penhora do direito do uso da linha telefônica n. 11-2232119, realizada nos autos do processo n. 97.0048198-0. Condeno a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de vinte por cento do valor da causa. (fls. 56 dos autos dos embargos de terceiro em apenso - processo nº 0046886-08.1999.403.6100). A verba honorária, contrariamente ao deduzido pelo exequente, comporta a incidência apenas de correção monetária e esta deve se dar nos moldes das disposições contidas no Provimento nº 64/2005, fielmente observadas pela Contadoria Judicial na elaboração dos cálculos apresentados à fls. 15/16. Ademais, a forma de cálculo dos honorários e das custas judiciais está fixada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 64/2005 (artigo 454). Referido Manual disciplinou a liquidação dos honorários advocatícios do seguinte modo: item 2.1.5. Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula n. 14, STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. III - Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 830,42 (oitocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), atualizado até julho de 2010. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0026325-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026325-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EXPEDITO COSTA VIEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA(SP222782 - ALCIENE VIEIRA)

Vistos, etc.Considerando os termos das petições de fls. 128, 131 e 133, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 2.325.039,68 (dois milhões trezentos e vinte e cinco mil trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), para o mês de julho de 2010, conforme cálculos apresentados à fls. 111/125, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

**0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

I - A execução proposta em face da embargante tem como base título executivo judicial consistente em acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que concluiu pelo desvio das verbas públicas recebidas pela

executada. Essa decisão não pode ser revista pelo judiciário, senão pelo prisma da legalidade, razão pela qual INDEFIRO a produção de prova pericial. Ademais, como salientado pela UNIÃO FEDERAL, ainda que não existisse o óbice em tela (impossibilidade de revisão do mérito das conclusões do TCU), a perícia seria inútil, pois o suposto fato a ser provado não seria suficiente à regularidade das contas a serem prestadas, já que eventual aplicação das subvenções em finalidades compatíveis, configuraria, de qualquer modo, desvio dos recursos, ante a sua vinculação a uma finalidade específica (fls. 122v).II - Defiro a produção da prova documental e DETERMINO a intimação da União Federal para apresentar cópia do inteiro teor dos acórdãos proferidos no Processo TC nº 700.047/1996-4.III - Apresentada a documentação, dê-se vista ao embargante.Após, conclusos para sentença.Int.

**0007955-47.2010.403.6100 (92.0003253-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-88.1992.403.6100 (92.0003253-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)  
I - Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Lavieri & Cia Ltda, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz, no mérito, que os valores pretendidos pela exequente superam aqueles efetivamente devido, pelo que configurada a hipótese do inciso V, do artigo 741, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que foram consideradas de forma incorreta algumas guias juntadas aos autos pela exequente, a exemplo daquelas acostadas às fls. 38, 43 e 45 dos autos em apenso.A embargada apresentou impugnação às fls. 14/15 refutando as alegações da embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 20/23, com os quais apenas a União Federal concordou. A embargada, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.II - O Contador Judicial elaborou conta de liquidação e esclareceu, ainda, que tanto a embargante, quanto a embargada computaram incorretamente os juros moratórios, porquanto não observaram o marco inicial do cômputo, tal como fixado no V. Acórdão. Daí decorreu a considerável diferença dos valores apresentados por ambas as partes.Instada a parte embargada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, elaborados nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. A inércia da embargada faz presumir o assentimento quanto ao cálculo apresentado e presume que não há qualquer outra impugnação aos mesmos. Ocorre no caso a preclusão do direito de impugnar os valores apresentados mediante exato apontamento pelo órgão técnico auxiliar do juízo. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.745,24 (dezenove mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado até junho de 2010, que deverá ser atualizado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Provimento nº 64/2005) até a data do efetivo desembolso.Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 22/23 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015783-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015783-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

I - Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Assunta Silvério Gaio e outros, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz, no mérito, que os valores pretendidos pela exequente superam aqueles efetivamente devido, porquanto não observada a compensação com os reajustes concedidos após janeiro/1993, além do que não foram feitos os descontos da previdência social e do imposto de renda.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 15/24 refutando as alegações do embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 33/38, com os quais apenas os embargados concordaram (fls. 46). Em razão da manifestação do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor Contábil para retificação da conta apresentada, sobrevivendo os cálculos de fls. 60/69, com os quais o INSS não concordou, ao fundamento de que a servidora Maria Lezi, assim como o seu pensionista, faleceram, nada mais sendo devido pelo Instituto. Os embargados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão lançada às fls. 88.É O RELATÓRIO.DECIDO.II - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por entender que nada mais é devido à exequente Maria Lezi em razão de seu falecimento e de seu pensionista.Sem razão, contudo. Trata-se de execução das diferenças advindas da não aplicação do percentual de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores federais, de forma retroativa e relativamente a valores pretéritos, razão pela qual o herdeiro da servidora falecida faz jus à percepção dos valores devidos. Há que se ressaltar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não questionou os valores apurados pela Contadoria Judicial, tanto que nem cálculo apresentou, mas apenas, repita-se, a inexistência deles em razão dos falecimentos.Instada a parte embargada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 60/69, elaborados nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.

A inércia da embargada e do embargante quanto aos valores propostos, faz presumir o assentimento quanto ao cálculo apresentado e presume que não há qualquer outra impugnação aos mesmos. Ocorre no caso a preclusão do direito de impugnar os valores apresentados mediante exato apontamento pelo órgão técnico auxiliar do juízo. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.150,58 (trinta e seis mil cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até maio de 2008, que deverá ser atualizado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Provimento nº 64/2005) até a data do efetivo desembolso. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 60/69 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI)**

I - Fls.127/136 - Conforme já decidido nos autos da Execução n.º 200761000082383, em trâmite nesta 16ª Vara Cível, não há conexão entre esta execução (0023787-57.2009.403.6100) e a Ação Civil Pública n.º 96.0030525-0 em curso na 17ª Vara Cível Federal. Esta última versa sobre a apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, com pedido de devolução aos cofres públicos do valor equivalente aos prejuízos patrimoniais e morais à coletividade, enquanto o objeto desta execução é o título executivo extrajudicial, com fundamento no acórdão condenatório proferido pelo TCU já revestido dos atributos de certeza e liquidez. II - Fls.142/150 - Considerando a indisponibilidade dos bens decretada nos autos da Ação Civil Pública, dentre eles o bem indicado às fls.79, DEFIRO a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL, posto que não possui a devedora bens livres e desembaraçados para a satisfação da execução, o que possibilita a penhora do faturamento nos moldes previstos no artigo 655, VII, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado como requerido para que seja efetivada a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, intimando-se a devedora para que apresente a forma de administração e pagamento (artigo 678, parágrafo 5º do CPC).

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012228-69.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a autora acerca da preliminar, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0017985-44.2010.403.6100 - JOAO BATISTA RIOS DE CARVALHO(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo as petições de fls. 69/76 e 77/78 como aditamento à inicial. À SUDI. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24 de agosto de 2010 e o prazo de validade da proposta do Santander é 30 de junho de 2010 (fl. 75). Intime-se. Cite-se.

**0018937-23.2010.403.6100 - LINDINALVA PEREIRA BARRETO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Intime-se a autora para: a) comprovar documentalmente que requereu o cancelamento de sua inscrição eb) esclarecer o interesse no feito, tendo em vista que a própria ré informa que os débitos estão regularizados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018829-91.2010.403.6100 - SILVANA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVANA DOS SANTOS ALEXANDRE em face do DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES- UNIMES, objetivando o acesso às aulas e atividades curriculares do Curso de licenciatura em Pedagogia, liberando o LOGIN na página virtual da Instituição de ensino. Narra a impetrante, em síntese, que ingressou no Curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Virtual Unimes em 2008. Entretanto, ao acessar o site da universidade, constatou que seu login

encontrava-se bloqueado, em razão de pendências financeiras. Sustenta ilegalidade do ato, pois a legislação veda a tomada de medidas pedagógicas contra alunos inadimplentes. DECIDO. A impetrante firmou com o Centro de Estudos Unificados Bandeirantes- CEUBAN Contrato de Prestação de Serviços Educacionais no Sistema de Ensino à Distância, conforme se infere da documentação acostada às fls. 14/16. Não obstante, o Curso frequentado pela impetrante tenha como Pólo São Paulo- Parada Inglesa (fl.24), a Universidade, representada pelo seu Presidente, é que detém competência para apurar as pendências financeiras e praticar os atos necessários à sua regularização. Veja-se que se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 1995, pág. 1136/1137, notas 3 e 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora. (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, Rel. Min. Pedro Acioli, j. 11.12.90, não conheceram, v.u. DJU 4.3.91, p. 1.959, 1ª col. em.). O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Outrossim, a negativa de renovação de matrícula, em razão de inadimplência verificada, constitui ato decorrente de exercício de função delegada da União. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPERTINÊNCIA, PARA ESSE EFEITO, DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. (CC 35721/RO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 04/08/2003). Constituindo-se, pois, função delegada da União, a competência é absoluta, visto que fixada em razão de ordem pública, não podendo ser prorrogada ou modificada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113, 2º DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A competência da justiça federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino consistente no indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente é absoluta. 2. É que, tratando-se de writ, há, necessariamente, um ato de autoridade, in casu, derivado de delegação federal (Precedente: CC 40.512/SC, Rel. Luiz Fux) 3. A apreciação do writ impetrado em razão da negativa de renovação de matrícula do impetrante por encontrar-se inadimplente, o que denota ato decorrente do exercício de função federal delegada por parte da instituição de ensino superior, é de competência da Justiça Federal 4. Precedentes: REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 18.05.2007 p. 317; CC 72.981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 156; CC 40512/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 190 REsp 431290/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 278. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 200601921488, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJE 01/12/2008). Desta forma, como se trata de competência absoluta, a incompetência do Juízo pode ser declarada de ofício em qualquer fase processual. No caso em exame, como o Centro de Estudos Unificados Bandeirantes- CEUBAN, entidade mantenedora da UNIMES- Universidade Metropolitana de Santos, encontra-se sediado na cidade de Santos, não vislumbro a competência deste Juízo para apreciar e julgar a presente ação. Isto posto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Santos/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0018879-20.2010.403.6100 - MONICA DOS SANTOS CARVALHO CABRAL X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. II - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Oficie-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5045**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027145-31.1989.403.6100 (89.0027145-8)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP011978 - SERGIO LIMA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira aos réus o que de direito, no prazo de 10 ( dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0087119-91.1992.403.6100 (92.0087119-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075421-88.1992.403.6100 (92.0075421-0)) AUTOPOSTO NERES LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado da v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016025-78.1995.403.6100 (95.0016025-0)** - NEIDE APARECIDA DA SILVA GIFFONI(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 144/145-verso, proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0036834-84.1998.403.6100 (98.0036834-5)** - JOAO DAVID DE DEUS(SP081630 - IVONE ALVES COUTINHO DE SOUZA E SP060201 - CARLOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que homologou a transação entre João David de Deus e a Caixa Econômica Federal ( CEF) bem como julgou extinto o processo sem exame do mérito, no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, dê-se baixa e remetam-se ao arquivo findo.

**0045574-31.1998.403.6100 (98.0045574-4)** - LUIZ CARLOS CARVALHO X HELENA CARVALHO(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0015991-30.2000.403.6100 (2000.61.00.015991-9)** - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão, proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0048461-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048461-2)** - EDITORA ESCALA LTDA(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO E SP152534 - FLAVIA NUNES DE SOUZA E SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte devedora, (autora), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento da importância de R\$ 1.956,85 (Mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em junho de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios à União Federal (PFN) deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0024234-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024234-7)** - JOSE FERREIRA X ARIDEIA PRADO FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a v. decisão que não admitiu o seu Recurso Especial, cabendo às partes comunicar a este Juízo. Int.

**0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)** - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0025789-73.2004.403.6100 (2004.61.00.025789-3)** - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP200989 - CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. VERIDIANA GRACIA CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 337/338: Diante do trânsito em julgado da v. decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Anatel e declarou nula a sentença que apreciou o mérito quanto à Telesp, remetam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Int.

**0035541-69.2004.403.6100 (2004.61.00.035541-6)** - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017564-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017564-2)** - FABIO CASONATO MENEZELLO X LIGIA MARCELA DA SILVA CASONATO(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0010815-89.2008.403.6100 (2008.61.00.010815-7)** - MAURICIO AUGUSTO DUARTE X GISELA DE FATIMA ADOLFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e considerando que o pagamento dos honorários advocatícios serão realizados na via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0024843-62.2008.403.6100 (2008.61.00.024843-5)** - AGILENO SOUZA MACHADO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e considerando que não há valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0009360-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009360-2)** - JACIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008120-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008120-7)** - ADELINO BELMONO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora, (autor), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento da importância de R\$ 1.352,80 (Mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) em junho de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% ( dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios à União Federal (PFN) deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o

endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4773**

### **MONITORIA**

**0016176-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016176-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

FL.133Vistos, em decisão.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0023749-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023749-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON GOMES CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO(RS009596 - EUNICE DOS SANTOS CARDOZO)

FL. 165 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 161/164:Dê-se ciência aos réus dos comprovantes juntados pela autora.Após, tornem-me conclusos para julgamento dos embargos interpostos às fls. 100/112.Int.São Paulo, 02 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006687-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

FL. 72 - Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 02 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015837-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015837-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 75/75Vº. - Vistos, em decisão.Petição de fl. 73:Na sentença de fls. 64/68 ficou estabelecido que o valor da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil - CPC.A multa de 10% a que dispõe o artigo 475-J do CPC só é devida se o executado, após regular intimação para pagamento do débito exequendo, não o faz dentro do prazo legal.Proceda o exequente nos termos do caput do artigo 475-B do CPC, apresentando seus cálculos de liquidação.Após, intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Na sequência, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034056-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034056-6)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

FL. 2059 - Vistos, em decisão. Tendo em vista a decisão proferida na Execução nº 0034056-29.2007.403.6100, em apenso, cópia às fls. 2056/2058, prossiga-se com estes Embargos à Execução. Manifestem-se as embargadas no prazo legal. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

FL. 125 - Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120 e 124, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0098402-48.1991.403.6100 (91.0098402-7)** - B.B.C. IND/ E COM/ LTDA. X TUBOTECNICA-TERMOPLASTICOS LTDA. X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Fls. 312/318 (ofício da Caixa Econômica Federal): Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 03/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0602160-75.1991.403.6100 (91.0602160-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-07.1990.403.6100 (90.0011010-6)) ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Manifeste-se a Autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 322/341, no tocante à apresentação da documentação requerida às fls. 324, qual seja: a) o Programa Especial de Exportação aprovado à vista de Parecer da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportações BEFIEIX, até 31 de dezembro de 1987; b) LALUR - livro de Apuração do Lucro Real relativamente ao ano calendário em pauta. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0086331-77.1992.403.6100 (92.0086331-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055050-06.1992.403.6100 (92.0055050-9)) BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X TECH-AIR TAXI AEREO LTDA X COTECE S/A X COTECE S/A - FILIAL X MINERACAO SARATUI LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 349/351 : Vistos, em decisão. Petição de fls. 268/301 e 304/348: As autoras aduzem, inicialmente, que concordam com a conversão integral em renda dos valores depositados pela MINERAÇÃO SARATUI LTDA., conforme determina o despacho de fl. 266. No entanto, não concordam com a conversão integral dos montantes depositados pelas autoras BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, BMC PROMOTORA DE NEGÓCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, TECH-AIR TAXI AÉREO LTDA e COTECE S/A, seja pela discussão travada quanto à atualização dos depósitos e débitos, seja pela determinação do Juízo, na Carta de Sentença nº 2003.61.00.006636-0, de apresentação, pela União Federal, da planilha de cálculos discriminativa de valores a serem convertidos em renda e levantados pela parte autora, o que não foi cumprido. Ainda, aduzem que as autoras BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, BMC PROMOTORA DE NEGÓCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, TECH-AIR TAXI AÉREO LTDA e COTECE, em 31/07/2002, desistiram da demanda, ante a opção de aderir aos termos da anistia prevista na MP 38/02, prosseguindo, apenas a MINERAÇÃO SARATUI LTDA. com a discussão instaurada e, assim, se houve julgamento de mérito em relação àquelas autoras, foi nos exatos termos da anistia. Houve manifestação da União Federal. DECIDO. Não há reparo a ser feito no despacho de fl. 266, que restou irrecorrido. A ação de rito ordinário nº 0055050-06.1992.403.6100, em que se discutia a inexigibilidade da COFINS, foi julgada improcedente (fls. 108/111). As autoras apelaram. Às fls. 138/141, requereu a autora COTECE S/A o levantamento dos depósitos por ela efetuados, pedido com o qual não concordou a União (fls. 146/147). Em decisão monocrática, foi dado por prejudicado tal pleito e julgada prejudicada a apelação das autoras, determinando-se o retorno à Vara de origem (fl. 149). Interpuseram as autoras agravo regimental. Foi deferido o levantamento dos depósitos efetuados pela autora COTECE S/A (fls. 158/159). Interpôs a União agravo regimental, insurgindo-se contra tal determinação. Aduziu só ser possível eventual levantamento após o trânsito em julgado. Às fls. 176/177 da ação de rito ordinário, as autoras BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, BMC PROMOTORA DE NEGÓCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, TECH-AIR TAXI AÉREO LTDA e COTECE S/A, desistiram da demanda, pleiteando a conversão em renda, nos termos da MP 38/02, dos valores depositados, requerendo o levantamento dos montantes remanescentes e o prosseguimento com relação à autora MINERAÇÃO SARATUI LTDA. À fl. 181, a UF se manifestou pela extinção com supedâneo no inciso V do artigo 269 do Estatuto Processual Civil. À fl. 183, foi homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação referente às autoras



BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, BMC PROMOTORA DE NEGÓCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, TECH-AIR TAXI AÉREO LTDA e COTECE S/A e fixados honorários advocatícios, a favor da União, em 10% sobre o valor da causa. Determinou-se o prosseguimento do feito em relação à autora MINERAÇÃO SARATUI LTDA e a oportuna baixa dos autos, para conversão dos valores em renda da União Federal. Não se tratou do mérito do pedido de anistia (MP 38/02). Consta Certidão de decurso de prazo, quanto à essa decisão, à fl. 186 (em 31/03/2003). Às fls. 187/188, determinou o Eg. TRF3 o retorno do feito à origem, inclusive para conversão em renda dos depósitos efetuados, consignando que, no que interessa à autora remanescente MINERAÇÃO SARATUI LTDA, já havia sido decidido em decisão monocrática daquela Corte, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. Ainda, que, quanto às demais autoras, homologou-se a renúncia, decisão que restou irrecorrida. Destacou o relator, outrossim, que nada mais havia a decidir nos autos, já que não houve insurgência quanto à decisão que julgou prejudicado o apelo das autoras. Tal decisão transitou em julgado em 28/11/2006 (cf. fl. 193). É a síntese do necessário. Em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a decisão de fl. 266 desta ação cautelar - irrecorrida - tem o objetivo único de dar cumprimento integral às determinações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A r. decisão que homologou o pedido de renúncia não adentrou no mérito do requerimento de anistia (MP 38/02), razão pela qual não há que se falar em julgamento de mérito, na forma pretendida pela parte autora. O processamento da ação principal, conforme se observa do retro expandido, revela que a parte autora foi sucumbente e restou vencida integralmente em sua pretensão inicial. Na decisão irrecorrida do Eg. TRF3 determinou-se a conversão em renda da União, não havendo qualquer ressalva - como pretendem as autoras - de ser a conversão apenas parcial. Não se determinou a conversão de parte dos valores e levantamento pelas autoras do saldo residual. Determinou-se apenas a conversão em renda. Há nos autos manifestações da autoridade fazendária pela conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais. Na fl. 181 dos autos principais, a União Federal apenas se manifestou pela extinção na forma do inciso V do artigo 269 do CPC, requerendo a condenação das autoras nos ônus da sucumbência. Não houve, pelo que se entremostra, reconhecimento de qualquer direito da parte autora. Nesta linha, a pretensão das autoras de apresentação de planilhas discriminativas de valores, nos autos telados ou em carta de sentença já extinta por ausência de interesse superveniente, não se justifica e outra determinação que não a conversão em renda conflita com o já ordenado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do mesmo modo, a discussão de valores não se apresenta útil ao deslinde do feito. Portanto, considerando a preclusão e o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, deve ser cumprida a coisa julgada e convertidos os depósitos em renda a favor da União. Int. São Paulo, 08 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0001323-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-07.1990.403.6100 (90.0011010-6)) COPEBRAS S/A (SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 239/241 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 03/09/10. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0673614-18.1991.403.6100 (91.0673614-9)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 268/269: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal, do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 115, de 29.06.2010, do Conselho Nacional de Justiça. II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento. III - Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014896-38.1995.403.6100 (95.0014896-0)** - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X KIMIKO ITUKAZU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BONFIM DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA MARIA VENDRAMETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUDOVICO LORENZO

LAMANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA KAZUMI MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO CAMARINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 667 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 663/666:Preliminarmente, defiro aos exequentes LUIZ EDUARDO SILVA e LUIZ MARCOLINO GONÇALVES o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1)** - ALBERTO COSTA SANTOS X DASI NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALBERTO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DASI NOVAIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI ANASTACIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 251 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 248 e 249/250:A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 111/114, reformou parcialmente a sentença proferida às fls. 67/76, condenando a ré, ora executada ao creditamento da correção monetária nas contas de FGTS dos autores, ora exequentes, observando-se os índices oficiais, sem a incidência do IPC.Destarte, determino à executada que efetue os créditos da diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls. 235/241, diretamente nas contas fundiárias dos executados DASI NOVAIS FREITAS e GIL SILVA, consoante teor da coisa julgada.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, abra-se vista aos exequentes para manifestação.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001587-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001587-8)** - OLIMPIO BORGONI(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLIMPIO BORGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.109Vistos, em decisão:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia apurada pela contadoria, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6)** - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP216155 - DANILLO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.223Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 216/222:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013555-20.2008.403.6100 (2008.61.00.013555-0)** - MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X MARLI GARCIA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.175Vistos, em decisão:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia apurada pela contadoria, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0025886-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025886-6)** - ANTONIO FONSECA FRASCINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO FONSECA FRASCINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.112Vistos, em decisão:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia apurada pela contadoria, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1)** - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 -

GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.135Vistos, em decisão1- Petição da ré de fls. 107/113:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.2- E-mail de fls. 129/134: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.021107-5 interposto pelo autor contra o despacho de fl. 104, na qual foi negado seguimento àquele recurso (fls. 114/128).Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade ple

**Expediente Nº 4776**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021498-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021498-0)** - LAERCIO LOPES(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X EVERALDO ARCARI X LEOSMAR PEREIRA DA SILVA(SP006678 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA E SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) FL. 524 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 519/523:Tendo em vista o teor da coisa julgada, oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme requerido pelo impetrante.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0028083-06.2001.403.6100 (2001.61.00.028083-0)** - AMICO SAUDE LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 258/259 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 03/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0003567-14.2004.403.6100 (2004.61.00.003567-7)** - GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E CIRURGIA GERAL S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 859/860 (ofício da Caixa Econômica Federal): Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 03/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0011211-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011211-6)** - MC MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) FL. 144 Vistos, em decisão.Vista ao Ministério Público Federal.Considerando o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação de reexame necessário da sentença de fls. 125/134.Vista ao Ministério Público FederalDecorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 31 de agosto de 2010.Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015901-70.2010.403.6100** - ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA X VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO FLS. 43/45 - Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que analise a petição protocolada administrativamente, em 24 de junho de 2010, sob o nº 04977.007573/2010-68, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.007391/00-52, referente ao imóvel de sua propriedade, cadastrado sob o RIP nº 6213.0106850-03 (originários nºs 6213.0004007-66 e 6213.0004008-47).Argumentam que são proprietários do domínio útil do imóvel descrito como Lote 09 e parte do Lote 08, da Quadra 63, do empreendimento Alphaville Residencial 2, Barueri/SP, sujeito ao controle da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, conforme RIP nº 6213.0106850-03; recolhidos todos os tributos incidentes na transação, peticionou requerendo a averbação da transferência junto àquele órgão; decorrido mais de um mês, o pedido administrativo não foi apreciado. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, restou silente.A União, à fl. 41, requereu seu ingresso no feito.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.1. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida

liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ..... Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. Recurso especial provido. (negritei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo já decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do pedido administrativo nº. 04977.007573/2010-68. Ressalvo que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito da aludida petição. 2. Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 3. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 4787**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL**

FLS. 406: Vistos etc. Guia de depósito de fl. 405:1) Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, dando ciência à MM. Relatora do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.023338-1 (nº do CNJ 0023338-32.2010.4.03.0000/SP), Excelentíssima Senhora Dra. ALDA BASTO, que o d. advogado da parte autora efetivou depósito, em 13.09.2010, em conta à disposição deste Juízo (de nº 0265.005.0295375-0), da quantia de R\$23.787,76 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), levantada por equívoco a título de verba honorária. 2) Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3154

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009785-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009785-5)** - ROSE APARECIDA SEBASTIAO SILVA X DAVI DE ALCANTARA SILVA X TANIA APARECIDA SOARES SILVA X BERNARDO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5(cinco) dias. Depositem os autos o valor de R\$ 675,00(siscentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado, correspondente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados à fl. 284, no prazo de 5(cinco) dias Intime-se.

**0021129-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021129-8)** - ALESSANDRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 668. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intima-se.

**0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Requer a autora a quebra do sigilo de dados do réu, mediante consulta ao sistema INFOJUD. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0018306-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018306-8)** - AUDREY GIORDANO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, formulado pela parte autora à fl. 105. Intime-se.

**0019808-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019808-4)** - EXPRESSO CENTRAL LTDA(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 -

HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA) X GEVAL RIBEIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada, na Comarca de Telêmaco Borba, para o dia 28/09/2010 às 16 horas, conforme ofício de fl. 496. Intimem-se.

**0021375-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021375-9)** - WILSON HIDEO TOKINARI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 246/264 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 26.262,89. Cite-se. Intime-se.

**0022655-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022655-9)** - RODRIGO SEABRA MAGALHAES DE GIACOMO(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS E SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação proposta para que a União Federal seja condenada a conceder pensão por morte de servidora publica federal ao autor, uma vez que conviveram em união estável, conforme escritura de fls. 16/17.A ré alega em contestação, entre outros, que no processo administrativo não ficou demonstrada a existência de união estável entre o autor e a referida servidora pública federal.A instrução é necessária para que se faça prova nestes autos sobre a existência de união estável como entidade familiar entre o autor e a servidora Margareth Xavier Trindade para concessão da pensão requerida.Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela autora e determino que o autor forneça o endereço completo e atualizado das testemunhas indicadas à fl. 214, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

**0000092-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000092-4)** - VIVALDO LEMES GUIMARAES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/49 como aditamento à petição inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0001049-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001049-8)** - LAURA CESCHIN PULINI X LUIZ ROBERTO PULINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 63 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o assunto dos presentes autos, devendo constar apenas o pedido referente aos juros progressivos. Cite-se. Intime-se.

**0002479-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002479-5)** - LUCIA MARIA DA SILVA LOMBO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Defiro a vista dos autos pela União Federal, requerida à fl. 616, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

**0009383-64.2010.403.6100** - LUANA DOCES E PAES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 48/52, tendo em vista que incumbe ao autor fixar o valor dado à causa, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2000 Portanto, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 46, para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0016379-78.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Recebo as petições de fls. 34/38 e 39/40 como aditamentos à petição inicial. Recolha, a parte autora, as custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, que determina que o pagamento de custas judiciais deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0016666-41.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COND RESID PALMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança, com pedido de tutela antecipada, promovida em face de Caixa Econômica Federal e Condomínio Residencial Palmares, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de taxas de administração no período de março/2008 a junho/2009. A autora sustenta, em síntese, que firmou contrato com a primeira ré em maio de 2006, onde se obrigou em linhas gerais a administrar o condomínio-réu, contudo, desde a extinção do contrato pela expiração do prazo em junho/2009 tenta receber, sem sucesso, valores relativos à taxa de administração, custeada às expensas da receita do condomínio. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, em pese as alegações iniciais, pois os elementos até aqui produzidos são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que, por si só, é insuficiente para concessão da tutela de urgência, já que exige, além de sua alegação, um mínimo lastro probatório. No caso vertente, a parte autora sequer alegou a existência dessa condição e não entendo que esteja caracterizado risco efetivo ao pagamento caso o pedido inicial seja julgado procedente. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

**0017236-27.2010.403.6100 - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES**

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 140/142 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, lhe assegure a revisão do valor das prestações, especialmente com o afastamento de encargos moratórios, de contrato de abertura de crédito (FINAME - Crédito Fixo BN-477, nº PAC/FRO 102/00117/01-4) e, ainda, condene o réu à devolução da importância indevidamente paga corrigidas e acrescidas de juros de mora ou sua compensação com eventual saldo devedor. A parte autora sustenta, em síntese, que firmou o referido contrato primeiramente por intermédio do Banco Royal de Investimento S/A que teve sua liquidação extrajudicial decretada, em março de 2002, mas que os critérios de cálculo das prestações e as cláusulas contratuais impostas pelo réu são ilegais e desvirtuam a essência da contratação. Narra a inicial que a capitalização de juros é ilegal, assim como a aplicação de encargos moratórios indevidos, que violam o princípio da boa-fé objetiva e autorizam a retenção dos pagamentos pelo devedor sem que o ato constitua mora. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, em pese as alegações iniciais, pois os elementos até aqui produzidos são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. Com efeito, a parte autora pretende a decretação de nulidade de cláusulas contratuais e a revisão do valor de prestações decorrentes de empréstimo bancário e reconhece que se encontra inadimplente com as obrigações assumidas, embora busque justificativa em eventual direito de retenção. O deslinde da controvérsia pressupõe o exame dessas cláusulas à luz da legislação aplicável e a análise do valor correto das prestações, o que impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que, por si só, é insuficiente para concessão da tutela de urgência, já que exige, além de sua alegação, fundamento em possibilidade de risco ou dano efetivo e, no caso vertente, não ficou demonstrado qualquer iniciativa do réu de promover a inscrição da parte autora no cadastro de entidades de proteção ao crédito. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 553.846,00). Citem-se. Intimem-se.

**0018108-42.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X TOSHIKI IOKU X APARECIDA YOSHIDA IOKU(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 242/254, pois as ações possuem partes distintas das que figuram nestes autos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados.

Forneça, a parte autora, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ré, bem como recolha as custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, que determina que o pagamento de custas judiciais deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0018399-42.2010.403.6100 - JOSIELTON LOPES FEITOSA X SANDRA REGINA DE CARVALHO FEITOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, a parte-autora, a petição inicial para: a) esclarecer sobre qual arrematação recai o pedido de anulação do presente feito, uma vez que na certidão de matrícula do imóvel de fl. 66 consta arrematação do imóvel em novembro/2007 e também haverá eventual arrematação do imóvel decorrente do leilão designado para o dia 08.09/2010; b) esclarecer se a arrematação registrada na matrícula do imóvel é decorrente do leilão objeto da ação cautelar nº 0028757-71.2007.403.6100 em trâmite no juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo; c) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0018853-22.2010.403.6100 - DANIELA VENDRAMINI FLORES X LETICIA DE REZENDE KAECKE PARRA X REINALDO JULIO CAZOTTI JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareçam as autoras a propositura do presente feito, tendo em vista cópia da sentença às fls.171/174 dos autos nº 0021528-89.2009.403.6100, que tramita no juízo da 26ª Vara Cível Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7) - ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

1-Expeça-se alvará em favor da parte autora do percentual de 75% dos valores depositados incidentalmente, conforme coluna valor a levantar da tabela de fl.132. Providencie a parte interessada a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, em virtude da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal que atribuiu prazo de validade para o alvará. Não havendo retirada do alvará ou não liquidado, promova a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2-Tocante ao percentual remanescente de 25% dos depósitos, converta-se em renda mediante transformação em pagamento definitivo, conforme coluna valor a converter da tabela de fl.132. Comprovadas ambas as liquidações, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006918-20.1989.403.6100 (89.0006918-7) - FLORINDO BENEDITO PAVANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FLORINDO BENEDITO PAVANI X UNIAO FEDERAL**

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0024631-03.1992.403.6100 (92.0024631-1) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HOGANAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

**0049746-21.1995.403.6100 (95.0049746-8) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP036474 - DECIO MILNITZKY E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP038335 - HILTON MILNITZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda



Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0018775-19.1996.403.6100 (96.0018775-4)** - ALFREDO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA SANTOS X AMELIA YAMAZAKI X ANA COPAT MINDRISZ X ANA HELENA DE ALMEIDA BRESSIANI X ANA LUCIA EXNER GODOY X ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ALFREDO DOS SANTOS - ESPOLIO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X AMELIA YAMAZAKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANA COPAT MINDRISZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANA HELENA DE ALMEIDA BRESSIANI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANA LUCIA EXNER GODOY X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Providencie o espólio de Alfredo dos Santos a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026939-60.2002.403.6100 (2002.61.00.026939-4)** - JAILTON FERNANDES DANTAS(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAILTON FERNANDES DANTAS

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento do depósito informado 328. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001354-60.1989.403.6100 (89.0001354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047268-84.1988.403.6100 (88.0047268-0)) EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0029422-20.1989.403.6100 (89.0029422-9)** - ODETTE XAVIER(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP273254 - ISABEL CRISTINA KOVACS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0025815-81.1998.403.6100 (98.0025815-9)** - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA ) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S.LIMA E Proc. ADRIANA GARCIA PASSOS)

1 - Fl. 824: Dê-se ciência a União Federal (PFN). 2 - Fls. 825 e 826/827: Razão assiste ao Serviço Social do Comércio (SESC), ora exequente. De fato, a pendência de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória seja de recurso especial (fls. 814/816) seja de recurso extraordinário (fls. 817/818), por não surtir o efeito suspensivo, não impede a execução do julgado, ainda que de maneira provisória (CPC - artigo 475-O e parágrafos). Portanto, defiro a petição de fls. 826/827 para determinar à autora, ora executada, que efetue no prazo de 15 (quinze) dias o valor devido ao SESC a título de honorários advocatícios (R\$ 11.117,75), devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre referido valor e eventual penhora de bens, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3 - Fls. 828/830: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2009.03.00.019036-7), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0054839-57.1998.403.6100 (98.0054839-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032265-40.1998.403.6100 (98.0032265-5)) DOCERIA 232 LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E Proc. JACOB KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 361: Tendo em vista a informação de fls. 362/373, não tem porque considerar nulos os atos processuais realizados após a juntada do substabelecimento sem reservas, se um dos patronos constantes da procuração de fl. 37 não renunciou ao mandato, nem substabeleceu sem reservas. E no mais, houve por parte da autora o manifesto interesse em pagar a sucumbência devida à ré, ora exequente. Assim sendo, determino seja dada vista à União Federal dos valores bloqueados à fl. 355, para que requeira o que de direito, inclusive apresentando planilha com o saldo atualizado dos cálculos de liquidação, haja vista o tempo decorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**0043424-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043424-0)** - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Preliminarmente deverá a autora trazer aos autos o laudo de avaliação das referidas jóias, constando memória discriminada dos valores de mercado, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista a ré em seguida para que se manifeste no mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela autora às fls.461/462.Int.

**0007137-44.2001.403.0399 (2001.03.99.007137-8)** - CAMAPUA VEICULOS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Preliminarmente intime-se a parte autora, ora executada, através de seu advogado para que proceda ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0021401-35.2001.403.6100 (2001.61.00.021401-7)** - J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0022695-25.2001.403.6100 (2001.61.00.022695-0)** - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Preliminarmente intime-se a parte autora, ora executada, através de seu advogado, para que proceda ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0020952-72.2004.403.6100 (2004.61.00.020952-7)** - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA

VITTORIA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.020952-7 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTORA: DELLTTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA RÉ : UNIÃO

FEDERAL Reg. nº...../2010S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de lançamento fiscal decorrente de procedimento administrativo fiscal. Aduz que em 27/12/2001 foi autuada pela fiscalização por ter procedido: 1º) à compensação integral de prejuízos fiscais acumulados, sem a observância da limitação de 30% prevista no art.42 da Lei nº 8.981/95; 2º) omissão de receita financeira no ano-base de 1996 e glosa de provisão para créditos de liquidação duvidosa; 3º) compensação integral da base de cálculo negativa da Contribuição Social de períodos anteriores ao ano calendário de 1996, com o lucro líquido desse período. Apresentada impugnação na via administrativa e instaurados os procedimentos administrativos nºs: 13808.0001129/2002-44, 10880.001.546/2004-13, restaram, procedente, em parte, o lançamento de IRPJ, PIS/Repique e o lançamento relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Sustenta serem indevidos os lançamentos fiscais, seja pela ocorrência de prescrição ou decadência, seja pela sentença favorável que declarou compensável os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurados até 31.12.1994, com resultados positivos do exercício de 1995 e subsequentes, sem a limitação prevista no art.42 da Lei nº 8.981/95, tida como inconstitucional. Ao final, tecendo vários argumentos sobre a tese, requer a procedência do pedido, declarando inexigível o lançamento fiscal, em razão de manifesto desrespeito à decisão judicial, a ocorrência de decadência e a inexistência de qualquer omissão de receita financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42. Às fls.215/216, indeferida a tutela antecipada, a autora promoveu Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls.490/492. Às fls.224/463, a União apresentou contestação acompanhada de documentos, argüindo, preliminarmente, falta de interesse processual da Autora, entendendo inadequada a via processual adotada, pelo que requer a extinção do feito nos termos do art.267, VI, 3º, do CPC. No mérito, sustenta que a autora foi autuada por violação ao disposto no art.42 da Lei nº 8.981/95 e que a sentença monocrática favorável à autora foi reformada em 2ª Instância. No tocante à glosa de provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e da omissão de receitas financeiras, aduz que os valores referentes à provisão para créditos de liquidação duvidosa foram contabilizados como resultado de exercícios futuros e, portanto, não transitaram por conta de resultado, o que, segundo o disposto no Art. 43 e incisos, Lei nº 8.981/95, pela redação do art.1º da Lei nº 9.065/95, não há como considerar dedutíveis para fins de apuração do IRPJ, portanto correta a atuação da fiscalização e, por outro lado, o disposto no art.9º da Lei nº 9.430/96 não são aplicáveis ao IRPJ apurado em 1996, visto que a referida lei produziu efeitos financeiros somente a partir de 01/01/1997, conforme o seu art.1º, in verbis: Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. Quanto à omissão de receitas financeiras no ano-calendário de 1996, sustenta que a fiscalização agiu de acordo com o disposto no 2º do art.76 da Lei nº 8.981/1995, ao incluir no lançamento os rendimentos que foram omitidos pela contribuinte, uma vez que esta auferiu rendimentos de aplicações financeiras, conforme informações do sistema IRF Consulta. Na peça contestatória, a União rebate, ainda, a argüição de decadência, visto que as infrações cometidas pela contribuinte entre janeiro a novembro de 1996 e dezembro de 1996, têm, respectivamente, como marco inicial para o prazo decadencial (05 anos) as datas de 01 de janeiro de 1997 e 01 de janeiro de 1998, caso em que a decadência ocorreria penas em 31/12/2001, 31/12/2002 e em 27/12/2001, respectivamente. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar de carência de ação e, na eventualidade da rejeição, pela improcedência do pedido. Réplica às fls.497/498. Instadas as partes sobre a especificação de provas, a autora requereu a realização de prova técnica contábil (fl.498). A ré, por sua vez, reportou-se às provas já carreadas para os autos (fl.499). Deferida a realização de prova pericial, as partes formularam quesitos, fls.505/506, 510/512. Às fls.536/608, juntado o Laudo Pericial Contábil, sobre o qual as partes se manifestam, fls.610/614 e 618/621, respectivamente, autora e ré. Às fls.624 e 626, expedido Alvará de Levantamento dos honorários periciais. É o relatório. Passo a decidir. DA PRELIMINAR (falta de interesse de agir) Rejeito a preliminar suscitada. Presente o interesse processual da autora e a adequação da via processual eleita, sendo certo que a inexistência de depósito judicial do montante integral do débito não impede a propositura de ação visando à desconstituição do lançamento tributário, o qual tem por objetivo apenas suspender a respectiva exigibilidade. Quanto ao mais, o processo civil não chega ao exagero formal de impedir o conhecimento do pedido, se este foi no sentido de se declarar a inexistência da relação jurídica ao invés de se declarar a nulidade do lançamento tributário. DO MÉRITO A preliminar de decadência do lançamento tributário foi afastada por ocasião da apreciação da tutela antecipada (fls.215/216), questão que fica ratificada. Os fatos que geraram o lançamento tributário ocorreram no ano-base de 1996, sendo que o lançamento tributário do imposto de renda daquele período somente poderia ser efetuado a partir de 1997 (exercício em que se entrega a declaração anual de ajuste do ano anterior). Em razão disso, o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN teve início em 01 de janeiro de 1998 (1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), com a decadência prevista para ocorrer apenas em 01.01.2003. Porém, como o lançamento foi efetuado em 27 de dezembro de 2001, não ocorreu a alegada decadência, muito menos a prescrição. Mérito Questiona-se a validade das autuações fiscais impostas pelo fisco federal à autora, nos procedimentos fiscais nºs: 13808.0001129/2002-44 e 10880.001.546/2004-13, por falta de recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. A autuação se baseia, em síntese, à dedução de prejuízos decorrente da venda de imóveis, contabilizados a débito da conta de provisão para devedores duvidosos e à dedução integral de prejuízos fiscais nas bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, sem a limitação de 30% imposta no artigo 42 da Lei 8.981/95. Apresentada defesa perante a fiscalização e dado provimento parcial, restou constituído definitivamente o

crédito tributário relativo a parte mantida do IRPJ, do PIS/Repique e o lançamento relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ensejando assim, a propositura da presente demanda.No presente caso, foi realizada perícia contábil mediante nomeação de Perito Judicial.DA PERÍCIA CONTÁBILAnoto, em primeiro lugar que, à exceção de apenas um quesito, as respostas aos quesitos das partes ficaram prejudicadas, ora por ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados pela autora, apesar de solicitados pelo Perito Judicial, ora por impertinentes ao objetivo da perícia (fls.556/562). Às fls. 554/555, consigna o Vistor Oficial que o trabalho investigativo foi conduzido dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade -NBC T 13 - DA PERÍCIA CONTÁBIL e BNC P 2 - NORMAS PROFISSIONAIS DE PERITO CONTÁBIL, ambas aprovadas pelas Resoluções nºs: 857/99 e 858/99 do Conselho de Contabilidade. Consigna, ainda, a relação dos documentos e anexos utilizados para o desenvolvimento da Perícia Técnica, além das diligências realizadas para coleta de dados junto a SRF, no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Banco Central do Brasil, Fundação Getúlio Vargas e na própria autora Dellta de Participações e Desenvolvimento Ltda.Ao encerrar o laudo pericial, o Perito Judicial deixa de se manifestar sobre os argumentos da autora relativos à compensação(lei 8.981/95, à glosa de provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, à omissão de receitas financeiras, assim como à taxa de juros, quer por se tratar de questão de direito, quer porque a autora não disponibilizou os livros contábeis, embora requeridos através do Termo de Diligências, anexo nº 01, ao Laudo Pericial( fls.563/570). Às fls.610/614, a autora junta singelos argumentos expondo as razões da concordância e da divergência ao Laudo Oficial. A ré-União, por sua vez, pondera não haver necessidade de manifestação quanto à prova técnica do Vistor Oficial, visto que não há fatos novos que possam mudar o entendimento da autoridade fiscal(fl.s.:618/621).Não obstante, o relato do Perito Judicial e a ausência de dados técnicos, visto que a autora não disponibilizou ao mesmo a documentação necessária à completa realização dessa prova, tornando-a parcialmente prejudicada, resta ao juízo analisar a matéria de direito abordada pela Autora em sua petição inicial.DA LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS (Lei nº 8.981/95, art.42).A Lei 8.981/95 permitiu que a dedução de prejuízos fiscais fosse realizada dentro do limite de 30% a partir de 01/01/1995, o que não foi observado pela autora, sob o fundamento de que tal limitação é inconstitucional por ferir seu direito adquirido à dedução integral dos prejuízos fiscais acumulados. Todavia, a tese da Autora não foi acolhida pela jurisprudência. Confira os precedentes abaixo:IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.981/95.A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes. A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp 168379/PR, rel. Min. Garcia Vieira, j. 4-6-1998, DJU 10-8-1998, p. 37)TRIBUTÁRIO. MP 812/94. LEI Nº 8981/95. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS DE SUA BASE DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DATA DA PUBLICAÇÃO.1. A norma que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de renda, inclusive sobre a possibilidade de dedução de prejuízos passados, pode ser alterada até o último dia do exercício imediatamente anterior aquele em que há de ser aplicada. Não há que falar em direito adquirido à dedução de prejuízos, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anuidade.2. A publicação da lei tributária se perfaz com sua inserção no Órgão oficial, tendo eficácia certificatória, bastando que, naquele dia, o órgão esteja disponível a aquisição ou consulta de quem o procurar.3. Uma vez convertida em lei, a medida provisória lei é, desde a data em que fora publicada. Essa é a data que se toma em consideração para os fins dos art. 150, III, b e art. 195, 6º, da CF 88.4. As alterações do mecanismo da compensação de prejuízos não traduzem ofensa aos conceitos de lucro e de renda, já que a lei apenas traçou as suas regras, no caso, algumas limitações.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 4039638/97-PR, rel. Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 5.6.97, DJ 25.6.97, p. 48440)LEI Nº 8981/95. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 42 E ART. 58 RESTRIÇÃO À PERCENTAGEM DO FAVOR LEGAL DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.É legal a restrição imposta pelo parágrafo único do art. 42 (cálculo do lucro real) e pelo art. 58 (cálculo da contribuição social sobre o lucro ) da Lei nº 8981/95, determinando que a parcela a ser compensada relativa aos prejuízos fiscais do ano-base de 1994 e anteriores seja limitada em 30%, porque não houve ferimento das regras constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade e da anterioridade: não ocorreu a instituição nem o aumento de tributo, mas apenas a modificação de regras de arrecadação.(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS nº 4273264/96-RS, rel. Juiz Volkmer de Castilho, j. 22.4.97, DJ 21.5.97, p. 36015) O mesmo se aplica em relação à compensação das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido, limitada também a 30% do lucro líquido, como previsto na citada Lei 8981/95 e nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95. Confira precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no proc. 199961070069630, DJ data 01/06/2005, pág. 128, Relatora Juíza Alda Bastos e no proc. 199961000107990, DJU data 21/6/2002, pág. 767, Relatora Juíza Salette Nascimento. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30%. VIGÊNCIA. IR E CSL.I. A impetrante tem o justo receio de que a autoridade fiscal exija que se observe a limitação à dedução dos prejuízos acumulados da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, imposta pela Lei 8.981/95 e posteriores alterações, tidas por inconstitucionais. Trata-se de receio de lesão ou ameaça de lesão que pode ser veiculado por mandado de segurança.II. A Lei nº 8.981/95, conversão da Medida Provisória nº 812, publicada em 31 de dezembro de 1994, limitou a compensação - que era integral - de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.III. Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto a Lei nº 8.981/95 não abrangeu fatos geradores anteriores à sua vigência.IV. No concernente à CSL, as alterações da Lei devem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.V. A impetrante poderá compensar os prejuízos apurados, sem as limitações da Lei 8.981/95, até 31.12.94 para efeito de cálculo do IR e, para efeito do cálculo da CSL, até 1º/04/95. Destarte, pretendendo compensar prejuízo acumulado no ano-base de 1998, de rigor a manutenção da limitação da Lei 8.981/95.VI. Apelação desprovida.MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95,ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.PRECEDENTES. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.1. O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.2. Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei9.065/95.3. O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.4. Precedentes. STJ (Resp nº 168.379/PR - 1ª Turma do STJ - RelatorMin. Garcia Vieira - DJU 10.8.98; Resp nº 142.293/SC - Rel. Min.Ari Pargendler - DJU 27.10.97); TRF (AC nº 97.04.39478 - 4ª Região- Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp - DJ 05.11.97; AMS nº 96.04.66398 -4ª Região - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - DJ 14.5.97; AG nº96.01.02037 - 1ª Região - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJ 01.4.96; MAS nº 97.01.006819 - 1ª Região - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - DJ 28.11.97; REO Nº 96.01.21586 - 1ª Região - Rel. Juiz Osmar Tognolo- DJ 12.6.98; MS nº 95.05.50449 - 5ª Região - Rel. Juiz Castro Meira - DJ 10.11.95)5. Recurso da União Federal e remessa oficial providos. Apelo da impetrante improvido. ( grifo nosso)Assim, não vislumbro direito subjetivo da autora em não se sujeitar ao limite de compensação de prejuízos fiscais e das bases de cálculos negativas previsto tanto na legislação do Imposto de renda quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Não obstante, consta nos autos a informação de que a Autora não obteve sucesso no processo judicial onde discutiu a constitucionalidade dessas limitações ( processo nº 96.0009605-8 que tramitou perante a 8ª Vara deste Forum), conforme se nota na ementa do respectivo Acórdão, transcrito na decisão de fls. 490/492, da Eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, por ocasião da análise do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada. No tocante aos valores contabilizados a débito da conta de provisão para devedores duvidosos, acolho como correta a autuação fiscal, uma vez que pelo que consta nos autos, os créditos decorrentes dos reajustes de contratos de venda de imóveis, que foram considerados indevidos pela Justiça Estadual, não tiveram como contrapartida uma conta de receita do exercício. Registre-se que apenas os créditos contabilizados como receitas do exercício é que podem ser deduzidos da conta de provisão para devedores duvidosos quando se tornam inexigíveis, uma vez que este procedimento tem por objetivo anular os efeitos da tributação da receita que não se consumou com o respectivo recebimento. Por outro lado, a Autora não disponibilizou ao perito judicial os documentos contábeis por ele solicitados para responder aos quesitos 04 e 05 do Réu, no sentido de analisar se as receitas de tais reajustes transitaram ou não pela conta de resultado do exercício ( a respeito confira a afirmação do perito judicial às fls. 561 e 562 dos autos). Por fim, no tocante à autuação por omissão de receitas financeiras, da mesma forma a Autora não disponibilizou ao perito judicial os documentos necessários à análise desse ponto, resultando infrutífera a diligência realizada para esse fim, conforme se nota nas respostas aos quesitos 01, 02 e 03 da Ré, às fls. 557 e 558 dos autos. D I S P O S I T I V OPosto Isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo, por conseguinte, a autuação fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a favor da União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal-22ª Vara Cível

**0003430-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003430-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP147091 - RENATO DONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)**  
Fls. 209/210: Intime-se a parte autora, ora executada, para que proceda ao pagamento do saldo remanescente de sucumbência apontado pela União Federal, no valor de R\$ 428,10, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J CPC.Int.

**0003475-60.2009.403.6100 (2009.61.00.003475-0) - ALEX ROCHA OBAC(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**  
Apresentem as partes os memoriais com as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005822-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005822-5) - JBS VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Ciência da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Federal do estado da Bahia.Intime-se a autora pessoalmente para que constitua novo advogado haja vista que seus advogados não são cadastrados na Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 5560**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045478-50.1997.403.6100 (97.0045478-9)** - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, publique-se a sentença de fl. 447. SENTENÇA DE FL. 447: Trata-se de execução de sentença judicial com à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 441/442, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

**0011222-13.1999.403.6100 (1999.61.00.011222-4)** - AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 1 X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 2 X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 3 X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 4(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

**0016071-28.1999.403.6100 (1999.61.00.016071-1)** - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC.Após, venham os autos conclusos.

**0070242-29.2000.403.0399 (2000.03.99.070242-8)** - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Tendo sido indeferido o pedido da autora de parcelamento dos honorários advocatícios, em despacho de fl.550, intime-se-a para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC, observando-se o novo cálculo de fls.554/555.Com a resposta, venham os autos conclusos.

**0019991-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019991-8)** - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP232858 - TATIANA GARLANDO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

**0033379-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033379-9)** - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIAS ADONIS LTDA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA E SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente intime-se pessoalmente a parte autora, ora executada, através de seu advogado, para que proceda ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC.Com a resposta, venham os autos conclusosInt.

**0002456-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002456-1)** - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
TIPO B2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.002456-1AÇÃO  
ORDINÁRIA AUTORA: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA RÉU: CONSELHO

REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO REG N.º \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que a Autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes obrigando-a ao registro perante o Conselho Regional de Química, mantendo um profissional habilitado nessa área, declarando-se ainda nula, por consequência, a multa que lhe foi imposta baseada nesta suposta irregularidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/118. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 122/123, para que a ré se abstenha de efetuar o lançamento do nome da autora na Dívida Ativa, ou em órgãos de proteção ao crédito. O réu apresentou contestação às fls. 134/152. Réplica às fls. 190/193. Instadas a especificarem provas, o réu requereu a produção de prova pericial, fl. 195, o que foi deferido à fl. 196. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 216/219 e 220/221. Laudo pericial às fls. 225/284. Memoriais apresentados pelo autor às fls. 287/289 e 290/293. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, resta mencionar que o registro é obrigatório na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa ou com os serviços por ela prestados. A Lei 2.800/56 estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Química em seu artigo 13 dentre as quais consta, na alínea c) a fiscalização do exercício profissional. Tal Lei foi regulamentada pelo Decreto 85.877 que estabelece, em seu art. 1º, o rol das atividades privativas de químico, quais sejam: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química; V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. No caso em tela cabe a verificação da real atividade prestada pela impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. A autora, pela análise de seu Contrato social, (fls. 56/59), mais precisamente sua cláusula quarta, tem objeto a prestação de serviços, projetos e consultoria técnica de engenharia ambiental e de saneamento básico, podendo participar, no país ou no exterior, do capital de outras empresas, satisfeitas as disposições legais. Verifica-se, portanto, numa primeira análise que a atividade desenvolvida pela autora não se coaduna com aquelas desenvolvidas pelo químicos em geral e sim pelos engenheiros. O laudo pericial acostado às fls. 225/243 concluiu que a empresa atualmente já é registrada e recolhe todas as taxas para a habilitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, portanto para a atividade em questão, não se torna necessária a atuação direta de um profissional de química, pois todas as atividades que demandam conhecimento e responsabilidade técnica desta área são executadas por empresas contratadas e sempre acompanhadas por laudo técnico, assinado por profissional legalmente habilitado. Conclui-se, portanto, que sua atividade não se enquadra na hipótese legal que obriga a presença de um químico em seu estabelecimento. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS DE METAL. INSCRIÇÃO NO CRQ. DESNECESSIDADE.** 1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básica, ou prestem serviços a terceiro de natureza química, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Química. 2. A empresa que industrializa pelas de metal utiliza-se basicamente de processos mecânicos, vez que aquelas são cortadas, dobradas e pintadas, antes de serem agregadas ao produto final. O tratamento empregado nas peças metálicas (fosfatização) é o único que envolve conceitos de química, todavia verificou-se que o acompanhamento tem sido feito pela empresa fornecedora do processo de fosfatização, suprindo assim a empresa nas suas necessidades de assistência de um profissional da área de química. Precedentes: AC n.º 1999.01.000190426/MG - TRF1 - Rel. Juiz EVANDRO REIMÃO DOS REIS - DJ de 03.07.2003; AC n.º 97.04.747330/SC - TRF4 - Rel. Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJ de 26.07.2000; e MAS n.º 94.03.0210478/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA - DJ de 20.03.96.3. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 869157; Processo: 200303990116346; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/06/2004; Documento: TRF300084583; Fonte: DJU, DATA:27/08/2004, PÁGINA: 665; Relator(a): JUIZA MARLI FERREIRA). ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO, EMPRESA NO RAMO DE LAMINADO DE METAIS. 1 - A ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA, EM CONSONANCIA COM O CONTRATO SOCIAL - PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE

LAMINADOS E LIGAS DE METAL - ESTA A INDICAR A NÃO SUBSUNÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA.2 - SOMENTE OBRIGA-SE AO REGISTRO NO CRQ AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A TERCEIROS OU QUE EXERÇAM ATIVIDADES BASICAS INERENTES A PROFISSÃO DE QUIMICO.3 - SENTENÇA MANTIDA.4 - APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO DESPROVIDAS.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 94030210478; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 05/02/1996; Documento: TRF300033282; Fonte: DJ, DATA:20/03/1996, PÁGINA: 17024; Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA). Posto isso, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, que obrigue o registro daquela no CRQ, bem como a nulidade dos débitos aludidos nos documentos de fls. 115 e 116 dos autos, nos valores originais de R\$ 3.744,49 e R\$ 1.438,00. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas processuais e despesas periciais devidas pela Ré à Autora, a título de reembolso.Condenado ainda a Ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **Expediente Nº 5579**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6)** - ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Ciência dom desarquivamento do feito. Diante da juntada aos autos de cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.055214-2, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000132-28.1987.403.6100 (87.0000132-5)** - PELCO ELETRONICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0025716-63.1988.403.6100 (88.0025716-0)** - CIA/ IMOBILIARIA PARQUE DA MOOCA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0032549-29.1990.403.6100 (90.0032549-8)** - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Desentranhe-se a petição de fls.183/260, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, uma vez que os embargos do devedor devem ser apresentados no juízo onde tramita a execução (5ª Vara Federal das Execuções Fiscais), responsável pela penhora.Fls.264/265 - O Ofício de fls.159, correspondente aos honorários, não sofreu alteração. Tornem os autos conclusos para remessa eletrônica dos ofícios de fls.159 e 173, ao TRF3.

**0012829-08.1992.403.6100 (92.0012829-7)** - EDUARDO DUARTE DIAS X LUIZA APARECIDA PERRUCCI DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS X JOSE DUARTE DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS JUNIOR X EDNA MARY BABLE DIAS X ROSANA RIGHETTO DIAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X UNIAO FEDERAL Requeira a parte autora especificamente o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Se nada for requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0)** - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 241/242: Com razão a União Federal, pois os cálculos da contadoria de fls. 224/229 apresentaram o valor da sucumbência referente à 7.5% do total de 10%, valor este devido pela União Federal à autora, segundo os termos do acórdão transitado em julgado. No entanto, como a União Federal é credora da autora na porcentagem de 2.5% dos 10% da sucumbência, esta requereu a compensação dos valores, o que resulta na subtração de 2,5% dos 7,5%, totalizando 5%, significando o valor exato que a União Federal deverá pagar à autora, ou seja: R\$ 26.436,62 (7,5%) - R\$ 8.812,21 (2,5%) = R\$ 17.624,41 (5%). Expeça o ofício requisitório à autora no valor de R\$ 352.501,90, mas com ressalva de bloqueio no pagamento, devendo os valores permanecerem à disposição deste juízo até que a mesma regularize sua situação junto à Receita Federal, ou apresente as providências cabíveis, uma vez que se encontra baixada, e o de honorários advocatícios, no valor de R\$ 17.624,41, sem qualquer ressalva. Dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.



**0084412-53.1992.403.6100 (92.0084412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076949-60.1992.403.6100 (92.0076949-7)) FIOBOM INDL/ LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da certidão de fls.299 e do manifesto desinteresse da União, ora exequente, em promover a execução do julgado (fls.296/298), remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0026722-90.1997.403.6100 (97.0026722-9)** - NEWTON DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Fl. 379: Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7)** - WALTER DA MATA SOUZA X REGINA FIORE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA ALKIMIN X MELISE NAITO MENDES(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7)** - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Traga o autor cópias das peças necessárias para instruir o mandado, nos termos do art.730 do CPC, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculo atualizado..Após, se em termos, expeça-se o referido mandado.Int.

**0011213-51.1999.403.6100 (1999.61.00.011213-3)** - SINDHOSP-SIND HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ ANAL CLIN INST BENEF RELIG FILANTROPICAS EST SP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Fls. 446/448 (depósito judicial): Manifeste-se o exequente (Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP). Int.

**0036575-55.1999.403.6100 (1999.61.00.036575-8)** - MARCIA DO CARMO DUARTE CARDOSO(Proc. JULIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0042003-18.1999.403.6100 (1999.61.00.042003-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEBASTIAO AMARO FLOR

Preliminarmente, intime-se a patrona da autora, Dra. Marisa Firmiano Campos de Faria, para comparecer em Secretaria e subscrever sua petição de fls. 163/165, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos. Int.

**0009256-10.2002.403.6100 (2002.61.00.009256-1)** - ESPORTEBRAS LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Prejudicado o pedido de fl.299, haja vista o pagamento da sucumbência ter sido efetuado em DARF definitivo, conforme fl. 296.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0036035-65.2003.403.6100 (2003.61.00.036035-3)** - IMEC - INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Prejudicado o pedido de fl.357, haja vista o pagamento da sucumbência ter sido efetuado em DARF definitivo,

conforme fl. 342. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009725-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009725-7)** - CARRAO PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se a parte ré, ora exequente, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, no prazo de 05 dias.

**0001416-41.2005.403.6100 (2005.61.00.001416-2)** - BE-2 DIAGNOSTICOS S/S(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Prejudicado o pedido de fl.194, haja vista o pagamento da sucumbência ter sido efetuado em DARF definitivo, conforme fl. 189. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7)** - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 199 (trânsito em julgado): Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

**0024484-20.2005.403.6100 (2005.61.00.024484-2)** - MARIA DA PENHA NEVES ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0021679-26.2007.403.6100 (2007.61.00.021679-0)** - NAVARRO & FILHOS COM/DE VEICULOS E PECAS USADOS LTDA(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E SP047110 - MERY ANGELA FARNEDA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré, ora exequente, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, no prazo de 05 dias.

**0002775-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002775-7)** - MARINA AMARO LUCAS CABRAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 208, requeria o réu o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0012880-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012880-0)** - BALBINA DE SOUZA SANTOS X ABADIA BORGES PINTO X ADAVINDA FERNANDES DA FONSECA X ADOLFINA MARIA MARTINES X ALECIO VALERIO CALAFATI X ALICE ALBINO X ALICE PEDROSO DA SILVA X ALZIRA ARRUDA X ANA GOMES GERONDO X ANDRELINA MARTINS ANDRADE X ANNA ANTONIASSI BUENO X ANNUNCIATA MUSSI X ANTONIA MANTELI BENEDITO X ANTONIA MONTEIRO DA SILVA X ANA HIPOLITA DA SILVEIRA X ANTONIA TONINATO CARVALHO X APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA RAMA X APPARECIDA MORIS SOARES X ARACY CAMPOS CARDOSO X ASSUMPCAO USSON VIRGILIO X AURIS MARIA VIEIRA CARDOSO X AURORA VIEIRA DA CRUZ RUSCHONI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDICTA RAYMUNDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZ SUNARELLI X BENTA DEROIDE DE OLIVEIRA X CARMEN AMATTI RODRIGUES X CLARINDA PEREIRA CORREIA X CLEMENCIA MARIA DA SILVA X CONCEICAO CLARA DE ARAUJO VENDRAMINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1583/1584: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Em razão disto, postergo a apreciação do requerido às fls. 1565/1566 pela ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A para após decisão definitiva no agravo. Int.

#### **Expediente Nº 5580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748192-59.1985.403.6100 (00.0748192-6)** - CRYOMETAL SA METAIS ESPECIAIS E EQTOS CRYOGENICOS X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 361: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Int.

**0043380-24.1999.403.6100 (1999.61.00.043380-6)** - MAEDA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Defiro o requerido pela União Federal às fls.705/706, expedindo a carta precatória nos termos do art.475-J do CPC, à parte autora no endereço declinado às fls.707.

**0048648-59.1999.403.6100 (1999.61.00.048648-3)** - SIVAT INDUSTRIAS DE ABRASIVOS LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)  
Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de crésimo de 10%(dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

**0045394-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045394-9)** - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Intime-se a parte devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

**0050449-73.2000.403.6100 (2000.61.00.050449-0)** - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA - FILIAL X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA - FILIAL(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia complementar da sucumbência devida a ré às fls.437/439, nos termos do art.475-J no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0016098-40.2001.403.6100 (2001.61.00.016098-7)** - PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Fls. 197/199: Preliminarmente, intime-se a autora ora executada pessoalmente, no endereço de fl. 186 acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0032627-66.2003.403.6100 (2003.61.00.032627-8)** - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente intime-se a parte autora, ora executada, no endereço declinado às fls.108, para efetuar o pagamento do débito referente a sucumbência a que foi condenada no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5629**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006320-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se o instrumento de procuração de fls. 05 para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.000276-8.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011284-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011284-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 93 - Junte-se. Manifestem-se as partes interessadas na perícia.I.

**0001286-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Indefiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pela parte embargante. A inversão do ônus da prova se aplica

quando constatada a verossimilhança da alegação ou comprovada a hipossuficiência da parte, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

**0016949-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)) GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2010.61.00.001391-8. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**0016950-49.2010.403.6100 (2007.61.00.028408-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)) TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.00.028408-3. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043605-59.1990.403.6100 (90.0043605-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO) X SHIRLEY DE CARVALHO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO)

Fls. 165/167 - Ciência à parte executada. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0038301-69.1996.403.6100 (96.0038301-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SEIGO YOTSUYA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente, Defiro ainda, a vista fora do cartório pelo prazo legal. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELIEL MAZZUCA MENDES, conforme despacho de fls. 329. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do débito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 329. Int.

**0001725-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001725-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZABEL AFONSO DOS SANTOS X EDMILSON ALVES DA SILVA

Fls. 138/139 - Indefiro a consulta através do sistema BACENJUD para localização do executado. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010737-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010737-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARVALHO & GANNAM LTDA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X DECIO ANTONIO ABU GANNAM(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X MICHEL ANTUNES DE CARVALHO

Tendo em vista já ter sido diligenciado no endereço informado, conforme certidão negativa às fls. 211, INDEFIRO a expedição de carta precatória para citação do executado no endereço às fls. 232. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA Fls.131/164 - Manifeste-se a CEF, requeando o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0028412-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028412-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON JOSE DINIZ

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes a diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço fornecido às fls. 208.Ante a empresa executada não constar no pólo passivo, INDEFIRO a citação da empresa CLAYTON JOSE DINIZ ME.Int.

**0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Às fls. 73/74, foi deferida a expedição de ofício ao Banco Central em busca do endereço em nome do executado, tendo sido cumprido, conforme ofício de fls. 88 e documentos de fls. 90, 92 e 94/95 Às fls. 91, o Banco Central informa que retransmitiu a determinação às instituições financeiras e solicita que utilize o sistema BACENJUD. Ante o exposto, INDEFIRO a consulta através do sistema BACENJUD o endereço de EDSON AUGUSTO LAUDINO.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011807-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011807-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Fls.175/178 - Ciência à CEF.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0019538-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019538-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Fls. 122 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

**0030554-48.2008.403.6100 (2008.61.00.030554-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JALIA DISTRIBUIDORA DOMICILIAR LTDA X JANAINA TEIXEIRA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN  
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0016301-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016301-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE DURAO HENRIQUES  
Fls. 45 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016831-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016831-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PANIFICADORA, ACOUGUE E SUPERMERCADO NOVO JIREH LTDA ME X VANDERLY ANDRADE CORNELIO DA MATTA X WILSON RODRIGUES DA MATTA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE CORNELIO  
Fls. 152 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020844-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020844-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE TIMOTEO SOBRINHO  
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 5630**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL)  
Manifeste-se a parte expropriante sobre o pedido de habilitação de fls.630/634 e sobre o requerido às fls.640/641.Fls.644/645 - Anote-se no sistema processual informatizado.

#### **MONITORIA**

**0026098-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026098-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WASHINGTON LUIZ MACRUZ FARIA X WASHINGTON LUIZ FARIA X MARI MACRUZ FARIA  
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017800-16.2004.403.6100 (2004.61.00.017800-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041795-20.1988.403.6100 (88.0041795-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X WILLY LITWAK BRILLER - ESPOLIO(SP047626 - NELSON MANDELBAUM)  
Ante a compensação dos honorários devidos nestes autos com o crédito relativo ao pagamento do Ofício Requisitório, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Traslade-se ainda, cópia dos documentos de fls. 122/124 dos autos da ação ordinária nº 88.0041795-7 para estes autos.Int.

**0010583-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010583-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-76.1997.403.6100 (97.0031172-4)) AUTA BRAGA X MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA X CARMELITA ANTONIETA MORENA ROSELLI X SUYLLE VITA DA SILVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se a parte embargada sobre o agravo retido de fls.260/273. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls.301/317.Ante o alegado pelo INSS às fls.352/354, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA****AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SKYJET BRASIL SERVICO AEREO S/A****22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0039292-11.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:****EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO RÉ: SKYJET BRASIL****SERVIÇO AÉREO S/A DECISÃO** Converte o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária, proposta pela

INFRAERO, em face da SKYJET BRASIL SERVIÇO AÉREO S/A, objetivando a desocupação das áreas de 26 mAE-

EX/OPE - Estacionamento de equipamentos, 40 m AE-EX - Escritório Operacional, 25 m AE-EX - Escritório

Operacional, objeto do contratos 2.96.57.193-8, 2.96.57.358-2 e 2.96.57.359-0. Requer, ainda, o pagamento de

indenização por perdas e danos equivalente ao período de ocupação irregular. Tais contratos tiveram por objeto a

concessão de uso de área aeroportuária para estacionamento de equipamentos de rampa, atendimento, escritório

operacional e despacho de passageiros e bagagens. O Superintendente do Centro de Negócios de São Paulo pela CF n.º

01936/CN(CISP)97 de 18/06/97 e 01937/CN(CISP)/97, rescindiu os contratos em vigência a partir de 18/06/1997,

determinando a desocupação de tais áreas. Ocorre, contudo, que a ré continuou ocupando as áreas objeto dos contratos,

configurando o esbulho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/224. O pedido liminar restou deferido, fls.

235/236. O mandado de reintegração de posse foi expedido à fl. 242. O Sr. Oficial de Justiça certificou, à fl. 243, que

parte dos espaços ocupados pela ré haviam sido cedidos a outra empresa, SEA - Serviço Auxiliares em Aeroportos S/A,

razão pela qual deixou de efetuar a reintegração. Instada a se manifestar, a autora informou ao juízo que os dois imóveis

que se encontravam ocupadas foram desocupados, fls. 263/264, conforme vistoria datada de 27/05/99, fls. 265 e

268. Como a ré não foi encontrada no endereço fornecido com a petição inicial, certidão de fl. 252 verso, a autora foi

intimada a fornecer o endereço atualizado no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação da parte autora, restou

determinada a sua intimação pessoal, fl. 296. Intimada a autora requereu a expedição do mandado na pessoa de seu

representante legal, fl. 309, que também não foi encontrado, fl. 319. Posteriormente, requereu a expedição de mandado

na do vice-presidente da empresa-ré, fl. 323, que também não foi encontrado, certidão de fl. 335. Por fim a autora

requereu fosse localizado o endereço da ré por meio do Convênio INFOJUD, o que restou deferido pela decisão de fl.

356. Determinada a citação nos endereços então apontados, a ré não foi encontrada, certidão negativa de fl. 395

verso. Assim, restou determinada a citação por edital, fl. 396. Como a ré não contestou o feito, foi determinada a

intimação da Defensoria Pública da União para indicar curador. A contestação foi apresentada às fls. 418/426. Réplica às

fls. 429/430. Assim, passo à análise das preliminares argüidas. A legitimidade passiva da ré é patente vez que celebrou

com a Infraero os contratos de n.º 2.96.57.193-8, 2.96.57.358-2 e 2.96.57.359-0. A empresa SAE, mencionada na

certidão de fl. 243 ocupava apenas parte do espaço cedido à ré, razão pela qual ainda que se levasse em conta este fato,

caberia à ela a desocupação do espaço que ocupava. Quanto ao mais, não procede a alegação de perda de objeto em

razão da desocupação do imóvel, vez que além da reintegração de posse a autora requer o pagamento de indenização

pelo tempo que a ré permaneceu ocupando o sem a devida contraprestação. Há que ser também afastada a alegação de

nulidade da citação editalícia, vez que, conforme se verifica do exaustivo relatório desta sentença, tentou-se citar a ré

em todos os endereços possíveis: aquele constante no contrato, no endereço de seus administradores e, por fim, naquele

constante dos cadastros da Receita Federal. Se tal não foi possível, a única alternativa viável é a citação por edital. Por

fim, alega a ré o descumprimento do artigo 232, inciso III, do CPC, segundo. Compulsando os autos observa-se que o

edital foi elaborado em 02 de dezembro de 2009, tendo sido publicado no Diário Oficial em 04.12.2009, conforma

consta da fl. 400 dos autos, no Diário de São Paulo em 18.12.2009, conforme documento de fl. 405, e em 03 de

fevereiro de 2010, conforme documento de fl. 412. Verifica-se, portanto que entre a primeira publicação, ocorrida em

04.12.2009, e a última publicação, ocorrida em 03 de fevereiro de 2009, decorreu um lapso de tempo superior a quinze

dias, acarretando a nulidade da citação editalícia nos termos do inciso III do artigo 232 do CPC. Nesse

sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA OFERTA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART.

669, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 232, INC. III, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em

face de decisão que declarou nula a intimação da penhora por edital, eis que as respectivas publicações não ocorreram

em 15 (quinze) dias contados da primeira, conforme art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil. - O referido edital

foi publicado no DOERJ em 04.09.2000, bem assim em jornal local, datado de 16, 17 e 18.09.2000, publicação esta

repetida em 19.09.2000. - De acordo com a disposição contida no art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil, as três

publicações mencionadas devem ser efetuadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo este, portanto, o lapso entre

a primeira e a última divulgação na imprensa. - Aperfeiçoada a aludida intimação para oferta de embargos (art. 669, do

Código de Processo Civil), já que acabaram sendo realizadas quatro publicações além da primeira, dentro do lapso

temporal previsto pela norma em comento. - Agravo de instrumento provido. (Data da Decisão 02/09/2003; Data da

Publicação 02/12/2003; Processo AG 200102010217046 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 78854; Relator(a)

Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte

DJU - Data::02/12/2003 - Página::119). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE

DECLAROU NULAS PUBLICAÇÕES DE EDITAL. ART. 6º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO PRESI 600-011 DE

04/10/2007. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA - DJE IMPEDIDO PORQUE

ULTRAPASSADO O PRAZO. INCISO III DO ART. 232 DO CPC. 1. O inciso III do art. 232 do CPC prevê que são

requisitos da citação por edital: (...) a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão

oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...). 2. Essa norma é de ordem pública. Assim, não há

como considerarmos válidas citações ocorridas nos dias 22 e 23 de dezembro de 2008. É impossível proceder a publicação no Diário Eletrônico da Justiça dentro do prazo legal máximo de quinze dias considerando que só houve a comunicação à Secretaria da Vara no primeiro dia depois do recesso (07 de janeiro de 2009). 3. Agravo improvido.(Processo AG 200901000192238 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000192238; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:17/11/2009 PAGINA:265)Isto posto declaro a nulidade da citação editalícia e determino à Secretaria desta Vara a elaboração de nova minuta de edital para a citação da ré, devendo a parte autora comparecer para retirá-la e efetuar sua publicação no prazo máximo de quinze dias, em estrito cumprimento à regra contida no inciso III do artigo 232 do CPC.Publicue-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente Nº 5638**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029527-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029527-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017106-0)) PAPPILON COM/, IMP/ E EXP/ DE PRESENTES LTDA(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E Proc. NEIMAR BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0029527-45.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAPPILON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária, proposta por PAPPILON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA., em face da INFRAERO, objetivando a revisão dos contratos firmados e das taxas de rateio cobradas, compensando-se os valores cobrados a maior com aqueles efetivamente devidos. A autora requer, também, em relação aos contratos 2.96.07.048-3, 2.95.388-0 e 2.98.57.178-1 a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão da permissão dada a outros lojistas para comercializar mercadorias que seriam de sua comercialização exclusiva e, por fim, a condenação da ré à indenizar as benfeitorias realizadas na loja objeto do contrato 2.96.07.048-3. A autora e a ré celebraram contratos de concessão de uso de área, contratos n.º 2.95.57.388-0, 2.98.57.178-1, 2.96.07.048-3 e 2.96.07.025-4, pelos quais a primeira ocuparia espaços localizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos e no Aeroporto Internacional Afonso Pena, para a instalação de lojas. Em contrapartida, efetuará pagamentos mensais à segunda, sendo estes compostos por uma parcela fixa (um valor fixo) e uma parcela variável, correspondendo esta última à um percentual incidente sobre o faturamento bruto, nunca, contudo, inferior à um montante estipulado em contrato. A Autora afirma que a Infraero, pretendendo a liquidação de um débito de R\$ 118.989,92, notificou-a informando que caso o referido débito não seja quitado, os contratos seriam rescindidos e os imóveis retomados. Alega, todavia, que além de serem excessivos os valores cobrados, decorrendo de reajustes indevidos, possui créditos contra a Ré, de aproximadamente oitenta mil reais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/405. A Ré foi citada, tendo contestado o feito às fls. 440/468. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, vez que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão, e a carência da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 717/741. Instadas a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova oral, documental e pericial e a autora a produção de prova pericial, fls. 777/778 e 780. Não houve interesse da parte ré na designação de audiência para tentativa de conciliação, fl. 813. A produção de prova pericial foi deferida pela decisão de fl. 813. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 815/817 e 862/866. A Ré acostou aos autos documentos às fls. 884/1235. O laudo pericial foi apresentado às fls. 1284/1407. A Ré manifestou-se sobre o laudo às fls. 1420/1421 e a autora às fls. 1441/1449. O perito judicial prestou esclarecimentos complementares às fls. 1469/1472 e 1474/1477, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 1488/1482 e 1495/1498. É o relatório. De início analiso as preliminares argüidas. A ré entende ser inepta a inicial da autora, uma vez que esta requer o fiel cumprimento das cláusulas contratuais ao mesmo tempo em que pretende a revisão dos contratos. O objetivo da Autora com esta ação é adequar os valores cobrados ao montante efetivamente devido, de acordo com as cláusulas contratuais, sendo que, nesse ponto, entende a Ré, que os valores cobrados estão de acordo com as cláusulas contratuais. Em outras palavras, as partes discordam no tocante à interpretação e aplicação das cláusulas financeiras do contrato, disso decorrendo a lide, sem prejuízo da possibilidade da revisão judicial dessas cláusulas, em razão do alegado desequilíbrio contratual, inexistindo nessa pretensão, contradição de natureza lógica entre a fundamentação e o pedido. Quanto à alegação de carência da ação, o fato dos contratos terem sido objeto de prévia licitação não os livra da possibilidade de serem objeto de controle por parte do Poder Judiciário. A existência de licitação não obsta a propositura de ações judiciais que tenham por objeto a revisão do contrato firmado, o que é um direito subjetivo da parte, sendo questão de mérito (e não mera preliminar), o reconhecimento ou não do direito material reivindicado, o que demanda a análise da legislação de regência aplicável a tais contratos. Portanto, ao menos em tese, o pedido é juridicamente passível de apreciação pelo Poder Judiciário, notadamente porque inexistente impedimento legal para tanto. Por estas razões afastou as preliminares argüidas. No que tange aos valores cobrados pela Infraero, o perito judicial foi claro e expresso ao constatar que os valores cobrados correspondem apenas aos encargos contratuais e estão de acordo com os contratos firmados. Acrescentou, ainda, que em nenhum dos contratos foram previstos juros remuneratórios, mas apenas juros moratórios no regime dos juros simples, de tal modo que não houve a prática de anatocismo (ou seja a capitalização dos juros). A taxa de juros cobrada foi de 12% ao ano, equivalente a 1%



ao mês (quesito 3.2.2.9, fl. 1300) e os índices de atualização monetária adotados foram o INPC/IBGE e o IPC-R, também previstos contratualmente (quesito 3.2.2.8, fl. 1299). Foi também constatado na prova pericial, que a Autora atrasou vários pagamentos, os quais foram objeto dos demonstrativos apresentados pela Ré, cujo montante é de valor inferior ao estipulado contratualmente ( confira resposta ao quesito 3.2.3.6, fl. 1302/1303), o que ocorreu porque a ré, espontaneamente, reduziu a multa prevista no contrato ( 10%) para 2%. Muito embora o perito judicial tenha afirmado que a negociação foi fechada com vícios, uma vez que a concorrência pública define um valor fixo e um variável completamente desconectado da rentabilidade das lojas (item 3.2.3.20 fl. 1312/1313), esta questão não tem relevância para modificação do que foi livremente contratado. O contrato firmado entre as partes foi precedido por licitação, que estabeleceu já de antemão as cláusulas e critérios contratuais a serem cumpridas pela parte vencedora do certamente. Assim, a Autora apresentou proposta que foi vencedora, com base na qual firmou o contrato por sua livre e espontânea vontade, não podendo depois disso, pretender a alteração do contrato alegando desequilíbrio contratual, máxime ante à inexistência de fato superveniente não previsto à época em que o contrato foi firmado. Dessa forma, não pode a Autora, após a celebração do contrato firmado com a Ré, o qual, diga-se de passagem, foi várias vezes renovado, conforme noticiado nos autos, alegar a existência de vícios originais ou mesmo desequilíbrio financeiro do contrato, até porque, repito, não foi obrigada a contratar com a Ré, nem a renovar o que contratou. Por certo que sua inadimplência teve como causa os riscos naturais de qualquer atividade econômica, que não podem ser imputados à Ré, mera locadora do espaço destinado à instalação das lojas. No tocante aos cálculos da parte variável da locação, o perito judicial afirmou que a forma de contabilização da autora e da ré não apresentam individualização e clareza que possibilite fazer uma verificação e um cruzamento contábil de modo a permitir apurar os valores pagos em dia, com atraso e a inadimplência (fl. 1314, item a das Considerações Finais). Ora, se a forma de contabilização das duas empresas não apresenta individualização e clareza, ambas devem arcar com a consequência deste fato, de tal sorte que nesse ponto, há que se acolher o laudo pericial, limitado ao que foi possível averiguar. No que tange à alegação de cobrança excessiva a título de taxa de rateio, a autora não demonstrou as irregularidades que teriam ocorrido, nem provou que a Ré recusou-se a apresentar os dados necessários à conferência dos valores cobrados, registrando-se que não foi juntado aos autos, cópia de eventual requerimento à Infraero, nesse sentido. Quanto aos juros de mora, ao contrário do alegado pela parte autora há previsão expressa para sua cominação no percentual de 1% ao mês, conforme cláusula 9, item 9.1 das Condições Especiais Anexas ao Contrato n.º 2.95.57.388-0, (fl. 479), item 24.2 da cláusula 24, do tópico VI Das Cominações das Condições Especiais Anexas ao Contrato n.º 2.98.57.178-1 (fl. 510), cláusula 21, item 21.2 das Condições Gerais do Contrato 2.96.07.025-4 (fl. 550) e cláusula 19, item 19.2 das Condições Gerais Anexas ao Contrato 2.96.048-3 (fl. 645). A autora afirma que os contratos firmados com a ré asseguravam-lhe exclusividade sobre as mercadorias comercializadas ( fls. 17/21), de tal modo que a permissão dada para que outros lojistas comercializassem produtos afetos aos contratos por ela celebrados, ou mesmo a ausência de fiscalização para evitar tal fato, teria lhe causado consideráveis prejuízos, justificando o pedido de indenização por perdas e danos. Analisando os contratos celebrados pelas partes observo que a cláusula 13ª das Condições Gerais do Contrato n.º 2.95.57.388-0, (fl. 478 verso) e a cláusula 5ª das Condições Gerais dos Contratos n.º 2.98.57.178-1 (fl. 503), 2.96.07.025-4 (fl. 543) e 2.96.048-3 (fl. 639) são expressas ao consignar que o concessionário não tem exclusividade na exploração da atividade objeto do contrato. Assim, não há que se falar em perdas em danos em razão de existirem outros estabelecimentos dentro dos aeroportos comercializando os mesmos produtos comercializados pela autora. No que tange às benfeitorias realizadas na loja objeto do contrato n.º 2.96.07.048-3, observo que as cláusulas 16 e 17, correspondentes ao item V das Condições Gerais dos Contratos, fls. 643/644, prevê que: (. . .) 16.2 O valor do investimento é considerado como componente dos custos operacionais do concessionário e, desta forma, será por ele amortizado no período de amortização previsto neste contrato, sem prejuízo do pagamento do preço específico correspondente à área. 16.3 Ao terminar o período de amortização ou ocorrendo a rescisão do contrato, as edificações e/ou benfeitorias permanentes (imóveis) existentes na área passarão, de pleno direito, ao domínio e posse da União Federal, sem direito a qualquer indenização. (. . .). Portanto, havendo cláusula expressa no contrato segundo a qual, em caso de rescisão as benfeitorias não são indenizáveis, não tem a autora qualquer direito à indenização decorrente das benfeitorias realizadas. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, nesse percentual já contemplados os honorários devidos na ação cautelar em apenso (1999.61.00.017106-0) Considerando que há débito remanescente em favor da ré, autorizo o levantamento pela Infraero dos valores depositados no bojo da Ação Cautelar n.º 1999.61.00.017106-0, para abatimento de seu direito de crédito reconhecido na ação de reintegração de posse em apenso (processo n.º 2001.61.00.020021-3), cujo alvará será expedido na fase de execução de sentença daquele feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar supra referida, bem como para a ação de reintegração de posse n.º 2001.61.00.020021-3, ambas em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015972-21.2001.403.0399 (2001.03.99.015972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2)) SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**  
O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD presta-se a garantir a execução de créditos somente em

relação a ativos financeiros das parte devedora do processo, o que consta das fls. 840/843. Às fls. 817 e 820/833, as partes informaram ao juízo sobre a falência das autoras e a União Federal pleiteou o prosseguimento da execução em face das empresas incorporadoras, que não constam no polo ativo da ação. Desse modo, cabe à União Federal a habilitação dos seus créditos nos autos do processo de falência, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Manaus, ambiente próprio para a satisfação de seus créditos. Dê-se ciência à União Federal desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0)** - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Diante do silêncio da parte impetrante, intime-se-a novamente para fornecer o endereço da empresa NORPREV, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9)** - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o ofício da empresa TELOS, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à CEF às fls. 163. Int.

**0019138-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019138-7)** - ROBERTA MARINGELLI CAMPI(SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Tendo em vista prolação de sentença que julgou improcedente o pedido do autor, denegou a segurança e revogou a decisão de fls. 27, recebo o recurso de apelação de fls. 155/163 tão somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0024958-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024958-4)** - RT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 318/323: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, após ao MPF e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015640-08.2010.403.6100** - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 79/99: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017595-74.2010.403.6100** - MAURICEIA MARIA DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Fls. 30/39: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações.Int.

**0018843-75.2010.403.6100** - MARIA HAYDE DE ASSIS PACHECO PEREIRA X JOAO BATISTA PEREIRA NETO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018843-75.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA HAIDÉE DE ASSIS PACHECO PEREIRA e JOÃO BATISTA PEREIRA NETO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda à transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da impetrante, expedindo a competente certidão de inscrição que comprove tal situação. Aduz, em síntese, que adquiriu o apartamento 161, localizado no 16º andar do Edifício Discovery, situado na Alameda Grajaú, n.º 249, Alphaville, Centro Empresarial, no município de Barueri, Estado de São Paulo. Como o imóvel está sujeito a aforamento pela União, encontrando-se regularmente cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial, RIP 6213.0007684-45, a impetrante requereu a transferência do domínio do imóvel para o seu nome na via administrativa em 16.01.2009, sendo certo que não houve qualquer apreciação até a presente data. Acosta à inicial os documentos de fls. 10/18. É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. In casu, observo que, à fl. 18 dos autos, o protocolo referente a pedido de inscrição como foreiro relativamente ao imóvel sob RIP nº 6213.0007684-45 data de 16/01/2009, ou seja, foi protocolizado há cerca de uma e meio. Dessa forma, é de se registrar que o artigo 49 da Lei 9784/99 estabelece um prazo de trinta dias para a decisão do processo administrativo, decisão esta que é obrigatória por força do disposto no artigo 48 da referida lei. É certo que este prazo de trinta dias conta-se a partir do término da fase de instrução; porém, nada

justifica que esta fase se prolongue por mais de trinta dias e o que é pior, sem que se tenha previsão de seu encerramento. Fora isto lembro que o artigo 1º da Lei 9051/95 prevê um prazo de apenas 15 dias para que a administração forneça ao administrado certidão de seu interesse. No caso dos autos, o impetrante necessita de certidão de aforamento para que possa transferir suas obrigações enfiteuticas, o que não conseguirá enquanto o cadastramento do mesmo não for regularizado no RIP. Em síntese, tenho em conta que já transcorreu prazo razoável para que a administração conclua os procedimentos necessários ao cadastramento do imóvel do impetrante no RIP, nisso se configurando a ilegalidade do ato coator omissivo. Ante o exposto, defiro a liminar para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de interesse dos impetrantes no prazo máximo de trinta dias, calculando-se as taxas de foros e laudêmos pertinentes, a serem recolhidas, de modo que lhes seja possibilitada a transferência de obrigações condizentes ao imóvel sob RIP nº 6213.0007684-45 (proc. Adm. nº 04977.000699/2009-78, expedindo-se a respectiva certidão de aforamento, após o recolhimento de eventuais foros e ou laudêmos devidos. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024040-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024040-4) - LUCIO BOAVENTURA GOMES X REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI) X BARRAMAR - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X LEONARDO LACHMAN**  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº:2009.61.00.024040-4 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTES: LÚCIO BOAVENTURA GOMES E REGINA CÉLIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES, MASSA FALIDA DA BARRAMAR E LEONARDO LACHMAN DECISÃO Decreto o segredo de justiça requerido à fl.27, tendo em vista já formalizada a juntada de documentos, os quais requerem esta providência pela natureza dos mesmos. À Secretaria para as devidas anotações. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, aditada às fls.790/792, com pedido de liminar e promovida em face da UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES, MASSA FALIDA DA BARRAMAR E LEONARDO LACHMAN, objetivando que a Companhia AIX de Participações S/A exiba seus balanços, bem como os balanços do Consórcio Refibra, referentes aos exercícios de 2001 a 2008, os balancetes dos meses de janeiro de 2009 até outubro de 2009, os contratos que regulamentam os direitos de passagem por rodovias exploradas pela Cia. AIX e/ou pelo Consórcio Refibra, os contratos celebrados pela Cia. AIX e pelo Consórcio Refibra, de cessão, locação e/ou autorização de uso dos dutos de propriedade da empresa dos requerentes, os contratos celebrados pela Cia. AIX e Consórcio Refibra que originaram as despesas financeiras realizadas pela Cia. AIX e Consórcio Refibra, nos exercícios de 2001 a 2009, os comprovantes dos pagamentos das despesas financeiras realizadas pela Cia. AIX e Consórcio Refibra, nos exercícios de 2001 a 2009, os documentos comprobatórios das provisões lançadas nos balanços dos exercícios de 2001 até 2008, declaração por escrito do Sr. Contador responsável pela contabilidade da Cia. AIX e Consórcio Refibra, para esclarecer se os créditos havidos contra Barramar foram utilizados para abater os resultados de qualquer natureza da Cia. AIX e/ou do Consórcio Refibra, Livros Diário e Livros Razão do exercício de 2001 até outubro de 2009. Requerem, ainda, o depoimento do Sr. Leonardo Lachman, presidente da Cia. AIX, desde o início de 2002. Aduzem que são detentores de 100% das ações da empresa denominada Barramar S/A, sociedade por ações de capital fechado que, em meados de 1999, celebrou contratos com as principais rodovias do País para implantar, com exclusividade, uma rede de dutos para a passagem de fibras ópticas. Acrescentam que a empresa Alcatel, conhecedora desses contratos, apresentou proposta, que foi aceita pela Barramar, para construir uma rede de 14 dutos, orçada em US\$ 100.000.000,00, exigindo como garantia permanecer com 2 (dois) dutos da rede que construiria. Alegam que, posteriormente, contrataram a empresa Salomon Smith Barney, a qual demonstrou que seus negócios estavam avaliados em aproximadamente US\$ 800.000.000,00, sendo certo que após o referido laudo ter sido amplamente divulgado, a Alcatel, ciente de que havia interessados em adquirir a empresa dos autores, passou a divulgar no mercado que exigiria o pagamento antecipado das obras realizadas, desconsiderando que a esse título, já assumira, a título de garantia, dois dutos na Rede Barramar. Os requerentes alegam que as empresas Telefônica e Pégasus, locatárias de dutos da rede Barramar e também interessadas na aquisição daquela empresa, suspenderam o pagamento referente às suas locações, sem qualquer comunicado, sob o argumento de que a Alcatel poderia atrapalhar seus negócios. Afirmam que, em consequência, a empresa Barramar teve que inadimplir com empreiteiros, fornecedores, concessionários de rodovias e tributos, sofrendo inclusive requerimentos de falência, o que a obrigou a aceitar proposta totalmente desfavorável que lhe foi oferecida pelas referidas empresas Alcatel, Telefônica e Pégasus, as quais se comprometeram a adiantar todos os valores necessários para evitar a falência da Barramar, desde que esta lhes transferisse todos os seus ativos e negócios e aceitasse aumentar seu passivo através do reconhecimento de dívidas fictícias (a título de mera garantia dos pagamentos aos credores da Barramar) nos montantes de R\$ 124.000.000,00 para a Telefônica, R\$ 31.000.000,00 para a Pégasus e R\$ 190.000.000,00 para a Alcatel. Esclarecem que para a operacionalização desse acordo constituíram um consórcio denominado Refibra, do qual a empresa AIX Participações

(controlada pela Alcatel, Telefônica e Pégasus) tem 93% das ações, a empresa ACT Participações 2% (também controlada pela Alcatel, Telefônica e Pégasus), e a Barramar S/A os 5% restantes e que as empresas Alcatel, Telefônica e Pégasus iniciaram negociações diretas com as concessionárias sobre os direitos de passagem que pertenciam à Barramar, sob a alegação de que assumiriam os negócios desta. Asseveram que, em que pese, as empresas representadas pela Cia. AIX, líder do Consórcio Refibra, terem permanecido com a obrigação de administrar a Rede Barramar, elas não tomaram posse de todos os ativos e negócios desta rede, nem fomentaram as atividades por ela desenvolvidas, bem como não aportaram o valor de R\$ 4.000.000,00 que seria necessário para evitar um pedido de falência (como haviam se comprometido a fazer), ocasionando, com isso, a decretação da falência da empresa pertencente aos requerentes, e, por fim, ainda se habilitaram indevidamente na falência da mesma, com um crédito de R\$ 500.000.000,00, constituído pelas dívidas fictícias supra referidas e por pagamentos que efetuaram a alguns dos credores da Barramar, com recursos obtidos desta própria empresa. Pretendem os requerentes, com esta Cautelar, obter documentos e o depoimento pessoal do requerido Leonardo Lachman, com vistas à adequada instrução da futura ação ordinária, na qual será requerida a anulação de atos jurídicos e a reparação de danos materiais e morais. Documentos acostados à inicial (fls. 28/785). Deferida a medida liminar e ultimadas as citações, foram ofertadas contestações. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 868/874, 3871 e 3873. À fl. 875, a Massa Falida de Barramar S/A, representada pelo Síndico Dativo nomeado nos autos da Falência, indicou prepostos. Às fls. 879/895, a União em contestação, sustenta, como preliminar, sua ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que se discute na presente lide a validade de termos de confissão de dívida e a cessão de direitos de natureza privada. Dentre outros argumentos, reporta-se aos ensinamentos do mestre Arruda Alvim, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, ed. Revista dos Tribunais, 1996, págs. 20, 25 e 27, donde se colhe que a capacidade de ser parte decorre de a ordem jurídica atribuir a um ente, por ela também definido - geralmente as pessoas físicas e jurídicas - direitos e obrigações, na ordem do direito substancial. Quanto ao mérito, reportando-se ao parecer da ANATEL, pugna pela improcedência do pedido. A Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, por sua vez, às fls. 901/924, sustentando ser patente a sua ilegitimidade passiva, aduz que os fundamentos lançados na inicial e os pedidos formulados pelos requerentes não alcançam os litígios entre os agentes econômicos do setor de telecomunicações, cabendo-lhe, apenas, erigir normas regulamentadoras das atividades do setor de telecomunicações, fiscalizar a atuação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações no interesse público contra o abuso do poder econômico e que a ANATEL não compõe a relação de direito substancial em questão. E, nesta linha, requer a sua exclusão da lide e a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC e, caso também excluída a União, seja declinada a incompetência da Justiça Federal com base no art. 113, 2º do CPC. Aduz, ainda, em preliminar, a ausência de interesse de agir-carência de ação, inadequação da via eleita e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, discorrendo minudentemente sobre a sua atuação pautada nos alcances e limites das atribuições estabelecidas na Lei nº 9.472/1997, pugna pela improcedência do pedido e a condenação dos requerentes nas despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 3361/3671, a Companhia AIX de Participações e Leonardo Lachman, apresentaram contestação acompanhada de documentos. Às fls. 3672/3680, foi realizada audiência para a colheita do depoimento pessoal do co-réu Leonardo Lachman. Às fls. 3692/3708, os requerentes alegam que a requerida Cia. AIX de Participações não apresentou todos os documentos determinados na decisão liminar, o que foi rebatido pela requerida, fls. 3876/3890. É o essencial.

**DECIDO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELA UNIÃO E PELA ANATEL** Cabe ao juiz, de início, analisar a presença das condições de desenvolvimento válido e regular da ação, conforme estatui o art. 301 do Código de Processo Civil. A tese em debate tem por objeto a exibição de documentos, sobre os quais se discute a validade de confissão e a cessão de direitos de natureza privada, visando, em futura ação de rito ordinário, a nulidade de ato jurídico e posterior indenização por perdas e danos. A discussão em tela não alberga condições para figurarem no pólo passivo a União e ANATEL. Da narrativa inicial, bem como dos fatos expostos, torna-se evidente que as entidades públicas citadas não fazem parte da relação jurídica de direito material. Não se alegue que o direito em questão envolve interesse da UNIÃO ou carece de qualquer ato de fiscalização da ANATEL. As supostas irregularidades apontadas pelos requerentes dizem respeito a atos de particulares. A legitimatio ad causam, ou legitimação para a causa, constitui relevante condição da ação, e, dentre todas, a de mais fácil aferição, qual seja a PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO, que consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse (legitimação ativa) ou daquele que esteja juridicamente ligado à pretensão de direito material levado a Juízo (legitimação passiva), condição esta não demonstrada em relação à União e à ANATEL. Portanto, é manifesta a ilegitimidade ad causam, tanto da União, quanto da ANATEL, preliminar bem sustentada nas contestações, o que acolho, nesta oportunidade. Por outra premissa, a competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109, da CF), que se fixa racione personae, sendo, portanto, absoluta. Reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, impõe-se que sejam excluídas da lide. Não constando da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, reconheço a incompetência deste Juízo. Como já dito acima, a causa, em exame, é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal para se fixar a competência da Justiça Federal, nem se pode cogitar, das alegações constantes da inicial, a suposta obrigação da União e ou da Anatel, de fiscalizar os contratos firmados no âmbito das relações exclusivamente privadas, ainda que digam respeito a atividades que envolvam a delegação do Poder Público. Nesse caso, o que poderá haver é o interesse da administração pública de integrar a lide, assumindo um dos pólos da relação jurídica processual, o que no caso dos autos não ocorreu, pois que tanto a União quanto a Anatel não se manifestaram nesse sentido.

**DISPOSITIVO** Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União e da Agência

Nacional de Telecomunicações-ANATEL, declarando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a estas réas, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor da Justiça Estadual, conforme os termos do art. 113, 2º, do CPC. Condeno os requerentes em honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a serem divididos entre a União e a Anatel. À SEDI para a exclusão da União e da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL do pólo passivo da lide. Após a baixa no sistema processual, encaminhem-se os autos à d. Justiça Estadual Comum, com as homenagens deste juízo, conforme preceituado no enunciado da Súmula 224 do C.STJ.P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)** - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência à ELETROBRÁS da manifestação da parte requerente dando conta de que todos os comprovantes do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica discutidos na demanda encontram-se juntados ao processo, nos termos de fls. 636/637, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 584/2010 (fls. 639) pela CEF. Int.

**0071844-05.1992.403.6100 (92.0071844-2)** - CONFECÇOES 3Z IND/ E COM/ LTDA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista que existem valores a serem levantados em favor da parte autora, expeça-se Carta Precatória para intimação do autor WILSON ROBERTO ZANGEROLAMI com endereço na Rua Dr. Antônio Olímpio, nº 265, apto. 41, CEP 15400-00, cidade de Olímpia/SP, para manifestar seu interesse no levantamento dos valores relacionados às fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2)** - SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD presta-se a garantir a execução de créditos somente em relação a ativos financeiros das parte devedora do processo, o que consta das fls. 594/597. Às fls. 590/591, as partes informaram ao juízo sobre a falência das autoras e a União Federal pleiteou o prosseguimento da execução em face das empresas incorporadoras, que não constam no polo ativo da ação. Desse modo, cabe à União Federal a habilitação dos seus créditos nos autos do processo de falência, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Manaus, ambiente próprio para a satisfação de seus créditos. Dê-se ciência à União Federal desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017106-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017106-0)** - PAPPILLON COM/, IMP/ E EXP/ DE PRESENTES LTDA(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E Proc. NEIMAR BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 1999.61.00.017106-0 AUTOR: PAPPILLON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa Papillon Comércio Importação e Exportação Ltda em face da Infraero, em que a autora requer o deferimento de medida liminar para que a ré se abstenha de promover qualquer ato lesivo à atividade comercial da requerente sem observar o princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da CF. A autora e a ré celebraram contratos de concessão de uso de área, contratos n.º 2.95.57.388-0, 2.98.57.178-1, 2.96.07.048-3 e 2.96.07.025-4, pelos quais a autora ocuparia espaços localizados no aeroporto Internacional de Guarulhos e no Aeroporto Internacional Afonso Pena para a instalação de lojas. Em contrapartida, a autora efetuará pagamentos mensais, sendo estes compostos por uma parcela fixa e uma parcela variável, correspondendo esta última a um percentual sobre o faturamento bruto, nunca, contudo, inferior a um valor mínimo estipulado no contrato. A Autora afirma que a Infraero, pretendendo a liquidação de um débito no valor de R\$ 118.989,92, notificou-a informando que caso o referido débito não seja quitada, os contratos serão rescindidos e os imóveis retomados. Alega, contudo, que além de serem excessivos os valores cobrados (em decorrência de reajustes indevidos), dispõe ela de créditos contra a Ré, de aproximadamente oitenta mil reais, o que lhe garante a permanência nos imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/390. O pedido liminar foi deferido às fls. 392/393, condicionado ao depósito dos valores devidos à Infraero. A Infraero apresentou contestação às fls. 405/418, afirmando que a autora permanece inadimplente, motivo pelo qual rescindiu os contratos firmados. A autora efetuou depósitos judiciais às fls. 505/506, 510, 513, 518, 520, 524, 526, 588, 591, 596/598, 604, 606, 616, 617. A medida liminar concedida nestes autos foi revogada pela decisão de fl. 628. É o relatório. Passo a decidir. O presente processo cautelar teve caráter antecedente, na forma do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo sido proposta, a tempo e modo, a

respectiva ação principal, a qual encontra-se em apenso a estes autos( processo nº 0029527-45.1999.403.6100). O mérito a ser examinado na Cautelar reside fundamentalmente na análise das condições primordiais à sua sistemática, basilarmente, a presença do fumus boni iuris (plausibilidade do direito) e o periculum in mora ( a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação).A medida liminarmente deferida nestes autos, às fls. 393/394 foi condicionada ao depósito em dinheiro dos valores cobrados pela ré. Como os depósitos foram efetuados de forma parcial, ou seja, a autora depositou os valores correspondentes a apenas um dos quatro contratos firmados, a referida medida foi revogada(fl.628).Posteriormente, os contratos foram todos rescindidos, retomando a Ré os espaços locados. Nesse ponto reporto-me ao que foi decidido na ação de reintegração de posse, cujos autos também se encontram em apenso( processo nº 2001.61.00.020021-3). Denota-se, portanto, que esta medida cautelar perdeu seu objeto, pois que não mais subsiste o interesse processual da Autora em se manter no imóvel objeto dos autos, uma vez que já entregou as chaves à Ré, remanesendo para julgamento, apenas os efeitos financeiros dos contratos firmados entre as partes, os quais são discutidos na ação principal, na qual inclusive será decidido o destino a ser dado aos depósitos efetuados nestes autos.Isto Posto, julgo extinta esta ação por perda superveniente do objeto, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.Custas como de lei, devidas pela Autora. Os honorários advocatícios devidos neste feito serão considerados na sentença a ser proferida na ação principal.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal, autos n.º 0029527-45.1999.403.6100.Traslade-se para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2001.61.00.020021-3). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

**0016078-75.2004.403.0399 (2004.03.99.016078-9) - HECTOR ANGEL BUONO BUVES X ANA MARIA DOMINGUES FUENTES DE BUONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que autorize o registro de carta de arrematação/adjudicação relativo ao imóvel objeto da lide, instruindo o ofício com cópia de fls. 35 e 237/241, devendo o juízo ser informado do seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018005-35.2010.403.6100 (2009.61.00.024040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024040-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024040-4)) LUCIO BOAVENTURA GOMES X REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018005-35.2010.403.6100- AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTES: LÚCIO BOAVENTURA GOMES E REGINA CÉLIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E COMPANHIA AIX PARTICIPAÇÕES DECISÃO Trata-se de Ação Cautelar Inominada, distribuída por dependência aos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.00.024040-4, objetivando a realização de perícia judicial em documentos contábeis e financeiros da Cia AIX de Participações S/A, a fim de instruir futura ação principal de reparação de danos. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/360. É a síntese do pedido. DECIDO. Na antecedente Ação Cautelar (proc. nº 2009.61.00.024040-4), a qual atraiu a distribuição desta medida cautelar por dependência, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União e da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, assim como a incompetência deste Juízo como consequência da exclusão desses entes públicos do pólo passivo. Versando esta medida cautelar sobre os mesmos fatos narrados na Ação Cautelar supramencionada, adoto, também nestes autos, como razão de decidir, os mesmos fundamentos da decisão proferida naquela Ação Cautelar, cujo teor é o seguinte: Decreto o segredo de justiça requerido à fl.27, tendo em vista já formalizada a juntada de documentos, os quais requerem esta providência pela natureza dos mesmos. À Secretaria para as devidas anotações. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, aditada às fls.790/792, com pedido de liminar e promovida em face da UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES- ANATEL, COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES, MASSA FALIDA DA BARRAMAR E LEONARDO LACHMAN, objetivando que a Companhia AIX de Participações S/A exhiba seus balanços, bem como os balanços do Consórcio Refibra, referentes aos exercícios de 2001 a 2008, os balancetes dos meses de janeiro de 2009 até outubro de 2009, os contratos que regulamentam os direitos de passagem por rodovias exploradas pela Cia. AIX e/ou pelo Consórcio Refibra, os contratos celebrados pela Cia. AIX e pelo Consórcio Refibra, de cessão, locação e/ou autorização de uso dos dutos de propriedade da empresa dos requerentes, os contratos celebrados pela Cia. AIX e Consórcio Refibra que originaram as despesas financeiras realizadas pela Cia. AIX e Consórcio Refibra, nos exercícios de 2001 a 2009, os comprovantes dos pagamentos das despesas financeiras realizadas pela Cia. AIX e Consórcio Refibra, nos exercícios de 2001 a 2009, os documentos comprobatórios das provisões lançadas nos balanços dos exercícios de 2001 até 2008, declaração por escrito do Sr. Contador responsável pela contabilidade da Cia. AIX e Consórcio Refibra, para esclarecer se os créditos havidos contra Barramar foram utilizados para abater os resultados de qualquer natureza da Cia. AIX e/ou do Consórcio Refibra, Livros Diário e Livros Razão do exercício de 2001 até outubro de 2009. Requerem, ainda, o

depoimento do Sr. Leonardo Lachman, presidente da Cia. AIX, desde o início de 2002. Aduzem que são detentores de 100% das ações da empresa denominada Barramar S/A, sociedade por ações de capital fechado que, em meados de 1999, celebrou contratos com as principais rodovias do País para implantar, com exclusividade, uma rede de dutos para a passagem de fibras ópticas. Acrescentam que a empresa Alcatel, conhecedora desses contratos, apresentou proposta, que foi aceita pela Barramar, para construir uma rede de 14 dutos, orçada em US\$ 100.000.000,00, exigindo como garantia permanecer com 2 (dois) dutos da rede que construiria. Alegam que, posteriormente, contrataram a empresa Salomon Smith Barney, a qual demonstrou que seus negócios estavam avaliados em aproximadamente US\$ 800.000.000,00, sendo certo que após o referido laudo ter sido amplamente divulgado, a Alcatel, ciente de que havia interessados em adquirir a empresa dos autores, passou a divulgar no mercado que exigiria o pagamento antecipado das obras realizadas, desconsiderando que a esse título, já assumira, a título de garantia, dois dutos na Rede Barramar. Os requerentes alegam que as empresas Telefônica e Pégasus, locatárias de dutos da rede Barramar e também interessadas na aquisição daquela empresa, suspenderam o pagamento referente às suas locações, sem qualquer comunicado, sob o argumento de que a Alcatel poderia atrapalhar seus negócios. Afirmando que, em consequência, a empresa Barramar teve que inadimplir com empreiteiros, fornecedores, concessionários de rodovias e tributos, sofrendo inclusive requerimentos de falência, o que a obrigou a aceitar proposta totalmente desfavorável que lhe foi oferecida pelas referidas empresas Alcatel, Telefônica e Pégasus, as quais se comprometeram a adiantar todos os valores necessários para evitar a falência da Barramar, desde que esta lhes transferisse todos os seus ativos e negócios e aceitasse aumentar seu passivo através do reconhecimento de dívidas fictícias (a título de mera garantia dos pagamentos aos credores da Barramar) nos montantes de R\$ 124.000.000,00 para a Telefônica, R\$ 31.000.000,00 para a Pégasus e R\$ 190.000.000,00 para a Alcatel. Esclarecem que para a operacionalização desse acordo constituíram um consórcio denominado Refibra, do qual a empresa AIX Participações (controlada pela Alcatel, Telefônica e Pégasus) tem 93% das ações, a empresa ACT Participações 2% (também controlada pela Alcatel, Telefônica e Pégasus), e a Barramar S/A os 5% restantes e que as empresas Alcatel, Telefônica e Pégasus iniciaram negociações diretas com as concessionárias sobre os direitos de passagem que pertenciam à Barramar, sob a alegação de que assumiriam os negócios desta. Asseveram que, em que pese, as empresas representadas pela Cia. AIX, líder do Consórcio Refibra, terem permanecido com a obrigação de administrar a Rede Barramar, elas não tomaram posse de todos os ativos e negócios desta rede, nem fomentaram as atividades por ela desenvolvidas, bem como não aportaram o valor de R\$ 4.000.000,00 que seria necessário para evitar um pedido de falência (como haviam se comprometido a fazer), ocasionando, com isso, a decretação da falência da empresa pertencente aos requerentes, e, por fim, ainda se habilitaram indevidamente na falência da mesma, com um crédito de R\$ 500.000.000,00, constituído pelas dívidas fictícias supra referidas e por pagamentos que efetuaram a alguns dos credores da Barramar, com recursos obtidos desta própria empresa. Pretendem os requerentes, com esta cautela, obter documentos e o depoimento pessoal do requerido Leonardo Lachman, com vistas à adequada instrução da futura ação ordinária, na qual será requerida a anulação de atos jurídicos e a reparação de danos materiais e morais. Documentos acostados à inicial (fls. 28/785). Deferida a medida liminar e ultimadas as citações, foram ofertadas contestações. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 868/874, 3871 e 3873. À fl. 875, a Massa Falida de Barramar S/A, representada pelo Síndico Dativo nomeado nos autos da Falência, indicou prepostos. Às fls. 879/895, a União em contestação, sustenta, como preliminar, sua ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que se discute na presente lide a validade de termos de confissão de dívida e a cessão de direitos de natureza privada. Dentre outros argumentos, reporta-se aos ensinamentos do mestre Arruda Alvim, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, ed. Revista dos Tribunais, 1996, págs. 20, 25 e 27, donde se colhe que a capacidade de ser parte decorre de a ordem jurídica atribuir a um ente, por ela também definido - geralmente as pessoas físicas e jurídicas - direitos e obrigações, na ordem do direito substancial. Quanto ao mérito, reportando-se ao parecer da ANATEL, pugna pela improcedência do pedido. A Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, por sua vez, às fls. 901/924, sustentando ser patente a sua ilegitimidade passiva, aduz que os fundamentos lançados na inicial e os pedidos formulados pelos requerentes não alcançam os litígios entre os agentes econômicos do setor de telecomunicações, cabendo-lhe, apenas, erigir normas regulamentadoras das atividades do setor de telecomunicações, fiscalizar a atuação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações no interesse público contra o abuso do poder econômico e que a ANATEL não compõe a relação de direito substancial em questão. E, nesta linha, requer a sua exclusão da lide e a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC e, caso também excluída a União, seja declinada a incompetência da Justiça Federal com base no art. 113, 2º do CPC. Aduz, ainda, em preliminar, a ausência de interesse de agir-carência de ação, inadequação da via eleita e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, discorrendo minudentemente sobre a sua atuação pautada nos alcances e limites das atribuições estabelecidas na Lei nº 9.472/1997, pugna pela improcedência do pedido e a condenação dos requerentes nas despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 3361/3671, a Companhia AIX de Participações e Leonardo Lachman, apresentaram contestação acompanhada de documentos. Às fls. 3672/3680, foi realizada audiência para a colheita do depoimento pessoal do co-réu Leonardo Lachman. Às fls. 3692/3708, os requerentes alegam que a requerida Cia. AIX de Participações não apresentou todos os documentos determinados na decisão liminar, o que foi rebatido pela requerida, fls. 3876/3890. É o essencial. **DECIDO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELA UNIÃO E PELA ANATEL** Cabe ao juiz, de início, analisar a presença das condições de desenvolvimento válido e regular da ação, conforme estatui o art. 301 do Código de Processo Civil. A tese em debate tem por objeto a exibição de documentos, sobre os quais se discute a validade de confissão e a cessão de direitos de natureza privada, visando, em futura ação de rito ordinário, a nulidade de ato jurídico e posterior indenização por perdas e danos. A discussão em tela não alberga condições para figurarem no pólo passivo a União e ANATEL. Da narrativa inicial, bem como dos fatos

expostos, torna-se evidente que as entidades públicas citadas não fazem parte da relação jurídica de direito material. Não se alegue que o direito em questão envolve interesse da UNIÃO ou carece de qualquer ato de fiscalização da ANATEL. As supostas irregularidades apontadas pelos requerentes dizem respeito a atos de particulares. A legitimação ad causam, ou legitimação para a causa, constitui relevante condição da ação, e, dentre todas, a de mais fácil aferição, qual seja a PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO, que consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse (legitimação ativa) ou daquele que esteja juridicamente ligado à pretensão de direito material levado a Juízo (legitimação passiva), condição esta não demonstrada em relação a União e a ANATEL. Portanto, é manifesta a ilegitimidade ad causam, tanto da União, quanto da ANATEL, preliminar bem sustentada nas contestações, o que acolho, nesta oportunidade. Por outra premissa, a competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109, da CF), que se fixa racione personae, sendo, portanto, absoluta. Reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, impõe-se que sejam excluídas da lide. Não constando da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, reconheço a incompetência deste Juízo. Como já dito acima, a causa, em exame, é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal para se fixar a competência da Justiça Federal, nem se pode cogitar, das alegações constantes da inicial, a suposta obrigação da União e ou da Anatel, de fiscalizar os contratos firmados no âmbito das relações exclusivamente privadas, ainda que digam respeito a atividades que envolvam a delegação do Poder Público. Nesse caso, o que poderá haver é o interesse da administração pública de integrar a lide, assumindo um dos pólos da relação jurídica processual, o que no caso dos autos não ocorreu, pois que tanto a União quanto a Anatel não se manifestaram nesse sentido. **DISPOSITIVO** Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União e da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, declarando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a estas rés, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor da Justiça Estadual, conforme os termos do art. 113, 2º, do CPC. Condene os requerentes em honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a serem divididos entre a União e a Anatel. À SEDI para a exclusão da União e da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL do pólo passivo da lide. Após a baixa no sistema processual, encaminhem-se os autos à d. Justiça Estadual Comum, com as homenagens deste juízo, conforme preceituado no enunciado da Súmula 224 do C.STJ. Portanto, adotando os termos da decisão supra transcrita, excludo do pólo passivo desta ação, a União Federal e a Anatel, por ilegitimidade passiva ad causam. Indevidos honorários advocatícios uma vez que a União e a Anatel não foram citadas neste feito. Remetam-se os autos à SEDI, para a exclusão da União e da Anatel do pólo passivo, dando-se em seguida baixa na distribuição. Após, apensem-se estes autos ao processo nº 00240-45.2009.403.6100, para que ambos sejam encaminhados à d. Justiça Estadual, como determinado naqueles autos. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020021-74.2001.403.6100 (2001.61.00.020021-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017106-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI) X PAPIILLON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (Proc. P17134-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

TIPO APROCESSO Nº: 2001.61.00.020021-3 NATUREZA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: PAPIILLON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Reg. nº \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Infraero em face da empresa Papillon Comércio Importação e Exportação Ltda em que a autora requer, além da desocupação do imóvel com a sua consequente reintegração de posse, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. A autora e a ré celebraram contrato de concessão de uso de área, contrato n.º 2.98.57.178-1, pelo prazo de 24 meses, com término previsto para o dia 31 de maio de 2000. Ocorre que a ré não cumpriu os termos do contrato, deixando de efetuar os pagamentos mensais ajustados, motivo pelo qual a autora rescindiu referido contrato, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para a desocupação. Mesmo após a referida rescisão, a ré continuou a ocupar referido espaço, perdurando tal situação mesmo após o término do prazo contratualmente ajustado em 31 de maio de 2000, o que justificou a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/88. A decisão de fls. 101/102 indeferiu a medida liminar. A decisão de fl. 136 revogou a decisão de fl. 135, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, consignando que a parte autora peticionou informando que o imóvel foi efetivamente desocupado e que as chaves foram acostadas no bojo da ação cautelar em apenso. A autora noticia a impossibilidade de sua reintegração, em razão da existência de bens pertencentes à ré no local, razão pela qual foi determinado que promovesse a remoção de tais bens, fl. 157. Considerando a correspondência enviada pela ré à autora, fl. 161, tais bens foram declarados abandonados, permitindo-se a autora deles dispor para reintegrar-se no imóvel. Assim, a autora reintegrou-se na posse do imóvel, certidões de fls. 176 e 177. A Ré apresentou contestação às fls. 182/199. Após tecer breves comentários sobre todos os contratos firmados com a autora e alegar a existência de valores cobrados a maior, alega, preliminarmente, a carência da ação e a litispendência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando a inexistência de esbulho possessório e, quanto às perdas e danos, a existência de valores que lhe são devidos conforme narrado na ação ordinária em apenso. Réplica às fls. 254/264. A ré requereu a produção de prova pericial (fl. 274) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide. É relatório. Decido. Preliminares A Ré alega a ausência do interesse de agir, uma vez que à época da propositura desta ação as chaves do imóvel já haviam sido entregues, acostando-as aos autos da ação ordinária em apenso. Acrescenta que os bens



deixados não obstariam a retomada do imóvel pela autora. De início, observo que esta ação foi proposta em 01 de agosto de 2001 e que as chaves, nos termos do despacho de fl. 136, vieram acompanhando a petição de fls. 649/651 acostada aos autos da ação cautelar em apenso, petição esta protocolizada em 22 de março de 2002, ou seja, quando esta ação já havia sido proposta, o que comprova o interesse processual da autora. A preliminar de litispendência fica também rejeitada, uma vez que não existe ação idêntica a esta, proposta pela Autora, não se configurando litispendência a existência das ações conexas apensadas aos autos, propostas pela Ré (cautelar e revisional). Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, infere-se que, de fato, o contrato encontrava-se vencido desde 31 de maio de 2000 e a Ré inadimplente para com os pagamentos mensais da locação, o que justifica o pedido de reintegração da autora na posse do imóvel de sua propriedade. Muito embora tenha sido concedida medida liminar favorável à ré no bojo da ação cautelar em apenso (às fls. 342/343), aquela medida foi revogada em 29.08.2001, pela decisão de fl. 628 (da mencionada ação cautelar), de tal forma que inexistiu impedimento para o deferimento da reintegração requerida pela Autora. No que tange à indenização pleiteada pela Infraero, observo que o pedido, nos moldes em que formulado, foi absolutamente genérico. Em outras palavras, a autora limitou-se a requerer a condenação da ré em perdas e danos, mas não apresentou qualquer demonstrativo do que consistiriam tais as perdas e danos sofridos e nem qual seria o seu montante. Portanto, este pedido não pode ser atendido. Acolho, todavia, o pedido de condenação da Ré às despesas de locação e condominiais, até o momento em que a Autora foi reintegrada na posse, conforme certidão de fl. 177 dos autos, datada de 02/12/2002, cujo valor será apurado na fase de execução de sentença. Por fim, anoto que as questões atinentes à revisão do contrato, mencionadas pela ré em sua contestação, são objeto da apreciação na ação ordinária em apenso (por ela proposta), sede própria para a discussão dessa matéria. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar que concedeu a reintegração da Autora na posse do imóvel de sua propriedade, consistente em uma loja no TPS-1 Finger, entre os eixos 146/147 x 220/222 e Piso Térreo - Asa B, entre os eixos 135/205, objeto do contrato de concessão de Uso de Área de n.º 2.98.57.178-1, localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Cumbica/SP, fato ocorrido em 02/12/2002, conforme certidão de fl. 177 dos autos. Condene a Ré a pagar à Autora os valores devidos a título de aluguel e despesas condominiais, até a data da reintegração (02/12/2002), atualizados monetariamente, acrescido da multa de mora de 10% prevista no contrato, bem como de juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação, o que será apurado na fase de execução de sentença. Condene ainda a Ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5639**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005791-42.1992.403.6100 (92.0005791-8)** - WALDEMAR CUSTODIO DA SILVA (SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

**0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5)** - KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO (SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0080455-44.1992.403.6100 (92.0080455-1)** - APPARECIDA SOARES CORREIA X ARLENE MARIA SOARES CORREIA SANTOS X KURT ERICH FUCHS X ROBERTO TOCUHIRO GOYA X VICTORIO CARDASSI X WLADEMIR LOVATO FRAGAO (SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP104671 - ELENARA MACHADO RUIZ E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, observada as formalidades legais. Int.

**0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)** - RUY LAPPETINA (SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

**0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6)** - MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

**0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)** - NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA

SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDIA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias à instrução de mandado de citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que as mesmas não acompanharam a petição de fls.3128.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015600-26.2010.403.6100 (95.0035184-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 95.0035184-6. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**0016541-73.2010.403.6100 (92.0005791-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-42.1992.403.6100 (92.0005791-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DA SILVA(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Apensem-se estes autos ao processo nº 92.0005791-8. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**0017497-89.2010.403.6100 (96.0004776-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 96.0004776-6. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002312-60.2000.403.6100 (2000.61.00.002312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido.Int.

**0018444-27.2002.403.6100 (2002.61.00.018444-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080455-44.1992.403.6100 (92.0080455-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X APPARECIDA SOARES CORREIA X ARLENE MARIA SOARES CORREIA SANTOS X KURT ERICH FUCHS X ROBERTO TOCUHIRO GOYA X VICTORIO CARDASSI X WLADEMIR LOVATO FRAGAO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP104671 - ELENARA MACHADO RUIZ E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0015504-55.2003.403.6100 (2003.61.00.015504-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3) INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0020001-15.2003.403.6100 (2003.61.00.020001-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742033-90.1991.403.6100 (91.0742033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARIA IVONE BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005459-75.1992.403.6100 (92.0005459-5)** - KISLEV - COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029069-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029069-3)** - PARIQUERA-ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Fls464/466)Digam os exeqüentes se dão por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022968-57.2008.403.6100 (2008.61.00.022968-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7)) AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Venham os autos conclusos para sentença.

**0029503-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029503-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025388-1)) LIGIA REGINA DO PRADO(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

(Fls.69)Anote-se. (Fls.67/68)Manifeste-se a CEF. Int.

**0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Exerço o juízo de retratação, ante o agravo na forma retida interposto pelo embargante. Para tais fins, observo que não se trata de uma relação de consumo, uma vez que o financiamento visava ao giro das atividades empresariais da pessoa jurídica, que não se enquadra na figura de consumidor.Por isso, não cabe a inversão do ônus de prova.Considerando a declaração do embargante e a assistência da Defensoria Pública, defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista, ainda, o excesso alegado e das ilegalidades apresentadas, imprescindível a produção de prova técnica

nomeio perito Carlos Jader Dias Junqueira. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispensado pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias envolvendo beneficiários da Justiça gratuita, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução 558/2007, do Conselho de Justiça Federal. Laudo em 60 (sessenta) dias.

**0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)  
(Fls.74/78) Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010065-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)) SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)  
Digam as partes se têm interesse na conciliação. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

**0011269-98.2010.403.6100 (2005.63.01.109088-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)  
CARGA PRF3

**0011270-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)) MEIRE ROCHA RODRIGUES(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)  
Digam as partes se têm interesse na conciliação. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012592-32.1996.403.6100 (96.0012592-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X REGINALDO PASSOS DE ALMEIDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSA DAS PERDIZES  
Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) , perante a Delegacia da Receita e BACEN. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal e BACENJUD consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO E SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA)  
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça(fl.201), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0900834-16.2005.403.6100 (2005.61.00.900834-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KASUO OKUMURA  
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FRANCISCO TEIXEIRA  
Indefiro o requerimento, uma vez que o cadastro da Receita Federal é suspenso por ausência de declarações por longa data, não podendo o órgão trazer mais informações sobre o óbito do executado. Por isso, aguarde-se 30 (trinta) dias o requerimento de medidas úteis à intimação do espólio ou sucessores. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA

FERRAZ

Reconsidero o despacho de fl.226, para que os autos venham conclusos para ordem de transferência dos valores bloqueados. Certifique-se o decurso de prazo para os executados (fl.225).Intime-se o exequente para dizer em termos do prosseguimento.

**0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) (Fls.218)Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido.Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0002211-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002211-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0011803-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)  
Proceda a CEF à juntada aos autos de nota atualizada do débito no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA  
(Fls.99/101)Considerando que o executado não efetuou o pagamento do débito, e sendo a CEF credora de honorários, defiro a compensação do crédito a título de sucumbência entre as partes.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

**0015813-03.2008.403.6100 (2008.61.00.015813-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ATTI RIBEIRO CONFECÇOES LTDA X SANDRA JEAN SAAB X DAYSE CRISTINA ATTI  
(Fls.139)Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido.Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO  
Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) perante o BACEN. Providencie o Sr. Diretor de secretaria ,através do programa Bacen-Jud, consulta do endereço. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias.Silente , sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**0025266-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025266-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO  
Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) perante o BACEN. Providencie o Sr. Diretor de secretaria ,através do programa Bacen-Jud, consulta do endereço. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias.Silente , sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**0008462-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008462-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERPHIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR X SONIA MARIA GONCALVES NEVES

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) perante o BACEN. Providencie o Sr. Diretor de secretaria ,através do programa Bacen-Jud, consulta do endereço. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias.Silente , sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**0011021-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011021-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WAGNER LOPES GOES

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) junto ao Bacen-Jud e Info-Jud. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**0005407-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI

Proceda a CEF ao recolhimento da taxa e diligência junto ao juízo deprecado, conforme solicitado a fl.60.

**0007365-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE BAYER FILHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. A exequente informou a renegociação da dívida , requerendo a extinção do feito (fls. 30/34).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0009430-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X ADAILTON CANDIDO PESSOA X TEREZA CRISTINA DE QUEIROZ

(FLS.52/53)Certifique-se o decurso de prazo . Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0018065-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018065-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA

Acolho as alegações da CEF de fls.87/91 para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Defiro a vista requerida pelo exequente.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013863-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013863-7)** - QUINTINO ANTONIO NASCIMENTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(Fls.161/165)Manifeste-se o requerente no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0731081-52.1991.403.6100 (91.0731081-1)** - MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA(Proc. DION CASSIO CASTALDI E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

(Fls.99)Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0)** - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

(Fls.737)Ciência às partes. Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos no agravo de instrumento no.2009.03.00.037971-3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027382-16.1999.403.6100 (1999.61.00.027382-7)** - EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA TOLEDO(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA TOLEDO

Intimada a executada a recolher o quantum devido, deixou transcorrer in albis o prazo para o pagamento honorários advocatícios . A pedido da exequente, realizou-se a penhora dos valores executados via Bacen Jud, requerendo a executada o desbloqueio , alegando que as importâncias depositadas nas contas referem-se a proventos de aposentadoria.Foram desbloqueados os valores referentes à conta salário - Banco Itaú, sendo transferidos os da conta - Caixa Econômica Federal, uma vez verificado que não restou demonstrado nos autos tratar o numerário resultante de proventos do executado, ficando mantida a penhora.Uma vez intimada da penhora, a executada não se manifestou.A exequente requer a conversão em renda do depósito de fl. 264, sendo que já houve conversão do depósito de fl. 297, conforme ofício juntado a fls. 331/332, não se opondo à extinção da execução.Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022830-37.2001.403.6100 (2001.61.00.022830-2)** - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 155, de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) em favor da CEF , no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda-se à alteração do polo ativo , devendo constar a CEF como executante.

**0026677-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026677-0)** - PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA(SP199753 - RAÍSSA DOS REIS BALANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, devendo proceder à juntada de nota atualizada do débito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0033363-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033363-3)** - THEREZA REBEIS - ESPOLIO X ODETE REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEREZA REBEIS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. (Fls.138/140)Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação. Após, republique-se a decisão de fl.132:Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 113/117) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 210.002,34 (duzentos e dez mil, e dois reais e trinta e quatro centavos) (fls. 103/110), reconhecendo tão somente R\$ 5.723,59.Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou quantum a menor para o réu (fls. 124/127).O exequente concordou com o valor discriminado pela CEF de R\$ 5.723,59 , requerendo o seu levantamento e extinção da execução (fl. 131).Logo, considerando anuência do autor com o valor incontroverso de R\$ 5.723,59, reconhecido pela ré em sua impugnação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 5.723,59, conforme planilha da ré (fl. 116) em favor da parte autora e do seu patrono, bem como do remanescente em favor da CEF.Com o trânsito em julgado e comprovado o levantamento da quantia depositada, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**Expediente Nº 3647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033225-59.1999.403.6100 (1999.61.00.033225-0)** - VALTER MONTEIRO JUNIOR X LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à ré dos documentos juntados pela autora (fls.430/441).Após, conclusos.

**0041005-50.1999.403.6100 (1999.61.00.041005-3)** - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 354/358: A questão do índice a ser aplicado é matéria de mérito, que não deve ser antecipado.Considerando que no contrato o mutuário declarou pertencer à categoria dos comerciários, necessária a comprovação da alegada alteração da

categoria profissional, e, ainda, a comprovação dos rendimentos recebidos mês a mês para elaboração dos cálculos periciais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer aos autos os referidos comprovantes, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.-se.

**0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o parte autora sobre a prova pericial, trazendo informe dos índices de reajuste de salários, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, será considerada preclusa a prova técnica.

**0020271-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020271-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-96.2000.403.6100 (2000.61.00.012708-6)) PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Apesar de regularmente intimada (fl.326) para juntar os documentos para realização da perícia, a autora permaneceu inerte. Desta forma, declaro preclusa a prova pericial e determino a remessa dos autos conclusos para sentença conforme o estado do processo.

**0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4)** - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)  
Sob pena de preclusão da prova pericial, comprove a autora, em 48 horas, o depósito dos honorários periciais.

**0007007-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007007-0)** - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)  
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e do despacho de fl.247.

**0056714-26.2007.403.6301** - IRACEMA PEREIRA AGUILAR(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**0012214-56.2008.403.6100 (2008.61.00.012214-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X MARCELLO SEGGIARO NAZARETH(SP198250 - MARCELO GOMES DE FREITAS)  
Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual.Recebo a apelação da ré de fls.71/89 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE  
Expeça-se mandado de citação. para o co-réu Orlando Vallone Jr. no endereço indicado à fl.73.

**0022840-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022840-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO  
Manifeste-se a autora sobre a contestação.

**0017424-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017424-9)** - PAULO EDUARDO MARTINS ANGERAMI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0017702-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017702-0)** - MARIA INES GONCALVES(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal (fls.154/169) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.



**0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Não há utilidade na reunião de processos para julgamento conjunto, pois os títulos são distintos. Note-se que o contrato de desconto de duplicatas teria prazo de um ano, sendo inúmeros os saques de títulos por aquele que exerce atividade empresarial. A reunião dos processos, além de desnecessária, pois cada título enseja uma relação jurídica autônoma, não é econômica. A questão de legitimidade será apreciada quando da sentença. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois inútil ao deslinde da controvérsia. A autora sustenta que o título não tem causa, devendo tal circunstância ser avaliada juridicamente, levando-se em conta a revelia da sacadora. O banco sacado não participou dessa relação jurídica originária. Logo, a questão é de direito, sendo necessária a conclusão dos autos para sentença.

**0018426-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018426-7)** - GIOVANA DE SOUZA - MENOR X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X SILVANA MARCIA DA SILVA(SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl. 61.

**0018793-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018793-1)** - MARIA LUCIA LOUREIRO TONINI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0026749-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026749-5)** - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 157/166 do autor, e do réu de fls. 167/176 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Cite-se no endereço indicado pela autora (fl.45).

**0000064-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000064-0)** - JEFFERSON FRANCO DE GODOY(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante da justificativa da autora, defiro mais 30 dias.

**0002482-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002482-5)** - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos da autora. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Laudo em 60 dias.

**0007907-88.2010.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fl.255), dê-se baixa e encaminhem-se os autos à 16ª Vara Cível de Brasília.

**0010080-85.2010.403.6100** - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 40/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012755-21.2010.403.6100** - RUTH COUTO RIBEIRO DA LUZ(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 704/705, por seus próprios fundamentos jurídicos. A Note-se o agravo oposto. Fls. 429/731, intime-se a autora da tutela deferida (fls. 704/705). Aguarde-se a contestação.

**0013655-04.2010.403.6100** - ANITA MARIA FABBRI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0015249-53.2010.403.6100** - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0016462-94.2010.403.6100** - JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa não pode ser indicado aleatoriamente, devendo corresponder ao conteúdo econômico da demanda, demonstrando-se o cálculo.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento.

**0016830-06.2010.403.6100** - FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fl.37/39 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificar o pólo passivo e constar União Federal.Outrossim, cumpra a parte autora a decisão de fl.36, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado.Após, conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

**0017427-72.2010.403.6100** - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se o agravo oposto.Mantenho a decisão de fls.48/49, por seus próprios fundamentos jurídicos.Cite-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1332**

### MONITORIA

**0010600-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010600-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ONEIDE FERNANDES FREITAS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de ONEIDE FERNANDES FREITAS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 12.462,74 (doze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado à requerida, em sua conta corrente, em razão de Contrato de Crédito Direto Caixa de 15.08.2007, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que em 09.01.2009 o débito referente ao contrato n. 00000013083 importava em R\$ 2.316,84, o qual foi recalculado mensalmente, mediante a aplicação da taxa da Comissão de Permanência prevista no contrato, até 17.04.2009 quando se apurou a importância de R\$ 2.586,50. Com relação ao contrato n. 00000013164, afirma a autora que o débito em 29.01.2009 o débito importava em R\$ 3.850,86, o qual foi recalculado mensalmente, mediante a aplicação da taxa da Comissão de Permanência prevista no contrato, até 17.04.2009 quando se apurou a importância de R\$ 4.213,93. Com relação ao contrato n. 00000008403, afirma a autora que em 09.12.2008 o débito importava em R\$ 4.917,79, o qual foi recalculado mensalmente, mediante a aplicação da taxa da Comissão de Permanência prevista no contrato, até 17.04.2009 quando se apurou a importância de R\$ 5.662,31.Citada, a requerida admitiu os fatos alegados, concordando com os valores iniciais da dívida, mas discordando dos critérios de atualização, que, excessivos, constituem burla às normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 51/59).Impugnação aos embargos às fls. 70/83.Instadas à especificação de provas, a autora pediu o julgamento antecipado da lide e a requerida requereu a produção de prova pericial, bem como a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera suspendo-se o feito por 30 dias (fl. 86).Na fase saneadora foi indeferida a produção de prova pericial contábil (fls. 89/91).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Diante da irrisignação da requerida, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário.A ação monitoria é parcialmente procedente. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No caso presente, a embargante opõe-se a aplicação de multa contratual superior a 2% e à capitalização dos juros, que redundou em encargos elevadíssimos. Não refuta -

portanto concorda com - as dívidas iniciais nos valores indicados na inicial, respectivamente R\$ 2.316,84 (em 09.01.2009 - fl. 29), R\$ 3.850,86 em 29.01.2009 - fl. 31) e R\$ 4.917,79 (em 09.12.2008 - fl. 33). Pois bem. Com relação à capitalização dos juros, ao que se verifica da planilha de fls. 29/34, os juros mensais foram aplicados de forma capitalizada, o que é vedado pela Súmula 121 do STF, que dispõe: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. No caso de impontualidade, segundo a cláusula Décima Quarta do Contrato de Adesão ao Crédito Direto (fls. 81/83), a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 83). E essa regra foi de fato aplicada, porém de forma capitalizada (uma sobre o resultado da anterior), o que viola o preceito da súmula supra mencionada. Assim, sendo a dívida ora cobrada resultante das dívidas parciais nos valores de R\$ 2.316,84, em 09.01.2009, R\$ 3.850,86, em 29.01.2009 e de R\$ 4.917,79, em 09.12.2008, são esses valores que devem ser utilizados como bases de incidência da taxa de Comissão de Permanência no último dia de cada mês do período de inadimplemento, somando-se, em separado, os acréscimos mensais, sobre os quais não podem incidir qualquer tipo de acréscimo, sob pena de caracterização de intolerável anatocismo. Registro que, conforme consta da memória de cálculo (fls. 29/34), embora esteja prevista em contrato, a autora da monitoria não está cobrando a multa contratual. Isso posto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para o fim de condenar a requerida ONEIDE FERNANDES FREITAS ao pagamento da importância que represente o somatório das dívidas de R\$ 2.316,84 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de 09.01.2009, de R\$ 3.850,86 (três mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de 29.01.2009 e de R\$ 4.917,79 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 09.12.2008. A referida atualização deverá ser feita mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0006385-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEZCOMP COML/ ELETRONICA LTDA - EPP**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de DEZCOMP COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.247,34 (hum mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 7220443400 celebrado em 28.02.2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. A parte autora informa que a devedora efetuou o pagamento do débito integral e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC (fl. 50). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a autora requereu o recebimento da quantia de R\$ 1.247,34 (hum mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 7220443400. Contudo, a parte autora informou o pagamento do débito ora exigido pela devedora posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. 1. Não há como declarar extinto o processo, com resolução do mérito, em face de transação ou reconhecimento do pedido pela parte ré, com amparo no art. 269 do CPC, uma vez que não se trouxe aos autos prova de eventual negociação ou quitação da dívida, nem tampouco foi a parte ré intimada para se manifestar a respeito da alegação da Autora. 2. Entretanto, tendo a parte autora requerido a extinção do processo, em face da quitação da dívida, é de se manter a sentença que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, com amparo no art. 267, inciso VI, do CPC. 3. De qualquer modo, é incabível a condenação da Autora ao pagamento dos honorários de advogado, visto que não foi ela quem deu causa ao ajuizamento da presente ação monitoria. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para excluir sua condenação na verba honorária. (Processo AC 200238000206767 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000206767 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:246) Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006290-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006290-4) - R J IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada por R.J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BISCOITOS LTDA em face do BANCO SANTOS S/A e do BANCO NACIONAL DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer a condenação do primeiro réu a proceder à transferência do valor de R\$ 1.5000.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), decorrente de aplicação financeira e indevidamente retido, bem como do valor de R\$ 994.723,00 (novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e três reais) liberado pelo segundo réu. Em face do segundo réu, objetiva a liberação do montante total de R\$ 1.832.654,00 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais). Alternativamente, requer a condenação do segundo réu, na qualidade de sub-rogado do agente financeiro, a proceder à liberação da quantia por este retida, ou, que seja declarada a compensação de tal valor com o montante devido pela autora em razão das parcelas de amortização dos repasses financeiros realizados. Relata a autora, em síntese, que com o objetivo de ampliar o seu parque industrial (construção de prédios, recepção, centro de apoio, lixeira e implementação externa), celebrou com o primeiro réu, na qualidade de agente financeiro do segundo réu, dois contratos de abertura de crédito fixo. O primeiro acordo - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO \_ BNDES AUTOMÁTICO - foi celebrado em 28/06/2004, no valor de R\$ 3.715.119,00 (três milhões, setecentos e quinze mil e cento e dezenove reais), com recursos originários do segundo réu. Informa que em 16/07/2004 houve a liberação da quantia de R\$ 2.335.742,00 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil e setecentos e quarenta e dois reais), bem como de R\$ 994.723,00 (novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e três reais), em 08/11/2004, sendo que esta parcela não lhe foi repassada. Assevera que ainda está pendente de repasse o valor de R\$ 384.654 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais). Esclarece a autora, todavia, que o primeiro réu, sob a alegação de não cumprir com o previsto contratualmente, a induziu a aplicar em um fundo de investimento por ele administrado o valor de R\$ 1.5000.000,00, o qual encontra-se retido. Já a segunda avença - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL \_ FINAME - foi entabulada pelas partes em 06/09/2004, no valor de R\$ 2.400.240,00 (dois milhões, quatrocentos mil, duzentos e quarenta reais). Em relação a este contrato, esclarece que somente houve a liberação de R\$ 952.240,00 (novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais). Dessarte, para o requerente, o motivo para imposição de tantos óbices ao repasse dos valores financiados foi a decretação de intervenção do primeiro réu pelo Banco Central do Brasil, em 12/11/2004, haja vista a existência de um passivo da ordem de R\$ 2.236 bilhões. Ajuíza o autor a presente ação com o intuito de obter a liberação das parcelas retidas pelos réus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/292. Inicialmente proposta perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de fls. 304/308. Citado, o BNDES apresentou contestação às fls. 445/456. Alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A Massa Falida do Banco Santos S/A ofertou contestação às fls. 461/489. Em preliminar, sustentou a incompetência absoluta do juízo, haja vista a atratividade do juízo falimentar, bem como sua ilegitimidade passiva, na medida em que o BNDES, por determinação legal, sub-rogou-se nos créditos e garantias do contrato. Alega, ainda, que a demanda deveria ter sido proposta em face do Fundo Crédito Yield FIF, real possuidor dos direitos decorrentes dos fundos de investimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 549/553. Determinou-se, ainda, 1) manifestação em sede de réplica, bem como especificação de provas; 2) que o BNDES esclarecesse a alegação do Banco Santos no sentido de que não foram repassados os valores de R\$ 994.723,00 e R\$ 384.654,00; 3) a expedição de ofício ao Ilmo. Delegado Titular da Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba. Réplica apresentada às fls. 563/574 e 576/584. Em petição de fls. 587/588, o BNDES informou que em relação ao contrato registrado sob o nº 104/013217/016 (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO \_ BNDES AUTOMÁTICO), não foram liberadas as parcelas de R\$ 994.723,00 e R\$ 384.654,00. No que concerne ao contrato de nº 301/04457/850 (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL \_ FINAME), está pendente de liberação o valor de R\$ 1.379.377,00. Os réus apresentaram exceção de incompetência, cujas decisões, fotocopiadas às fls. 596/604, determinaram a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo os mesmos redistribuídos a esta 25ª Vara Cível. Neste Juízo, a autora requereu a reconsideração da decisão interlocutória que apreciou o pedido de tutela antecipada (fls. 631/648), sendo que tal requerimento restou indeferido pelas decisões de fls. 649 e 668/669. Especificadas as provas, a decisão saneadora de fl. 718 deferiu a produção de prova pericial nos termos em que requerida pela autora. Após regular processamento, a decisão de fl. 851 tornou preclusa a produção da prova pericial pleiteada, tendo em vista a inércia da autora em depositar o valor atinente aos honorários periciais. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por entender desnecessária a produção de provas, máxime em audiência. Não merece prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pelo BNDES. Não há que se falar em petição inicial inepta, quando o exame dos seus termos permite aferir, com a clareza recomendável, os elementos essenciais da ação, notadamente o fundamento do pedido e a pretensão deduzida pela autora. Ademais, não é o nome iuris atribuído à ação que determina o provimento jurisdicional a ser alcançado. Este encontra correspondência na causa de pedir e pedido deduzido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. 1. Não é o nome da ação que determina o procedimento a ser seguido, este advém da causa de pedir e do pedido, de modo que, o erro na sua indicação, não induz ao indeferimento da inicial, se, levando-se em consideração o pedido e a causa de pedir, houver a possibilidade de adaptar a causa ao tipo de procedimento legal (art. 295, V, do CPC). 2. Não é necessário esgotar ou utilizar a via administrativa, para que a parte tenha acesso ao judiciário. 3. Recurso improvido. (TRF 2ª Região; AC 199951010059290; Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO; DJU - Data::16/06/2005 - Página::136) Também não merece acolhida a preliminar aduzida pelo Banco Santos no sentido de ser declarada a incompetência absoluta,

tendo em vista a atratividade do juízo universal da falência. Isso porque, o princípio da universalidade do juízo falimentar, previsto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, comporta algumas exceções, dentre as quais, consoante lição do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, pode-se destacar as ações de conhecimento de que é parte ou interessada a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, hipótese em que a competência é da Justiça Federal (CF, art. 109, I) (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Editora Saraiva, 5ª edição, 2008, pág. 200). Considerando que integra o polo passivo da ação uma empresa pública federal (BNDES), incontestemente a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Por fim, desacolho a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo primeiro réu, uma vez que o documento encartado à fl. 68 demonstra, de maneira inequívoca, que à época dos fatos o fundo de investimento SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO era administrado pelo BANCO SANTOS S/A. A Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal responsável pela fiscalização dos fundos de investimentos, por meio da Instrução Normativa nº 409/2004, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, preconiza, em seu art. 57, que: 3º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o 2º, o administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM. Assentadas tais premissas, passo ao exame do mérito. Examinando a exordial apresentada, a sociedade empresária R. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BISCOITOS LTDA celebrou com o BANCO SANTOS S/A, na qualidade de agente financeiro do BNDES, dois contratos de abertura de crédito fixo. Segundo a autora, no que toca ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO \_ BNDES AUTOMÁTICO, no valor de R\$ 3.715.119,00, houve a liberação R\$ 2.335.742,00 (dos quais a mesma aplicou R\$ 1.500.000,00 no fundo de investimento SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO) e de R\$ 994.723,00, sendo que esta quantia não lhe foi repassada pelo Banco Santos S/A. Outrossim, afirma que o BNDES não liberou o montante complementar de R\$ 384.654,00. Lado outro, no que pertine ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL \_ FINAME, no valor de R\$ 2.400.240,00, esclarece a autora que houve o repasse de R\$ 952.240,00, estando pendentes de liberação R\$ 1.448.000,00. Assim é que, em sede de pedido principal, requer, em face do Banco Santos S/A, a liberação dos seguintes valores: R\$ 1.500.000,00 e R\$ 994.723,00. Já em face do BNDES, pugna pela liberação de R\$ 384.654,00 e R\$ 1.448.000,00. PEDIDO PRINCIPAL: BANCO SANTOS Inicialmente, imperioso registrar que, consoante informações prestadas pelo BNDES às fls. 587/588, o valor de R\$ 994.723,00 não chegou a ser transferido para o Banco Santos em virtude de sua intervenção. Dessarte, a análise em relação ao primeiro réu ficará adstrita ao montante de R\$ 1.500.000,00, investido em fundo de investimento por ele administrado. A autora, na petição inicial apresentada, afirma, expressamente, que é de se destacar que o Primeiro Réu, sob pena de não cumprir com o previsto contratualmente entre a Autora e o Segundo Réu, induziu a Autora a aplicar do montante liberado, ou seja, R\$ 2.335.742,00 (sic) (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) (doc. 15ª, 15B e 15C), mediante a promessa feita por telefone de pronta liberação desse valor em momento seguinte (...). A despeito da autora se apresentar como vítima de coação/induzimento por parte do Banco Santos, o fato é que agiu irregularmente ao destinar parte dos recursos obtidos para uma aplicação financeira (fundo de investimento) do primeiro réu, apresentando-se muito mais como concorrente desta irregularidade do que como vítima. Ademais, considerando tratar-se de empresa de grande porte, cujos contratos de mútuo celebrados ultrapassaram a quantia de R\$ 6.000.000,00, não é crível que tenha assumido uma postura de hipossuficiência a ponto de ser induzida/coagida pelo Banco Santos S/A a aplicar o dinheiro que lhe foi repassado. O art. 152 do Código Civil, ao tratar da coação, disciplina que: Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela. Dessarte, a situação retratada nos autos demonstra, na verdade, que a autora, por meio de sócio Jairo Ansanello e em violação aos termos do contrato, aplicou R\$ 1.500.000,00 no FUNDO CRÉDITO YIELD FIF. Todavia, com a intervenção e posterior decretação da falência do Banco Santos S/A pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, por meio do processo nº 000.05.065208-7, viu-se privada de tal montante, pelo que ora requer a sua liberação. Com efeito, o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à captação de recursos para a aplicação em carteiras diversificadas de artigos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, conforme estabelecido no artigo. 2 da Instrução CVM n. 409/04. Ou seja, o fundo de investimento é um condomínio que reúne recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas, fundos de pensão, sendo esses recursos aplicados em carteira diversificada de artigos financeiros, visando a valorização do patrimônio dos investidores. Por óbvio, a composição da carteira do fundo e a boa ou má administração conduzirão a um maior ou menor resultado para o seu patrimônio (fundo) e, logicamente, para as cotas representativas do patrimônio, estas pertencentes aos diversos condôminos. Por sua própria natureza, o fundo de investimento, que é regido por regulamento próprio que pode ser alterado por decisão da Assembléia Geral dos cotistas, somente comporta movimentação das cotas após prévia precificação, com a finalidade da observância do princípio da isonomia entre cotistas, que devem sempre, em igualdade de condições, usufruir dos bônus trazidos pela saúde da carteira de ativos, assim como suportar os prejuízos eventualmente advindos. Assim, a pretensão da requerente não se sustenta, visto que o levantamento do investimento feito afrontaria o princípio da par conditio creditorum (princípio de tratamento isonômico dos credores), que é basilar nesse tipo de investimento. PEDIDO PRINCIPAL: BNDES Em face do BNDES, pleiteia a autora a liberação dos seguintes valores: R\$ 384.654,00 e R\$ 1.448.000,00. Conforme se depreende das avenças encetadas pelas partes, o financiamento obtido destinava-se à realização de investimentos para a implantação da indústria de biscoitos na cidade de Rio Claro/SP, com a construção de prédios para fábrica, recepção,

centro de apoio, lixeira e implantação externa, bem como para a aquisição de diversos equipamentos. Incontroverso o fato de que as primeiras parcelas do financiamento foram liberadas, sendo interrompidas em virtude da intervenção do Banco Santos S/A pelo Banco Central do Brasil, por meio do ATO PRESI nº 1.082, de 11/11/2004. Por se tratar de agente financeiro do BNDES, as operações de crédito oriundas de repasse de recursos, bem como as respectivas garantias foram sub-rogadas pelo BNDES com supedâneo no art. 14 da Lei nº 9.365/96, in verbis; Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Assim, coube ao BNDES dar continuidade ao processo de liberação de recursos. Para tanto, o segundo réu esclareceu que foi necessário proceder à análise da operação contratada, bem como visitas de acompanhamento. Outrossim, o BNDES informou que a empresa propôs a transferência da operação para um novo agente financeiro com o intuito de agilizar a continuidade da liberação do crédito, havendo consenso entre as partes nesse sentido. Tal afirmação é corroborada pelo documento de fls. 589/590, pelo qual se depreende que após diversas tentativas nas quais encaminhou seu projeto de viabilidade econômica e contratos de abertura de créditos nº 14833-0 e 13.869-5, firmados com o Bco (sic) Santos S/A, para diversos bancos tais como BANCO PROSPER S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITUA S/A (sic), BANCO HSBC BAMERINDUS S/A E BANCO BILBAO DE VISCAYA S/A solicitando análise para continuidade da liberação da operação já aprovada junto ao BNDES e nada conseguiu, já que todos esse bancos acharam a operação muito complicada pelo fato de vir de um banco falido e não se interessaram diretamente pela operação negando cada tentativa da empresa RJ Ltda. Incontroverso nos autos o fato de que o BNDES, por meio de seu agente financeiro (Banco Santos S/A), procedeu à liberação de R\$ 2.335.742,00 (BNDES - Automático) e R\$ 952.240,00 (Finame). Contudo, em virtude da intervenção promovida pelo Banco Central do Brasil no Banco Santos S/A, portanto uma situação de excepcionalidade, o BNDES, na qualidade de sub-rogado dos créditos e garantias, interrompeu o repasse das demais parcelas para que fosse necessário reavaliar os contratos firmados. Tal situação mostra-se plenamente justificável ante a complexidade da avença entabulada, bem como dos demais acordos que passaram a ser geridos pelo BNDES. Pugna, a autora, pela continuidade dos repasses. Não obstante, quanto ao direito vindicado, melhor sorte não assiste à demandante. O negócio jurídico encetado pelas partes tinha uma finalidade predefinida, qual seja, ampliação do parque industrial e aquisição de maquinários, conforme se verifica da cláusula 4 do contrato de fls. 41/48 e cláusula 1.1, item d) do contrato encartado às fls. 72/82. Todavia, inobservando as estipulações livremente pactuadas, a requerente confirma, expressamente, que do valor inicialmente liberado (R\$ 2.335.742,00), decidiu aplicar R\$ 1.500.000,00 em um fundo de investimento do Banco Santos S/A, incorrendo em evidente desvio de finalidade. A informação supra é facilmente comprovada pelos documentos de fls. 66/69, pelos quais se depreende que a sociedade empresária, representada por seu sócio Jairo Ansanello, aplicou referido montante no Fundo de Crédito Yield FIF. Aludido desvio de finalidade resultou no vencimento antecipado do financiamento, nos termos da cláusula 13ª do contrato BNDES-AUTOMÁTICO, in verbis: Sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das Disposições Aplicáveis aos Contratos de BNDES e da comunicação ao Ministério Público, para os efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, ocorrerá o vencimento antecipado do contrato, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de não realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no instrumento formalizador da operação (...). A conduta adotada pela ora demandante é extremamente grave, pois, além de configurar um ilícito contratual, tipifica um ilícito penal (art. 20, Lei nº 7.492/86), o qual é objeto de investigação perante a Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba, consoante documento de fl. 593. Como instituição de fomento à economia, não cabe ao BNDES conceder empréstimos para que seus recursos sejam aplicados no mercado financeiro, mas sim na produção de riquezas e geração de emprego. Por essa mesma razão é que os acordos celebrados sob a égide do BNDES preveem cláusulas como a adrede transcrita. Dessume-se que, diante do desvio de finalidade ocorrido, a não liberação de parcelas do financiamento encontra amparo na estipulação contratual, a qual é lei entre as partes. O desvio de finalidade na aplicação dos recursos é condição resolutiva que acarreta vencimento antecipado do contrato e gera para o BNDES o direito de pedir a restituição das parcelas já pagas. Ad argumentandum, não há de se cogitar que a interrupção da liberação de parcelas do financiamento ficaria adstrita ao contrato BNDES-AUTOMÁTICO, devendo ocorrer normalmente em relação ao contrato FINAME. Isso porque, a demandante somente teria direito às parcelas complementares caso houvesse a comprovação do cumprimento do cronograma para aquisição dos equipamentos previstos no projeto, bem como a apresentação de um novo agente financeiro para eventual continuidade do repasse, situação inviabilizada ante a negativa dos demais bancos consultados em assumir a operação, conforme documento de fls. 589/590. Em virtude do exposto, tal pedido não merece acolhida. Improcedente a demanda principal, passo à análise dos pedidos alternativos. PEDIDO ALTERNATIVO Alternativamente, pleiteia a demandante a condenação do BNDES, na qualidade de sub-rogado do Banco Santos S/A, a lhe repassar a quantia por este indevidamente retida, conforme item 1.a) da exordial. Caso o pedido não seja acolhido, requer seja declarada a compensação dos valores retidos irregularmente pelo Banco Santos S/A com o valor devido pela autora por conta das parcelas de amortização dos repasses. Preliminarmente, dessume-se da petição inicial, que o item 1.a) refere-se aos valores de R\$ 1.500.000,00 e R\$ 994.723,00, que teriam sido retidos pelo primeiro réu. Conforme já salientado, o valor de R\$ 994.723,00 sequer chegou a ser liberado para o Banco Santos S/A em virtude de sua intervenção pelo BACEN. Assim, passo a examinar a pretensão no que toca ao montante de R\$ 1.500.000,00. Tal pedido deve ser fulminado, de plano, pela improcedência. Em virtude do contrato BNDES-AUTOMÁTICO, houve a liberação de R\$ 2.335.742,00. Este montante possuía uma finalidade específica e a autora, em desrespeito ao contrato e

à lei, houve por bem aplicá-lo em um fundo de investimento com o intuito de auferir lucros. Não deve pairar dúvidas acerca da observância, à época, pelo BNDES e Banco Santos S/A das estipulações contratuais, tanto que a ora demandante recebeu a quantia de R\$ 2.335.742,00 em 16/07/04. Deveria, naquele momento, aplicar os recursos na ampliação de seu parque industrial e a aquisição de maquinários. Ao conferir destinação diversa da que pactuada, a autora viu-se privada de vultosa quantia em razão da intervenção e posterior falência do Banco Santos S/A. Agora, pretende a requerente que o BNDES proceda ao repasse de mais R\$ 1.500.000,00 !!! Em que pese ostentar a qualidade de sub-rogado do Banco Santos S/A, a sub-rogação, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.365/96, por razões óbvias, se deu quanto aos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, até mesmo porque os recursos liberados pertencem ao BNDES e, em última instância, ao povo brasileiro. Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Com a intervenção/falência do Banco Santos S/A o BNDES não passou a responder pelo passivo do agente financeiro, cuja legitimidade pertence à massa falida. Como se sabe, o mercado financeiro é, por sua natureza, especulativo, informado, portanto pelo risco. Por isso é que sempre a expectativa de lucros expressivos - nunca compartilhados socialmente pelo aplicador quando os alcança - vem acompanhada de perto pela tormenta do risco do prejuízo avassalador. E quando isso ocorre, calha recordar da lição do eminente Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do RESP 175644/RS, DJ 06.05.2002: Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investidores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital, eliminando-se o risco nas aplicações especulativas. Em suma, para que o Estado, representado pelo BNDES, pudesse ser responsabilizado, seria necessária a demonstração de que deixou de prestar um eficiente serviço e que essa omissão, esse serviço tido como deficiente, teria sido a causa do resultado danoso. O que, obviamente, não representa a situação retratada nos autos. Por fim, também não merece acolhida o pedido de compensação pleiteado. A compensação, nos termos do art. 368 do Código de Civil, é causa extintiva da obrigação se duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra. A autora não se apresenta como credora do BNDES. Pelo contrário, é devedora das parcelas já repassadas, sendo inviável, juridicamente, a compensação almejada. Por todos os esses fundamentos, a ação não merece prosperar. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tanto o principal em relação a cada um dos réus, quanto os alternativos. Custas ex lege, pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 4.327.377,00), assim explicitado: a) 10% sobre R\$ 1.500.000,00 para o Banco Santos S/A, hoje Massa Falida do Banco Santos S/A; b) 10% sobre R\$ 2.827.377,00 (R\$ 4.327.377,00 - R\$ 1.500.000,00), para o BNDES P.R.I.

**0006187-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006187-6) - SALVADOR FERNANDES X EDITH DIAS FERNANDES (SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos. Fls. 130/131: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora visando sanar suposta omissão existente na sentença de fls. 122/124, uma vez não levou em consideração a necessidade dos embargados, mesmo porque este é o motivo pelo qual aceitou os valores sem qualquer rejeição e que não foi observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Os presentes embargos merecem acolhimento em parte. De fato, a sentença contém a omissão apontada no tocante a concessão da Justiça Gratuita em favor dos impugnados, merecendo reparo. Portanto, acolho em parte os presentes embargos, alterando a sentença, de forma que a parte final do seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Condeno, ainda, os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

**0032404-40.2008.403.6100 (2008.61.00.032404-8) - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos etc. Fls. 135/138: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 109/117, sob a alegação de que padece de obscuridade e contrariedade. Alega ser obscura no que concerne à fixação do termo final para incidência dos juros remuneratórios e contraditória a exclusão dos expurgos inflacionários, uma vez que o item 1.2.1 do Manual de Procedimentos determina a inclusão dos mesmos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Examinando a sentença proferida, não verifico a presença de tais vícios. A decisão é clara ao determinar que a diferença devida sofreria incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. Lado outro, o item 1.2.1 do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal orienta no sentido de aplicação dos expurgos inflacionários, salvo decisão judicial em contrário. A incidência dos expurgos inflacionários é

fruto de construção jurisprudencial. Logo, não havendo causa de pedir que ampare o pedido da ora embargante, devem ser aplicados os índices legalmente previstos. Assim, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Int.

**0018342-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018342-1) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva a declaração de inexigibilidade do título n 25711/01, no valor de R\$3.790,00, bem como indenização por danos morais, tendo em vista o protesto indevido do título. Narra a autora, em suma, que sempre honrou suas dívidas contraídas com a empresa ré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda., a qual lhe fornece roupas. Todavia, relata que se surpreendeu com um aviso de protesto do 10º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Capital, que cobrava uma duplicata emitida sem causa pela corré Brastex e, posteriormente, endossada em favor da corré Caixa Econômica Federal. Afirma que a instituição financeira, por sua vez, levou o título a protesto, mesmo sendo comunicada do erro cometido pela empresa Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. na emissão da duplicata mercantil. Alega que a empresa Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda reconheceu, expressamente, a emissão indevida da duplicata, tendo em vista uma falha ocorrida em sua contabilidade. Por conta desse equívoco, a própria empresa sacadora (a Brastex) enviou correspondência à autora, datada de 04/05/2009, informando que solicitou à CEF a baixa e devolução das duplicatas. Mesmo assim o título foi objeto de protesto cambiário. Sustenta que a emissão da duplicata em questão (título n 25711/01, no valor de R\$3.790,00) foi indevida, haja vista inexistir negócio jurídico subjacente, isto é, compra e venda mercantil ou prestação de serviços, já que essa espécie de título é causal. Assevera a responsabilidade civil da empresa sacadora, bem como do banco réu, endossatário do título, na medida em que mesmo tendo sido cientificado de que a cobrança era indevida, resolveu, por sua própria conta e risco, enviar o título para o cartório de protestos. Assim, de acordo com a autora, o dano moral sofrido é evidente, o que obriga os réus a indenizá-la, pelo montante não inferior a cinco vezes o valor do título. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/50). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 69/104). Alega, preliminarmente, conexão com outros processos que tramitam perante a Justiça Federal e ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não participou da relação de direito material existente entre a autora e a Brastex; invoca, ademais, o princípio da autonomia dos títulos de crédito. No mérito, sustenta não ter responsabilidade civil, pois se a duplicata foi emitida sem causa, a responsabilidade seria da empresa cedente que mantém sob sua guarda os comprovantes de entrega das mercadorias. Afirma, ainda, que de fato foi notificada do erro cometido pela empresa Brastex, mas que tais razões não eram aceitáveis para que a instituição financeira simplesmente abrisse mão de sua garantia contratual. Assevera que cumpriu as disposições contratuais firmadas com a empresa Brastex, motivo pelo qual, ao protestar o título, estava no exercício regular de seu direito. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Citada, conforme atesta certidão de fl. 129, a empresa Brastex Comércio Indústria de Roupas Ltda não apresentou contestação, no prazo legal, consoante certidão de fl. 141. Houve réplica (fls. 134/139). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu a produção de prova oral (fl. 120), assim como a autora (fl. 140). Por força da decisão de fl. 142, as provas requeridas foram indeferidas. A CEF juntou novos documentos (fls. 148/167), acerca dos quais a autora se manifestou (fls. 171/173). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa e a solução da lide envolve, tão-somente, matéria de direito. Rejeito a preliminar de conexão, pois, embora as partes sejam as mesmas nas ações indicadas pela CEF, cada uma delas tem por objeto a anulação de título de crédito diferente. Também afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, pois a instituição financeira que levou a protesto duplicata mercantil sem causa, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título, ainda mais quando advertida sobre a falta de higidez do título, como no presente caso. No mérito, a ação é procedente. Como se sabe, a duplicata mercantil é título de crédito causal, isto é, a sua emissão pressupõe a existência de compra e venda mercantil ou de efetiva prestação de serviço. Assim, a validade da duplicata depende da existência de um negócio jurídico subjacente. No presente caso, é fato incontroverso que a duplicata mercantil por indicação n 25711/01, no valor de R\$ 3.790,00, foi emitida sem causa pela empresa ré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. Essa questão é incontroversa pelas seguintes razões: a) a corré Brastex, embora regularmente citada, não apresentou contestação, de maneira que os fatos afirmados pela autora na inicial reputam-se verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil; b) nos autos da Medida Cautelar



de Sustação de Protesto n 2009.61.00.016215-6, em apenso, a empresa sacadora - Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda - afirma que concorda com a sustação do protesto, pois, os títulos foram enviados à CEF por força de descompasso administrativo (fl. 119). Além do mais, a correspondência acostada à fl. 31/32, emitida pela própria empresa Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda e encaminhada à autora, comprova que a empresa sacadora emitiu referida duplicata indevidamente, por falha ocorrida na contabilidade da empresa. Assim, essa questão encontra-se superada. Resta saber acerca de eventual responsabilidade civil quanto à emissão sem causa do título objeto da lide e de seu posterior protesto. Pois bem. A responsabilidade da empresa sacadora - a Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda - é evidente, pois emitiu uma duplicata mercantil por indicação sem causa, colocando o título em circulação, pois o endossou à CEF. Assim, o seu dever de indenizar é incontestável. Tendo em vista que referido título de crédito era inexigível, haja vista não ter causa para a sua emissão, não poderia ter sido protestado. O endossatário que recebe a duplicata sem causa e a protesta indevidamente torna-se co-responsável pelo pagamento de indenização à parte lesada, ainda mais quando ciente da ausência de higidez da cártula. Embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título de crédito a protesto para preservar o seu direito de regresso em face do endossante, tendo ele conhecimento prévio e inequívoco de que a duplicata não tem causa, deverá responder juntamente com o endossante por eventuais danos à suposta devedora. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica. Confiram-se as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG 1281078/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 25/05/2010). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 777258, Quarta Turma, Relator Ministro Massumi Uyeda, DJ 16/04/2009). No presente caso, a Caixa Econômica Federal - endossatária do título - reconheceu categoricamente que foi comunicada pela empresa sacadora acerca da inexistência de causa da duplicata. Esse fato é incontroverso, portanto. Assim, mesmo advertida sobre a fragilidade da cártula, a Caixa Econômica Federal enviou o título a protesto, assumindo o risco do negócio, fato que a torna co-responsável pelos danos ocasionados à autora pela cobrança indevida. O mero protesto de títulos, evidentemente, quando indevido, fere a dignidade do bom pagador, o que torna certa a indenização, sendo dispensável da prova do prejuízo. Quanto à fixação do valor da indenização, o critério sugerido pela autora - o de multiplicação do valor dos títulos - revela-se inadequado, por ser aleatório. Não se pode olvidar que o dano moral deve ser fixado de modo proporcional à lesão, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Ademais, a indenização pelo protesto indevido deve representar punição a quem indevidamente o promoveu. No caso em apreço, a autora é uma empresa conceituada no mercado; a corré Brastex Indústria e Comércio de Roupas Ltda - endossante do título - não obteve êxito na tentativa de impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da duplicata sem causa, embora advertido do vício da cártula. Assim, fixo, com moderação, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização a título de danos morais, a ser pago em única parcela, com incidência de juros e correção monetária. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado n 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para: a) DECLARAR a inexigibilidade da duplicata mercantil por indicação (DMI) n 25711/01, no valor de R\$3.790,00, emitida em 11/03/2009, com data de vencimento em 26/06/2009 e b) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, as rés ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata. Oficie-se ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para que proceda ao cancelamento do protesto da duplicata mercantil por indicação n 25711/01, no valor de R\$3.790,00, protocolo n 2009.07.13.027.3-4, objeto da lide. Eventual pagamento de custas pelo cancelamento deverá ser suportado pelas rés, solidariamente. P.R.I.

**0023694-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023694-2) - SONIA APARECIDA DE SOUZA CUNDARI(SP101955 -**

DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Fls. 104/107: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 91/97, sob a alegação de que padece de omissão e contradição. Alega ser omissa no que concerne à análise do documento de fls. 71/76 e, contraditória, na medida em que o despacho de fl. 86 havia determinado, após a regularização da petição pela CEF, a intimação da parte autora, o que não ocorreu. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. O documento de fls. 70/76, devidamente apreciado pela sentença proferida, comprova a adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. Conforme já salientado, O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Na situação retratada nos autos, referida avença foi entabulada por meios eletrônicos (internet) (fl. 72), cuja validade já foi afirmada pela jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento. (TRF 3ª Região; AI 200803000169805; Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 335) Celebrada por meios eletrônicos, não há que se cogitar da aposição de assinatura, tal como requerido pela embargante. Portanto, plenamente válido e eficaz o acordo firmado entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/01, tendo a CEF comprovado a ocorrência dos respectivos creditamentos, consoante documentos de fls. 76 e 114. Lado outro, também não merece prosperar a alegação de contradição. Em que pese a argumentação da embargante, não haveria motivo para este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 86, deixar consignado (como um lembrete) que, posteriormente à regularização da petição por parte da CEF, novo despacho deveria ser proferido para intimá-la acerca dos documentos de fls. 70/76. A decisão de fl. 86 determinou que, decorrido o prazo concedido à CEF, deveria a autora, in continenti, manifestar-se acerca da documentação de fls. 70/76. Certo é que eventual irresignação quanto ao teor do mencionado despacho deveria ter sido manifestada no momento oportuno e não após a prolação da sentença. Assim, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Todavia, compulsando os autos, verifico que a sentença proferida padece de erro material pelo que, de ofício, passo a saná-lo. A decisão de fls. 91/97, por um equívoco, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Todavia, nas demandas envolvendo o FGTS não há condenação na referida verba, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Dessarte, a sentença prolatada passa a ter o seguinte teor: Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

**0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. ROSEMARY MENDES, qualificada nos atos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do imóvel, em face do adimplemento de todas as prestações avençadas e diante da previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS), determinando-se a liberação, do Termo de Garantia Hipotecária. Aduz, em suma, que em 10 de dezembro de 1984, celebrou com a NOSSA CAIXA S/A contrato de financiamento, segundo as regras do SFH, para aquisição do imóvel situado a Rua Alfredo Mendes da Silva, 395, apto 102, Edifício São Marcos, São Paulo/SP, com a previsão de cobertura de eventual saldo devedor após o pagamento da última prestação pelo FCVS, fundo para o qual contribuiu mensalmente durante todo o contrato. Após o pagamento de todas as 264 prestações ajustadas, a ré (NOSSA CAIXA S/A) se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária, ao argumento de que a autora utilizara o FCVS para quitar outro imóvel e, em razão disto, perdeu o direito à quitação. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Decisão que postergou a apreciação da tutela após a vinda da contestação (fl. 50). Citada, a CEF contestou (fls. 101/122), alegando em preliminar a necessidade da intimação da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A coré NOSSA CAIXA S/A contestou (fls. 124/129), pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (às fls. 134/136). Contra a decisão foram interpostos agravos de instrumento pela autora (fls. 158/169) e pela ré NOSSA CAIXA S/A (fls. 172/188) com pedido de reconsideração, a qual foi mantida (fl. 190). Réplica às fls. 139/147 e 148/157. A União Federal requereu o seu ingresso na lide como assistente simples (fl. 133). Apenas a CEF se manifestou favoravelmente, razão pela qual foi deferido o seu ingresso como assistente simples da CEF (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Resta prejudicada a preliminar da necessidade de intimação da União Federal, tendo em vista a sua inclusão como assistente simples da CEF à fl. 196. No mérito, a ação é procedente. É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS. Pois bem. Dispõe o art. 9.º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64: Art. 9.º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1.º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. De outro lado, dispunha o art. 3.º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente a imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos autores, observavam as regras do SFH. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. E essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso

de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Em suma: o agente financeiro (NOSSA CAIXA S/A) não pode cobrar o saldo residual do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem a CEF, pode, representando o FCVS, cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual. Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide. Aqui somente fica decidido que o mutuário deve ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que dele (mutuário) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que a CEF não pode, representando o FCVS cobrar nada do mutuário, a título de saldo residual do financiamento, vez que dele recebeu seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos. Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro (que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma entre o agente financeiro e a CEF. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para declarar quitado o financiamento para fins imobiliário concedido a parte autora pelo Banco Nossa Caixa S/A e ainda para obstar que a CEF, representando o FCVS, exija da autora qualquer valor a título de pagamento ou indenização em razão de existência de saldo residual do referido financiamento. Em consequência, o agente financeiro deverá liberar, sem ônus para a mutuária, a hipoteca dada em garantia do aludido financiamento. Custas pelos réus, em devolução, pro rata. Condene os réus, também pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal) P.R.I.

**0026962-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026962-5) - CLEO ZULLO RADUAN X MAIRA ZULLO RADUAN (SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença, CLÉO ZULLO RADUAN e MAIRA ZULLO RADUAN, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança se dê pelo IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30). Emenda à exordial realizada às fls. 35/37. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/51). Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que a conta de caderneta de poupança foi corretamente remunerada no período questionado. Réplica apresentada às fls. 57/61. Instada, a parte autora acostou aos autos extrato bancário à fl. 69. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a

prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que falar em prescrição dos Planos Bresser e Verão, pois não fazem parte do pedido formulado na exordial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Collor I com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março de 1990 a fevereiro de 1991, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). AÇÃO

ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (ProcessoAC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526)Esta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%).Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80%, para abril/90 e 7,87%, para maio de 1990, nas contas de caderneta de poupança da parte autora.A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 2.2 do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Em consequência, condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar como autor FARID RADUAN - ESPÓLIO e, como representantes do espólio, CLEO ZULLO RADUAN e MAIRA ZULLO RADUAN.P.R.I.

**0003219-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003219-1) - ROSANGELA RAFFAELLI(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em sentença. ROSÂNGELA RAFFAELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 42,72%, IPC (janeiro/89) e 44,80%, IPC (abril/90), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assevera que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). Inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal em São João da Boa Vista, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em razão da anterior propositura do processo nº 2003.61.00.015774-2, extinto sem resolução do mérito. A CEF apresentou contestação às fls. 70/83. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 88/93 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares arguidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Lado outro, não houve pedido para creditamento dos juros progressivos. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 11/09/2009, não estão prescritas as parcelas pleiteadas. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos

inflacionários, a ação deve ser procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontado o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 e a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

**0051922-58.2009.403.6301 (2009.61.00.000776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000776-0)) LUCILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. Fls. 337/339: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora visando sanar suposta omissão de que padeceria a sentença de fls. 306/319. Alega a embargante, em suma, que merece reparo a r. sentença no que tange a aplicação de 0,5% de juros ao mês uma vez que esta foi omissa no que tange à forma de aplicação dos juros, ou seja, se estes serão aplicados de forma simples ou composta (capitalizados). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Os embargos são procedentes. A alegação de omissão merece ser acolhida, tendo em vista que, por equívoco, não constou a forma de incidência dos juros remuneratórios. Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, para constar o dispositivo da sentença, da seguinte forma: A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 2.2 do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0000594-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000594-6)** - STAY WORK SEGURANCA LTDA X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA X PRIME WORK SISTEMAS DE SERVICO (SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 209/210: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 188/206, sob a alegação da ocorrência de contradição, na medida em que julgou totalmente procedente o pedido da autora, mas a condenou em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença embargada, uma vez que, por equívoco, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, quando deveria condenar a embargada, eis que esta sim foi sucumbente na ação. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para corrigir o erro material contido na parte final da r. sentença embargada para que passe a constar o seguinte teor: Condene a ré a arcar com as custas judiciais e a pagar ao AUTOR os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil. No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

**0004166-40.2010.403.6100 (2010.61.00.004166-5)** - MARCELO OSWALDO AVARESE PENTEADO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A  
Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a 1ª parte do despacho de fl. 110, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002378-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9)) CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA



APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos, etc. CONSULT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME, MARCIA APARECIDA BERGAMIM e LAURINDA CAPELLO RODRIGUES, qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução, ou revisão das cláusulas de encargos do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil OP 734 firmado em 13.09.2007, em razão da onerosidade excessiva. Pedem a aplicação de CDC. Alegam, em preliminar, a suspensão do feito, tendo em vista a existência de ação revisional em trâmite o título ainda é ilíquido e incerto e a inépcia da inicial, uma vez que a execução não foi acompanhada de memória atualizada e discriminada dos cálculos e demonstrativos do valor a ser executado. Quanto ao mérito, aduzem que houve a cobrança do débito principal - monetariamente corrigido -, acrescido de juros de mora e multa no caso da impontualidade; que não foi demonstrado qual índice utilizado para correção monetária; que houve anatocismo; e que os juros contratuais estão limitados a 12% ao ano. Intimada, a embargada CEF não apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem provas, as embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 56/57). Na fase saneadora foi indeferida a prova solicitada pelos embargantes (fls. 58/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro pedido de suspensão do feito, uma vez que o objeto da ação revisional em trâmite na 12ª Vara Cível não é o mesmo dos presentes embargos, além de ter sido sentenciada com mérito. Não há que falar em nulidade da execução, pois a ação monitória proposta pela CEF foi convertida em execução, uma vez que os embargos monitórios apresentados pelos réus ora embargantes não foram recebidos, conforme dispõe o art. 1102c do CPC. Antes de apreciar os embargos à execução irei explanar os fatos ocorridos até a presente fase processual. Como mencionado anteriormente, a ação monitória (nº 2008.61.00.024893-0) proposta pela CEF foi convertida em título executivo judicial em decorrência da não apresentação de embargos monitórios no prazo legal, sendo expedido mandado de intimação aos réus para o pagamento do valor atualizado até setembro de 2008 indicado na memória de cálculo, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 13/16 dos autos da ação monitória). Ao serem intimados, os executados ora embargantes opuseram os embargos alegando excesso de execução já que os juros exigidos superam em muito o limite legal, atingindo montantes absurdos e abusivos, lançando sempre o saldo do embargante para as alturas. Além dos juros altos, o Banco exige também a capitalização permanente de juros. Tudo isso, mais os outros encargos, tornam a dívida sempre crescente, tornando-se impossível de ser paga. A execução ora discutida está sendo exigida na fase de cumprimento da sentença da ação monitória, sendo que a eventual impugnação a ser apresentada pelos executados deverá seguir o procedimento previsto no artigo 475-L do CPC. A lição de Theotônio Negrão/José Roberto F. Gouvêa preconizada no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, ano 2007 é no sentido de que a impugnação foi concebida para o lugar anteriormente reservada aos embargos à execução por título judicial (art. 741). Tal qual estes, ela se presta à oposição à execução, com a diferença de que não faz surgir um novo processo. As matérias argüíveis em sede de impugnação e embargos à execução por título judicial são semelhantes, conforme se depreende dos incisos dos arts. 475-L e 741. Assim, nesta oportunidade, fazemos uma remissão geral às notas do art. 741, que serão acompanhadas por remissões específicas ao longo das notas deste art. 475-L. (grifo nosso) Tendo em vista que os embargos à execução foram opostos no prazo legal e não havendo prejuízo aos embargantes, nada obsta o processamento do presente como Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Pretendem os impugnantes a desconstituição do título executivo com a conseqüente extinção do crédito em favor da CEF, ante a alegação de excesso de execução. Contudo, a impugnação deve ser rejeitada. Pois bem. Os impugnantes argüíram excesso de execução, pois, alegadamente, a CEF, ora impugnada aplicou critérios ilegais para a atualização do débito com a existência de anatocismo e de juros remuneratórios e moratórios elevados. Contudo, tais matérias não podem ser rediscutidas nesta fase processual (de execução), uma vez que se operou a coisa julgada quando os devedores deixaram de apresentar os embargos monitórios, em momento oportuno. Como se sabe, cabe ao devedor, por meio dos embargos, alegar eventuais ilegalidades cometidas pelo exequente quando da atualização do montante da dívida exigida, tais como a aplicação de juros contratuais abusivos, da existência de anatocismo, da indevida correção monetária, de juros de mora elevado e demais matérias pertinentes. Porque os devedores deixaram de cumprir a determinação judicial para regularização da representação processual (fl. 130), não foram recebidos os embargos monitórios apresentados, determinando-se a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do CPC. Ou seja, houve a configuração da coisa julgada quanto às matérias que poderiam ser argüidas nos embargos monitórios, tendo em vista a conversão da ação monitória em ação executória. Em decisão recente o Relator, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendeu que o Juízo não poderá apreciar eventual discussão a respeito dos critérios de evolução da dívida nos embargos à execução, pois foi abrangida pela coisa julgada formada na constituição do título judicial e conversão do mandado de monitório em mandado executivo, pela inércia dos devedores, conforme relatado na decisão que ora transcrevo: 1. Trata-se de apelação interposta por Jose Luiz Burity Levone contra sentença proferida nos autos da ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do autor, ora apelante, objetivando a cobrança da importância de R\$ 23.172,78 (vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e oito centavos). 2. A sentença, rejeitou os embargos opostos, nos termos dos arts. 738, I; 739, I e II e 741, do CPC, sob o fundamento de que a monitória não foi embargada no momento oportuno, tendo sido, por isso, constituído título judicial executivo líquido (fls. 105/108)... 2. Como relatado, insurge-se o apelante contra a sentença que rejeitou os embargos opostos, forte no argumento de que a monitória não embargada, constituiu, no presente caso, título judicial executivo líquido, certo e exigível. 3. Não merece prosperar o recurso. A questão foi decidida com propriedade pelo eminente Juiz sentenciante,

sendo oportuna a transcrição dos fundamentos de sua bem lançada sentença, in verbis: Dos limites do Mérito Possível de Ser Discutido em Embargos à Execução Relativa a Ação Monitória Não Embargada Nos Termos do art. 1.102 b, do CPC. A embargante opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO referente a ação monitoria proposta pela CEF, na qual foi citada (fls. 23 dos autos principais), mas deixou decorrer em branco o prazo para oposição de EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO (fls. 24 dos autos principais). Nos termos do art. 1.102, c, se os embargos (na ação monitoria) não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial... (grifei) Portanto, estamos diante de embargos opostos em execução por título judicial, em relação aos quais a lei processual limita a cognição às matérias previstas no art. 741, não sendo possível o exame de matérias outras além das previstas no dispositivo legal apontado. Cuida-se de limitação de cognição judicial nos embargos à execução, tendo em vista que a formação de coisa julgada no procedimento monitorio, não havendo oposição de embargos ao mandado. A questão, sem precedentes de peso analisados pela jurisprudência, não é muito conturbada na doutrina. Alexandre Freitas Câmara, tratando do tema, afirma: De outro lado, tem predominado o entendimento segundo o qual a sentença liminar do procedimento monitorio, no caso de não serem opostos embargos ao mandado, alcança a autoridade de coisa julgada material. Este nos parece o melhor entendimento... Ocorre, porém, que a certeza jurídica capaz de legitimar a formação da coisa julgada não precisa estar presente no momento em que a decisão é proferida, mas sim no instante e que o pronunciamento judicial se torna imune a impugnações. Assim sendo, a certeza jurídica surgirá aqui da combinação da probabilidade de existência do direito aferido pelo magistrado, com o silêncio do demandado, que permaneceu contumaz, deixando de oferecer embargos ao mandado. É, pois, o silêncio do demandado, combinado com a atividade probatória do demandante, que constitui a base lógica e jurídica da declaração de certeza obtida através do procedimento monitorio. Esta afirmação decorre de aplicação do princípio dispositivo, que está na origem de uma idéia fundamental: a de que a alegação de um fato pelo demandante, somada à contumácia do demandado, faz surgir uma presunção de que tal alegação é verdadeira... Em resumo, portanto, o que se tem é o seguinte: no procedimento comum em que há revelia, os acontecimentos ocorrem numa seqüência (alegações do autor - silêncio do réu - decisão - certeza jurídica); no procedimento monitorio a seqüência é outra (alegações do autor - decisão - silêncio do réu - certeza). Tanto num caso como no outro, porém, o resultado é o mesmo, podendo-se utilizar, aqui, sem qualquer problema, a regra matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o produto. Há, pois, coisa julgada no procedimento monitorio, tenha havido ou não a oposição de embargos ao mandado. (grifei) No mesmo sentido, afirma José Rogério Cruz e Tucci: Em primeiro lugar, é bem de ver que o provimento condenatório que defere o mandado de pagamento ou de entrega de coisa adquire a qualidade de título judicial quando o réu não oferecer embargos. (grifei) Com razão os processualistas. No procedimento monitorio, o juiz decide, ao verificar o embasamento probatório escrito de determinada pretensão, pela expedição do mandado. Havendo oposição de embargos e sendo estes decididos em definitivo pela improcedência, haverá título executivo judicial. Não sendo opostos, a contumácia do réu conduz à imediata constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, com a conversão automática do mandado inicial de pagamento ou entrega de coisa em mandado executivo, COM A PRODUÇÃO DE COISA JULGADA. Tudo, portanto, que estiver nos limites do pedido monitorio, estará albergado pelo manto da imutabilidade. Na espécie, os embargantes alegam excesso na execução, opondo aos critérios de aplicação de índice de correção da dívida e de juros, matéria que, a princípio, poderira ser ventilada nos embargos à execução, caso O TÍTULO JUDICIAL FORMADO NÃO FOSSE LÍQUIDO. Contudo, como a pretensão foi exposta pelo credor de forma líquida desde o início da ação monitoria, eventual discussão a respeito dos critérios de evolução da dívida não pode ser analisada nos embargos à execução, pois foi abrangida pela coisa julgada formada na constituição do título judicial e conversão do mandado de monitorio em mandado executivo, pela contumácia dos devedores. Traçando um paralelo com as ações de conhecimento: se uma sentença transitada em julgado já carrega em seu bojo o valor da condenação líquida, não cabe renovação de alegação de excesso em fase executória, pois a questão encontra-se abrangida pela coisa julgada, mesmo que o réu não ofereça contestação, ficando revel. Se a sentença apenas condena a pagar, mas os valores objeto da condenação não ficam expostos no título judicial (e dependem de apresentação de cálculos pelo exequente no início da execução, ou dependem de liquidação por artigos ou arbitramento), haverá oportunidade de impugnação posterior por excesso na conta. Aqui, a CEF propôs ação monitoria, esteiada em prova documental e requereu o pagamento de quantia líquida. Havia uma oportunidade para discussão do valor essa seria através de oposição de embargos ao mandado monitorio. Como o devedor permaneceu inerte, formou-se, em face dele, título executivo JUDICIAL, certo, líquido e exigível; sem possibilidade de renovação de oportunidade de discussão de matéria abrangida pela preclusão máxima, nos limites objetivos da coisa julgada. Esses os motivos que levam à rejeição liminar dos embargos, sem exame do mérito, por acolhimento das preliminares que se examinam de ofício. 4. Assim sendo, não merece qualquer reparo a r. sentença recorrida, que decidiu a lide com absoluta propriedade, esgotando a questão. 5. Com efeito, não é possível rediscutir os critérios adotados pela CEF nos cálculos que instruíram a ação monitoria que, por ausência de oposição no momento processual oportuno, deu origem ao título judicial executivo líquido... (Processo AC 200202010168003 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286006 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::15/01/2010 - Página::227) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... 6. Opera-se a preclusão, em face da não-insurgência da parte interessada em momento oportuno, in casu, durante o trâmite da ação de conhecimento, tornando-se inadmissível a rediscussão da matéria e fase de execução. 7. A controvérsia acerca da reformatio in pejus não foi objeto do recurso especial no processo de conhecimento, restando a questão abrangida pelo fenômeno da preclusão. 8. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei Processual é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão, somente é

possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. A matéria decidida no processo de conhecimento está protegida sob o manto da coisa julgada, tornando inviável sua modificação em sede de embargos à execução.... (Processo EDRESP 200802633497 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1107011 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2009) Além disso, apesar de os impugnantes haverem indicado que o valor da dívida executada extrapolaria os limites da sentença, observo que tais vícios precedem à conversão da ação monitória em ação de execução, o que impede sua rediscussão. Ademais, o 2º do artigo 475-L do CPC preceitua que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, que não foi observado pelos impugnantes. Da mesma forma esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme relatado na ementa transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. ART. 475-L, 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE. O art. 475-L, 2º, do CPC, dispõe que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. A intenção da recorrente é atacar a forma pela qual a agravada apurou o crédito em seu favor. Cumpriria à executada o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto, por meio de cálculos que demonstrem, de forma efetiva, a incorreção existente no valor apurado pela exequente. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento não provido. (Processo AI 200703000907526 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 312358 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 69) Posto isso, rejeito a Impugnação apresentada pelos executados, nos termos do artigo 475-L, 2º combinado com o art. 267, incisos V e VI, ambos do CPC e determino o prosseguimento da execução, que deverá seguir seu curso normal. Condeno, ainda, os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Providencie a CEF a juntada da memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 2008.61.00.024893-9 e dê-se normal prosseguimento naquela. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I.

**0013108-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-62.2010.403.6100) UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA (SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) Vistos etc. UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA EPP, GUILHERME ANTUNES YERA e RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA, qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução, ou a revisão das cláusulas previstas na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo OP 183 celebrado em 21.09.2005, em razão da onerosidade excessiva. Pedem a aplicação do CDC. Alegam, em preliminar, a falta de liquidez e certeza quanto ao título que se pretende ver executado, devendo ser considerada nula a execução. Quanto ao mérito, aduzem que a embargada não apresentou de forma cristalina a evolução dos juros aplicados e correção monetária e que o contrato firmado entre as partes apresenta cláusulas evidentemente abusivas, principalmente as que tratam dos encargos, comissão de permanência e juros. Intimada, a CEF apresentou impugnação em que sustenta a certeza e liquidez do título, bem como a regularidade das cláusulas contratuais e da cobrança dos encargos. Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exígível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, Somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da

liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA. PERDA DA AUTONOMIA. VERBETES SUMULARES N. 233 E 258 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ).3. A nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou.(...).(STJ, RESP 422403, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.04.2007). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(Processo AC 200951010214319 AC - APELAÇÃO CIVEL - 472145 Relator(a) Desembargador Federal CASTRO AGUIAR Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::13/04/2010 - Página::155/156)Desembargador Federal Fernando Marques, em seu voto proferido na Apelação nº 2007.51.04.000255-3 trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa.O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo.A decisão impugnada não merece reparos.Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial.Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade.A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat....De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação.Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.Frize-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. ...Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura

de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ....Destarte, agiu corretamente o julgador monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.É como voto.(TRF da 4ª Região, Quinta Turma Especializada, sessão realizada em 24.06.2009)Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo.Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, extingo a AÇÃO DE EXECUÇÃO em apenso, pela inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0008439-62.2010.4.03.6100.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007066-93.2010.403.6100** - THOMAS JOHN ALEXANDER RUSZKAY X ANA AUGUSTA GARDON DE RUSZKAY X MYLTON RAMALHO X REGINA MARIA QUEIROZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por THOMAS JOHN ALEXANDER RUSZKAY, ANA AUGUSTA GARDON DE RUSZKAY, MYLTON RAMALHO e REGINA MARIA QUEIROZ RAMALHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua de imediato os pedidos de transferências formulados nos autos dos processos administrativos ns 04977.000263/2010-12, 04977.000269/2010-90, 04977.000254/2010-21, 04977.000261/2010-23, 04977.000258/2010-18 e 04977.000259/2010-54, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos nos autos.Afirmam, em suma, que apesar de haverem protocolado, em 14.01.2010, os requerimentos administrativos relativos a mencionados PAs, instruído com todos os documentos exigidos, ainda consta o nome do antigo proprietário como foreiro responsável pelos imóveis aludidos.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/49).Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 52), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/59, noticiando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto ao pretendido pelos impetrantes.A liminar foi deferida (fls. 60/62).A impetrante noticiou a interposição do Agravo Retido (fls. 72/74 verso) e requereu seu ingresso no feito à fl. 79.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 76/77).A autoridade impetrada informou a conclusão dos requerimentos administrativos, de modo que requer a extinção do feito, pela perda do objeto (fls. 82/85 verso).Instados a se manifestarem sobre o cumprimento da liminar, os impetrantes deixaram decorrer in albis o prazo para tanto.É o relatório.Decido.Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 82), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado.Com efeito, conforme se depreende dos documentos de fls. 83/85 verso, a pretensão dos impetrantes foi totalmente satisfeita, vez que obtiveram as suas inscrições como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) nºs 6213.0103973-00, 6213.0103596-37, 6213.0103835-03, 6213.0103834-22, 6213.0103833-41 e 6213.0103597-18, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Iso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.P. R. I.

**0010861-10.2010.403.6100** - FRANCISCO NOLACIO DE AQUINO FILHO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

Vistos etc.Fls. 232/235: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada em face da r. sentença de fls. 213/227, sob a alegação de que a sentença embargada padeceria de contradição no que tange ao pedido feito pelo Embargado e as decisões judiciais proferidas ao longo de todo o mandamus.Sustenta, em síntese, que a r. sentença embargada foi na contramão do que restou decidido às fls. 154/156 e lançou mão de nova fundamentação, para ao final, conceder em parte a segurança e determinar a matrícula do Embargado na Faculdade de Medicina da UNINOVE, no 1º semestre de 2011.É o relatório. Decido.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Não assiste razão ao embargante, uma vez que não

identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas em fase de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, 4º, art. 461, 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). E, por representarem pronunciamento provisório a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, 4º, art. 461, 3º, parte final, e art. 807). Sendo de natureza provisória e precária, pode ser revertida por ocasião da sentença de mérito ou a qualquer tempo, não gerando contradição com a posterior sentença proferida nos autos, ou muito menos omissão do fato da mesma não ter sido expressamente mantida. Ou seja, decorre logicamente que, em sendo a sentença de procedência, a tutela antecipada deferida liminarmente e provisoriamente fica mantida, primeiro por serem decisões compatíveis entre si e segundo porque os efeitos da decisão antecipatória não podem ir além do que se pretende obter em definitivo. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

**0012797-70.2010.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de: abono de férias por iniciativa do empregador; férias proporcionais; abono família; prêmio no desligamento de funcionário e salário maternidade. Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência da contribuição previdenciária, vez que tais verbas possuem caráter indenizatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 31/3528). Aditamento às fls. 3532/3535 e 3539/3540. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 3542/3556). Em face de tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 3566/3578), ao qual foi negado seguimento (fls. 3617/3620). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 3583/3588), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade das contribuições previdenciárias. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 3589/3612). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 3614/3615). É o Relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 3542/3556, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste no não recolhimento ou retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de: abono de férias por iniciativa do empregador; férias proporcionais; abono família; prêmio no desligamento de funcionário e salário maternidade, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o abono de férias por iniciativa do empregador; férias proporcionais; abono família; prêmio no desligamento de funcionário e salário maternidade, são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre

examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Do abono de férias por iniciativa do empregador previsto em convenção coletiva: Cuida-se de parcela única anual concedida aos empregados no ato de concessão das férias. Pelo acordo coletivo, restou convencionado que o empregador, sem prejuízo do acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII da CF, pagará um adicional de férias relacionado ao tempo de serviço por ocasião das férias regulamentares dos trabalhadores da seguinte forma: 11.1 Empregados com 2 (dois) anos completos até 2 anos e 11 meses de serviço na Empresa \_\_\_20%; 11.2 Empregados com 3 (três) anos completos até 3 anos e 11 meses de serviço na Empresa \_\_\_35%; 11.3 Empregados com 4 (quatro) anos completos até 4 anos e 11 meses de serviço a Empresa \_\_\_45%; 11.4 Empregados com 5 (cinco) anos completos até 9 anos e 11 meses de serviço a Empresa \_\_\_70%; 11.5 Empregados com 10 (dez) anos completos até 14 anos e 11 meses de serviço na Empresa \_\_\_80%; 11.6 Empregados com 15 (quinze) anos completos ou mais de serviço na Empresa \_\_\_100%. Dessarte, trata-se de abono concedido ao funcionário em decorrência da duração de seu contrato de trabalho com a impetrante. Em linguagem corrente: quanto mais tempo o empregado tem de casa, maior o abono que percebe quando da concessão de suas férias. Verifico tratar-se de verba concedida por liberalidade da impetrante e paga de forma não habitual, em consonância, portanto, com o disposto no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, donde se conclui que possui natureza indenizatória: Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Nesse mesmo sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ora transcrevo: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO ANUAL DE FÉRIAS PAGO POR FORÇA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o abono anual de férias pago aos trabalhadores sindicalizados por força de Convenção Coletiva de Trabalho. Trata-se de verba paga de forma aleatória, não se incorporando ao salário. 2. No exercício de suas funções, o fiscal da Previdência Social deve fundamentar suas conclusões. Concluir que um reajuste salarial foi concedido em forma de abono anual de férias é contrariar a natureza das coisas. 3. Apelo provido. (TRF4 - AC 9704119623; Rel. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR; DJ 24/06/1998 PÁGINA: 525) Ademais, é importante frisar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, como o referido abono de férias não irá integrar a remuneração para fins de aposentadoria do servidor, entendo que o mesmo tem caráter indenizatório. Das férias proporcionais: As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8.212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. Por sua vez, a indenização de férias proporcionais não gozadas também constitui inegável verba de natureza indenizatória, uma vez que o trabalhador, no ato da rescisão do seu contrato de trabalho, receberá uma indenização, em pecúnia, equivalente às férias proporcionais que não foram gozadas. Portanto, estando o trabalhador impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, não incidindo assim, a contribuição previdenciária. Em situação análoga, cito entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, no sentido da não incidência do imposto de renda e contribuição para as férias proporcionais, in verbis: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1- Prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal, uma vez que as razões de insurgência do recurso confundem-se com as da apelação, e com esta será analisada. 2- O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal). 3- Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, adoto doravante o entendimento que não incide imposto de renda, visto que sobrevivendo a rescisão do contrato, o empregado está impedido de gozá-las e o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. 4- Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 20086100072138, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312994, RELATOR JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009 PÁGINA: 336) Concluindo, no tocante às férias proporcionais, adoto o entendimento no sentido de que têm caráter indenizatório, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas. Do abono família: A doutrina administrativa caracteriza o abono-família como uma vantagem pessoal, não incorporável aos vencimentos/proventos. No caso em questão, cuida-se o abono família de uma verba mensal no valor R\$ 5,02 previsto em acordo coletivo, por filho menor de 14 (quatorze) anos, nos termos da cláusula 9ª ora transcrita: CLÁUSULA 9ª - ABONO FAMÍLIA A Empresa concederá a todos os seus empregados um abono família mensal, além do salário família legal, de importância equivalente a R\$ 5,02 (cinco reais e dois centavos), reajustado pelos índices salariais, por filho menor de 14 (quatorze) anos de idade. Parágrafo 1º - A Empresa concorda, ainda, em conceder igual abono família mensal, por filho inválido de qualquer idade, devendo a condição de invalidez ser atestada por médico da Empresa ou do Sindicato ou do Serviço Médico do INSS, iniciando-se o pagamento do benefício a partir do mês de comprovação da

invalidez. Parágrafo 2º - O abono família de que tratam os sub-itens precedentes, também será pago nos casos em que o empregado estiver em gozo de Auxílio-Doença, a contar da data do início do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social até a sua aposentadoria. O disposto acima também se aplica nos casos de afastamento por acidente de trabalho, gestação e parto, e durante a estabilidade provisória prevista neste Acordo ou em Lei. Parágrafo 3º - O pagamento do abono família, de que tratam os sub-itens anteriores, será feito mediante a observância da legislação que regula a concessão do Salário Família. O pagamento da referida verba com supedâneo na previsão contida no caput e parágrafo primeiro da cláusula supratranscrita tem como objetivo custear parte das despesas dos empregados com seus dependentes (filhos menores de 14 anos) e, mesmo se paga em pecúnia, não remunera o trabalhador, mas o indeniza. Não constitui, portanto, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Frise-se, ademais, que já se encontra consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal em nosso país, o entendimento de que o pagamento de auxílio-creche ou auxílio-babá ou auxílio pré-escola (institutos similares ao abono-família) não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, até mesmo porque nenhum desses benefícios se incorpora ao salário do trabalhador, não se integrando, portanto, ao salário de contribuição para a Previdência. Do prêmio no desligamento do funcionário: Prêmio, na sua concepção jurídica, é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. No caso em questão, segundo aduzido pela impetrante, trata-se de verba equivalente a 01 (um) salário por ano trabalhado, não derivado de metas, mas sim em virtude de reconhecimento pelo tempo que laborou na empresa. Assim, no caso sub judice, o prêmio é recebido pelo empregado pelo alcance de uma meta, que é o tempo de trabalho exercido na empresa, assim, quanto maior a quantidade de anos trabalhados na empresa, maior será o seu prêmio. Conclui-se que o valor pago pela impetrante não integra o salário do obreiro e, por consequência, não assume caráter de habitualidade e de contraprestação pelo serviço prestado. É pago quando da rescisão do contrato de trabalho, correspondendo a um salário por ano laborado. Assim, referido prêmio é pago uma única vez no decorrer do contrato de trabalho, no momento de sua rescisão. Ademais, o prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese em apreço. Imperiosa, portanto, a incidência do disposto no art. 28, 9º, e) 7 da Lei nº 8.212/91. Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Concluindo, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Do salário maternidade: O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Nesse mesmo sentido, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei) 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST**. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-



maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar em parte, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Portanto, somente os valores relativos ao abono de férias por iniciativa do empregador, férias proporcionais, abono família e prêmio no desligamento do funcionário da empresa não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.Passo a fixar o termo a quo da restituição/compensação do indébito:Sendo, portanto, indevido a incidência de contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de abono de férias por iniciativa do empregador, férias proporcionais, abono família e prêmio no desligamento do funcionário da empresa, a impetrante faz jus à compensação referente aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado.O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito/compensação, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Isto posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA. para assegurar que a impetrante não recolha ou retenha a contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de abono de férias por iniciativa do empregador, férias proporcionais, abono família e prêmio no desligamento do funcionário da empresa. Reconheço, ainda, o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/05.A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a presente decisão somente será executada após o trânsito em julgado.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016215-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016215-6)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, na qual a requerente postula a sustação definitiva do protesto do título protocolado sob n 2009.07.13-0273-4, no valor de R\$ 3.790,00 (DMI n 25711/01). Narra a autora, em suma, que, por uma falha ocorrida na contabilidade da empresa Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda., houve a emissão indevida de duplicata mercantil, a qual é objeto de protesto pela CEF (endossatária). Com a inicial vieram documentos (fls. 26/46). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO, tendo em vista a ausência de depósito prévio (fl. 49 e 49-v). Dessa decisão, a requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 54/65). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 70/92). Sustenta que cumpriu as disposições contratuais firmadas com a empresa Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda, motivo pelo qual, ao protestar o título, estava no exercício regular de seu direito. Ao final, pugna pela improcedência da ação.Citada, a empresa Brastex Comércio e Indústria de

Roupas Ltda limitou-se a alegar, em sua contestação (fls. 111/118), que os títulos foram envidados à Caixa Econômica Federal por força de descompasso administrativo. Houve réplica (fls. 96/99). Instadas a especificarem provas, a autora e a CEF requereram a produção de prova oral, a qual restou indeferida por força da decisão de fl. 152. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A presente demanda não merece prosseguir, haja vista a perda do objeto. Explico. A ação principal foi julgada procedente, para o fim de declarar a inexigibilidade do título de crédito objeto da lide, bem como para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, diante da natureza eminentemente acessória da ação cautelar, cujo pedido de liminar foi indeferido, não subsiste interesse no seu prosseguimento, uma vez julgado o processo principal (CPC, art. 796). Ante o exposto, tendo em vista a perda do objeto da ação, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061024-48.1997.403.6100 (97.0061024-1)** - CELSO DA CRUZ X MANOEL DA ROCHA X PAULO REGINALDO (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM (Proc. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO E Proc. SIDNEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM X CELSO DA CRUZ

Vistos, etc. Fls. 263/264: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022439-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022439-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA FERREIRA CAMARGO MARTINS

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada pessoalmente à fl. 46, não cumpriu a 2ª parte do despacho de fl. 30, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011655-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIO APARECIDO SABINO X KATIA SIQUEIRA GONCALVES SABINO

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO APARECIDO SABINO e KATIA SIQUEIRA GONÇALVES SABINO, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora, em síntese, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672570029267 com os réus, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que em razão da configuração de mora dos réus, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento, prêmios de seguro e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Com a inicial vieram documentos. Decisão que postergou a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (fls. 34/36). Citados, os réus não contestaram (fl. 45). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito, nos termos do art. 330, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu art. 9º: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar de que se está a tratar de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que tratam do Programa. É por isso que entendo que apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a

reintegração de posse, se obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, verifico que restou devidamente configurado o esbulho possessório, uma vez que a Caixa, ao promover a notificação essencial para sua caracterização, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação juntada aos autos (fls. 11/12), vejo que o arrendatário foi devidamente notificado, nos seguintes termos: (...) Nestes termos, serve a presente para NOTIFICÁ-LO (s) para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, promova (m) o pagamento dos valores, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, conforme estabelecido na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Arrendamento firmado com V.Sa(s), conforme cálculo atualizado em anexo (...). Desta notificação constaram os valores das parcelas em aberto (2 taxas de condomínio), sem correção monetária, juros e multa. Há ainda menção de que o não pagamento do débito em aberto no prazo determinado rescindir o contrato em referência, devendo a ré promover a desocupação do imóvel, e caso não haja a devolução do imóvel ensejará a propositura de ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança da dívida. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório, sendo o que ocorreu nestes autos. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DA CEF. CITAÇÃO INVÁLIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. Não há obrigatoriedade de esgotamento dos meios de localização do requerido para a realização da citação por edital, quando o local que este se encontra é incerto e desconhecido. 2. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei n. 10.188/2001, que em seu art. 9º autoriza a arrendadora ajuizar ação de reintegração de posse quanto configurado esbulho possessório. 3. Constatada inadimplência do arrendatário, bem como que a apelada promoveu a notificação, sem que houvesse o pagamento do débito, caracterizado está o esbulho possessório, apto a dar ensejo à reintegração de posse, nos termos do supracitado artigo. 4. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 200438000397140 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000397140 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:159) Diante disso, entendo que restou configurado o esbulho possessório que autoriza a reintegração de posse, razão pela qual é procedente a presente ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a expedição de mandado de reintegração na posse, a fim de que sejam intimados os réus a desocuparem o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

### **Expediente Nº 1333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010128-44.2010.403.6100** - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES)  
X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO em face da UNIÃO, objetivando a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro para exercer atividade exclusivamente administrativa no âmbito do 4º BIL, por força de sua patologia, a fim de que possa continuar o seu tratamento médico. Alega o autor, em síntese, ter sido incorporado para prestação de serviço militar, como Soldado, no dia 13 de março de 1995, perante o 39º Batalhão de Infantaria Leve, atualmente denominado 4º Batalhão de Infantaria Leve (4º BIL). Afirma haver ingressado nas Forças Armadas em perfeitas condições de saúde, tendo sido submetido a rigoroso exame médico militar, em conformidade com o Regulamento da Lei do Serviço Militar e a Lei n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar). Assevera que por volta do dia 13 de março de 2000, ao cumprir com suas funções no interior do quartel, veio a suportar determinado distúrbio, posteriormente diagnosticado como convulsão de epilepsia, sendo que referida patologia passou a se repetir com frequência de aproximadamente 5 a 6 vezes ao mês. Aduz que a partir de então não pôde mais exercer as suas atividades militares e que o Comando do 39º Batalhão de Infantaria Leve, à época, não instaurou sindicância para reconhecer que o fato foi caracterizado como acidente em serviço. Narra que foi submetido a diversas inspeções de saúde no âmbito militar, sendo que no dia 20 de abril de 2000 foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército em sessão n.º 063/2000, da Junta de Inspeção do Hospital Geral de São Paulo, mas posteriormente foi considerado apto para o serviço do exército com recomendações. Afirma, que em 13.03.2006 foi estabilizado pelo Boletim Interno n.º 228, de 18/12/2006, e que em 2009, após instaurada sindicância para apurar irregularidade no processo de estabilidade do autor, foi anulada a concessão de estabilidade, encaminhando o autor para inspeção de saúde para saída do serviço ativo de militar temporário. Alega que o ato administrativo que o desligou do serviço ativo padece de ilegalidade, isso porque não precedido do devido processo legal, no qual lhe fosse oportunizada ampla defesa. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 313). O autor noticiou às fls. 318/328 que foi licenciado das fileiras do exército, conforme Boletim Interno Nr 115, de 28 de julho de 2010. Citada, a União ofertou contestação (fls. 329/376). Preliminarmente, sustentou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, defende a legalidade da anulação do ato administrativo de concessão da estabilidade do autor. Brevemente relatado, decido. O pedido antecipatório comporta deferimento, visto

que o Ato Administrativo que importou a invalidação do ato de estabilidade do Sd JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO foi praticado sem que fosse observado o devido processo legal. Explico. Ao que se verifica dos autos, o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro para a prestação do serviço militar inicial em 13 de março de 1995. Tendo completado dez anos de serviço a 13 de março de 2005, foi o autor, por meio de Ato Administrativo publicado no Boletim Interno N.º 228, de 18 de dezembro de 2006, considerado MILITAR ESTABILIZADO (note-se que a documentação oficial produzida pela organização militar em que servia, qualifica o autor como MILITAR ESTABILIZADO, conforme se observa, v.g., dos documentos de fls. 62/79 e 95/101). Pois bem. Uma vez ostentando a qualidade de MILITAR ESTABILIZADO (qualidade que implica a submissão ao devido processo legal - processo administrativo - para o desligamento das fileiras da Força Singular), por ato formalmente regular, e já passados mais de QUATRO ANOS depois que o autor havia completado o tempo de serviço necessário a essa mudança de status (10 anos de serviço, como militar temporário), instaurou-se uma SINDICÂNCIA para, através dela, serem apuradas possíveis irregularidades no procedimento de estabilização do autor. E, uma vez instaurada, a SINDICÂNCIA (Portaria n.º 063-DP/Just, de 17 de Julho de 2009), concluiu pela ocorrência de irregularidades no procedimento de engajamento do autor, o que ensejou a decisão de anular o Ato Administrativo referente à estabilidade concedida ao Sd EP JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO, por estar em desacordo com a legislação vigente, com a conseqüente decisão licenciamento e desincorporação do autor (fls. 152/153). Ora, não há dúvida de que à Administração é lícito rever seus atos administrativos. Mas essa revisão exige observância a procedimentos que a legitimem. Entre as exigências está a de observar o devido processo legal. É dizer, a invalidação de ato administrativo exige a prévia e formal instauração do chamado processo administrativo invalidador, no qual a Administração deve possibilitar ao servidor atingido o contraditório e a ampla defesa. E, à toda evidência, esse processo administrativo invalidador não pode ser substituído por mera Sindicância, que, como se sabe, cumpre finalidade diversa. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona: Não se anula ato algum de costas para o cidadão, à revelia dele, simplesmente declarando que o que fora administrativamente decidido (ou concertado pelas partes) passa a ser de outro modo, sem ouvida do que o interessado tenha a alegar na defesa de seu direito. A desobediência a este princípio elementar lança de imediato suspeita sobre a boa-fé com que a Administração tenha agido, inclusive porque nela se traduz um completo descaso tanto pelo fundamental princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos quanto por aquele que é, talvez, o mais importante dentre todos os cânones que presidem o Estado de Direito - a saber: o princípio da segurança jurídica. Independentemente de considerações principiológicas, o Direito Positivo brasileiro, de modo expresso e com a mais incontável explicitude, sufraga estas observações. Cite-se, desde logo o art. 5, LIV, da Constituição Federal, que estatui que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e o inc. LV, de acordo com o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21ª edição, p. 441/442). O mesmo autorizado professor, na festejada obra acima mencionada, traz a lição da doutrinadora Mônica Toscano Simões, para quem não deve a Administração proceder, de imediato, à invalidação do ato. Com efeito, entre a constatação do vício e a invalidação do ato deve transcorrer o chamado procedimento invalidador, ao fim do qual poderá ser emitido o ato invalidador. Quer-se com isso dizer que a invalidação de atos administrativos, mesmo quando pronunciada pela própria Administração Pública, deve observar o devido processo legal, sob pena de ofensa frontal ao sistema constitucional brasileiro (obra citada, p. 442). Em sua monografia O Processo Administrativo e a Invalidação de Atos Viciados, Monica Martins Toscano Simões pontifica: Não se pode admitir que a Administração invalide atos - os quais, vale lembrar, gozam de presunção de legitimidade - sem conceder àqueles que serão atingidos pela decisão administrativa a chance de sustentar, no curso do devido processo legal, que se trata de atos legítimos (obra citada, Malheiros Editores, p. 162). Mas não é só. Embora a Administração possa - e mesmo deva - invalidar, quando o caso, seus próprios atos, com rigorosa observância ao devido processo legal, não se pode olvidar que a primeira providência da Administração, em face de ato seu praticado com ilegalidade, é procurar conformá-lo com o direito, isto é, deve, antes de buscar a invalidação, buscar uma forma de torná-lo compatível com o ordenamento jurídico e só na impossibilidade de que isso ocorra, invalidá-lo. Da obra acima citada, colho decisão do Egrégio STJ, da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros assim ementada: A regra enunciada no verbete n 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do Direito Brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência (ROMS 407-MA, DJU 02/09/1991, p. 11.787). Firme nesses fundamentos, tenho que a reintegração do autor é medida que se impõe, máxime considerando-se que ao ser desligado do Exército Brasileiro já contava com MAIS DE QUINZE ANOS de serviço, e era MILITAR ESTABILIZADO. Isso posto, defiro a antecipação da tutela para determinar a REINTEGRAÇÃO do Sd JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO, a contar da data de seu desligamento, devendo o militar ser reintegrado na mesma condição que ostentava quando de seu desligamento. Intimem-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015944-07.2010.403.6100** - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SYNGENTA SEEDS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando

obter, em sede de liminar, autorização para aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas incorridas com fretes nas transferências de matérias-primas, produtos intermediários, materiais auxiliares, materiais de embalagem e produtos em elaboração - não acabados - entre os estabelecimentos da impetrante, relativamente às operações realizadas a partir de julho/2005, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Afirma, em síntese, estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, de modo que aproveita créditos de PIS/COFINS em virtude dos custos, despesas e encargos incorridos mensalmente utilizados em seu processo industrial. Sustenta que de acordo com referidas leis, os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços conferem aos contribuintes o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS, razão pela qual tem o legítimo direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes de despesas incorridas com fretes nas transferências de matérias-primas e produtos em processo de elaboração (não acabados) entre os seus estabelecimentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/61), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que a impetrante deve provar de forma cabal que as despesas de frete envolvidas nas suas operações comerciais são por ela suportadas, ou seja, não são transferidas ao consumidor final, nos termos dos arts. 3º, IX, da Lei nº 10.833/03, extensivo ao PIS não-cumulativo por força do art. 15, II, da mesma lei. Brevemente relatado, decido. Ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar pretendida. No caso em apreço, a impetrante pretende, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas incorridas com fretes nas transferências de matérias-primas, ... entre os estabelecimentos da impetrante, relativamente às operações realizadas a partir de julho/2005. Na verdade, tal requerimento nada mais é do que pedido de compensação em sede de liminar. No entanto, a compensação de eventuais créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange - além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte - também a exatidão dos valores a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016871-70.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. Fls. 909/911: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros de mora percebidos pela impetrante, em decorrência da impontualidade no pagamento, pelo devedor, dos valores devidos pelas mercadorias e/ou serviços por ela fornecidas/prestados. Afirma, em suma, que no regular exercício de suas atividades está sujeita ao inadimplemento de seus clientes, os quais, não raras vezes, efetuam com atraso o pagamento dos valores devidos em decorrência da venda de mercadorias e/ou serviços prestados pela impetrante. Sustenta que em virtude da mora incorrida, são devidos à impetrante os juros legais correspondentes, sobre os quais não deve incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo em vista a natureza indenizatória de que se revestem tais valores. Alega que, segundo a doutrina, os juros compensatórios constituem a remuneração devida por uma pessoa pelo uso temporário e consentido do capital de outra, enquanto que os juros de mora correspondem à indenização do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Sustenta que a lei, inclusive, presume o prejuízo decorrente da impontualidade do devedor no cumprimento de determinada obrigação, impondo a este o pagamento de juros moratórios ao credor a título de indenização (arts. 404 e 407, do Código Civil). Aduz que, no que pese os juros moratórios constituírem indenização pela impontualidade de seus clientes, o entendimento expresso pela impetrada, na Solução de Consulta nº 89/2005, é de que os valores de juros de mora auferidos de clientes inadimplentes devem ser adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas, porquanto consubstanciam receitas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 904/905). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 912/922), batendo-se pela denegação da ordem. Sustentou a legalidade das exações, sob o argumento de que todos os encargos financeiros oriundos de créditos vencidos devem ser contabilizados como receita, para fins de determinação do lucro real, além do que, nos termos do art. 373, do RIR, os juros são expressamente incluídos no conceito de lucro operacional. Acrescenta que a regra fundamental da imposição tributária é o próprio pagamento dos impostos, e por não haver regra isentiva nesse sentido, é legítima a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de juros de mora. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento. No caso em apreço, pretende a impetrante a exclusão dos juros moratórios das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto tais valores se revestem de natureza indenizatória. Sem razão, contudo. Com efeito, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que

não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A base de cálculo do imposto (art. 44, CTN) é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Havendo acréscimo patrimonial pelo contribuinte, configurado está o fato gerador do imposto de renda. Daí, a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária. A base de cálculo, prevista no Decreto nº 3.000/99 (RIR), está assim fixada: Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Em relação à receita bruta, referido Regulamento do Imposto de Renda estabelece: Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). Ganhos de Capital e outras Receitas Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Deduções da Receita Bruta Art. 226. As pessoas jurídicas de que trata a alínea b do inciso II do 1º do art. 223 poderão deduzir da receita bruta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º): I - no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários: a) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros; b) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior; c) as despesas de cessão de créditos; d) as despesas de câmbio; e) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa; f) as perdas nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas neste inciso I; II - no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; III - no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas. Parágrafo único. É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 1º, inciso II, alínea b, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da multa de mora sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para a apuração do lucro real. É importante frisar que no tocante à tributação das pessoas jurídicas (art. 26, da Lei nº 8.981/95), a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração. Nos termos do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume a hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Por outro lado, a impetrante sustenta que a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que juros moratórios se revestem de caráter indenizatório, razão pela qual não pode incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. No entanto, o precedente jurisprudencial invocado pela impetrante diz respeito às verbas recebidas por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que não é o caso dos autos, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de

produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 910262, Processo 200602725409, 2ª Turma, DJE DATA:08/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido.(STJ, RESP 1090283, Processo 200801993494, 2ª Turma, DJE DATA:12/12/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS).Além do mais, no que pese a doutrina civilista conceituar os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação, tenho que, à vista da realidade da prática de juros na nossa economia, estes -, sejam compensatórios ou moratórios - são fontes de inegáveis e expressivos acréscimos patrimoniais dos beneficiários, sejam estas instituições financeiras ou não.E, constituindo-se, referidas verbas, acréscimos patrimoniais, é legítima a incidência, sobre elas, dos tributos questionados.Assim, porque tenho por ausente a plausibilidade da impetração, NEGOU A LIMINAR.Vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0018630-69.2010.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP**

Tendo em vista informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos.Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por GUILHERME DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DA 6ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Disciplinar n.º 04R0020222010, que tramita perante a 6ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do Brasil - Seção de São Paulo, determinando provisoriamente o arquivamento dos referidos autos.Afirma, em suma, que é advogado inscrito nos quadros de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil e, diante de representação infundada promovida por uma cliente, passou a figurar no pólo passivo de procedimento disciplinar, mesmo após comprovar a ocorrência de autocomposição com a referida cliente.Assevera que em 16/06/2009 a cliente Fátima Regina Mendença formulou uma representação contra o impetrante perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.Aduz que, em que pese as alegações da cliente serem infundadas, entendeu por bem celebrar acordo extrajudicial, no qual, ao final, beneficiou e atendeu os interesses da representante Sra. Fátima (fl. 06) e, em razão disso, a mesma pleiteou por escrito a desistência do processo disciplinar.Afirma que, apesar da autocomposição com a representada, o processo disciplinar não foi arquivado, o que enseja ato ilegal da autoridade impetrada.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.A Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal de regime especial, pessoa jurídica de direito público, está ligada à prestação jurisdicional pela fiscalização da profissão do advogado e defesa de suas prerrogativas, tendo como função precípua defender a Constituição Federal, pugnar pela aplicação das leis e pela administração da justiça, além de colaborar com o aperfeiçoamento das instituições jurídicas.A finalidade da Ordem dos Advogados do Brasil está expressamente prevista no art. 44 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), que dispõe in verbis: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.(...) (grifos nossos)No que tange ao poder de fiscalização da profissão, sua efetivação decorre do poder disciplinar, conceituado pela doutrinadora Maria Sylvia Zanell Di Pietro nos seguintes termos:Poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais sujeitas à disciplina administrativa; é o caso das que com ela contratam.(in Direito Administrativo, 13ª edição, 2001, Editora Atlas, pág. 90)Com o objetivo de efetivar e regulamentar esse poder disciplinar, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, instituiu o Código de Ética e Disciplina, que se norteou por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta. Pois bem. No caso concreto o impetrante afirma que, em razão da ocorrência de autocomposição entre representante e representado, o Processo Disciplinar (que apura a infração decorrente da representação) deveria ter sido arquivado, ante

a perda de objeto da representação. Todavia, da análise dos artigos 50 e 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB não constato a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada vez que, como disposto nos referidos dispositivos, a instauração de Processo Disciplinar pode ser realizada de duas formas: de ofício ou mediante representação de interessado. In verbis: Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares. Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias. Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina: I - instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional; II - organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da Ética; III - expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro; IV - mediar e conciliar nas questões que envolvam: a) dúvidas e pendências entre advogados; b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência; c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados. Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade. 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal. Dessa forma, o que se verifica é que a OAB, investida de Poder Disciplinar, determinou, com base na conveniência e oportunidade (mérito administrativo), que o Processo Disciplinar continuaria de ofício, ante a desistência da representação apresentada. Ademais, na representação disciplinar não cabe desistência, formal ou implícita pela posterior conduta do representante, impondo-se, sempre, à OAB apurar a conduta infracional denunciada. Isso porque a prática da advocacia não é apenas o exercício de mais uma atividade profissional. É, na verdade, um serviço público com uma função social definida, qual seja, a de representar e defender os interesses individuais e sociais, contribuindo, de forma contundente à administração da Justiça e à construção da cidadania, como emerge do art. 2º, 1º da Lei 8.906/94 e do art. 133 da CF. Em outras palavras: o Código de Ética e Disciplina delimita que o Processo Administrativo Disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação dos interessados o que se verificou de fato nos presentes autos, pois com a desistência da representação que ensejou a instauração do Processo Disciplinar contra o impetrante, surgiu para a Administração, com base no seu Poder Disciplinar, a possibilidade do referido Processo Disciplinar continuar, todavia, agora de ofício. Deve-se lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores (conveniência e oportunidade) que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. Sobre o tema, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1- No caso concreto, o controle judicial do ato administrativo há de se restringir aos aspectos formais de legitimidade (conformidade com os princípios reitores da Administração) e legalidade da instauração do processo administrativo (conformidade com a norma que o rege). Não é lícito ao Poder Judiciário, na espécie, emitir juízo acerca do mérito do processo disciplinar, o qual sequer foi ainda julgado (cf. precedente do C. STJ: RMS 15648/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 03/09/07). 2- A falta de designação de relator não é capaz de viciar o procedimento administrativo disciplinar, iniciado de ofício, haja vista o quanto dispõe a Lei 8906/94, arts. 72 e 73. 3- Alegações de que o processo administrativo foi instaurado por motivações políticas carecem de demonstração nos autos, não podendo ser acolhidas. 4- Não se pode tachar a Portaria de inepta, por ofensa ao CPP, art. 41, vez que os fatos imputados ao réu estão ali suficientemente descritos, com a respectiva capitulação legal, tanto assim que viabilizaram o exercício da ampla defesa e do contraditório. 5- Apelação à qual se nega provimento. (TRF3 - AC 19996000031726AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804482 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 08/02/2010 PÁGINA: 535). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018340-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAELSON SILVA DE LIMA**

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAELSON SILVA DE LIMA, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com a(o) ré(u), tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que, em virtude de o arrendatário ter deixado de pagar as taxas



mensais de arrendamento e condominiais, foi notificado extrajudicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pago as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. Como todos sabem, o déficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação juntada aos autos (fl. 17/18), constaram os valores em aberto (7 parcelas do arrendamento e 3 taxas de condomínio). Observo, também, que o(a) arrendatário(a) foi devidamente notificado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório. Assim, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja o réu intimado para desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Int. Cite-se.

#### **Expediente Nº 1334**

#### **MONITORIA**

**0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Vistas à CEF acerca do ofício recebido do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, à fl. 89. Tendo em vista que todos os endereços encontrados já foram diligenciados, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para promover a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ANTONIO FERREIRA

Ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado a esta Vara Federal, acostado à fl. 110. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não houve citação da ré, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003044-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003044-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO NEVES DOS SANTOS(SP298623 - PRISCILA DE CARVALHO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fl. 51: Defiro o pedido de audiência de conciliação e designo para o dia 07 de outubro de 2010 às 16:00 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006129-64.2002.403.6100 (2002.61.00.006129-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-41.2002.403.6100 (2002.61.00.003712-4)) LUIZ THOMAZI FILHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8)** - ALFREDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP070643 -

CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6)** - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme se verifica às fls. 281, fica suspensa a exequibilidade da verba honorária, nos termos do disposto no art. 12 da lei 1060/50.Nos termos das informações acima prestadas, requeira a parte exequente o que entender de direito.Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0015997-95.2004.403.6100 (2004.61.00.015997-4)** - JOSE DARIO PRADA X AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0009762-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009762-3)** - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

Inicialmente, reconsidero o primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 483, na medida em que o processo mencionado refere-se a pedido de patente distinto, não havendo, portanto, o risco da prolação de decisões conflitantes. Consequentemente, providencie a Secretaria o desapensamento dos presentes autos.Assentada tal premissa, com o intuito de obter informações complementares para subsidiar a análise do pedido de produção de prova pericial, reputo necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo atinente ao pedido de patente nº PI 9708829-3, objeto da presente demanda. Intime-se o INPI para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o cumprimento de tal diligência, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se o causídico que patrocina os interesses da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS - PRÓ GENÉRICOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria desta r. Vara e proceda à retirada das petições registradas sob os nºs 2010.000183961-1 e 2010.000183963-1, acostadas às fls. 518/532, sob pena de arquivamento em pasta própria, haja vista decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia foi acostada às fls. 508/509.Ressalto que as manifestações da ASSOCIAÇÃO PRÓ GENÉRICOS devem se restringir ao processo nº 2007.61.00.009763-5, no qual foi admitida na qualidade de assistente simples do INPI, a fim de evitar tumulto processual.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para saneador.Int.

**0009763-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009763-5)** - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

Inicialmente, reconsidero o primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 504, na medida em que o processo mencionado refere-se a pedido de patente distinto, não havendo, portanto, o risco da prolação de decisões conflitantes. Consequentemente, providencie a Secretaria o desapensamento dos presentes autos.Fls. 560/562: Não assiste razão à autora. Consoante disciplina o art. 50 do Código de Processo Civil, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.Dessarte, considerando que não houve o encerramento da fase probatória, deve ser mantida a decisão que determinou a especificação de provas por parte da assistente, ainda mais quando se constata que a mesma não pretende produzir provas (fls. 584/589).Assentadas tais premissas, com o intuito de obter informações complementares para subsidiar a análise do pedido de produção de prova pericial, reputo necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo atinente ao pedido de patente nº PI 9508292-1, objeto da presente demanda. Intime-se o INPI para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o cumprimento de tal diligência, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se o causídico que patrocina os interesses da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS - PRÓ GENÉRICOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria desta r. Vara e proceda à retirada das petições registradas sob os nºs 2010.000183961-1 e 2010.000183963-1, acostadas às fls. 518/532 dos autos de nº 0009762-10.2007.403.6100, sob pena de arquivamento em pasta própria, haja vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia foi acostada às fls. 508/509 dos aludidos autos. Ressalto que as manifestações da ASSOCIAÇÃO PRÓ GENÉRICOS devem se restringir ao presente processo.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para saneador.Int.

**0018500-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018500-7) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, apresentado às fls. 537/624. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004969-23.2010.403.6100 - JURACY DA SILVA TRUNCI - ESPOLIO X OSWALDO CESAR TRUNCI JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Tendo em vista que a certidão trazida aos autos à fl. 75 não comprova a qualidade de inventariante do Sr. Oswaldo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos que comprovem tal situação, tais como, cópias da sentença e eventual trânsito em julgado do processo nº 002.03.064680-6, em trâmite perante a 4ª Vara da Sucessões. Caso contrário, promova o autor a regularização do polo ativo da ação, requerendo a inclusão dos demais sucessores no polo ativo, bem como promova a juntada de procuração atualizada de todos eles. Int.

**0006252-81.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)**

Considerando que a petição de fls. 123/131 se trata de réplica e foi protocolada somente em 23/08/2010, em atendimento ao despacho proferido a fl. 121 e disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 06/08/2010, verifica-se que a mesma é intempestiva, uma vez que decorrido mais de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 326 do CPC. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região já proferiu decisão, conforme transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA RÉPLICA APRESENTADA A DESTEMPO. I. Sendo a réplica apresentada fora do prazo, correta a decisão que entendeu pelo seu desentranhamento, o que não altera a análise dos pedidos de produção de prova, outrora formulados. II. Agravo de instrumento não provido. (AG 200104010714228 Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, DJ 08/05/2002 PÁGINA: 1139). Verifica-se ainda a inexistência de nulidade da intimação, pois ainda que solicitado o cadastramento de dois patronos para fins de recebimento das intimações, constata-se pelo Diário Eletrônico do dia 06/08/2010 que o patrono Ricardo Ricardes estava devidamente cadastrado, recebendo, portanto, a intimação. Nesse sentido, já se decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE REPUBLICAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRSLS 200900196852 AGRSLS - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - 1012, Relator CESAR ASFOR ROCHA, DJE DATA: 29/10/2009). Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 123/131, e arquite-se em pasta própria, caso o autor não providencie a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareça o autor a necessidade e pertinência das provas requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001330-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA)**

Fls. 709/710: Indefiro o requerimento da CEF, uma vez que a procuração ad judicium não confere ao advogado poderes para receber citação, nos termos do art. 38, do CPC. Desta feita, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do oficial, à fl. 702, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001960-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METTA QUALITY ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)**

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 76/93, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007428-95.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

À vista do trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003712-41.2002.403.6100 (2002.61.00.003712-4) - LUIZ THOMAZI FILHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA**

SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008381-60.1990.403.6100 (90.0008381-8)** - PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial.Defiro a expedição de ofício requisitório/precatório, para tanto deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, parágrafo 4º, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fl. 153 (R\$ 2.839,95). Int.

**0035953-34.2003.403.6100 (2003.61.00.035953-3)** - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X APARECIDO LIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, parágrafo 4º, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0024671-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024671-6)** - ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA RIBEIRO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO E SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista do trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001398-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001398-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAIO ALBERTO DA SILVA X ANITA SALES DA SILVA X JOAO ALVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIO ALBERTO DA SILVA

Fls. 163: Nada a deferir à vista dos termos do despacho de fls. 161.Findo o prazo estipulado, venham os autos conclusos para deliberação.

**0021892-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021892-7)** - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do princípio do contraditório, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da manifestação do exequente, às fls. 210/214, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente N° 3509

#### INQUERITO POLICIAL

**0008031-22.2010.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X AUGUSTO DIDI EBONETE X NKENGUE FATIMA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X OLGA KAMA LUBAKI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação da acusada NKENGUE FÁTIMA nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, em que pese ter sido pessoalmente intimada para tanto (fl. 122 verso), nomeio a Defensoria Pública da União para representá-la. Intime-se-a. Quanto à acusada OLGA KAMA LUBAKI, intimem-se seus defensores constituídos para que se manifestem nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.

### Expediente N° 3510

#### EXECUCAO DA PENA

**0004486-41.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MAXIMO(SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO)

A defesa do apenado Luiz Carlos Maximo requereu a substituição da modalidade de cumprimento da pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária, alegando ser o apenado arrimo de família, tendo sua responsabilidade o sustento de sua esposa e filhos (fls. 214/215). Verifico que, apesar de ter sido intimado pessoalmente, não compareceu, requerendo a defesa prorrogação de prazo para apreciação do pedido de mudança de modalidade (fls. 217 vº e 218). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 223/224). Acolho a promoção ministerial de fls. 223/224 e indefiro o pedido da defesa, já que a prestação de serviços foi imposta com a jornada de 07 (sete) horas semanais, de forma a não prejudicar o trabalho para sustento próprio e da família, podendo se dar em período noturno ou nos finais de semana. Além do mais, não foi apresentada nenhuma prova que demonstre a incompatibilidade da profissão com a prestação de serviço. Sendo assim, intime-se a defesa para que apresente o apenado em 48 (quarenta e oito) horas perante este Juízo, independentemente de intimação pessoal, a fim de ser encaminhado para cumprimento da pena. Após o encaminhamento, dê-se vista ao MPF.

### Expediente N° 3511

#### ACAO PENAL

**0009659-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0)** - JUSTICA PUBLICA X JUCIMAR GOMES FAVORETTI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

...intime-se a Defesa para que apresente memoriais pela acusada, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença. (TRATA-SE DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO JUCIMAR PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

### Expediente N° 3512

#### ACAO PENAL

**0011164-43.2008.403.6181 (2008.61.81.011164-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAERTE FERNANDES X CLAUDETE ARENAS(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

A lei nº 9.964, de 10/4/2000, ao instituir o Programa de Recuperação Fiscal/REFIS, facultou às empresas devedoras de tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no referido programa, com a aceitação das condições então impostas. O artigo 15 e seu 1º da referida lei dispõem que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e no artigo 95, da Lei nº 8.212/91, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis. Por fim, verifico que, recentemente, foi editada a Lei nº 11.941/2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e dá outras providências. Sendo assim, DEFIRO o quanto requerido pelo representante ministerial, posto que, no caso dos autos, a empresa optou pelo parcelamento e nele foi incluída, fato que autoriza a aplicação do disposto no artigo 68 da citada lei. Determino, portanto, a SUSPENSÃO DO FEITO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, até que o débito em questão seja integralmente

quitado, ficando sem efeito a audiência designada em fl. 184. Anote-se na pauta. Oficie-se à Receita Federal requisitando informações quando do cumprimento integral da dívida ou em caso de exclusão da mesma do regime de parcelamento decorrente de inadimplência, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3513**

##### **ACAO PENAL**

**0007126-61.2003.403.6181 (2003.61.81.007126-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NEVES DA ROCHA(SP015796 - ALECIO JARUCHE)**

Fls. 659/660. Vistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 579/589, proferida e publicada em 11/06/2008, condenou o acusado SÉRGIO NEVES DA ROCHA ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento do equivalente a 90 (noventa) dias-multa, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Tal pena foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade pública. 2. Foram interpostas apelações pela defesa e acusação, tendo sido dado provimento parcial ao recurso do Ministério Público Federal, para majorar os valores da prestação pecuniária (fl. 648). O acórdão transitou em julgado em 25.02.2010 (fl. 652). 3. Constatado, que o acusado nasceu em 29/10/1936, sendo, portanto, maior de 70 (setenta) anos, fazendo jus à redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal (fl. 02). 4. Entre a data do último fato delituoso - abril de 2001 - e o recebimento da denúncia - 09 de junho de 2004, bem como, desta e a data da publicação da sentença condenatória - 11 de junho de 2008 (fl. 551) - decorreu lapso superior ao prescricional. 5. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a sanção concretizada corresponde a 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, e aplicando-se a redução do artigo 115, do mesmo diploma legal, o prazo prescricional é reduzido para 02 (dois) anos. 6. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a SÉRGIO NEVES DA ROCHA, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigos 110, parágrafos 1º e 2º, e 115, todos do Código Penal. 7. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 02 de junho de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1048**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006321-06.2006.403.6181 (2006.61.81.006321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA**

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 363/365. Fls. 370/375: tendo em vista a aquisição do veículo Hyundai Azera, placa FEL 9918, decido pela constrição judicial do referido veículo e constituo a requerente, representante legal da empresa Pro Arte Galeria e Leilões e Arte Ltda, como depositária, que deverá assinar Termo de Depósito. Comunique-se ao Detran, inclusive quanto aos demais veículos dados em depósito nestes autos.

##### **PETICAO**

**0009445-89.2009.403.6181 (2009.61.81.009445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA**

.....A referida ordem judicial deverá consignar que os documentos pertinentes serão apresentados por José de Jesus Gonçalves Donzelli, que ficará com o encargo de fiel depositário. Deverá, ainda, constar no referido mandado que o sequestro se dá em razão da medida cautelar nº 2008.61.13.000656-7, de natureza criminal. Outrossim, solicite-se ao Juízo deprecado a lavratura do termo de file depositário do bem imóvel. Intime-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002669-49.2004.403.6181 (2004.61.81.002669-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI SENTENÇA1. Vistos etc.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente em face de Luiz Francisco de Souza Lucchesi e Edvaldo Arnosti Biill. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia, os acusados eram proprietários e**

administradores da Cooperativa Habitacional Hiper-Coop (Hiper-Coop), e, entre setembro de 2002 e janeiro de 2003, i) a Hiper-Coop realizava a captação antecipada de poupança destinada à formação de um fundo mútuo para a aquisição de imóveis por associados, de forma semelhante a grupos de consórcio. Era cobrada uma taxa referente a despesas de gerenciamento equivalente a 19% dos valores integralizados e os associados eram segundo a data de adesão e o valor integralizado. A Hiper-Coop não tinha autorização para funcionar do Banco Central do Brasil (Bacen); eii) os acusados se apropriaram de valores pertencentes a consorciados, oriundos do pagamento de taxas e mensalidades, desviando-os para si ou para terceiros, uma vez que não obtiveram a liberação do valor contratado nem a devolução das quantias pagas.3. Os fatos descritos no item (i) supra configurariam em tese o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Já os fatos descritos no item (ii) supra configurariam em tese o crime previsto no art. 5º da Lei n.º 7.492/86.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 7 et seq) e foi recebida em 20 de junho de 2005 (fls. 303-304).5. O acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi foi citado pessoalmente (fl. 325), mas não compareceu à data designada para o seu interrogatório (fl. 336).6. O acusado Edvaldo Arnosti Biill foi citado por edital (fls. 329 e 334-335), mas não compareceu à data designada para o seu interrogatório (fl. 336).7. A pedido do Ministério Público Federal (fl. 342), foi decretada a revelia do acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi, com a nomeação de defensor dativo (fl. 356). O defensor dativo apresentou defesa prévia (fl. 364), alegando inocência (fl. 364).8. Foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, quanto ao acusado Edvaldo Arnosti Biill (fls. 379), tendo-lhe sido nomeado defensor dativo, para a produção antecipada de provas.9. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Maria Aparecida da Silva Dias (fls. 471-472); eii) Ednilza Soares da Silva (fls. 473-474).10. Foi determinado o desmembramento dos autos, no que tange ao acusado Edvaldo Arnosti Biill (fl. 488).11. A defesa do acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi informou não ter interesse na realização de interrogatório (fl. 493).12. As partes foram instadas a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 497, 498 e 504), nada tendo sido requerido nessa fase processual.13. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 507-509), pugnando pela condenação do acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi.14. O acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi também apresentou, por seu defensor dativo, memoriais de alegações finais, alegando a inocência e pedindo a absolvição (fls. 522-526).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.15. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva.1 Do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/8616. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia, os acusados Luiz Francisco de Souza Lucchesi e Edvaldo Arnosti Biill eram proprietários e administradores da Hiper-Coop e, entre setembro de 2002 e janeiro de 2003, essa pessoa jurídica realizou a captação antecipada de poupança destinada à formação de um fundo mútuo para a aquisição de imóveis por associados, de forma semelhante a grupos de consórcio. Era cobrada uma taxa referente a despesas de gerenciamento equivalente a 19% dos valores integralizados e os associados eram segundo a data de adesão e o valor integralizado. A Hiper-Coop não tinha autorização para funcionar do Bacen17. Os fatos narrados na denúncia encontram-se comprovados nestes autos.18. O termo de adesão com compromisso de integralização, cujo modelo padronizado encontra-se acostado a fls. 24-31, tinha como objetivo permitir aos contratantes denominados associados a aquisição de imóveis, por meio da formação de grupos. Para tanto, entre outras, possuía as seguintes disposições:(I) - Cláusula primeira: objetivo da Cooperativa(I.I) - A presente Cooperativa Habitacional, [que] será denominada simplesmente Hiper-Coop, desenvolverá suas atividades na área de empreendimentos imobiliários, novos e usados, e incorporação, compra e venda de imóveis.(I.II) - A Cooperativa é especialista em intermediações, administração e comercialização de empreendimentos imobiliários.(I.III) - O Associado(a), juntamente com outros, com o mesmo objetivo, sendo portadores de recursos financeiros, declaram expressamente seu interesse em investir, como investido têm, na integralização do capital social contratado na Hiper-Coop para a consecução dos seus negócios e objetivos comuns, aliados ao know-how de que é possuidora a Hiper-Coop, participando dos resultados, na mesma proporção das subscrições do valor estimado/ajustado, efetuados na Hiper-Coop, com o propósito de, ao final, obterem o resultado almejado.(...)(I.VI) - Após o 90º dia de constituição e início das atividades da Hiper-Coop, o Associado(a), querendo, poderá optar por participar do processo de primazia para a aquisição de um imóvel da Hiper-Coop.(...)(VI) - Cláusula Sexta: despesas de gerenciamento da cooperativa(VI.I) - Fica acordado entre as partes que o Associado(a) pagará à Cooperativa, sem direito a participação ou ressarcimento, pelo gerenciamento das atividades desenvolvidas pela Hiper-Coop, o equivalente a 19% sobre todos valores a serem integralizados na mesma, bem como sobre todos os lucros auferidos pela Hiper-Coop, sendo que em caso de desistência, inadimplência ou distrato do presente instrumento os valores vincendos, ora acordados, terão seus vencimentos à vista.(...)(VII) - Cláusula sétima: da primazia/prioridade(VII.I) - Com base nos resultados da apuração mensal de integralização do valor estimado/ajustado na Hiper-Coop, o Associado(a) mais antigo, com maior valor integralizado, terá prioridade sobre os demais Associados(as) e, querendo, poderá adquirir o imóvel escolhido dentre os disponíveis no ativo da Hiper-Coop, ou outros indicados para este fim, respeitando o disposto no art. 9º da lei n.º 6.404 de 15/12/1976, através de instrumentos independentes, reconhecendo seu débito para com a Cooperativa, se houver, e garantindo a adimplência contratual até o termo final [de] integralização do valor estimado/ajustado.(VII.I.I) - O presente critério poderá se estender a outros Associados(as), de acordo com a disponibilidade de recursos da Cooperativa, sendo que em caso de haver integralizações idênticas, o Associado(a) mais antigo será o detentor da primazia, dentro da forma descrita na Cláusula I.Vi do presente instrumento.19. Ademais, a efetiva celebração do contrato em questão encontra-se documentalmente comprovada neste feito (fls. 24-31 e 57-64).20. Percebe-se, portanto, que a Hiper-Coop criava, sob a roupagem jurídica declarada de cooperativismo, grupos de pessoas interessadas na

aquisição de imóveis. E, nessa atividade, angariava valores desses participantes, formando fundos comuns destinados à aquisição de tais bens. Com efeito, de forma declarada, a existência do negócio somente se justificava pela comunhão dos valores das contribuições de cada associado, com vistas a atingir um fim comum.<sup>21</sup> O art. 7º da Lei n.º 5.768/71 assim dispunha acerca dos consórcios: Art. 7º. Dependirão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza.<sup>22</sup> Tal artigo de lei não definia o que fossem especificamente consórcios, sendo essa tarefa delegada à esfera administrativa. Nesse contexto, o Bacen editou a Circular n.º 2.766/97, cujo regulamento anexo dispõe da seguinte forma: Art. 1º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. Parágrafo 1º. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos. Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato. Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido.<sup>23</sup> Ressalte-se que a Lei n.º 11.795/2008, ao ditar o conceito legal de consórcio, manteve o mesmo espírito, nos seguintes termos: Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.<sup>24</sup> Isto posto, as atividades que eram encetadas pela Hiper-Coop enquadravam-se na conceituação de consórcio veiculada pelo regulamento anexo à Circular n.º 2.766/97 do Bacen, vigente à época dos fatos.<sup>25</sup> Ressalte-se, ademais, que as disposições do termo de adesão com compromisso de integralização demonstram que não há de se falar na existência de um real intuito cooperativo.<sup>26</sup> Resta claro dos autos e do modelo de contrato que a suposta cooperativa não era dirigida por cooperados, mas sim por representantes ou proprietários da Hiper-Coop. Tal fato, ademais, foi admitido pelas testemunhas Maria Aparecida da Silva Dias (fls. 471-472) e Ednilza Soares da Silva (fls. 473-474), que trabalharam para essa pessoa jurídica.<sup>27</sup> Não há nos autos qualquer notícia de que o acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi tivesse interesse na aquisição de um imóvel pelo sistema cooperativista. Pelo contrário, ele era o organizador da cooperativa, um fundador, e nunca pretendeu ser um cooperado em sentido estrito.<sup>28</sup> A Lei n.º 5.764/71, que estabelece o regime jurídico aplicável às cooperativas, em seu art. 29, determina que podem ser cooperados aqueles que tiverem interesse na utilização dos serviços prestados pela pessoa jurídica, in verbis: Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.<sup>29</sup> Verifica-se que esse não é o caso do acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi, que, ao que consta, nunca desejou adquirir um imóvel para si, por intermédio da cooperativa.<sup>30</sup> O art. 47 do mesmo diploma legal, ademais, exige que os membros dos órgãos de administração sejam cooperados. E como se verificou, o acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi nunca foi um cooperado. Ademais, os grupos de cooperados nunca tiveram efetivamente órgãos de administração, sendo geridos integralmente por pessoas ligadas à Hiper-Coop.<sup>31</sup> Das cláusulas do contrato verifica-se que o mesmo cuida unicamente de ajustar o preço a ser pago pelo associado, das características do imóvel e do prazo para entrega do mesmo. Não há nenhuma indicação necessária para um instrumento de adesão a uma cooperativa, como as regras de funcionamento dessa pessoa jurídica, os direitos e deveres do cooperado - além daqueles já aludidos -, a destinação do resultado financeiro etc. Sequer se faz menção à responsabilidade limitada ou ilimitada do aderente, que não tem qualquer noção sobre se vai ter o seu patrimônio pessoal eventualmente comprometido por dívidas da sociedade. Por outro lado, a valor cobrado a título de gerenciamento das atividades é exorbitante, incompatível com o intuito auto-organizativo das cooperativas.<sup>32</sup> Assim sendo, conclui-se efetivamente que tanto em virtude dos objetivos como modo de funcionamento, não havia uma cooperativa.<sup>33</sup> Por outro lado, a celebração dos contratos mencionados foi admitida pelas testemunhas ouvidas, que trabalharam efetivamente para a Hiper-Coop.<sup>34</sup> Ademais, o Bacen informou que a Hiper-Coop não tinha autorização para operar como instituição financeira (fl. 193). Ressalte-se apenas que a Lei n.º 8.177/91 transferiu ao Bacen a competência para autorizar o funcionamento de consórcios, aludida no já transcrito art. 7º da Lei n.º 5.768/71.<sup>35</sup> Por outro lado, o art. 1º da Lei n.º 7.492/86 inclui a atividade das administradoras de consórcio entre aquelas abrangidas por esse mesmo diploma legal.<sup>36</sup> A jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que a operação de atividade típica de administradora de consórcios, sem a autorização do Bacen, configura o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, como se depreende dos seguintes julgados: CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONSÓRCIO. De acordo com os artigos 1º, parágrafo único e inciso I, e 16 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, consubstanciam crimes contra o Sistema Financeiro Nacional a formação e o funcionamento de consórcio à margem de balizamento legal, de instrução do Banco Central do Brasil. Precedente: Habeas Corpus n.º 83.729-8/SC, Primeira



Turma, relator ministro Marco Aurélio. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - FICÇÃO JURÍDICA - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CARTA DA REPÚBLICA. O fato de o Diploma Maior revelar o Sistema Financeiro Nacional, dispondo sobre temas a serem considerados, entre outros, pela legislação complementar, não é de molde a concluir-se não haver sido recebida a Lei nº 7.492/86, no que procedida a equiparação dos consórcios, para efeito penal, à instituição financeira. (STF, RHC 84182/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 24/08/2004, Fonte: DJ 10/09/2004 p. 59)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. ATIVIDADE MATERIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação não têm respaldo legal. 2. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.3. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal.4. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal.5. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de eventuais crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122 do STJ).6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, suscitante. (STJ, CC 41915/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 13/12/2004, Fonte: DJ 01/02/2005 p. 404)37. Em suma, pode-se concluir que se fez operar instituição financeira, sem a devida autorização. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Não está caracterizada a continuidade delitiva, uma vez que o crime em questão é habitual impróprio, ou eventualmente habitual, razão pela qual não admite tal modalidade.I.2 Do crime previsto no art. 5, caput, da Lei nº 7.492/8638. Ainda segundo a denúncia, o acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi se apropriou de valores pertencentes a consorciados, oriundos do pagamento de taxas e mensalidades, desviando-os para si ou para terceiros, uma vez que os clientes não obtiveram a liberação do valor contratado nem a devolução das quantias pagas.39. Contudo, não há qualquer prova, nestes autos, da destinação dada aos recursos que teriam sido captados junto aos clientes da Hiper-Coop.40. O mero inadimplemento contratual não é apto, de per si, a caracterizar a apropriação indébita. Para tanto, mister se faz a comprovação cabal de que os recursos ou bens de terceiros tenham sido desviados de sua finalidade para proveito próprio ou de terceiro. A falta de entrega dos bens e da devolução dos valores pode decorrer de vários fatores, como, v.g., de crise financeira e de solvência da empresa.41. Nesse sentido, verifique-se o seguinte julgado:PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PESSOA FÍSICA EXERCENTE DE ATIVIDADE DE CONSÓRCIO - CONDUTA TÍPICA - APROPRIAÇÃO DE VALORES DE TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMETNE PROVIDO.1. RÉU QUE EXERCIA INFORMALMENTE ATIVIDADE DE CONSÓRCIO, COMO PESSOA FÍSICA, PARA COMPLEMENTAR RENDAS DE SEU PEQUENO NEGÓCIO, SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. CONDUTA QUE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 16 C/C ART. 1, INC. I E II, DA LEI N. 7.492/86, AINDA QUE A ATIVIDADE SEJA EXERCIDA DE FORMA EVENTUAL. TRATA-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO, CUJA AMEAÇA DE LESÃO SE DIRIGE NÃO SÓ CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, MAS TAMBÉM CONTRA OS CONSUMIDORES, A POUPANÇA POPULAR E A FÉ PÚBLICA.2. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO POR APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VALORES CAPTADOS DE PARTICIPANTES, QUE CONFIGURARIA O DELITO DO ART. 5 DA LEI N. 7.492/86. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF3, ACR 96030952206/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Sinval Antunes, Data do Julgamento: 18/11/1997, Fonte: DJ 23/12/1997 p. 112.247)42. Outrossim, não há de se cogitar na desclassificação dos fatos descritos na denúncia para o delito de estelionato, uma vez que o acusado já foi processado e condenado, perante a Justiça Estadual, por esse delito e os fatos que o caracterizam (fls. 257-289). Assim, rejulgar tais questões no âmbito deste feito constituiria bis in idem, vedado pela ordem jurídico-penal.43. Em virtude disso, entendo que não há prova suficiente de que todos os elementos da figura típica descrita no art. 5º da Lei nº 7.492/86 encontrem-se presentes. E, destarte, é de rigor a absolvição do acusado, a teor do que dispõe o art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo44. O acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi era, à época dos fatos, administrador da Hiper-Coop. Tal fato pode ser constatado pela ficha cadastral dessa pessoa jurídica, elaborada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 221), bem como pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo.45. Ressalte-se que, perante a Justiça Estadual, o acusado admitiu ser o proprietário da Hiper-Coop, criada em substituição a outra empresa de moldes semelhantes e que fora inviabilizada (fls. 278-280). Esse fato já havia sido admitido pelo acusado perante a polícia estadual (fl. 245-246). Houve, ainda, a prisão em flagrante do acusado, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, na sede na Hiper-Coop (fls. 236-248).46. Destarte, está provada a autoria.47. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi.48. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.49. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi, na prática dos fatos típicos acima mencionados cuja materialidade delitiva restou comprovada.III. Das alegações finais50. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática

quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.<sup>51</sup> Destarte, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Luiz Francisco de Souza Lucchesi como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade<sup>52</sup>. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86.<sup>53</sup> As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (nos moldes da jurisprudência sumulada do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto aos motivos do crime. Entretanto, sua conduta social é inadequada, uma vez que, antes mesmo de constituir a Hiper-Coop, já fora gerente administrativo de outra empresa no mesmo ramo (fl. 245), a qual, segundo apurado pela Justiça Estadual, também trouxe prejuízos a diversas pessoas. A personalidade do acusado também se demonstra desviada, na medida em que fez da criminalidade um meio de vida e, mesmo sabendo dos prejuízos que poderia causar a terceiros, continuou em sua empreitada. Note-se que o acusado inclusive inseriu diversos funcionários no quadro social da Hiper-Coop, como se fossem cooperados, demonstrando desprezo por aqueles que com ele trabalhavam. As consequências do crime foram bastante gravosas, tendo em vista o número de clientes atingidos e que não obtiveram o ressarcimento dos valores entregues à Hiper-Coop, bem como que uma das testemunhas relatou ter ficado presa por 3 meses em virtude de seu nome constar do quadro social dessa pessoa jurídica (fls. 473-474). Por fim, as circunstâncias em que o delito foi cometido também são mais gravosas que as normais, uma vez que a publicidade dos negócios da Hiper-Coop era feita por meio de anúncios em jornais e na televisão (fls. 10, 56 e 471), atingindo um público deveras grande e gerando maior descrédito na ordem jurídica.<sup>54</sup> Por tais razões, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 16 da Lei n.º 7.492/86, em 2 anos e 3 meses de reclusão.<sup>55</sup> Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.<sup>56</sup> Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 2 anos e 3 meses de reclusão.<sup>57</sup> A par da disposição constante do art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, com base no disposto no art. 33, 3º do Código Penal brasileiro.<sup>58</sup> Em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme já decidido acima, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.<sup>59</sup> Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não há novas circunstâncias a determinar que tal situação seja alterada, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, reconheço o direito de apelar em liberdade.IV.2 Pena de multa<sup>60</sup>. Considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 25 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.<sup>61</sup> Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.<sup>62</sup> O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Luiz Francisco de Souza Lucchesi, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86, (i) a pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 25 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 5º da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Luiz Francisco de Souza Lucchesi, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva.Condeno Luiz Francisco de Souza Lucchesi, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Luiz Francisco de Souza Lucchesi no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. C.São Paulo, 3 de setembro de 2010Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

**0005399-28.2007.403.6181 (2007.61.81.005399-4) - JUSTICA PUBLICA X HODAI A ALGABAR ABID(SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X JUSTICA PUBLICA X HODAI A ALGABAR ABID**

1. Vistos etc. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HODAI A ALGABAR ABID pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º. 7492/86 c.c. art. 14, II, do Código Penal brasileiro. 3. A denúncia foi recebida em 5 de junho de 2007 (fl. 83). 4. Em 2 de agosto de 2007, realizou-se a audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º. 9.099/95, tendo a acusada aceita as condições impostas (fl. 136/138). 5. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade da acusada (fl. 213v.). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fl. 211) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal (fl. 213v.), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HODAI A ALGABAR ABID, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º. 9.099/95, c.c o art. 82 do Código Penal brasileiro.7. No que tange ao pedido de liberação dos valores

apreendidos, indefiro-o, por se tratar de questão que diz respeito unicamente à esfera administrativa e civil.P.R.I.C.São Paulo, 1º de setembro de 2010.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

**0010998-48.2008.403.6104 (2008.61.04.010998-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, praticado, em tese, por KHADIGE YOUSSEF ABOU ARABI.Os fatos teriam ocorrido no ano de 2001.Às fls. 107-108, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.É o breve relatório.Fundamentando, decido.Verifica-se que os fatos apurados neste inquérito policial foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva.A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 é de 6 (seis) anos. Aplicando-se a regra contida no artigo 109, inciso III, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos.Porém, o investigado está com idade superior a 70 (setenta) anos nesta data, conforme se verifica às fls. 48/54 , incidindo, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 115 do Código Penal brasileiro.Assim, o prazo prescricional para o crime acima descrito será de 6 (seis) anos.Portanto, verifica-se que da data dos fatos (no ano de 2001) até a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 6 (seis) anos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos, atribuídos a KHADIGE YOUSSEF ABOU ARABI, em relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0006463-39.2008.403.6181 (2008.61.81.006463-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO X JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO**

Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7492/86, praticado, supostamente, por PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO, vez que, em tese, manteve no exterior valores não declarados às autoridades nacionais competentes.Os fatos teriam ocorrido entre os anos de 1998 e 2003.Às fls. 204-205, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que os fatos apurados neste inquérito policial foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva.A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 é de 6 (seis) anos. Aplicando-se a regra contida no art. 109, III, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos.Porém, o investigado está com idade superior a 70 (setenta) anos nesta data, conforme se verifica à fl. 163, incidindo, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 115 do Código Penal brasileiro.Assim, o prazo prescricional para o crime acima descrito será de 6 (seis) anos.Portanto, observa-se que da data dos fatos (entre os anos de 1998 e 2003) até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 6 (seis) anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos, atribuídos a PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO, em relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.P.R.I.O.

**0013531-06.2009.403.6181 (2009.61.81.013531-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crimes de evasão de divisas e contra a ordem tributária, cometidos, em tese, por SAMUEL DAVID TREIGER, suspeito de utilizar serviços de doleiros, tendo sido identificadas cinco operações realizadas nos anos de 1998 e 1999, em que Samuel seria apontado como beneficiário das transferências financeiras (fl.155).À fl. 189 encontra-se a certidão de óbito de SAMUEL DAVID TREIGER.O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do investigado (fls. 241/242).É o breve relatório.Decido.Com base na certidão de óbito juntada à fl. 189, bem como o parecer ministerial de fls. 241/242, verifico que é aplicável o disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal brasileiro.Isto posto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SAMUEL DAVID TREIGER neste inquérito policial.P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008598-53.2010.403.6181 (2006.61.81.012455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012455-49.2006.403.6181 (2006.61.81.012455-8)) CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA X JUSTICA PUBLICA**  
Cuida-se de exceção de litispendência interposta por CARLOS VIEIRA NOIA, na qual alega, em síntese, que os fatos narrados nos autos da ação penal n.º. 2006.61.81.012455-8 são os mesmos atribuídos ao acusado nos autos n.º.2005.61.81.006339-5 que tramitam perante este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 17, vindo os autos à conclusão.É o breve relatórioDecido.Considero acertada a decisão de não reconhecer a existência de litispendência já que não se encontram neste feito criminal os requisitos necessários para a configuração da litispendência.Os fatos que embasam a acusação formulada nos autos n.º. 2006.61.81.012455-8 não são aqueles que constam da peça exordial dos autos n.º. 2005.61.81.006339-5.Trata-se de depósitos efetuados em dias diferentes e

realizados por pessoas distintas, ou seja, um feito por Ugo Gamberi e outro por Franceschelli Romano. Os valores também são diversos, um de US\$.98.330,00 e o outro de US\$.150.000,00. Dessa forma, julgo improcedente a exceção de litispendência oposta pelo acusado Carlos Vieira Noia. Entretanto, deve-se reconhecer a conexão entre ambos os processos. Por essa razão, com o retorno das precatórias determino a reunião dos feitos para julgamento. Traslade-se cópias desta decisão aos autos acima mencionados. P.R.I.O. Após, arquivem-se estes. São Paulo, 1 de setembro de 2010. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**1305691-69.1997.403.6181 (97.1305691-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(Proc. FLAVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVAO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR) X CLELIO DA SILVA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X EDUARDO BARIAS(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. TRANCADO POR HC) X JOSE ROBERTO NORONHA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LEONARDO ALVES TEIXEIRA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X MARIA HELENA BOERO ENRIQUES(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X MARIO CESAR DE SOUZA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO ROCHA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X ROSEMARY DE FATIMA CARDOSO LEAL TROMBINI(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI)

Vista à defesa dos acusados SERGIO VIEIRA HOLTZ e PAULO ROBERTO ROCHA, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0904349-54.1998.403.6181 (98.0904349-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CARLOS DA CRUZ(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X IDEZITA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

1) Dê-se ciência ao defensor constituído do acusado NILSON CARLOS DA CRUZ (fls. 257/9) da distribuição da presente ação a este Juízo, bem como da juntada da Carta Precatória de fls. 324/342.2) No mais, designo o dia 04/novembro/2010, às 15h 30 min, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl 252.3) Intimem-se. Notifiquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000349-11.2000.403.6102 (2000.61.02.000349-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

1. Vistos etc.2. Fls. 1872-1874: trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado Edmundo Rocha Gorini, nos quais alegam que haveria contradição na decisão de fl. 1869, que deferiu parcialmente as diligências requeridas pela defesa na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante não apresentam propriamente obscuridade, contradição ou omissão. Não cabe, em sede de embargos de declaração, o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu parte das diligências requeridas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro. Assim sendo, não foi apontado qualquer dos elementos que ensejam a reforma do decisório em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual os mesmos devem ser rejeitados.6. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Em especial diante de uma sentença, que tem por eficácia exaurir a jurisdição da primeira instância no feito.7. Ademais, urge salientar que não possui pertinência o pedido do acusado, quanto à obtenção de informações acerca de eventuais contratos de câmbio em aberto, visto que tal matéria não se relaciona com o fato pelo qual ele é denunciado, que se restringe aos contratos com relação aos quais a diligência foi deferida. Em outras palavras, a informação requerida não mudaria a prova dos fatos postos em julgamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Ciência às partes.P.R.I.São Paulo, 3 de setembro de 2010.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

**0005429-16.2001.403.6103 (2001.61.03.005429-6)** - JUSTICA PUBLICA X LIU MIN HSIEN X LIU CHIN HSIEN(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Vista às partes para os fins do 402 do C.P.P.

**0002069-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002069-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON

VALIENGO) X MARCOS GLIKAS(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

Designo a audiência de reinterrogatório do réu para o dia 17 de novembro de 2010 às 15 hs e 15 min. Na mesma ocasião, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)

Intimada a defesa para que forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as mídias necessárias para confecção da cópia, dos apensos relacionados aos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.006004-3.

**0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MIGUEL FELMANAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X MARCIA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MONICA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X REINALDO ABRAMOVAY X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ELISABETH MANRIQUE ALBEAR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MARINA FELMANAS CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 4465/6: defiro. Tendo em vista a vinda aos autos dos documentos juntados às fls 4471/4629, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP, com o prazo de 15 dias para apresentação dos memoriais (fl. 4009).

**0013500-54.2007.403.6181 (2007.61.81.013500-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

1. Fls. 438-444: a defesa de Luis Roberto Ache Maia Fragali requer a citação pessoal do acusado para responder à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2. Verifica-se da decisão emanada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o feito foi anulado desde a ratificação do recebimento da exordial. 3. Desta forma, não comporta deferimento o pedido da defesa, uma vez que a mesma requer o retrocesso da ação à fase anterior à decisão que foi anulada, qual seja, a de fls. 341-347. Com efeito, a decisão da Egrégia Corte é expressa ao determinar a abertura de novo prazo para apresentação da defesa preliminar, e não nova citação do acusado. 4. Ademais, a citação se deu de maneira válida, obedecendo todos os trâmites legais, permitindo o acusado ter plena ciência da imputação que lhe é feita. 5. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de nova citação do acusado.

**0005205-91.2008.403.6181 (2008.61.81.005205-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-06.2007.403.6181 (2007.61.81.003260-7)) JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA

Fica a defesa intimada para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do C.P.P.

**0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X JAMIL ISSA FILHO(SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 -

GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X ALBERTO PEREIRA MOURAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Vistos. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Manuel Fernandes de Bastos Filho e Celso de Jesus Murad, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 228, 229, 230, 231-A e 288, todos do Código Penal, artigo 20 da Lei nº 7492/86 e artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9613/98, c.c. os artigos 29 e 70 do Código Penal; Marcos Vieira Mantovani, Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, João Pedro de Moura, Jamil Issa Filho, José Carlos Guerreiro, Boris Bitelman Timoner, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 20 da Lei nº 7492/86, c.c. os artigos 29 e 70 do Código Penal; Washington Domingos Napolitano e Edson Luis Napolitano, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 228, 229, 230, 231-A e 288, todos do Código Penal c.c. os artigos 29 e 70 do mesmo Estatuto Penal; Wilson de Barros Consani Júnior, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 228, 229, 230, 231-A, 332, 228, todos do Código Penal e artigo 20 da Lei nº 7492/86 c.c. os artigos 29 e 70 do Código Penal; Jack Rubinstein Leiderman, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 231 do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo Código; e Marcelo Rocha de Miranda, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 231-A do Código Penal. 2. A denúncia foi aditada às fls. 2415/2446 para incluir no pólo passivo da presente demanda as pessoas de Felício Makhoul, como incurso nas penas dos arts. 229 e 230 do Código Penal brasileiro, na forma dos arts. 29 e 70 do mesmo diploma legal, Alberto Pereira Mourão, como incurso nas penas dos arts. 312 e 317 do Código Penal brasileiro, na forma dos arts. 29 e 70 do mesmo diploma legal, Wilson Carvalho de Oliveira, como incurso na pena do art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal brasileiro, e Elza de Fátima Costa Pereira, como incurso na pena do art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal brasileiro. Acrescentou, com relação aos acusados Manuel Fernandes de Bastos Filho e Jamil Issa Filho, novos fatos que se enquadrariam na tipificação descrita no art. 333 do Código Penal brasileiro, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal, João Pedro de Moura e Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, novos fatos que configurariam o crime tipificado no art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal brasileiro. 3. A denúncia foi recebida em 2 de maio de 2008 (fls. 125/130). 4. O aditamento da denúncia foi recebido em 12 de junho de 2009. (fls. 2568/70) 5. Os réus foram citados nos termos do artigo 396 da Lei nº 11.719/2008 e apresentaram defesa escrita. 6. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4217/18. É o breve relatório. Decido. I. Da Defesa de Felício 7. A defesa de Felício, às fls. 2919/2960, alega que houve cerceamento de defesa porque não houve a transcrição de todo o material interceptado, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, falta de justa causa, inépcia da denúncia. 8. Como já decidido anteriormente (fls. 2334) os relatórios das interceptações telefônicas fazem as vezes de auto circunstanciado. Foi integralmente cumprida a formalidade exigida no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9296/96. É exigível, apenas, a transcrição dos pontos relevantes para a ação penal. Desde o início todo material colhido é colocado à disposição para que as partes possam tomar conhecimento do seu conteúdo. 9. Considerando o fato de as partes terem à sua inteira disposição a íntegra do material colhido, resta indeferida a preliminar de cerceamento de defesa quanto a esse aspecto, eis que não configurada. 10. Quanto à alegação de que a competência para julgar e processar este feito seria da Justiça Estadual, não prospera, porque somente após a constatação da existência de indícios da prática do crime de tráfico internacional de mulheres, é que se iniciaram as investigações no âmbito da Justiça Federal. Assim, fica afastada a preliminar. 11. No tocante à assertiva de falta de justa causa e inépcia da inicial, é preciso ressaltar que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante observar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Este Juízo quando do recebimento da inicial verificou a existência de elementos suficientes para existência da ação penal. Além disso, o processo penal foi precedido por inquérito policial onde foram colhidas provas da existência do fato e indícios de autoria. Dessa forma, nos estritos termos da legislação vigente, reputo haver justa causa para ação penal e também elementos suficientes para existência do feito criminal. II. Da Defesa de Alberto Pereira 12. Alega, a defesa (fls. 4044 e ss.), a inépcia da denúncia, ausência de justa causa, ausência de indícios de autoria. As mesmas considerações expendidas acima se aplicam, com igual resultado, implicando na rejeição das alegações. III. Da Defesa de Wilson Carvalho 13. Afirma a defesa de Wilson às fls. 3764/73, que a denúncia não especificou a conduta penal atribuída ao acusado, deixando de narrar os fatos com todas as suas circunstâncias fundamentais. 14. Entretanto, no curso das investigações foram colhidos elementos que demonstram a existência de fatos, em tese, criminosos e suficientes indícios de autoria delitiva a justificarem o prosseguimento deste feito. 15. Ademais, nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com os fatos que, em tese, configurariam crimes. 16. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. 2. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada. 3. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto

partícipe.4. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de inteligência, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado.5. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia ineludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória.6. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do habeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência.7. Ordem denegada. (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239) 17. Portanto, no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no artigo 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta. Não acolho a preliminar. IV. Da Defesa de Elza de Fátima 18. Analisando as considerações da defesa, observo que de fato não foi apresentada na denúncia ou aditamento, qualquer elo entre o depósito efetivado por João Pedro de Moura e a consciência de que a acusada Elza sabia tratar-se de valores obtidos de forma ilícita. 19. A ré aceitou a doação em nome da Ong Meu Guri sem questionar sua origem.20. Dessa forma, não se pode simplesmente afirmar que ficou demonstrada que a acusada sabia da pretensa ilicitude da origem do dinheiro depositado, até porque, não se exige de quem recebe uma doação, uma profunda investigação da origem do que lhe é doado. Claro que se houver qualquer suspeita com relação a isso, pode ser exigido que a doação não seja recebida. Entretanto, não é esse o caso.21. Assim, encontra-se afastada a autoria delitiva por parte de ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA pela falta de elementos concretos, ou ao menos indícios suficientes, de que tenha cometido o crime imputado pela denúncia, uma vez que não se fez prova do alegado.22. Frente à ausência de elementos que demonstrem a autoria da denunciada, razão assiste a defesa, sendo de rigor a absolvição sumária de ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA, a teor do que dispõe o art. 397 c.c o art. 386, V, ambos do Código de Processo Penal. V. Da Defesa de Manoel Bastos Filho 23. Alega a defesa inépcia da denúncia e requer: remessa dos autos ao STF, desentranhamento dos documentos juntados pela Autoridade Policial e expedição de ofício a todas as operadoras de telefonia. 24. Com relação à alegada inépcia da denúncia, é preciso ressaltar que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. 25. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para decisão sobre desmembramento com relação a Paulo Pereira da Silva, indefiro-o já que este não foi denunciado no presente feito criminal. 26. As cópias dos ofícios às operadoras determinando quebras de sigilo telefônico e prorrogações de interceptações encontram-se nos autos, razão pela qual indefiro o ofício requerido. Assim como fica indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela polícia. VI. Da Defesa de Ricardo Tosto Carvalho 27. Em defesa preliminar o acusado requereu o desmembramento do feito em relação aos acusados apresentados no aditamento de fls. 2411/2446. Na oportunidade, alegou falta de justa causa, afirmando que não há indícios mínimos de que o acusado tenha praticado o crime que lhe foi imputado. Às fls. 2801 o acusado alegou bis in idem. 28. A alegação de bis in idem já foi discutida e resolvida nos autos do Inquérito nº. 2008.61.81.008687-6, onde ficou decidido que aquela ação não poderia prosperar. O aditamento apresentado às fls. 2429/30 não imputa novos fatos ao réu Ricardo Tosto, apenas repete aqueles narrados na peça exordial. O acusado, em defesa escrita, defendeu-se dos fatos descritos na inicial. Dessa forma não há prejuízo algum a ser reparado neste momento. 29. No que se refere a justa causa, conforme já analisado no momento do recebimento da denúncia, a documentação contida nos autos demonstram haver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Ainda que assim não fosse, como já mencionado acima, o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. 30. Na fase em que se encontra este feito criminal (onde todos os réus já foram citados e apresentaram defesa escrita), acredito não ser conveniente determinar o desmembramento. Fica rejeitado o pedido. VII. Da Defesa de Marcos Mantovani 31. Requer o acusado a decretação de nulidade processual, manutenção da prova válida já produzida e absolvição sumária por acreditar que os fatos narrados não constituem crime. 32. Não vislumbro existência de nenhuma nulidade processual a ser reconhecida. Com relação à validade das provas produzidas neste feito, estas serão analisadas em momento oportuno. 33. As demais alegações feitas pelo réu adentram o mérito e necessitam da fase instrutória, onde serão colhidas provas para sustentação de sua tese defensiva. Rejeito as preliminares arguidas. VIII. Da Defesa de João Moura 34. As alegações do acusado referem-se ao mérito e serão apreciadas em momento oportuno. IX. Da defesa de Wilson Consani Júnior 35. Preliminarmente alega que a Justiça Federal não é competente para processamento e julgamento deste feito. Ainda alega não ser co-autor dos delitos porque era apenas prestador de serviço. 36. Este Juízo já se posicionou, ainda nesta decisão, quanto a competência da Justiça Federal. A partir do momento em que iniciaram as investigações com relação ao crime de tráfico internacional de mulheres, o inquérito passou a tramitar nessa esfera federal, por óbvio não ser esse crime de competência da Justiça Estadual. 37. Quanto a afirmação de ser o acusado apenas prestador de serviço não fazendo

parte da mencionada quadrilha, será necessária melhor análise das provas já produzidas e de outras que virão a sê-las no decorrer da fase instrutória. Não sendo este o momento oportuno para apreciação do pedido, rejeito-o. 38. Os requerimentos formulados às fls. 3582, foram indeferidos anteriormente por este Juízo. Nada há a decidir agora. X. Da Defesa de Celso Murad 39. Afirmou Celso Murad não ter participado dos fatos criminosos, uma vez que apenas cumpria ordens de quem tinha poder de mando. 40. Tal alegação adentra o mérito e necessita da fase instrutória onde serão analisadas todas as provas produzidas. XI. Da Defesa de Washington Napolitano e Edson Napolitano 41. Alegam em defesa a incompetência absoluta em razão da matéria, ilegalidade das interceptações telefônicas e de suas prorrogações, incompetência do Juízo para a interceptação telefônica, ausência de fundamentação na autorização das interceptações telefônicas, ilegalidade das buscas e apreensões por ausência de fundadas razões e imprescindibilidade da medida, conflito aparente de normas penais. 42. Sobre a competência da Justiça Federal já foram feitas ponderações nesta decisão. A partir do momento em que as investigações voltaram-se para o crime de tráfico internacional de mulheres, os autos passaram a ser processados, corretamente, na esfera federal. Sobre a competência desta Vara especializada para determinar a prorrogação das interceptações, nenhuma irregularidade existe. Os autos foram redistribuídos a esta Vara após a constatação de elementos que, em tese, configurariam crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e o Juízo da 8ª Vara Criminal Federal declarou-se incompetente. 43. A respeito da ilegalidade das interceptações e ausência de fundamentação para as prorrogações, resalto que foram todas devidamente fundamentadas. Tiveram como base elementos suficientes a demonstrar sua imprescindibilidade. As prorrogações foram motivadas e em concordância com o ordenamento jurídico. Assim, também, as buscas e apreensões deferidas neste feito foram sempre conduzidas ante a existência de decisão fundamentada. 44. Afasto as preliminares alegadas. 45. No que concerne a existência ou não de conflito de normas, essa questão será analisado no momento da prolação da sentença. XII. Da Defesa de Boris Timoner 46. Preliminarmente alega a defesa a ilicitude da prova produzida, inépcia da denúncia. No mérito alegou atipicidade de conduta. 47. Quanto às razões que levaram este Juízo a considerar a licitude das provas produzidas neste Processo Criminal, nada acrescento sobre aquelas já expostas. Rejeito a preliminar. 48. Aqui repito a consideração feita sobre a inépcia da denúncia: o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. 49. No momento, não reconheço a atipicidade de conduta proposta pelo réu, uma vez que a peça exordial relata fatos que, em tese, configuram a prática dos delitos previstos nos artigos 20, da Lei nº. 7492/86 e artigo 312 do CP. XIII. Da Defesa de Jamil Issa Filho 50. Em síntese a defesa alega ausência de suporte probatório e inépcia da denúncia por ser genérica, ilicitude da prova obtida por decisão não fundamentada. Requeriu seja feito auto circunstanciado da interceptação telefônica. 51. Início pelo requerimento para desde já indeferir-lo, posto que os principais trechos da interceptação telefônica foram transcritos. Intime-se o acusado para que esclareça quais conversas pretende ver degradadas, justificando tal pedido. 52. Reporto-me ao já decidido acima sobre as preliminares alegadas para rejeitá-las de plano. XIV. Da Defesa de José Carlos Guerreiro 53. O réu alega que não há prova da materialidade delitiva nem indícios de autoria, ilegalidade das interceptações telefônicas e suas prorrogações, falta de justa causa para deferimento das medidas, incompetência do Juízo da 8ª Vara Criminal, inexistência de inquérito policial ou ação penal em curso, atipicidade de conduta. 54. Sobre os requerimentos de fls. 3188 antecipo que não acolho aquele referente ao desentranhamento das provas colhidas pela autoridade policial já que estão a disposição para consulta pelas partes em nada maculando o Princípio da Ampla Defesa. Defiro o ofício solicitado às fls. 3188- it em II e III. 55. Com relação à ausência de materialidade e indícios de autoria, é preciso ressaltar que este Juízo quando do recebimento da inicial e aditamento verificou a existência de provas suficientes para existência da ação penal. Além disso, o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. 56. Sobre a afirmação de ilegalidade das interceptações telefônicas e suas prorrogações ou falta de justa causa para deferimento das medidas assecuratórias, novamente pondero que foram, tanto o deferimento como as prorrogações, não só justificados como também devidamente fundamentados. Até porque as prorrogações se mostraram necessárias após as primeiras interceptações demonstrarem que outras pessoas integrariam a suposta organização criminosa sendo necessária a continuidade das investigações. Não acolho os pedidos de declaração de ilegalidade das interceptações telefônicas. 57. É possível verificar-se que as diligências da autoridade policial colheram elementos suficientes com indícios de materialidade e autoria que justificassem o recebimento da denúncia contra José Carlos. Descabe a alegação de atipicidade da conduta do réu. 58. Melhor sorte não assiste ao réu na alegação de incompetência do Juízo da 8ª Vara Criminal Federal, conforme considerações levantadas nesta decisão. XV. Da Defesa de Jack Leiderman 59. As alegações do acusado adentram o mérito e necessitam da fase instrutória onde serão analisadas todas as provas produzidas. XVI. Da Defesa de Marcelo Miranda 60. Também as alegações do réu adentram o mérito desta ação penal e serão melhor analisadas quando da fase instrutória. XVII. Do andamento do feito 61. Homologo o pedido de desistência da testemunha Meirelle Ribeiro Nascimento, feito pelo Ministério Público Federal (fls. 4217). 62. Expeça-se o ofício deferido no item 54 desta decisão. 63. Isto posto, com relação aos fatos descritos no aditamento de fls.2411/2446, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA, com fundamento no disposto no art. 397 c.c o art. 386, V, ambos do Código de Processo Penal, por não haver prova de que a ré tenha concorrido para a infração penal. 64. Não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária dos demais acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e aditamento com relação a eles. 65. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 2446. 66. Expeça-se Carta Precatória para oitiva daquelas residentes em outra Comarca. Custas ex lege



.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.\*\*\*\*\*FICA CIENTE A DEFESA, AINDA, DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 263/2010 VISANDO A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUIS FERNANDO LOPES.\*\*\*\*\*

**0017180-13.2008.403.6181 (2008.61.81.017180-6)** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY SILVA DE ANDRADE(SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE)

- Considerando que o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 342/344, manifeste-se a Defesa se houve prejuízo nos termos da Lei nº 11.719/2008. Em caso positivo, devolvo o prazo fixado em lei para oferta de nova defesa preliminar.

**0001628-37.2010.403.6181 (2010.61.81.001628-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003645-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP096247 - ALCIDES FURCIN E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)  
Dê-se vista a defesa para que se manifeste nos termos do art. 403.

**0003279-07.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO JUDA(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR E SP237144 - PAULA SOUZA DE FREITAS)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, bem como as certidões de antecedentes juntadas aos autos, cite-se o acusado Maximo Juda para realização de audiência a ser realizada no dia 17 de novembro de 2010 às 16 hs.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2157**

#### ACAO PENAL

**0105125-87.1998.403.6181 (98.0105125-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X PAULO ROGERIO MORAES X ROMULO LOPES NASCIMENTO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X CLAUDIO ZACARIAS CORDEIRO(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA

1. Diante da informação supra, chamo o feito à ordem e determino, preliminarmente, a intimação da defesa dos corréus Cláudio Zacarias Cordeiro e Rômulo Lopes do Nascimento para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Atente a Secretaria para que tais falhas não mais ocorram.

**0001093-26.2001.403.6181 (2001.61.81.001093-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)  
Indefiro o pedido de fls. 1776/1782, nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 1792.Int.Após, cumpra-se o despacho de fl. 1246.

**0002308-37.2001.403.6181 (2001.61.81.002308-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO MARTINS SILVA  
Fls. 979: Defiro a expedição de ofício à Auditoria Regional do INSS em São Paulo, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo a que responderam as co-rés Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato em razão da concessão indevida de benefício a Gilberto Martins Silva (processo administrativo 36638.002505/99-46, benefício nº 42/112.132.336-4). Quanto à requisição de cópia dos relatórios referentes aos processos intermediados por Eduardo Rocha, indefiro-a, já que a defesa não especifica qual a relação existente entre o benefício indevido concedido a Gilberto Martins Silva e os demais benefícios intermediados por Eduardo Rocha. Com a resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. São Paulo, 02 de outubro de 2009.

**0006656-64.2002.403.6181 (2002.61.81.006656-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)

Vistos.Informa a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, às fls. 906/911, que a contribuinte VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA (CNPJ nº. 61.489.902/0001-28) se manifestou pela inclusão da totalidade dos débitos previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/09, estando, portanto, parcelado os débitos de nºs 35.040.805-0 e 35.040.806-8, objeto desta ação.Assim, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º e 1º, da lei 10.684/2003.Oficie-se, semestralmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitando informações acerca da regularidade do pagamento das parcelas, até o integral cumprimento do parcelamento efetuado pela contribuinte, sendo que, no primeiro ofício, deverão ser solicitadas informações acerca da consolidação dos débitos. Intimem-se.

**0004087-22.2004.403.6181 (2004.61.81.004087-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CRISTIANO AUGUSTO GOES(SP097128 - MARIA MADALENA MARTINS) X ANDERSON LUIZ PRADO

(...) 2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006877-03.2009.403.6181 (2009.61.81.006877-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2009.403.6181 (2009.61.81.004484-9)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALEXANDRE PARADA(SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)

1. Nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 131, indefiro o pedido contido no penúltimo parágrafo da petição de fls. 94/100.Int.2. Cumpra-se o item 5 do termo de deliberação de fl. 127.3. Quanto ao contido no último parágrafo da r. promoção ministerial de fl. 131, nada a deliberar, tendo em vista que as planilhas a que se refere o despacho de fl. 90 encontram-se encartadas nos autos às fls. 65/71.

#### **Expediente Nº 2164**

##### **ACAO PENAL**

**0000424-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000424-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO STANKEVICIUS X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR X BRENO BORGES DE CAMARGO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Regina Irene Fernandes Sanches, formulada pela DPU a fls. 732.Chamei os autos à conclusão. Dou por boa a justificativa apresentada pela defesa, para a ausência da corrê MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO à audiência realizada em 09/02/2010 (fls. 733). Tendo em vista que não houve manifestação da defesa com relação á testemunha Alexandre Camargo (item 3 do termo de deliberação de fls. 729, fica precluso o direito da defesa na substituição da referida testemunha. Tendo em vista que todas as testemunhas foram ouvidas, designo o dia \_\_\_31\_\_\_/\_\_\_01\_\_\_/2011\_\_\_, às 14:00 horas para o interrogatório dos réus BRENO BORGES DE CAMARGO, MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, que deverão ser intimados. Intimem-se MPF e defesa desta decisão, bem como da designação da audiência. SP, data supra.

#### **Expediente Nº 2165**

##### **ACAO PENAL**

**0007214-02.2003.403.6181 (2003.61.81.007214-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Comigo hoje.Fls. 357/413 : Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de MARIO DE FREITAS GONÇALVES JUNIOR, alegando, em síntese, que o réu jamais esteve à frente dos negócios da empresa, não tendo exercido qualquer atividade gerencial.; junta documentos e arrola sete testemunhas.A fls. 418 o Ministério Público Federal se manifesta, requerendo o prosseguimento do feito.D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. Designo para o dia \_\_\_01\_\_\_/\_\_\_03\_\_\_/2011\_\_\_, às 14:00\_ horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Mariza Mitie Koyama, que deverá ser intimada e requisitada; para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Jorge Shuigueru Nakano, Denise Akemi Hara, Zaquie Correa de Lacerda, Dogivaldo Siqueira Maia, Carlos Mitsuru Tsugikava e Adailton Sena Lima, que deverão ser intimadas.Expeça-se carta precatória à Subseção de Curitiba/PR, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Antonio Célio Miralha, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão, da designação de audiência, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. São Paulo, 12 de agosto de 2010.

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4387

### ACAO PENAL

**0005996-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005996-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI E SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Cumpra-se a determinação de fls. 1841, intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

**0011210-32.2008.403.6181 (2008.61.81.011210-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO E SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO) (TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUD. 20/08/2010)Preliminarmente, pelo MM. Juiz foi dito que a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII, da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi(ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível(is). A seguir, pedida e dada a palavra ao membro do MPF, foi por este dito que requeria a desistência da oitiva da testemunha da acusação JOÃO JOSE DE MACEDO NETO, o que foi homologado pelo Juízo. Pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais. São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Expediente Nº 4390

### CARTA PRECATORIA

**0005417-44.2010.403.6181** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERDINANDO DEMARCHI NETO(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 38: Aguarde-se manifestação do Juízo Deprecante a respeito do ofício nº 4875/2010, expedido às fls. 37, para posterior encaminhamento da presente em caráter itinerante, após a data designada para oitiva da testemunha de defesa Gilberto Marchetti, conforme determinação de fls. 33/33vº.

### ACAO PENAL

**0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP217798 - TIAGO CASILLO VIEIRA E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP281972 - DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA E SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E SP165355 - CAMILA MESQUITA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP267359 - MARCUS VINICIUS DA COSTA SANTOS E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Fls. 829/839: Trata-se de petição apresentada pela defesa do acusado JASON MATHHEW REEDY, pleiteando: i) a redesignação da audiência marcada para o dia 20 de setembro de 2010: Aduz que o denunciado está sendo processado, também, nos autos de nº. 2009.61.81.007268-7, por fatos semelhantes aos apurados nestes. Aquele feito está na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal, não tendo sido designada audiência de instrução. O acusado reside fora do país e, como outros denunciados, virá ao Brasil apenas para participar da audiência, assim, por princípio de economia processual, pleiteia que se aguarde a audiência a ser designada no processo mencionado;ii) a tradução das peças principais e de designação de intérprete para o denunciado nas audiências: assevera que JASON é cidadão americano e

não fala o idioma português;iii) a concessão de prazo para fornecimento do endereço das testemunhas Janaína Aparecida da Silva Anicesio e Michele Jurenik. Decido. No que tange à audiência marcada para o dia 20 de setembro de 2010, entendo plausíveis os argumentos trazidos pela defesa com o escopo de sua redesignação. Realmente, os fatos apurados neste feito estão relacionados aos fatos que se processam nos autos de n.ºs. 2009.61.81.007268-7 e 2009.61.81.009831-7. Alguns dos denunciados residem no exterior e deverão se deslocar ao Brasil para acompanhar as inquirições das testemunhas e serem interrogados. Assim, considerando que aqueles processos estão na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que as defesas já foram apresentadas e o próximo ato é a designação de audiência de instrução, é viável que se marquem as audiências em datas próximas, por economia processual e para facilitar o trabalho da defesa. Nessa esteira, defiro o pleito, cancelando a audiência marcada, aguardando-se o trâmite dos demais processos para designação conjunta das datas. Defiro, também, o pedido concernente à versão para o idioma inglês da denúncia, ficando consignado que a Secretaria deverá providenciar a presença de intérprete do mesmo idioma para as audiências a serem designadas. Por fim, quanto aos endereços das testemunhas Janaína Aparecida da Silva Anicero e Michele Jurenik, determino que se proceda à pesquisa no INFOSEG. Caso a pesquisa seja positiva, junte-se ao feito os extratos obtidos, para posterior expedição do mandado de notificação/carta precatória. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4392**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP181572E - PRISCILA PALMA E SP245089 - JANAINA BENTO DA SILVA E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR(SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Em face da certidão retro, intime-se o defensor Dr. LUCIANO TOSI SOUSSUMI, OAB n.º 147.045 para apresentar as razões do recurso em sentido estrito no prazo legal, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 4393**

##### **ACAO PENAL**

**0001028-21.2007.403.6181 (2007.61.81.001028-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-67.2001.403.6181 (2001.61.81.003567-9)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ARAUJO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE E SP288911 - ALEX SANDRO DORNELAS E SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ E SP282446 - FLAVIO SOUZA SANTANA E SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO E SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO ARAÚJO DA SILVA e EDUARDO ROCHA, nos autos nº 2001.61.81.003567-9, imputando-lhes a suposta prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com artigo 14, II, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 656, aos 26 de abril de 2006. O acusado EDUARDO foi regularmente citado à fl. 802 e interrogado às fls. 815/819. Tendo em vista que o acusado JOÃO não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, foi determinada sua citação por edital, o qual foi publicado aos 16 de outubro de 2006 (fl. 813). Considerando o não comparecimento do réu JOÃO à audiência designada para realização de seu interrogatório e não tendo o mesmo constituído patrono, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, bem como o desmembramento do feito, tendo sido realizada a distribuição dos presentes autos por dependência, constando do pólo passivo somente o acusado JOÃO (fl. 823). Noticiada a existência de novo endereço do réu localizado na Espanha (fl. 852), foi determinada a expedição de carta rogatória para citação para comparecer à audiência designada para o dia 06 de outubro de 2008 (fl. 857). O acusado foi regularmente citado à fl. 912. A audiência designada foi cancelada em virtude da alteração da legislação processual introduzida pela Lei nº 11.719/2008, tendo sido designada nova data para realização de audiência de instrução e julgamento (14/12/2009), bem como determinada a intimação do réu para apresentação de resposta à acusação (fl. 912). A audiência foi redesignada para 25/11/2010, às 14 horas. A carta rogatória foi regularmente expedida, tendo sido intérprete LORENA CONSTANZA GAZAL para tradução da mesma (fl. 930). A rogatória foi encaminhada ao Ministério da Justiça por meio do ofício nº 1008/2010, expedido em 02 de março de 2010 (fl. 952). A defesa apresentou resposta às fls. 954/960, sustentando, em síntese, a negativa de autoria dos fatos a ele imputados. É o relatório. DECIDO. A mera alegação de negativa de autoria, sem a apresentação de qualquer novo elemento que refute os indícios verificados por ocasião do recebimento da denúncia, não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Assim, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Em que pese a carta rogatória ainda não tenha sido devolvida a este Juízo, é certo que foi determinada a intimação do acusado para apresentar resposta à acusação, bem como da audiência designada para o

dia 25 de novembro de 2010. Considerando o atendimento à intimação, no que tange à constituição de advogado para apresentação de resposta, presume-se que a diligência tenha sido realizada com sucesso. Assim, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa, aguarde a data designada para realização de interrogatório do réu. Sem prejuízo, promova a Secretaria consulta de andamento da referida carta junto ao sítio do Ministério da Justiça. Arbitre os honorários da intérprete LORENA CONSTANZA GAZAL em 3 vezes o valor da tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista sua presteza e considerando a dificuldade de se encontrar intérpretes/tradutores que se proponham a realizar traduções pelo valor da referida tabela, providenciando-se. Oficie-se a Corregedoria Regional, informando do aumento e da justificativa. Intimem-se. Oficie-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1694**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009963-79.2009.403.6181 (2009.61.81.009963-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES)**

Fls. 253/257: Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Departamento de Meio Circulante do Banco Central do Brasil em São Paulo, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, requisitando: 1) o encaminhamento a este Juízo de 01 (UMA) das cinco cédulas apreendidas e já periciadas (fls. 176/177), a fim de instruir os autos; 2) a destruição das outras 04 (quatro) cédulas falsas apreendidas, e já encaminhadas àquele setor do Banco Central, conforme ofício e termo de recebimento de fls. 219/220; 3) a remessa do auto circunstanciado de destruição. No que se refere ao bem apreendido, qual seja, 1 HD da marca Maxtor, intime-se a investigada NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, através de suas advogadas constituídas às fls. 130, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na restituição do referido bem, que se encontra no Depósito da Justiça Federal em São Paulo. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1697**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009388-37.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) VAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA**

Nada requerido até o momento, arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia deste despacho e da r. decisão de fls. 20 para os autos principais.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 896**

### **ACAO PENAL**

**0003424-15.2000.403.6181 (2000.61.81.003424-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LUH TZU SHAN(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)**

DESP DE FLS. 497: (...) Providencie a Secretaria o necessário para a apresentação das alegações finais (Prazo para a Defesa).

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**  
**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 6869**

**ACAO PENAL**

**0008241-10.2009.403.6181 (2009.61.81.008241-3)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SETTIMI(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)

Dispositivo da sentença de fls. 363/365: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO CLÁUDIO SETTIMI, da imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em face da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6870**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002049-27.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA)

Folhas 85/86: Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6872**

**ACAO PENAL**

**0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Fls. 534/535: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a devolução do prazo requerida pela defesa de Maria do Carmo Lombardi, para apresentação de resposta à acusação. Int. Obs.: Autos em cartório à disposição da defesa de Maria do Carmo Lombardi.

**Expediente Nº 6873**

**ACAO PENAL**

**0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 862: Fls. 856: Por ora, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o teor de fls. 858, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA., CNPJ nº 02.177.496/0001-07, aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, bem como se o crédito nº 35.842.579-4 o integra.

**Expediente Nº 6874**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008019-13.2007.403.6181 (2007.61.81.008019-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X VICENTE DE PAULA PESSOA(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI)

1. Ante o teor da certidão de fl. 373, intime-se o advogado do autor do fato para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento do despacho de fl. 370, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito. 2. No silêncio, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos ao patrono, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que o autor do fato constitua novo defensor, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1057**

### **ACAO PENAL**

**0102783-45.1994.403.6181 (94.0102783-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA X ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDGAR JOAO DIAS(SP162225 - ADEMIR LEANDRO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o sentenciado MARCOS foi condenado ao regime semi-aberto, bem como a necessidade do réu estar preso para possibilitar a expedição de Guia de Recolhimento, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA. Após, com a juntada aos autos do mandado de prisão devidamente cumprido, expeça-se a competente Guia de Recolhimento, conforme modelo específico. Lance-se o nome do sentenciado MARCOS no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a condenação do réu MARCOS e a absolvição dos réus ALVARO e EDGAR. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF. I.

**0103126-41.1994.403.6181 (94.0103126-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL X ANTONIO FERREIRA BALAGUER X NELSON PICCOLO X CHARLES RAPHAEL LEVY(SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO)

Tendo em vista a informação supra, apense-se ao presente feito o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.016728-0, certificando-se. Oficie-se à Vara de Execuções Penais deste Fórum encaminhando-se cópias de fls. Fls. 74, 93/96 e 98 dos autos do Agravo de Instrumento, a fim de instruir os autos n.º 2009.61.81.007113-0. Lance-se o nome do réu HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA no Sistema Nacional de Rol de Culpados. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**0005825-21.1999.403.6181 (1999.61.81.005825-7)** - JUSTICA PUBLICA X BALBINO PIRES DE MORAES X GILBERTO MALO PESSOA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X MARCOS AURELIO BASSOTO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado BALBINO PIRES DE MORAES, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a absolvição de GILBERTO E MARCOS AURÉLIO e a condenação de BALBINO. Lance-se o nome do sentenciado BALBINO no rol de culpados. Intime-se o sentenciado BALBINO a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**0002079-43.2002.403.6181 (2002.61.81.002079-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado RENATO DE ALMEIDA LOPRETE, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 UFIRs. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo constar a condenação. Lance-se o nome de RENATO DE ALMEIDA LOPRETE no Sistema Nacional de Rol de Culpados. Cumpra-se o último parágrafo de fls. 646. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**0003908-59.2002.403.6181 (2002.61.81.003908-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO BRAGA GANDARA X MONICA NICULITCHEFF(SP055303 - NORBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA E SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta ao sentenciado JOSÉ RICARDO BRAGA GANDARA, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o

nome do sentenciado JOSÉ RICARDO nos rol de culpados. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não apelou em face da absolvição da co-ré MÔNICA NICULITCHEFF, certifique-se o trânsito em julgado para o órgão ministerial em relação à referida sentenciada. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a absolvição da ré Mônica e a condenação de José Ricardo. Intime-se o sentenciado JOSÉ RICARDO a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 140 (cento e quarenta) UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2459**

#### **ACAO PENAL**

**0002659-78.1999.403.6181 (1999.61.81.002659-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X JAIR PIRES DE CAMARGO(SP085645 - JOSE MIGUEL NUNES) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOSE ANTONIO DE JESUS LIMA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

1) A despeito da informação de f. 415 de que o acusado não deixou bens, oficie-se ao chefe do setor de distribuição do Foro Distrital de Embu/SP solicitando informações sobre a existência de inventário quanto ao espólio de José Pereira de Souza, indicando número de autos e Vara.Prazo: 15 (quinze) dias.2) Intime-se o defensor constituído de Jair Pires de Camargo para:a) informar o atual endereço do sentenciado;b) apresentar o acusado em Secretaria para retirar o alvará referente à fiança, considerando que a procuração de f. 17 do pedido de liberdade n.º 1999.61.81.002817-4 (em apenso) não é expressa quanto a este poder.Prazo: 15 (quinze) dias.3) Com a resposta, voltem conclusos.

### **Expediente Nº 2712**

#### **ACAO PENAL**

**0005924-44.2006.403.6181 (2006.61.81.005924-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-31.2006.403.6181 (2006.61.81.005414-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE URBANEJA SANCHEZ(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO)

1 - Tendo em vista que já foram expedidas guias de execução provisória (ff. 690/692 e 693/695), aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos (ff. 1107).2 - Ciência às partes.

### **Expediente Nº 2713**

#### **ACAO PENAL**

**0009463-81.2007.403.6181 (2007.61.81.009463-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

SHZ - FL. 111:Fl. 110 - Nos termos do artigo 227 a 229 do Código de Processo Civil, expeça-se carta, com aviso de recebimento, ao acusado José Severino de Freitas, dando-lhe de tudo ciência. Com a juntada do respectivo aviso de recebimento, formalizada a citação, tendo em vista que em processos análogos tal acusado possui como defensor constituído o Dr. Alexander Dias Sancho - OAB/SP 241.134, intime-o, para que, no prazo de cinco dias, informe a este Juízo se nestes autos defende os interesses de José Severino de Freitas, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, e, em caso positivo, fica intimado a se manifestar nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08. Com a manifestação, voltem conclusos.

### **Expediente Nº 2714**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003448-67.2005.403.6181 (2005.61.81.003448-6)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)



MCM-Decisão de fl. 213: Fl. 211/212: Defiro a vista dos autos pelo prazo de duas horas. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008303-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008303-5) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA VILELA CHAGAS(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA)**

MCM-Decisão de fl. 242: (...) Preliminarmente, observo que a defesa da acusada foi devidamente intimada da expedição da carta precatória (fl. 56 do apenso-documento), sendo pacífico em nossa jurisprudência que cabe ao defensor acompanhar a oitiva deprecada. E quanto à hostilização sofrida pela advogada, tal afirmação é completamente descabida, vez que os trabalhos tem seguido normalmente, tendo, inclusive, este Juízo redesignado audiência na qual a advogada não estava presente em razão de problemas pessoais, a fim de evitar qualquer prejuízo a acusada. (...) Tendo em vista a insistência na oitiva da testemunha ARLINDO JOSÉ TEODORO NETO, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade ou hostilidade, determino o desentranhamento da carta precatória 217/2010 e remessa para 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, com prazo de 60 dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha, a qual deverá ser conduzida coercitivamente, vez que já não compareceu a ato anteriormente designado. Em face da alegação que a acusada tem limitados rendimentos e que dificilmente a defesa constituída comparecerá à audiência no Juízo deprecado, determino a intimação da defesa para que, no prazo de 3 dias, apresente quesitos a serem perguntados a testemunha. Abra-se vista ao Ministério Público federal, também pelo prazo de 3 dias, para que apresente quesitos, caso seja de seu interesse. Caso sejam apresentados os quesitos, instrua-se a cp com cópia deles, devendo constar no ofício de encaminhamento da deprecata a solicitação para que sejam perguntados à testemunha. Sem prejuízo, extrair-se cópias de ff. 205/205vº, 225/236 e da presente, encaminhando-as à DPF em Vitória/ES, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de eventual delito de desobediência.(...)

**0900422-36.2005.403.6181 (2005.61.81.900422-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP119212E - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP139005E - PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO) X RINALDO CAMPOS SOARES(SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP146176 - IVO WAISBERG) X MOISES PINSKY(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP206921 - DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO E SP086953E - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE MELO) X RENATO VALLERINI JUNIOR(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO) X SYLVIO NOBREGA COUTINHO(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X MARCUS JURANDIR DE ARAUJO TAMBASCO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ)**

MCM-Decisão de fl. 1003: (...) designo o dia 01 de dezembro de 2010 às 14:00horas para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital, Jairo da Silva Oliveira, José Marcos Treiger, Mark Abrams, Cláudio Kier Citrin e Arthur Teixeira Mendes Neto, os quais deverão ser intimados. Designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14: 00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Marco Antonio de Azevedo, Paulo Sérgio de Aro, Antonio Queiroz, Luiz Xavier e Fernando Teles de Almeida, os quais deverão ser intimados. Expeçam-se cartas precatórias: à Comarca de Jundiaí/SP, para oitiva da testemunha Edson Zanetti, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva das testemunhas Ricardo Martins Ferreira, Marius Augustus Barretos, Luiz Ricardo de Magalhães Mendonça, Severino Nazario de Oliveira, Marco Polo de Mello Lopes e Sidney Henrique Silva, à Subseção Judiciária de Niterói para oitiva da testemunha Cláudio Luiz Sheling, à Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, para oitiva da testemunha Wantuil d Silva Mascarenhas; à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para oitiva das testemunhas Juventino Moraes da França, Idalino Coelho Ferreira. José Alcino Bicalho, Antonio Rodrigues Penteado, Gilson Pereira de castro, Marcos Aurélio Ferreira de Souza, Geraldo Heleno Marins Barroso, Francisco Nogueira Fontenelle e Roberto Santos Carvalho; à Comarca de São Caetano do Sul/SP, para oitiva da testemunha João Carlos Teixeira Posses. Faculto à defesa, caso as testemunhas forem depor sobre os antecedentes sociais dos acusados e não sobre fatos, a juntada de declarações escritas até a fase do art 402 do CPP. Tendo em vista que o acusado Moises Pinsk reside em Telaviv/Israel, conforme informado nos autos, intime-se sua defesa a declinar se tal acusado está ciente da designação das datas acima bem como da expedição das cartas precatórias para oitivas das testemunhas de defesa.(...) Foi expedida carta prec 390/2010 com prazo de 60 dias à Seção do Rio de Janeiro para oitiva de test de defesa, carta prec 398/2010, com prazo de 60 dias à Comarca de São Caetano do Sul para oitiva de test de defesa, 391/2010, com prazo de 60 dias para Subseção de Volta Redonda para oitiva de test de defesa, 397/2010 à Subseção de Niterói, com prazo de 60 dias para oitiva de Cláudio Sheling, carta prec 399/10, com prazo de 60 dias à Belo Horizonte para oitiva de test de defesa, 389/2010, com przo de 60 dias à Comarca de Jundiaí para oitiva de Edson, carta prec 400/2010, com prazo de 30 dias para intimação de Adelmaro, carta prec 402/10 com prazo de 30 dias para intimação de renato, Rinaldo e Marcus, carta prec 403/10 para int de Silvio.

## **Expediente Nº 2715**

### **ACAO PENAL**

**0004065-51.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM CABALLERO MORA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

FL. 218: Verifico que a defesa teve ciência do ofício resposta do Conjunto Hospitalar do Mandaqui à f. 212. Assim, tendo em vista que na audiência realizada em 30 de julho de 2010 (ff. 190/191), não houve debates orais nos termos do art. 57 da Lei nº 11.343/2006, defiro ao Ministério Público Federal (f. 213 vº) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Após, intime-se a Defesa em prazo idêntico para o mesmo fim. (PRAZO PARA DEFESA - APRESENTACAO DE MEMORIAIS)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

## **Expediente Nº 1720**

### **ACAO PENAL**

**0011185-87.2006.403.6181 (2006.61.81.011185-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

1. Fls. 343/346: compulsando os autos, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo não cumpriu o quanto determinado no Ofício nº 944/2010-AP, pois não informou a este Juízo se houve ou não a exclusão da empresa NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., CNPJ n 45.529.419/0001-73, do plano de parcelamento previsto na Lei n 11.941/09. Portanto, e considerando que o presente feito encontra-se incluído na Meta Prioritária nº 2 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, oficie-se novamente a tal órgão, requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e horas), se referida empresa foi ou não efetivamente excluída do plano de parcelamento previsto na Lei n 11.941/09, ou se mencionado parcelamento continua ativo para ela. Cumpra-se por oficial de justiça. 2. Fls. 349/350: considerando que a procuração apresentada não possui assinatura do acusado, por ora, inclua-se o advogado subscritor da petição no sistema processual e intime-se-o, via Diário Eletrônico, para que regularize sua representação processual, mediante a apresentação de substabelecimento ou procuração devidamente assinados, sob pena de indeferimento do pedido de representação do acusado ora formulado. 3. Após a juntada da resposta ao ofício mencionado no item 1, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 326.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2494**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0512508-53.1995.403.6182 (95.0512508-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MEGAFIO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GALVAO DE ALMEIDA X OSWALDO PEDRO FILHO X ELAINE TEIXEIRA DA SILVA(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0577271-92.1997.403.6182 (97.0577271-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS S/A(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)

Verifica-se de fls. 101/103 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os

autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0024068-10.1999.403.6182 (1999.61.82.024068-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Indefiro o pedido de exclusão, constante da exceção de fls. 396/402, uma vez que a excipiente não detem legitimidade para pleitear direito alheio como próprio, nos termos do art. 6º do CPC. Ademais, adianto que a matéria da responsabilidade dos sócios não se limita a aplicação do art. 13 da lei 8620/93, haja vista que foram incluídos após o reconhecimento de grupo econômico-familiar (art. 32 da lei 8212/91 e 132 do CTN). Cumpra-se o despacho de fl. 394. Intime-se.

**0029823-15.1999.403.6182 (1999.61.82.029823-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X NEW LINE IND/ E COM/ DE SEMI-JOIAS LTDA X CHANDLER ELIAS DA SILVA X JOAO TRIVIGNO(SP12131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Fls. 22/23: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequirente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequirente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequirente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequirente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030687-53.1999.403.6182 (1999.61.82.030687-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIGUSA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X ALCEBIADES SANTANA X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Fls. 38/46: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes

firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0090615-95.2000.403.6182 (2000.61.82.090615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP081348 - MORINOBU HIJO)**

Recebo a apelação de fls.46/58 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0008415-55.2005.403.6182 (2005.61.82.008415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTERLINA CONFECÇÕES LTDA ME X SHMUEL ISAAC VALT X ESTHER VALT(SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)**

Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que a constrição se efetivou antes do parcelamento, devendo, pois, permanecer até seu integral cumprimento. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Regularize a executada a representação processual nos autos, juntando procuração, sob pena de se reputar inexistente o ato praticado, desentranhar a petição e tornar sem efeito a presente suspensão.Int.

**0011062-23.2005.403.6182 (2005.61.82.011062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X**

SILVER COMPUTERS INFORMATICA LTDA X MOACIR LEITE DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Indefiro o pedido de fls. 54/60, pois a empresa executada não possui legitimidade para pleitear direito do sócio em seu próprio nome, consoante dispõe o art. 6º do CPC. Vindo aos autos petição do próprio co-executado, devidamente representado por advogado munido de procuração, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. Int.

**0012256-58.2005.403.6182 (2005.61.82.012256-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANETA PAES E DOCES LTDA X MANUEL DOS SANTOS FRIAES JUNIOR X ANTONIO VALFRIDO ALVES DE SENA X DINO AURELIO ANTONIO VOLPA X VITORINO PEREIRA MORGADO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO)

Fls. : Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0012933-88.2005.403.6182 (2005.61.82.012933-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KDS DO BRASIL IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA X ATILIO EDUARDO POIANO X PAULO ROGERIO POIANO(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do

Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0012969-33.2005.403.6182 (2005.61.82.012969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E T M COMERCIO DE PECAS LTDA X OSWALDO ALEXANDRE SABO SILVA X MARIA FERNANDA FERNANDES X FELIPE MOBLIZE X RENATA DE OLIVEIRA MOBLIZE(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)**

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos

casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0019253-57.2005.403.6182 (2005.61.82.019253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.E. LIMPADORA E EXPEDIENTE LTDA X GERSON FERREIRA DE SOUSA X CARLOTA RODRIGUES FAUSTO X ADELITA AMARAL DA ROCHA X VANDER MARCIA AMARAL CHAVES X SERGIO CHRISTIAN LIMA COELHO X GEORGES LIMA ARAGAO X JOEL MARTINS X DANIEL ARAUJO PEREIRA(SP215672 - VANDER MARCIA AMARAL CHAVES E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)**

Fls. 38/47 e 69/116: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0020247-85.2005.403.6182 (2005.61.82.020247-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO)

Chamo o feito à ordem para aditar o despacho de fl. 68, determinando seja expedido novo alvará de levantamento da importância de fl. 41 em favor da executada. Antes, porém, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para indicar qual dos patronos de fls. 12 e 50, representa-la-á no recebimento do alvará, juntando, se for o caso, procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.

**0021519-17.2005.403.6182 (2005.61.82.021519-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOCAP PRODUTOS DE HIGIENE DESCARTAVEIS LTDA X MARIA APARECIDA CAPELETTI X MARILENE CAPELETTI X MERCEDES OLIVEIRA CAPELETTI(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Fls. 31/66: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0022336-81.2005.403.6182 (2005.61.82.022336-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D AGOSTINI COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA X MARLY AYRES VALENTE D AGOSTINI X ANGELICA D AGOSTINI X MAURICIO GUERREIRO X CEZIRA CANTON DA CRUZ(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 41/46: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os



sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias.Não se verificando a hipótese retro, requeira a exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0023774-45.2005.403.6182 (2005.61.82.023774-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.M. PARTICIPACOES LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0027796-49.2005.403.6182 (2005.61.82.027796-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ X EDSON MENDES CAVALCANTE(SP050688 - MIRIAM JACOB) Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão

fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a notícia de ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0029851-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)**

Verifica-se de fls. 228 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

**0019343-31.2006.403.6182 (2006.61.82.019343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POWER CURSOS PRATICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MONTEIRO X EDUARDO CESAR RODRIGUES REIS X SUELI APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO**

Fls. 143/150: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão

fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)**

Indefiro o pedido de fls. 148/151, uma vez que não se trata de bem impenhorável o faturamento da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 649, IV do CPC, sendo certo, ainda, que a ausência de garantia inviabiliza a defesa por meio de embargos já opostos. Intime-se, inclusive para o pronto cumprimento da penhora sobre faturamento, efetuando os depósitos mensais determinados.

**0033491-47.2006.403.6182 (2006.61.82.033491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPPLY)**

Fls. 120: Desentranhe-se a petição de fls. 114/117, uma vez que a mesma não condiz com o presente feito. Intime-se seu subscritor a retirá-la em Secretaria, mediante recibo. Int.

**0036923-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRE MAX COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ALFREDO JOSE CAPOPIZZA(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE X ADRIANA CAPOPIZZA X DEBORA PEREIRA PORTEZ**

Tendo em vista que o coexecutado ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA está constituído nos autos, publique-se a decisão de fl. 83. Teor da decisão: J. Intime-se o executado da substituição da CDA. Int. Após, intime-se a Exequente a manifestar-se concretamente acerca das alegações de fls. 44/61, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0039869-19.2006.403.6182 (2006.61.82.039869-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTA FACIL COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS)**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de contrato social da Executada. Após, manifeste-se a Exequente concretamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0047053-26.2006.403.6182 (2006.61.82.047053-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SECCIONAL COMERCIO DE PERFUMES LTDA X MARCELO HANASI YOUSSEF X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)**

Vistos, em decisão. Fls. 43/48: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, o argumento traçado pelo excipiente, qual seja, equívoco no procedimento administrativo, por caracterizar sucessão empresarial, dando interpretação extensiva ao art. 133 do CTN, não pode ser apreciado através de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória. Ademais, não colacionou aos

autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações. Ressalte-se também, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, o que nos autos não ocorreu. Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora em nome dos co-executados, haja vista que já citados a fls. 38/39. Prejudicado o pedido da Exequite de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, uma vez que a presente foi ajuizada também em face destes, conforme fls. 02/03. Intime-se e cumpra-se.

**0051279-74.2006.403.6182 (2006.61.82.051279-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se.

**0056988-90.2006.403.6182 (2006.61.82.056988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRI FRUTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDINEI RUBENS GUALANO X ALESSANDRA ANDREOZZI BARBOSA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)**

Fls. 62/74: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais co-executados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 81/90, restituindo-os à Procuradoria da Exequite. Promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos

termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0057195-89.2006.403.6182 (2006.61.82.057195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POTOMAC LTDA X SOLY RAFFOUL KAMKHAGI(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X DORLI KAMKHAGI**

Fls. 31/58: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0004365-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004365-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X ARMANDO VIEIRA VIOTTI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO X PEDRO ISAMU MIZUTANI X RODOLFO NORIVALDO GERALDI X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE VITORIO TARARAM X ALEXANDRE AIDAR JUNIOR(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)**

Fls. 138/201: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja

evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fls. 288/301: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0004634-54.2007.403.6182 (2007.61.82.004634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)**

1) Primeiramente, publiquem-se as decisões de fls. 88 e 89. Teor das decisões: - Fls. 88 (proferida em 13/07/2010): Fls. 82/87: Indefiro, mantendo a decisão de fls. 81, uma vez que o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal e do parágrafo 6º, inciso I, do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06 de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no artigo 6º da Lei 11.941/2009. Int. - Fls. 89 (proferida em 23/07/2010): J. Intime-se o executado da substituição da CDA. Int. 2) Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0009679-39.2007.403.6182 (2007.61.82.009679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.E.I CONSULTORIA EMPRESARIAL INTEGRADA LTDA X NELSON KATSUKIO NAKAMURA X RICARDO MAURICIO ALVES MACHADO X ALBERTO AKIOSHI MATSUKUMA X MARCOS JOSE MALTA ARAUJO(DF006384 - DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA)**

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de

cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0017547-68.2007.403.6182 (2007.61.82.017547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUA MARINHA NATACAO GINASTICA E COMERCIO LTDA X PEDRO PENNA FILHO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA NETO X ADILSON AMERICO DE SOUZA X VALMIR MARCOS BACCARO(SP125650 - PATRICIA BONO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)**

Fls. 78/93: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos

casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0017646-38.2007.403.6182 (2007.61.82.017646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R DA SILVA HAYDU E CIA LTDA(SPI20686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)**

Fls. 58/72: Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Executada, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 57, independentemente de cumprimento. Fls. 73/79: Promovam-se as anotações necessárias referentes ao advogado da parte Executada. Após, manifeste-se a Exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, nos termos da lei n.º 11.941/2009. Intime-se e cumpra-se.

**0020780-73.2007.403.6182 (2007.61.82.020780-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKPAR BANCO MULTIPLO S.A.(SPI07966 - OSMAR SIMOES)**

Recebo a apelação de fls. 138/151 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao executado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0032924-79.2007.403.6182 (2007.61.82.032924-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA X EDISON LEOPRE GONSALEZ X SERGIO FAERTES PEREIRA(SPI76654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 87 e determino, por ora, que se aguarde o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000282-6. Cumpra-se a determinação de fl. 82, encaminhando o feito ao SEDI para exclusão do executado Edison Gonzalez do polo passivo da demanda. Após, cumpra-se a determinação de fls. 97, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0033659-15.2007.403.6182 (2007.61.82.033659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES INTRA LTDA(SPI099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO)**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 66), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, expedindo-se mandado. Int.

**0034105-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034105-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X HENRIQUE ERLICHMAN X JACOB JOSE ERLICHMAN X SIMAO ERLICHMAN(SPI11887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)**

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205



- Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0039645-47.2007.403.6182 (2007.61.82.039645-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FACTIVA FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA X MARIA HELENA GODOY BUZOLIN X MARIA OPHELIA LISBOA FERREIRA(SP156862 - FRANCISCO CARLOS STÉFANO)**

Fls. 22/40: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no

Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Defiro o benefício da prioridade da tramitação, nos termos do artigo 1211-A a 1211-C do CPC.Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0040993-03.2007.403.6182 (2007.61.82.040993-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA E SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA)**

Indefiro o pedido de fls. 134/135, uma vez que o oferecimento de bens pela executada ocorreu posteriormente à expedição de mandado de penhora e bloqueio realizados, sendo certo, ainda, que os valores bloqueados somados aos dos bens penhorados são insuficientes para garantir o débito em execução.Int.

**0042081-76.2007.403.6182 (2007.61.82.042081-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE DEGUIRMENDJIAN / MATRICULA EX-OFICIO(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)**

Fls.32/33: Por ora, procedo ao desbloqueio do valor consignado a fl.36 (R\$371,24), uma vez que devidamente comprovado o fruto do crédito proveniente do INSS.Com relação ao saldo remanescente bloqueado, indefiro uma vez que não há comprovado documentalmente a natureza salarial (demonstrativo da fonte pagadora e extratos bancários).Intime-se.

**0043578-28.2007.403.6182 (2007.61.82.043578-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Fls. 60/64: defiro o pedido, determinando o desbloqueio de R\$ 83,15 da conta do co-executado RODOLFO FERNANDES no banco Itaú, uma vez que se trata de saldo em poupança, impenhorável, nos termos do art. 649, X do CPC. Junte-sea respectiva planilha. Promova-se a transferência do remanescente e intime-se da penhora efetuada, oportunizando prazo para embargos.Int.

**0045923-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA)**

Vistos, em decisão.Fls. 20/59: A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ser acolhida.Os procedimentos administrativos de Pedido de Revisão - Envolvimento, embora legítimo, não consta do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.Nesses casos ressalta clara a necessidade de produção de provas, especialmente pericial, o que não é possível em sede de Execução.Ademais, o crédito ora exigido foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte e pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida.Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e indefiro o pedido de extinção da presente execução.Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora de bens da executada, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

**0046137-55.2007.403.6182 (2007.61.82.046137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)**

Fls. 64/81: Tendo em vista tratar-se de alegação de pagamento através de compensação e, ainda, em razão do tempo decorrido, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal.Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva dos processos administrativos referentes aos débitos exigidos nestes autos, encaminhando-se cópia de fls. 79/81.Intime-se e cumpra-se.

**0051364-26.2007.403.6182 (2007.61.82.051364-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TERESA GRELLET(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR)**

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0000733-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000733-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE**

CASTRO) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA X AMATO ARIPPOL X GIUSEPPE JEFFREY ARIPPOL(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 116/117: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: .PA 1,10 Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0001162-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001162-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMANA CENTRO DE GINRCOLOGIA OBSTETRICIA E REPRODUCAO(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK)

Recebo a apelação de fls. 84/92 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0002211-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002211-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORIANO MACHADO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos, em decisão.Fls. 09/116: Inicialmente, assevero que a ausência de citação do executado fica suprida por seu comparecimento espontâneo (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).A questão referente ao envio de intimação do executado em endereço diverso de seu domicílio fiscal não merece prosperar.Observo que conforme decisão proferida na via administrativa, há de se considerar válidas as intimações efetuados no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, posto que a alteração de domicílio fiscal do contribuinte ocorreu somente em 05/07/200, ou seja, posteriormente ao recebimento da intimações de fls. 46, 49 e 54.Ressalte-se que, embora o endereçamento tenha sido para a cidade de Itapetininga/SP, denota-se dos carimbos da agência do correio que a

correspondência foi devidamente encaminhada para a cidade de Capão Bonito/SP. Outrossim, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). A alegação de prescrição intercorrente também deve ser rejeitada, posto que esta é modalidade extintiva do crédito tributário reconhecida unicamente no curso do processo judicial, nunca no curso do procedimento administrativo como quer o executado. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Expeça-se mandado de penhora de bens de propriedade do Executado, com urgência, observando-se o endereço declinado a fl. 09. Intime-se e cumpra-se.

**0008087-23.2008.403.6182 (2008.61.82.008087-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M DESIGN COMUNICACOES LTDA(SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA)  
Vistos, em decisão. Fls. 11/72: A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Além disso, a Exequente não admite a quitação integral do débito referente à CDA n. 80.6.07.005363-42, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E, tratando-se de alegação de pagamento, através de compensação cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente. Contudo, com relação à CDA n.º 80.2.07.014265-09, a Exequente informou seu cancelamento, após análise administrativa, conforme fls. 87/88. Assim, diante do cancelamento da inscrição n.º 80.2.07.014265-09, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, especificamente em relação ao débito mencionado, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI, a fim de que proceda as anotações necessárias. Tendo em vista o valor do débito remanescente, manifeste-se a Exequente nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04. Intime-se e cumpra-se.

**0008124-50.2008.403.6182 (2008.61.82.008124-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO METROPOLITANA LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)  
Fls. 46/58: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal e do parágrafo 6º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Fls. 61/63: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0018276-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018276-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
Julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 21/69, uma vez que houve o ajuizamento de Embargos à Execução. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanesce R\$ 520.139,94 em 06.05.2009), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Ao SEDI para anotações. Expeça-se mandado/carta precatória, caso necessário. Intime-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 646**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0504457-87.1994.403.6182 (94.0504457-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511541-76.1993.403.6182 (93.0511541-1)) TATSUO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X LUIZ CARLOS MION(SP087721 - GISELE WAITMAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

HOMOLOGO o acordo de fls. 486/487, em razão de composição das partes, com a renúncia aos direitos em que se funda a ação e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0049633-24.2009.403.6182 (2009.61.82.049633-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059500-17.2004.403.6182 (2004.61.82.059500-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA, objetivando o afastamento da condenação em honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 4.608,73 (quatro mil, seiscentos e oito reais e setenta e três centavos). Pugna pela procedência do pedido. A embargada concorda com os embargos. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 4.608,73, base 10.2008 (fls. 05). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 05/06 atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010364-56.2001.403.6182 (2001.61.82.010364-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504457-87.1994.403.6182 (94.0504457-5)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP119418 - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM) X TATSUO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Vistos em sentença. Considerando a extinção dos embargos à arrematação nº 9405044575, bem como o acordo firmado entre as partes (fls. 486/487 daqueles autos), deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0060950-29.2003.403.6182 (2003.61.82.060950-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050775-15.1999.403.6182 (1999.61.82.050775-9)) SANTANNA IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. A embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela MP nº 303/2006 de 29.06.2006, também denominado REFIS III. O ingresso em tal parcelamento excepcional fica condicionado a desistência de ações judiciais em face da FAZENDA NACIONAL, conforme o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III do referido diploma legal. A opção do legislador encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O REFIS III previsto na mencionada Medida Provisória consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo ( artigo 1º, parágrafo 6º da MP 303/2006). Não há o que se falar, in casu, de subtração da matéria à análise do Poder Judiciário, pois uma vez não aceito o ingresso no parcelamento ou mesmo rescindido tal contrato, a embargante terá a sua disposição toda uma gama de remédios jurídicos, como ação anulatória e mandado de segurança, por exemplo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0064265-65.2003.403.6182 (2003.61.82.064265-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043892-47.2002.403.6182 (2002.61.82.043892-1)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. , em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064266-50.2003.403.6182 (2003.61.82.064266-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535716-61.1998.403.6182 (98.0535716-3)) AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. , em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000311-11.2004.403.6182 (2004.61.82.000311-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056832-15.2000.403.6182 (2000.61.82.056832-7)) HOLCIM BRASIL S/A(SP140446 - ALESSANDRA MARTINI MARINHO E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/ES(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

Vistos de ofício.Tendo em vista a existência de sentença anteriormente proferida (fls. ), ANULO a sentença prolatada em ..2010 (Fls. ), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015036-97.2007.403.6182 (2007.61.82.015036-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024907-25.2005.403.6182 (2005.61.82.024907-4)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.A embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 de 27.05.2009, também denominado REFIS IV.O ingresso em tal parcelamento excepcional fica condicionado a desistência de ações judiciais em face da FAZENDA NACIONAL, conforme o artigo 6º do referido diploma legal.A opção do legislador encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima.O REFIS IV previsto na mencionada Lei consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos.Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo ( artigo 5º da Lei nº 11.941/2009).Não há o que se falar, in casu, de subtração da matéria à análise do Poder Judiciário, pois uma vez não aceito o ingresso no parcelamento ou mesmo rescindido tal contrato, a embargante terá a sua disposição toda uma gama de remédios jurídicos, como ação anulatória e mandado de segurança, por exemplo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0018060-02.2008.403.6182 (2008.61.82.018060-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019279-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019279-9)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. , em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030961-02.2008.403.6182 (2008.61.82.030961-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043812-10.2007.403.6182 (2007.61.82.043812-8)) MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.A embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 de 27.05.2009, também denominado REFIS IV.O ingresso em tal parcelamento excepcional fica condicionado a desistência de ações judiciais em face da FAZENDA NACIONAL, conforme o artigo 6º do referido diploma legal.A opção do legislador encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima.O REFIS IV previsto na mencionada Lei consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos.Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo ( artigo 5º da Lei nº 11.941/2009).Não há o que se falar, in casu, de subtração da matéria à análise do Poder Judiciário, pois uma vez não aceito o ingresso no parcelamento ou mesmo rescindido tal contrato, a embargante terá a sua disposição toda uma gama de remédios jurídicos, como ação anulatória e mandado de segurança, por exemplo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0046571-73.2009.403.6182 (2009.61.82.046571-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-82.2000.403.6182 (2000.61.82.001350-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença.A embargante ajuizou e distribuiu em 13/08/09 os presentes embargos à execução fiscal nº

2000.61.82.001350-0. Anteriormente, na mesma data, havia oposto os embargos à execução de nº 2009.61.82.035629-7 que tramita perante este Juízo. Ocorre que, como se verifica nos autos, ocorreu litispendência, uma vez que, os embargos versam sobre a mesma matéria, sendo referentes à mesma execução e, portanto, esta ação deve ser extinta. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Isto posto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, os embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.046571-2. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0567329-27.1983.403.6182 (00.0567329-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TREFILACAO TREGAL LTDA X GILBERTO ALONSO ALONSO X ANGEL ALONSO ALONSO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)**

DESTA FORMA, EM FACE DO EXPOSTO E DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APÓS, LIBERE-SE A PENHORA DO VEÍCULO CONSTRITO A FLS. 97/99, POR CORREIO ELETRONICO. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS COM URGÊNCIA AO SEDI.

**0567833-33.1983.403.6182 (00.0567833-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PONTO DE VENDA IND/ COM/ LTDA(SP014737 - DECIO TEPPE)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0745038-78.1985.403.6182 (00.0745038-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLON IND/ E COM/ DE PERFILADOS DE FERRO LTDA (MASSA FALIDA)(SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022810-82.1987.403.6182 (87.0022810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUASAR ENGENHARIA IND/ COM/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0935789-51.1987.403.6182 (00.0935789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECHMETAL METALURGICA INDL/ LTDA (MASSA FALIDA) X TULIO GIOVANARDI JUNIOR**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José



Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004933-95.1988.403.6182 (88.0004933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA CIVIL E INDUSTRIAL S/A CONCISA X CLOVIS ROSA DA CRUZ(SP098307 - PIERRE HENRI MATALANI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006880-87.1988.403.6182 (88.0006880-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X SUGESTOES LITERARIAS S/A EDITORA E LIVRARIA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044107-43.1990.403.6182 (90.0044107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALANCO COML/ LTDA MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044116-05.1990.403.6182 (90.0044116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECHMETAL METALURGICA INDL/ LTDA (MASSA FALIDA) X TULIO GIOVANARDI JUNIOR(SP090845 - PAULA BEREZIN)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90

(REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0094519-41.1991.403.6182 (00.0094519-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODEXPO IND/ COM/ LTDA X TULIO GIOVANARDI JUNIOR(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)  
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0505086-66.1991.403.6182 (91.0505086-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CNCM CONFECOES NACIONAL PARA O CUIDADO MATERNO LTDA  
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0508966-32.1992.403.6182 (92.0508966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BALANCO COML/ LTDA MASSA FALIDA(SPI67312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0511659-86.1992.403.6182 (92.0511659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA X TIYOKO YOSHIMURA X OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA X JORGE KIOME YOSHIMURA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma,

DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0503896-97.1993.403.6182 (93.0503896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACOMAFE IMPORTADORA LTDA X MAIER COULICOFF(SP040901 - LUIS TROMBINI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0506491-69.1993.403.6182 (93.0506491-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X TECHNOAHEAD MAGNETICOS LTDA X VICENTE BORGES SOARES X JOSE JIMENES NETO**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0511041-10.1993.403.6182 (93.0511041-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0511762-59.1993.403.6182 (93.0511762-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CUECAS TOKY LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0511942-75.1993.403.6182 (93.0511942-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0513668-84.1993.403.6182 (93.0513668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X CASSIANO RICARDO SERMOUD(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0513669-69.1993.403.6182 (93.0513669-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X CASSIANO RICARDO SERMOU X MARIVALDA DO PRADO SERMOUD(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0513678-31.1993.403.6182 (93.0513678-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O



PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0500252-15.1994.403.6182 (94.0500252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X LULICA S/A - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0508440-94.1994.403.6182 (94.0508440-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA DO LENCOL LTDA X ELZA MARIA DIAS CHOIFI(SP046147 - ROBERTO ABRAO BEREZIN E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º

da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0508633-12.1994.403.6182 (94.0508633-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INPECA FILTROS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0519757-89.1994.403.6182 (94.0519757-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MASSA FALIDA DE CIRCUITRON IND/ ELETRONICA LTDA X IVO AIRES JUNIOR(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0501111-94.1995.403.6182 (95.0501111-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MASSA FAL E M ART PLAST LT PES SIND MAPRI DO BRASIL M PRIMAS P IND/ COM/ LTDA Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0510658-61.1995.403.6182 (95.0510658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA) X JOSEF SOUCEK Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0516871-83.1995.403.6182 (95.0516871-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA X TIYOKO YOSHIMURA X OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA X

JORGE KIOME YOSHIMURA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0520956-15.1995.403.6182 (95.0520956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0505041-86.1996.403.6182 (96.0505041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LULICA S/A - MASSA FALIDA X ADEMAR APARECIDO RIBEIRO**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida

Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0505212-43.1996.403.6182 (96.0505212-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA X TIYOKO YOSHIMURA X OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA X JORGE KIOME YOSHIMURA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0513414-09.1996.403.6182 (96.0513414-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X THIBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0526399-10.1996.403.6182 (96.0526399-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA) X JOSEF SOUCEK(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0573209-09.1997.403.6182 (97.0573209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KM IND/ ELETRO-MECANICA LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0503813-08.1998.403.6182 (98.0503813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0504735-49.1998.403.6182 (98.0504735-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIECO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RINO GUERALDO X DORA BERGAMO GUERALDO**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0512011-34.1998.403.6182 (98.0512011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLIO MKT LTDA X BERNARDO ARAUJO GIACOMETTI X AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0512036-47.1998.403.6182 (98.0512036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STOCK ROL COM/ E IMP/ LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.



Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0517163-63.1998.403.6182 (98.0517163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0527515-80.1998.403.6182 (98.0527515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA X WILSON DUARTE JUNIOR(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X LUZIA APARECIDA DUARTE X CLAUDIA CRESPI CAETANO(SPI18365 - FERNANDO ISSA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0530364-25.1998.403.6182 (98.0530364-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMSERPI COM/ E SERVS DE PINTURA E IMPERMEABILIZACAO - MASSA FALIDA X OSWALDO COSTA X SHERLEY DE SOUZA COSTA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0545065-88.1998.403.6182 (98.0545065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POMMEL CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0548311-92.1998.403.6182 (98.0548311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTC ELETRO BLINDADOS LTDA X OSWALDO VITELLI X GILBERTO MICHELETTO X MARIA HELENA MICHIELETTO X JOAO BATISTA DE SOUZA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0559391-53.1998.403.6182 (98.0559391-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X J P JOSEPH PAPER EDITORA IMP/ LTDA X YOUSSEF HAYFAZ X VICTORIA ESKENAZI**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do

C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000394-03.1999.403.6182 (1999.61.82.000394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ATLANTICA COM/ DE METAIS ACO E FERRO LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000663-42.1999.403.6182 (1999.61.82.000663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ZOMON COM/ E INST ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000854-87.1999.403.6182 (1999.61.82.000854-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001105-08.1999.403.6182 (1999.61.82.001105-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X OK E CHOI LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006980-56.1999.403.6182 (1999.61.82.006980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ SAAD DO BRASIL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012032-33.1999.403.6182 (1999.61.82.012032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda

Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017910-36.1999.403.6182 (1999.61.82.017910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017979-68.1999.403.6182 (1999.61.82.017979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KODIL COML/ LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível,

Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022923-16.1999.403.6182 (1999.61.82.022923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)**

Vistos de ofício.Tendo em vista a existência de sentença anteriormente proferida (fls. 35), já transitada em julgado (fls. 127), ANULO a sentença prolatada em 16.07.2010 (Fls. 134), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030617-36.1999.403.6182 (1999.61.82.030617-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERRAO IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035510-70.1999.403.6182 (1999.61.82.035510-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEIRINHOS E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n.



875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041516-93.1999.403.6182 (1999.61.82.041516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAIXA DUPLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP067317 - WILSON MAUAD)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042909-53.1999.403.6182 (1999.61.82.042909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS SAO PAULO COML/ LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043687-23.1999.403.6182 (1999.61.82.043687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFIMAL BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043688-08.1999.403.6182 (1999.61.82.043688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFIMAL BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região,

Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052524-67.1999.403.6182 (1999.61.82.052524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO IND/ METALURGICA LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058054-52.1999.403.6182 (1999.61.82.058054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAIXA DUPLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP067317 - WILSON MAUAD)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do

CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0059134-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMANDA OXICORTE FERRO E ACO LTDA X RICARDO RASTRELLO**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0059153-57.1999.403.6182 (1999.61.82.059153-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFIBNAL BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

**0059584-91.1999.403.6182 (1999.61.82.059584-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J P JOSEPH PAPER EDITORA IMP/ EXP/ LTDA X YOUSSEF HAYFAZ X VICTORIA ESKENAZI**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062166-64.1999.403.6182 (1999.61.82.062166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MECANICA JODOY IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0070756-30.1999.403.6182 (1999.61.82.070756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEIRINHOS & CIA LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO WALDEMAR MEIRINHOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0083438-17.1999.403.6182 (1999.61.82.083438-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEIRINHOS & CIA LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO WALDEMAR MEIRINHOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001350-82.2000.403.6182 (2000.61.82.001350-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA X EDUARDO SOARES SAVASTANO X JAIRO SOARES SAVASTANO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o(a) executado(a) interpôs dois Embargos à execução autuados sob o nºs 200961820356297 e 200961820465712 na mesma data, em 13/08/2009, sendo idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido. Entretanto, os embargos autuados sob o nº 20096182035629-7 foram os primeiros a serem apensados aos presentes autos, sendo recebidos para discussão com suspensão da presente execução. Assim, remetam-se os autos dos Embargos à execução nº 200961820465712 conclusos para extinção e determino o prosseguimento nos Embargos à execução nº 200961820356297. Intime-se.

**0013919-18.2000.403.6182 (2000.61.82.013919-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NILZETE DA CONCEICAO FLORENCIO DE CARVALHO - ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022216-14.2000.403.6182 (2000.61.82.022216-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda

Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048760-39.2000.403.6182 (2000.61.82.048760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACIONAL T V COML/ ELETRONICA IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) X VANIA LACHI DE TOLEDO SANTOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073585-47.2000.403.6182 (2000.61.82.073585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACIONAL T V COML/ ELETRONICA IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) X VANIA LACHI DE TOLEDO SANTOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n.



875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0079114-47.2000.403.6182 (2000.61.82.079114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACIONAL T V COML/ ELETRONICA IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) X VANIA LACHI DE TOLEDO SANTOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0079115-32.2000.403.6182 (2000.61.82.079115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACIONAL T V COML/ ELETRONICA IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) X VANIA LACHI DE TOLEDO SANTOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (autos nº ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é

pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033063-36.2004.403.6182 (2004.61.82.033063-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE LUIS OLIVA MOUKARZEL**  
Vistos de ofício.Tendo em vista a existência de sentença anteriormente proferida (fls. ), ANULO a sentença prolatada em ..2010 (Fls. ), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037292-39.2004.403.6182 (2004.61.82.037292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)**  
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041918-04.2004.403.6182 (2004.61.82.041918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOEMA CENTER PRESENTES LTDA**  
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005,

pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043128-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052588-04.2004.403.6182 (2004.61.82.052588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007546-92.2005.403.6182 (2005.61.82.007546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012134-45.2005.403.6182 (2005.61.82.012134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASPORT COMPUTER COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017374-15.2005.403.6182 (2005.61.82.017374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021043-76.2005.403.6182 (2005.61.82.021043-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º

da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025191-33.2005.403.6182 (2005.61.82.025191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.K. VIAGENS E TURISMO LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049023-95.2005.403.6182 (2005.61.82.049023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJETO SAUDE BRASIL EDICOES E SERVICOS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003400-71.2006.403.6182 (2006.61.82.003400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECANTO DA BARRA CHURRASCOS E PIZZAS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042723-83.2006.403.6182 (2006.61.82.042723-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECVOZZO PAINEIS ELETRICOS LTDA MASSA FALIDA X CLAUDETE GARCIA VOZZO X NORIVAL VOZZO**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054705-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida

Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006703-59.2007.403.6182 (2007.61.82.006703-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BAR TONY CAPETA PORTO SEGURO TROPICAL DRINKS X ANTONIO CARLOS SILVA ROCHA X PAULO ALVES DE OLIVEIRA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017634-24.2007.403.6182 (2007.61.82.017634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S A**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,



líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023768-67.2007.403.6182 (2007.61.82.023768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITAL CONSTRUCOES E DRAGAGENS LTDA X JOSE VICENTE ROLIM X JOAO CARACANTE FILHO X JUSSARA MARIA ROLIM CARACANTE(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024954-28.2007.403.6182 (2007.61.82.024954-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIS MARTINS SABADIN**

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de sentença anteriormente proferida (fls. ), ANULO a sentença prolatada em ..2010 (Fls. ), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046671-96.2007.403.6182 (2007.61.82.046671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016277-72.2008.403.6182 (2008.61.82.016277-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANGELA ORTIZ DE GODOY**

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023858-41.2008.403.6182 (2008.61.82.023858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAERCIO BENATTI**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAERCIO BENATTI objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.002,95 (vinte e um mil e dois reais e noventa e cinco centavos), base maio de 2010 (fls. 77). A distribuição da ação ocorreu em 18 de setembro de 2008. A fls. 13/24 o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a transferência do domínio do bem em 1995 e que há sentença proferida pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos (autos nº 1999.61.03.001794-1) que anulou os lançamentos referentes ao condomínio onde localizado o imóvel. Juntou documentos (fls. 25/68). Citação feita a fls. 70. Em sede de manifestação (fls. 73/76), a exequente requer o indeferimento da exceção e o prosseguimento da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em 18 de setembro de 2008, data posterior à alienação do imóvel, ocorrida em 25 de outubro de 1995 e registrada na matrícula 7.970 sob o nº 06 em 24 de novembro de 1995 (fls. 27). Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois da venda e compra em questão - 12 de junho de 2008 (fls. 03). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com a transcrição do título translativo de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis, o domínio do bem de propriedade do executado foi transmitido ao adquirente, por disposição do artigo 1.245 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais adquirentes, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento alienação/aquisição tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, a alienação/aquisição deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Carecedora, pois, a exequente de interesse de agir, deixo de apreciar os demais pedidos do excipiente veiculados a fls. 13/24. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei.P. R. I.

**0021369-94.2009.403.6182 (2009.61.82.021369-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ FELICIANO ATUI

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027899-17.2009.403.6182 (2009.61.82.027899-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030329-39.2009.403.6182 (2009.61.82.030329-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0045976-74.2009.403.6182 (2009.61.82.045976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SPI82314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)**

Vistos em sentença, etc.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.Regularmente citada a executada apresentou a este Juízo exceção de pré-executividade requerendo a extinção da presente execução fiscal devido a carência de ação (fls. 122/135).Alegou, naquela oportunidade, que a mesma dívida discutida nestes autos teria sido objeto de discussão em sede de Mandado de Segurança ajuizada perante a 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com obtenção da liminar de fls. 158/160, para o fim de afastar a aplicação da norma inscrita no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, garantindo à impetrante o direito de recolher o PIS, na forma da Lei Complementar nº 70/91, até ulterior decisão.Sustenta ainda a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.Pugna, assim, pela extinção da execução ou alternativamente, pela suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento.A petição veio instruída (fls. 136/199 e 204/290).Instada a manifestar-se, a exequente refutou as alegações da excipiente, alegando que as causas de suspensão da exigibilidade são excludentes entre si.Vieram-me conclusos os autos. Passo a decidir.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme deflui-se da análise dos documentos de fls. 158/160, houve o provimento de decisão liminar em 19.06.2006 pelo MM. Juízo Cível Federal impedindo a cobrança do débito do PIS e da COFINS ora exigida, a qual fora, posteriormente confirmada por sentença.Assim, estando a exigibilidade do crédito suspensa por força do disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, é defeso a exequente promover a sua execução fiscal.Ora, a execução foi ajuizada em 16.10.2009.Em conclusão, estando suspenso o crédito tributário, não havia interesse jurídico da exequente na presente demanda à época, devendo ser esta julgada extinta, por carência de ação.O fato de a executada ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não supre a ilegalidade do ajuizamento da presente execução fiscal.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 3000,00 (três mil reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0004769-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTORIL COMERCIAL E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA.EPP**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007532-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURIMAR ALVES DE ALENCAR

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Fls. : Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009247-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA VAN BERGHEM

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010694-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010985-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALKIRIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Fls. : Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013388-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA PACHECO DOS SANTOS

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Fls. : Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 651**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001202-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001202-6)** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Dou por boa a avaliação realizada pelo perito judicial às fls. 125/141. Designem-se datas para realização de leilões. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048154-93.2009.403.6182 (2009.61.82.048154-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471511-82.1982.403.6182 (00.0471511-0)) ALEXANDRINO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Haja vista a certidão retro e no uso do Juízo de Admissibilidade recursal, nego seguimento ao recurso de apelação interposto face a intempestividade. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópias das peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0009357-14.2010.403.6182 (2010.61.82.009357-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040999-44.2006.403.6182 (2006.61.82.040999-9)) PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0504707-57.1993.403.6182 (93.0504707-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA)

1 - Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias sua representação processual sob pena de arquivamento do feito.2 - Requeira o que entender de direito.

**0508666-02.1994.403.6182 (94.0508666-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)  
Diga a executada.

**0519287-58.1994.403.6182 (94.0519287-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA X SELIM ASSILAM NIGRI(SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fls. 152/159: O mero pedido de adesão ao parcelamento não é suficiente para configurar a causa de suspensão de exigibilidade constante do inciso VI do artigo 151 do CTN, razão pela qual a penhora no rosto dos autos nº 91.0703437-7 deve ser mantida. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, 4º, da Lei 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.3. Recurso Especial provido.(REsp 911.360/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009)Assinalo, por oportuno, que fica garantido ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme o Parecer PGFN/Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - PGFN/CAT nº 1.787 de 19.08.2009, dispõe no item 1, letra f (considerando o contexto específico da Lei nº 11.941/2009, é possível o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte, com fundamento nos princípios da moralidade e da razoabilidade, mesmo não estando definitivamente concedido o parcelamento.). Manifeste-se a exequente sobre a consolidação do parcelamento. Int.

**0518413-68.1997.403.6182 (97.0518413-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HIDROWATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CELSO NAVES LEMOS X NEMERCIO VILELA LEMOS FILHO(MT002464 - MARIZA FARACO LEMOS)

Vistos. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

**0518910-82.1997.403.6182 (97.0518910-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GIRUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X STACEY WINSTON GAMBLE X JOAO MARCOS COELHO X JARBAS JOSE DE SOUZA(SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se

ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

**0529677-82.1997.403.6182 (97.0529677-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 299 - GEORGE OETTERER MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista as partes. Nada sendo requerido remeta-se estes autos ao arquivo na forma do determinado na R. sentença de fl. 161.

**0053485-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053485-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAMENTOS CBF LIMITADA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.

**0035540-95.2005.403.6182 (2005.61.82.035540-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAPIQUE DIST LTDA(SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designem-se datas para leilões. PA 1,10 Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0010271-49.2008.403.6182 (2008.61.82.010271-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CANDIDO CUNHA FILHO(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

1- Regularize o executado sua representação processual sob pena de desentranhamento da petição de fls. 17/18.2- Ante a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o valor depositado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0014492-41.2009.403.6182 (2009.61.82.014492-0)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Fls. 08/14 e 19/34:1) Ao SEDI para alterar a razão social da executada para: SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.2) À executada, por ora, para manifestação quanto à alegação de litigância de má-fé (fls. 34). Após, à conclusão. Intimem-se.

**0032576-90.2009.403.6182 (2009.61.82.032576-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUGUSTO CESAR DE AGUIAR(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1170**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020341-57.2010.403.6182 (2004.61.82.019660-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019660-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019660-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X EMANOEL ALVES DE ARAUJO ME(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0538944-44.1998.403.6182 (98.0538944-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584693-21.1997.403.6182 (97.0584693-6)) SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP089643 - FABIO OZI E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0063362-69.1999.403.6182 (1999.61.82.063362-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560796-61.1997.403.6182 (97.0560796-6)) HEALTH DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s), bem como regularize sua representação processual, juntando procuração original. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0005571-11.2000.403.6182 (2000.61.82.005571-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-46.1999.403.6182 (1999.61.82.020981-5)) EXTERNATO PEQUENOPOLIS S/C LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0029786-51.2000.403.6182 (2000.61.82.029786-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509152-45.1998.403.6182 (98.0509152-0)) AUTO ELETICO PADRONELO LTDA - ME(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0014463-69.2001.403.6182 (2001.61.82.014463-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039620-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039620-6)) AURELIO ANTONIO FARINHA DA FONTE(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0017050-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017050-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039620-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039620-6)) POSTO DE SERVICOS SANT ELMO LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP178148 - CLEITON VITIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0052870-76.2003.403.6182 (2003.61.82.052870-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519620-10.1994.403.6182 (94.0519620-0)) ARLINDO DE SOUZA AMARAL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-



executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0062057-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062057-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549993-82.1998.403.6182 (98.0549993-6)) ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0062642-63.2003.403.6182 (2003.61.82.062642-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552022-42.1997.403.6182 (97.0552022-4)) METALURGICA IBEROS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0071587-39.2003.403.6182 (2003.61.82.071587-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570889-83.1997.403.6182 (97.0570889-4)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0009427-41.2004.403.6182 (2004.61.82.009427-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550741-51.1997.403.6182 (97.0550741-4)) EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA(SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA E SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0009432-63.2004.403.6182 (2004.61.82.009432-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550741-51.1997.403.6182 (97.0550741-4)) LUCIA ABATEPAULO BERARDI X CARLOS ROBERTO BERARDI(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0063667-77.2004.403.6182 (2004.61.82.063667-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068273-27.1999.403.6182 (1999.61.82.068273-9)) ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0008265-74.2005.403.6182 (2005.61.82.008265-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056351-13.2004.403.6182 (2004.61.82.056351-7)) CONSUTABIL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X INSS/FAZENDA Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma.

Pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante acerca da inclusão do débito em cobro no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Int.

**0040576-21.2005.403.6182 (2005.61.82.040576-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515076-37.1998.403.6182 (98.0515076-3)) SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES E SP170356 - FABIANA STORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0046897-72.2005.403.6182 (2005.61.82.046897-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576366-87.1997.403.6182 (97.0576366-6)) EDSON AKIO TAMANE(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0053291-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053291-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539557-98.1997.403.6182 (97.0539557-8)) CONFECÇOES GUF LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0032238-87.2007.403.6182 (2007.61.82.032238-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068273-27.1999.403.6182 (1999.61.82.068273-9)) SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0019045-68.2008.403.6182 (2008.61.82.019045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-39.2008.403.6182 (2008.61.82.009237-0)) CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0029935-66.2008.403.6182 (2008.61.82.029935-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-27.2006.403.6182 (2006.61.82.006688-9)) ALVARO BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0030252-64.2008.403.6182 (2008.61.82.030252-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037904-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037904-4)) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0000088-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000088-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024338-19.2008.403.6182 (2008.61.82.024338-3)) MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0010755-30.2009.403.6182 (2009.61.82.010755-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-59.2006.403.6182 (2006.61.82.003653-8)) TRANSPORTADORA RESGATE LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende

produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0011835-29.2009.403.6182 (2009.61.82.011835-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041416-65.2004.403.6182 (2004.61.82.041416-0)) ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0019540-78.2009.403.6182 (2009.61.82.019540-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034166-73.2007.403.6182 (2007.61.82.034166-2)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0020840-75.2009.403.6182 (2009.61.82.020840-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040444-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040444-1)) ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0027743-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027743-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030842-75.2007.403.6182 (2007.61.82.030842-7)) PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0031037-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031037-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027107-15.1999.403.6182 (1999.61.82.027107-7)) S P CAES COML/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante acerca da inclusão do débito em cobro no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Int.

**0032544-85.2009.403.6182 (2009.61.82.032544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050293-86.2007.403.6182 (2007.61.82.050293-1)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0046625-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051941-09.2004.403.6182 (2004.61.82.051941-3)) SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item

[i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0046749-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046749-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558824-56.1997.403.6182 (97.0558824-4)) JOAO TEODORO MALPIGHI(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0048158-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048158-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517823-57.1998.403.6182 (98.0517823-4)) FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0013727-36.2010.403.6182 (2004.61.82.038404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038404-43.2004.403.6182 (2004.61.82.038404-0)) CCF FUNDO DE PENSÃO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0023917-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000198-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000198-9)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047864-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047864-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533390-31.1998.403.6182 (98.0533390-6)) WILLIAN KOITI SETO X MUNIQUE MAYUMI SETO(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTAVIO TERUAKI SETO X LUIZA KEIKO SETO

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

#### **Expediente Nº 1192**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504006-62.1994.403.6182 (94.0504006-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511928-28.1992.403.6182 (92.0511928-8)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da decisão de fls.109, suspendendo os embargos em virtude da pendência de demanda prejudicial, bem como do extrato de andamento do respectivo processo, aguarde-se provocação das partes no arquivo

(sobrestado). Ressalto que incumbe à(o) embargante comunicar, de imediato, a prolação de provimento que altere a situação atual da demanda 0050736-17.1992.403.6100, juntando certidões e peças processuais.Int.

**0512208-57.1996.403.6182 (96.0512208-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508471-17.1994.403.6182 (94.0508471-2)) METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Em face das informações trazidas pela parte embargada às fls. 51/57, manifeste-se a embargante seu interesse no prosseguimento ou não dos presentes embargos.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0000304-92.1999.403.6182 (1999.61.82.000304-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542606-16.1998.403.6182 (98.0542606-8)) MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fls. 1397: Conforme determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, faz necessária a renúncia expressa ao direito a que se funda a ação. Portanto, manifeste-se a parte embargante acerca do acima exposto, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

**0037077-39.1999.403.6182 (1999.61.82.037077-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584917-56.1997.403.6182 (97.0584917-0)) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Traslade-se para os presentes autos cópia dos documentos de fls. 321/322 dos autos principais. Após, diante da informação de decretação de falência da empresa embargante, oficie-se à administradora judicial da massa a fim de que afirme o interesse no prosseguimento deste feito e regularize a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se

**0041355-49.2000.403.6182 (2000.61.82.041355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041327-18.1999.403.6182 (1999.61.82.041327-3)) IND/ ELETRO MECANICA FEAD LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Dê-se ciência à parte embargante da juntada de cópia do procedimento administrativo de fls. 94/246.Int.

**0022201-11.2001.403.6182 (2001.61.82.022201-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040971-23.1999.403.6182 (1999.61.82.040971-3)) CLAMON IND/ COM/ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito.

**0004819-97.2004.403.6182 (2004.61.82.004819-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065042-55.2000.403.6182 (2000.61.82.065042-1)) SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Emende a parte embargante a petição inicial, regularizando a garantia prestada nos autos principais, sanando os vícios apontados na certidão de fls. 164, daqueles autos.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da LEF.Int.

**0048642-24.2004.403.6182 (2004.61.82.048642-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021221-35.1999.403.6182 (1999.61.82.021221-8)) PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 72/73: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

**0058968-09.2005.403.6182 (2005.61.82.058968-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039217-70.2004.403.6182 (2004.61.82.039217-6)) ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 226/227: Conforme determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, faz necessária a renúncia expressa ao direito a que se funda a ação.

Portanto, manifeste-se a parte embargante acerca do acima exposto, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

**0011480-24.2006.403.6182 (2006.61.82.011480-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516532-22.1998.403.6182 (98.0516532-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIVRARIA NOBEL S/A(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Fls. 343/344: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

**0012151-47.2006.403.6182 (2006.61.82.012151-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061510-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fl.205: Defiro o pedido do Sr. Perito, nos termos do art. 429 do Código de Processo Civil, eis que pertinente.Intime-se a parte embargante para que apresente os documentos discriminados na petição de fl. 205. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação ou, transcorrido o prazo in albis, dê-se ciência ao Sr. Perito.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0017346-13.2006.403.6182 (2006.61.82.017346-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038385-76.2000.403.6182 (2000.61.82.038385-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP175711 - DANIEL MARIANO TACITO) Ciência às partes do ofício da Receita Federal juntado às fls. 63/65.Int.

**0049009-77.2006.403.6182 (2006.61.82.049009-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044875-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044875-3)) CLAUMAR ARTIGOS DE ESPORTE LTDA.(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 252: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 48 horas para a parte embargante dar cumprimento à determinação contida na decisão de fls. 250/251.Int.

**0053258-71.2006.403.6182 (2006.61.82.053258-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048134-78.2004.403.6182 (2004.61.82.048134-3)) SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS(SP178162 - EMANUELA CRISTINA GARZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.º 0048134-78.2004.403.6182.Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Há oferta de bem à penhora, datada de junho de 2007 (fl. 58 da execução fiscal); entretanto, até a presente data, não se deu a constrição. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Porto Seguro - Bahia, em fevereiro de 2008, a fim de penhorar o bem ofertado pelo embargante. Conforme certificado à fl. 80, na data de hoje, 9.09.2010, ao ser solicitada a devolução da carta precatória, em razão do tempo decorrido, sem manifestação, obteve-se a informação de que o mandado de penhora sequer havia sido expedido.Dessa forma, inexistindo garantia, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.Ressalte-se que, em se realizando a penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Mais, as eventuais questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia, desde que haja prova documental das alegações. Dessa forma a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa do embargante.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença, cópia da inicial, procuração, substabelecimento e demais documentos (fls. 02/16), bem como cópia da certidão de fl. 18. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0035955-10.2007.403.6182 (2007.61.82.035955-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584671-60.1997.403.6182 (97.0584671-5)) FRANCISCO DE ASSIS DE GOIS(SP146738 - ILSOSON JOSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Com fundamento no art. 41 da Lei nº 6.830/80, requisiu-se cópia do processo administrativo.Após, com a juntada de referido instrumento, intimem-se as partes para manifestação, bem como para especificação das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0075064-70.2003.403.6182 (2003.61.82.075064-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519002-65.1994.403.6182 (94.0519002-4)) ANTONIO HIDEKO KIYOTA(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X INSS/FAZENDA X ARMIG COM/ IND/ DE MOVEIS LTDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

1) Fls. 118/120: Com razão a parte embargada, nas lúcidas ponderações de fls. 131/135. O recurso de agravo, na forma retida, manejado pela parte embargante, é inadequado para viabilizar a reforma da decisão de fl. 117, ex vi do disposto no artigo 522, caput, do CPC. Não conheço do recurso apresentado. 2) Proceda a Secretaria ao traslado para os presentes autos da decisão de fls. 218/224, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0519002-65.1994.403.6182, aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Armig Comércio e Indústria de Móveis Ltda e Outros. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0584917-56.1997.403.6182 (97.0584917-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ X JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO X EDUARDO BANDEIRA VILLELA(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP144475 - GABRIEL BELLAN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Vistos. 1 - Fls. 310/318: Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA À IND. E AO COM. E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sobrevindo a notícia de falência da pessoa jurídica executada, requereu a administradora judicial da massa o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel localizado na Rua Tamandaré, n.º 811, Aclimação, São Paulo, SP. Subsidiariamente, vindicou a alienação antecipada do referido bem, com a posterior transferência dos valores obtidos ao Juízo Falimentar. Indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada anterior à decretação da falência da pessoa jurídica executada. Fundamento com base em sólido precedente do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR. 1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal. 2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. 3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN. 4. Precedentes: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 783.318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009) De outro lado, por ora, não há falar em alienação dos bens constritos. A uma, porque pende a apreciação dos embargos à execução fiscal distribuídos sob n.º 1999.61.82.037077-8, recebido com suspensão do curso do processo de execução fiscal até decisão em primeira instância. A duas, porque não considero o imóvel constrito bem de fácil deteriorização ou sujeito à depreciação do preço. A três, porque inexistem nos autos provas de que o bem não esteja sendo devidamente conservado pelo depositário. A quatro, porquanto não vislumbro vantagem na alienação antecipada, tendo em vista a constante valorização do imóvel, na esteira da informação de fl. 324.2 - Fl. 272: Prejudicado, tendo em vista a notícia de decretação da falência da pessoa jurídica executada. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da expressão massa falida à denominação da pessoa jurídica executada. 4 - Após, promova-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2822**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0560388-36.1998.403.6182 (98.0560388-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571178-16.1997.403.6182 (97.0571178-0)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP203626 - DANIEL SATO E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos, preliminarmente, manifeste-se a FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0039840-76.2000.403.6182 (2000.61.82.039840-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046842-34.1999.403.6182 (1999.61.82.046842-0)) HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0023065-44.2004.403.6182 (2004.61.82.023065-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-76.1999.403.6182 (1999.61.82.013122-0)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0043871-66.2005.403.6182 (2005.61.82.043871-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045235-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045235-5)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 364/65: Deixo de homologar o pedido de renúncia, porquanto decorrido o prazo recursal contra a sentença de improcedência, prolatada nestes autos. Não tendo a embargante interposto recurso de apelação oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição, desampensando-se da execução fiscal. Int.

**0036403-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036403-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014792-08.2006.403.6182 (2006.61.82.014792-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500847-34.1982.403.6182 (00.0500847-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE DA SILVA GORDO NETO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0010340-82.1988.403.6182 (88.0010340-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X DUCAL ROUPAS LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

**0035985-12.1988.403.6182 (88.0035985-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(Proc. JOAO MARQUES A BUONADUCE)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito fixado no V. Acórdão será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0503704-67.1993.403.6182 (93.0503704-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510495-86.1992.403.6182 (92.0510495-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X G E G DENTISTAS ASSOCIADOS S C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos



Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0502987-84.1995.403.6182 (95.0502987-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0523688-66.1995.403.6182 (95.0523688-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCTAVIO E PEROCCO SC LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP146422 - JOAO GUALBERTO DA SILVA SANDOVAL)

Nada a reconsiderar. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto. Int.

**0519486-12.1996.403.6182 (96.0519486-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0538729-05.1997.403.6182 (97.0538729-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X THERMAL SYSTEMS-PROJS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Recebo os Embargos Infringentes. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para oferecimento de contra-razões.

**0550953-72.1997.403.6182 (97.0550953-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X RAFAEL PICONE X CARLOS ALBERTO NANO Fls. 209/218 e 219/226: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO NANO em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. Decido. O co-executado deve ser excluído do pólo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ainda que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de CARLOS ALBERTO NANO e de RAFAEL PICONE, este último de ofício, determinando sua exclusão do pólo passivo. Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário. Intimem-se.

**0552025-94.1997.403.6182 (97.0552025-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X OSASCO DIESEL VEICULOS E MOTORES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X SONIA MARCIA BEOLCHI FERES X BENEDITO LUIS FERES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0583045-06.1997.403.6182 (97.0583045-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA X ANGELINA GIOVANNINI X GINO GIOVANNINI(SP020527 - ENNIO DE PAULA ARAUJO E SP206621 - CELSO VIANA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0531419-11.1998.403.6182 (98.0531419-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRECO IND E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0548675-64.1998.403.6182 (98.0548675-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0556163-70.1998.403.6182 (98.0556163-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TENESFIL IND/ E COM/ LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0000640-96.1999.403.6182 (1999.61.82.000640-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA X PAULO CESAR DEALIS ROCHA(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0005335-93.1999.403.6182 (1999.61.82.005335-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0005904-94.1999.403.6182 (1999.61.82.005904-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOPER INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0008187-90.1999.403.6182 (1999.61.82.008187-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos

Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0012396-05.1999.403.6182 (1999.61.82.012396-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0019656-36.1999.403.6182 (1999.61.82.019656-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)  
Concedo ao executado o prazo requerido. Int.

**0019945-66.1999.403.6182 (1999.61.82.019945-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENERCOMP SERVICOS E COM/ DE ELETRONICA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0028087-59.1999.403.6182 (1999.61.82.028087-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0032729-75.1999.403.6182 (1999.61.82.032729-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ALVORECER S/C LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0034637-70.1999.403.6182 (1999.61.82.034637-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL - TEMPERA IND/ E COM/ LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0035242-16.1999.403.6182 (1999.61.82.035242-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Fls. 74/81 e 100/123:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA, em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente.DECIDO.Inferre-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito.Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal.Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA.Intime-se.

**0036332-59.1999.403.6182 (1999.61.82.036332-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à

regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0037190-90.1999.403.6182 (1999.61.82.037190-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA X JOAO NORIO HIROTA X HIMEE MIZUTANI HIROTA X KATUITI ARAGAKI(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0041699-64.1999.403.6182 (1999.61.82.041699-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELSSER COML/ LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0042548-36.1999.403.6182 (1999.61.82.042548-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZZO AUTO COML/ LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X HDSP MOTORCYLES LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Esclareça a executada IZZO AUTO COML LTDA a divergência de sua denominação, evidenciada na procuração de fl. 177. Oportunamente, cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 160, com vista ao exequente. Int.

**0046413-67.1999.403.6182 (1999.61.82.046413-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0047004-29.1999.403.6182 (1999.61.82.047004-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0047705-87.1999.403.6182 (1999.61.82.047705-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0048880-19.1999.403.6182 (1999.61.82.048880-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0022512-36.2000.403.6182 (2000.61.82.022512-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRYOLINE IND/ E COM/ PRODS QUIMICOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0024120-69.2000.403.6182 (2000.61.82.024120-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0035975-45.2000.403.6182 (2000.61.82.035975-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECOES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0050456-13.2000.403.6182 (2000.61.82.050456-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEQUENCIA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0061583-45.2000.403.6182 (2000.61.82.061583-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0017575-41.2004.403.6182 (2004.61.82.017575-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT X PAULO ZARZUR X SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO CARMO LUCHESE SIDELSKY(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Expeça-se carta precatória para fins de constatação e reavaliação do imóvel penhorado as fls. 59.Com o cumprimento da precatória, designem-se datas para leilão. Int.

**0039107-71.2004.403.6182 (2004.61.82.039107-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALLES COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA)

Por ora, cumpra-se a parte final de fl. 122, com vista ao exequente para manifestação, devendo também observar a informação de roubo do veículo penhorado, objeto da arrematação (fls. 128/132).Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0039209-93.2004.403.6182 (2004.61.82.039209-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRIEFING ASSESSORIA DE IMPRENSA SC LTDA ME(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Chamo o feito à ordem. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0040653-64.2004.403.6182 (2004.61.82.040653-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERZA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0042424-77.2004.403.6182 (2004.61.82.042424-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SPI13343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0043500-39.2004.403.6182 (2004.61.82.043500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPISO-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI70354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES)

Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0046513-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046513-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0049499-70.2004.403.6182 (2004.61.82.049499-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACDO DA TRINDADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0053716-59.2004.403.6182 (2004.61.82.053716-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. X GILBERT ALAIN BALDACCI(SPI58120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0027696-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027696-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE SUSUMU KOMATSU X ROSA MITIE WATANABE(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0018053-78.2006.403.6182 (2006.61.82.018053-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENIR SOARES DA SILVA(SPI20490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à

regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0021075-47.2006.403.6182 (2006.61.82.021075-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0025974-88.2006.403.6182 (2006.61.82.025974-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0033332-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033332-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

#### **Expediente Nº 2826**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0585335-91.1997.403.6182 (97.0585335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531288-70.1997.403.6182 (97.0531288-5)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 09/11/2010 e 25/11/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0007990-62.2004.403.6182 (2004.61.82.007990-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551578-72.1998.403.6182 (98.0551578-8)) CELIA SILVEIRA CORREA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS ETC. Inicialmente, proceda-se ao desapensamento destes dos autos do executivo fiscal correspondente. Cumpra-se. Logo após, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do respectivo executivo fiscal); II. juntando cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação contido nas fls. 14 a 17 dos autos do executivo fiscal correspondente; III. juntando ainda cópia simples do termo de reforço de penhora (fls. 89 daqueles mesmos autos) e respectiva intimação (fls. 105 e 140), e cópia simples do termo de nomeação de depositário (fls. 145 e 146 daqueles mesmos autos); IV. juntando cópia simples da respeitável decisão judicial proferida nas fls. 206 dos autos do executivo fiscal correspondente, e dos documentos constantes às fls. 221 (informação fornecida pelo 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital) e fls. 244 (laudo de avaliação) daqueles mesmos autos; V. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; VI. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0052915-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052915-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028644-07.2003.403.6182 (2003.61.82.028644-0)) RAIMUNDO FRANCISCO DIAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE CLAUDEMIR SIVIERO X ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO X REVENDA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se. Inicialmente, abra-se vista pessoal ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL. Logo após, com o retorno dos autos, expeçam-se mandados para a citação dos demais embargados descritos às fls. 52 (qualificações constantes nas fls. 02 e 03 dos presentes autos), conforme requerido.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.IV. Proceda-se ao desapensamento dos autos do executivo fiscal correspondente. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0013508-23.2010.403.6182 (98.0523665-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKE(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507253-51.1994.403.6182 (94.0507253-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP140199 - MARCELO MANES ERLICHMAN)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0524050-34.1996.403.6182 (96.0524050-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SARCINELLI INDL/ S/A (MASSA FALIDA)(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 09/11/2010 e 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0548285-31.1997.403.6182 (97.0548285-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a



execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0559393-57.1997.403.6182 (97.0559393-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X O LUZITANO FABR DE DOCES E BOLOS LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0572023-48.1997.403.6182 (97.0572023-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO FARAH (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 09/11/2010 e 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0533641-49.1998.403.6182 (98.0533641-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES EDNA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque

tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0533716-88.1998.403.6182 (98.0533716-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)  
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 09/11/2010 e 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0554452-30.1998.403.6182 (98.0554452-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X CELIA SILVEIRA CORREA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP241267 - THIAGO DIB REZENDE) X ANTONIO CARLOS DE PAULA LEITE

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA E DA CO-EXECUTADA CÉLIA SILVEIRA CORREA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0555668-26.1998.403.6182 (98.0555668-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÁ PRETA COAN)  
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 09/11/2010 e 25/11/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0557251-46.1998.403.6182 (98.0557251-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE)  
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 09/11/2010 e 25/11/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0063861-19.2000.403.6182 (2000.61.82.063861-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOTO MARKET COML/ FOTOGRAFICA LTDA X LEANDRO ZYSMAN MOREIRA X CARLOS MOREIRA(SP157303 - EMILIO ALONSO JUNIOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS, DA EMPRESA EXECUTADO E DOS CO-EXECUTADOS LEANDRO ZYSMAN MOREIRA E CARLOS MOREIRA.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0053638-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053638-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADRAO CONSTRUCAO FUNDACOES E COMERCIO LTDA X EDMILSON DOS ANJOS MACEDO X JOSE GETULIO DA FONSECA(SP068833 - MARCOS ANTONIO MUNIZ)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 09/11/2010 e 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0026979-82.2005.403.6182 (2005.61.82.026979-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 09/11/2010 e 25/11/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0015751-42.2007.403.6182 (2007.61.82.015751-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 09/11/2010 e 25/11/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0017046-46.2009.403.6182 (2009.61.82.017046-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUBSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFIC(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 09/11/2010 e 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1110**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064778-67.2002.403.6182 (2002.61.82.064778-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-50.2002.403.6182 (2002.61.82.011261-4)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2.002.61.82.011261-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Foi produzida prova pericial, bem como juntado o processo administrativo ao processo. Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Com efeito, a indicação da base de cálculo e alíquota do tributo não são elementos essenciais da CDA, até porque está indicada a base de cálculo e alíquota do tributo, onde são encontrados todos esses elementos da relação jurídica tributária. Rejeito, pois, a alegação de nulidade da CDA. II. 2 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 42/49) a constituição do crédito se deu por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 3 - Do Pagamento parcial. A parte embargante alega que houve o pagamento parcial do tributo, o qual não foi considerado no cálculo do valor devido constante da CDA. Ocorre que, consoante informado pelo Sr. Perito, os DARF's de fls. 50/51 não estão relacionados com o débito em questão (fls. 205) e, portanto, não podem ser considerados com pagamentos parciais. No que tange à guia DARF de fls. 49, verifico que houve equívoco por parte do Sr. Perito, eis que, conforme documento de fls. 146, referido valor não foi incluso na CDA em questão para cobrança, pelo que foi considerado como pagamento já no âmbito administrativo. Tal constatação também se denota do documento de fls. 132, o qual revela que o valor de R\$ 19,44 foi devidamente abatido, já que gerou saldo a pagar no valor de 00,00. Diante do exposto, rejeito a alegação de pagamento parcial do tributo em cobro,

já que os valores já pagos administrativamente foram devidamente considerados quando da emissão da CDA em testilha. II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II. 5 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Destarte, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003888-31.2003.403.6182 (2003.61.82.003888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084532-63.2000.403.6182 (2000.61.82.084532-3)) GALIZKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VICTOR GALIZKI(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por GALIZKI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2000.61.82.084532-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I. - Da penhora Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2004.61.82.047987-7, desconstituindo a penhora do imóvel de matrícula nº 19.902 (17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), restou prejudicada a apreciação das alegações de nulidade e ilegalidade da penhora, de impossibilidade jurídica da constrição de bens do responsável tributário sem a prévia penhora de bens do devedor e de que o imóvel seria bem de família. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida

regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1. - Da prescrição Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante

confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Analisando os autos desta execução fiscal, verifica-se que os tributos ora executados foram constituídos unicamente por débitos declarados pelo contribuinte, pelo que se aplica a tese acima exposta. No entanto, não existem nos autos provas que demonstrem que a parte exequente tenha deixado transcorrer in albis o prazo para cobrança dos créditos em testilha. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu a alegada prescrição.Na CDA que instruiu a execução, a data da apresentação da DCTF/Termo de Confissão/GIA não é clara. Caberia à parte executada, destarte, trazer aos autos cópia das respectivas declarações, demonstrando a data efetiva da constituição definitiva do crédito tributário, ressaltando-se, mais uma vez, seu ônus probatório. Somente analisando tais documentos é que se poderia concluir eventual inércia da parte exequente.Com efeito, a intenção da parte executada de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte exequente. Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183).Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido.(TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas, mas esta informou que não pretendia fazê-lo (fls. 72).II. 1 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDASobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGITIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME.(STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro).Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que

não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento).(STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki)Nos presentes autos não restou demonstrado o excesso de execução alegado pela parte embargante.II. 2 - Da exigibilidade da COFINSO tributo discutido nos autos (denominado de COFINS) foi instituído através da lei complementar 70/91, ocorrendo significativas alterações em sua sistemática com a lei 9718/98. Em que pese a argumentação desenvolvida pela parte embargante, a improcedência da demanda é medida de rigor. É que a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que através de seu órgão Plenário, decidiu pela constitucionalidade da exação, conforme julgamento realizado na ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1/DF. Nos moldes do art. 102 2º da Constituição Federal, a decisão proferida pela Suprema Corte neste tipo de demanda além de possuir efeitos erga omnes, possui efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, não podendo haver qualquer decisão diversa. Conforme determina aquele dispositivo constitucional: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016836-05.2003.403.6182 (2003.61.82.016836-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021613-04.2001.403.6182 (2001.61.82.021613-0)) METALURGICA OSAN LTDA(SPI01198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METALÚRGICA OSAN LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. No que se refere à representação processual, verifico que não há qualquer irregularidade a ser sanada, uma vez que a procuração de fls. 19 foi subscrita por quem tinha poderes para tanto, conforme a cláusula sexta do contrato social de fls. 20/26 e porque o pedido de renúncia (fls. 39/47) foi formulado por advogados estranhos aos autos. No mais, analisando os autos, observo que houve a oposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. Foram penhorados dois lotes de terra, conforme auto de penhora de fls. 76 dos autos da Execução Fiscal em apenso, mas, verificou-se a impossibilidade de registro da referida constrição, conforme ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba (fls. 140). Foi, então, determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 162), mas a diligência restou infrutífera (fls. 192). Às fls. 193, foi considerada sem efeito a penhora realizada às fls. 76. E, nos presentes embargos à execução, às fls. 75, foi determinado que a parte embargante indicasse bem(ns) suscetível(eis) de penhora e suficiente(s) à garantia da execução, com a observação de que a falta de garantia do Juízo, impossibilitava o seu recebimento por força do disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Intimada a parte embargante (fls. 76), não houve manifestação, conforme se verifica na certidão de fls. 78. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1o do art. 16 da Lei 6830/80: 1o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Incabível o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na forma pretendida, uma vez que a matéria enseja dilação probatória, por não ter sido comprovado, de plano, o alegado pagamento do débito exequendo, nem a afirmada prescrição para a cobrança da dívida de FGTS. 3. Apelação da Embargante desprovida.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, autos n. 200133000074040, DJF1 22.05.2009, p. 126, Relator Pedro Francisco da Silva). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à



admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0029439-13.2003.403.6182 (2003.61.82.029439-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037592-69.2002.403.6182 (2002.61.82.037592-3)) FLAPE SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SPI33519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Trata-se de embargos à execução tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.037592-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOII. 1 - Da decadência e prescrição:Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênis subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a

interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal.

A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por termo de confissão espontânea apresentada em 21/03/1997 (fls. 116). Conclui-se, então, que a prescrição iniciou seu curso em 21/04/1997. À primeira vista, considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 24 da execução fiscal apensa - em 09/09/2002), a prescrição teria computado seus efeitos, uma vez que a citação da parte embargante se deu apenas em 17/09/2002 (fls. 25 da execução fiscal apensa). Ocorre, entretanto, que em 27/12/1999 (fls. 115) a parte embargante requereu o parcelamento do débito e este pedido foi indeferido em 16/07/2001, conforme fls. 127. Assim, tendo em vista que durante este período a exigibilidade do crédito estava suspensa e conseqüentemente o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do débito em cobro. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 961.070, j. 20.05.2008, DJ 23.06.2008, Rel. Min. José Delgado) II. 2 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDASobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: **EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME.** (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que

não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento).(STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.II. 4 - Da legitimidade do montante dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo pois imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 5 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p.

670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 6 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0064068-13.2003.403.6182 (2003.61.82.064068-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011521-64.2001.403.6182 (2001.61.82.011521-0)) CHARLIE LIN (SP041859 - CELSO ARANHA) X INSS/FAZENDA (Proc. ADELSON PAIVA SERRA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CHARLIE LIN em face do INSS/FAZENDA. Analisando os autos, observo que houve a interposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. Às fls. 95, foi determinada a intimação da parte embargante para que garantisse integralmente a execução, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Publicado o referido despacho (fls. 96), a parte embargante ofereceu bem à penhora nos autos da Execução Fiscal apensa (fls. 139/142). A parte embargada, por sua vez, requereu a intimação da embargante para que apresentasse documentos a fim de viabilizar sua manifestação sobre o bem oferecido (fls. 146/148 dos autos da Execução Fiscal apensa). Este juízo, então, determinou que a parte embargada apresentasse os documentos requeridos (fls. 149). O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 03.05.2010 (fls. 150), mas não houve manifestação da parte embargante, conforme certidão de fls. 150v. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Incabível o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na forma pretendida, uma vez que a matéria enseja dilação probatória, por não ter sido comprovado, de plano, o alegado pagamento do débito exequendo, nem a afirmada prescrição para a cobrança da dívida de FGTS. 3. Apelação da Embargante desprovida. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, autos n. 200133000074040, DJF1 22.05.2009, p. 126, Relator Pedro Francisco da Silva). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0044016-25.2005.403.6182 (2005.61.82.044016-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024708-37.2004.403.6182 (2004.61.82.024708-5)) CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme despacho de fls. 30.No entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se verifica na certidão de fls. 31v.Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Neste sentido, as seguintes ementas:Embargos à execução. Petição inicial.

Indeferimento.1. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar.2. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ, 3a Turma, autos n.º 199900749901, j. 18.05.2000, DJ 01.08.2000, p. 268, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1a Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0037646-93.2006.403.6182 (2006.61.82.037646-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007483-0)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REAG SPRAY MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fls. 122.No entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 124).Posteriormente, houve nova determinação judicial para que a parte embargante providenciasse a regularização anteriormente determinada (fls. 125). A parte embargante, então, protocolou petição requerendo a juntada de documentos nos autos da Execução Fiscal em apenso. Sanado o equívoco com o traslado de cópia da referida petição para os presentes autos, verifico que não foi cumprido integralmente o determinado às fls. 125.Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1a Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0038945-08.2006.403.6182 (2006.61.82.038945-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018534-12.2004.403.6182 (2004.61.82.018534-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHÉ)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da nulidade da penhora sobre o seu faturamento e da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SELIC no cômputo de juros.A parte embargante foi intimada (fls. 35) para juntar aos autos procuração original, cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la e cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar (fls. 34). Às fls. 37/45, a parte embargante juntou procuração original e cópia de alteração de contrato de sociedade civil.Observo, entretanto, que, além de ter deixado de juntar cópia da certidão da dívida ativa, a alteração contratual não comprova que os subscritores da procuração de fls. 39 têm poderes para representar a embargante.Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0051291-88.2006.403.6182 (2006.61.82.051291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048980-61.2005.403.6182 (2005.61.82.048980-2)) CENTRO EDUCACIONAL MODULAR S/C LTDA(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHÉ)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTRO EDUCACIONAL MODULAR S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Analisando os autos, observo que houve a interposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. Às fls. 94, foi determinada a intimação da parte embargante para que garantisse integralmente a execução. Em resposta, a parte embargante impugnou (fls. 98/108) a avaliação dos bens realizada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 89 dos autos da Execução Fiscal apensa. Este juízo, então, determinou, às fls. 94 daqueles autos, a expedição de mandado de reavaliação dos bens constritos. Ocorre, entretanto, que a empresa executada não se encontrava mais no local (fls. 98).Tendo em vista o quadro apresentado, foi determinado, nestes autos, fls. 130, que a parte embargante indicasse o endereço de seu domicílio, bem como a localização dos bens constritos, sob pena de rejeição liminar dos embargos com fulcro no art. 16 da Lei n.º 6.830/80.Intimada a parte embargante (fls. 131), não houve manifestação, conforme se verifica na certidão de fls. 131v. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Incabível o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na forma pretendida, uma vez que a matéria enseja dilação probatória, por não ter sido comprovado, de plano, o alegado pagamento do débito exequendo, nem a afirmada prescrição para a cobrança da dívida de FGTS. 3. Apelação da Embargante desprovida.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, autos n. 200133000074040, DJF1 22.05.2009, p. 126, Relator Pedro Francisco da Silva).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários

advocáticos, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047987-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047987-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084532-63.2000.403.6182 (2000.61.82.084532-3)) EDNEIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro ofertados por EDNEIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI em face da FAZENDA NACIONAL cujo objeto é a exclusão da penhora realizada às fls. 31 dos autos da execução fiscal apensa pelos motivos expostos na inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Por sua vez, a embargante apresentou sua réplica e requereu a juntada de documentos, bem como a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Do pedido de prova testemunhalA parte embargante às fls. 61/66 requer a produção de prova testemunhal unicamente para confirmação de que o imóvel penhorado constitui bem de família.Este juízo entende que a documentação apresentada é suficiente para apreciação do pedido de reconhecimento de que o bem constricto é bem de família, sendo desnecessária, portanto, a designação de audiência para oitiva de testemunhas.II - DO MÉRITOAnalisando estes autos, entendo que a insurgência da embargante procede. Conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 67/76 e mesmo pelo teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 28/29 dos autos da Execução Fiscal em apenso, é claro constatar que o imóvel, objeto da penhora, é destinado a residência da família da embargante, configurando bem de família, impenhorável conforme jurisprudência majoritária.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA AO CÔNJUGE VARÃO. LEI N. 8.009/90 SUSCITADA PELO EXECUTADO E REJEITADA POR DECISÃO JÁ PRECLUSA. EMBARGOS DE TERCEIRO DA ESPOSA MEEIRA. REAVIVAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 205-STJ.I. Inobstante afastada pela instância ordinária, com decisão preclusa, a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida ao cônjuge varão, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela esposa do devedor, que não integrava aquele processo.II. Proteção que atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da meação da esposa, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor.III. Agravo desprovido. (grifei)(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 480.506, j. 21.11.2006, DJ 26.02.2007, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 19.902, pertencente ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, declarando insubsistente na sua inteireza o auto de penhora lavrado às fls. 31 (dos autos da Execução Fiscal em apenso) e demais atos decorrentes, eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário e, conseqüentemente, julgo prejudicadas as demais alegações..Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004569-69.2001.403.6182 (2001.61.82.004569-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0013548-83.2002.403.6182 (2002.61.82.013548-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORION ELETRONICA DO BRASIL LTDA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK X WALDYR THOMAZ DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ORION ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente.Fundamento e Decido.Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação



tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuiu a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base

de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decísum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09.06.2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por declaração, com notificação por meio de edital em 07.05.1998 (fls. 04/09). Assim, a prescrição iniciou seu curso em 07.06.1998. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (fls. 10 - em 29.04.2002), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorria com a citação da parte

executada. Dessa forma, no presente caso houve citação válida do co-executado Ignácio Armando Merchuk em 01.08.2005 (fl. 103). Cabe mencionar que um dos efeitos diretos da solidariedade do débito tributário em cobro nos autos está previsto no art. 125, III, do CTN, a saber: Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, sendo o co-executado Ignácio Armando Merchuk, co-responsável tributário e devedor solidário, ocupando o cargo de sócio-gerente, conforme consta da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 82/87), comporta a aplicação da interrupção dos efeitos da prescrição também em relação à empresa Orion Eletrônica do Brasil Ltda, ou seja, em 01.08.2005. Dessa forma, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 (cinco) anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (07.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (01.08.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 598 do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescrito o crédito tributário ora executado. Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0020852-36.2002.403.6182 (2002.61.82.020852-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PREMIER CONSTRUCOES LTDA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO)  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027804-31.2002.403.6182 (2002.61.82.027804-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA JOIA DO MANGALOT LTDA(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI)  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0044371-40.2002.403.6182 (2002.61.82.044371-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERLOCK INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0055780-13.2002.403.6182 (2002.61.82.055780-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DARWIN GOTO(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO)  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0059842-96.2002.403.6182 (2002.61.82.059842-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GEN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS S/A X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X FERNANDO CAIUBY ARIANI X MARIA EULINA CAIUBY ARIANI(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X PARK HOTEL ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 257, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0064415-80.2002.403.6182 (2002.61.82.064415-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0018291-05.2003.403.6182 (2003.61.82.018291-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BONHEUR EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0022101-85.2003.403.6182 (2003.61.82.022101-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STOP AND GO COMERCIAL LTDA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0024037-48.2003.403.6182 (2003.61.82.024037-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BONHEUR EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0045781-02.2003.403.6182 (2003.61.82.045781-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEBARA CURY LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0052080-92.2003.403.6182 (2003.61.82.052080-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICOLA COLLOCA(SP249271 - AMANDA DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0066608-34.2003.403.6182 (2003.61.82.066608-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 13, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0070384-42.2003.403.6182 (2003.61.82.070384-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STOP AND GO COMERCIAL LTDA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0071099-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071099-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STOP AND GO COMERCIAL LTDA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006941-83.2004.403.6182 (2004.61.82.006941-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043467-49.2004.403.6182 (2004.61.82.043467-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATHIAS GRAFITE E REFRATARIO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantadas as penhoras de fls. 67 e 107, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052244-23.2004.403.6182 (2004.61.82.052244-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO LAVRA S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019929-05.2005.403.6182 (2005.61.82.019929-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP170159 - FABIO LUGANI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005031-50.2006.403.6182 (2006.61.82.005031-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022664-74.2006.403.6182 (2006.61.82.022664-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMEISTER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Regularize a empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**0029354-22.2006.403.6182 (2006.61.82.029354-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005607-09.2007.403.6182 (2007.61.82.005607-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W.R.K. MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005956-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005956-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDJAYA INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 54, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022266-93.2007.403.6182 (2007.61.82.022266-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMOCAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X PEDRO EDUARDO LOUREIRO MORATO X JORGE LOPES PINHEIRO X CELIA AVILA MORATO X EDUARDO AVILA MORATO X RODRIGO AVILA MORATO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023200-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023200-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOM MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 185, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.03.018705-09, 80.6.04.013263-38 e 80.7.04.003915-16. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.6.99.197736-06, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.03.018705-09, 80.6.04.013263-38 e 80.7.04.003915-16, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 80.6.99.197736-06, custas ex lege. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024881-56.2007.403.6182 (2007.61.82.024881-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029709-95.2007.403.6182 (2007.61.82.029709-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA SILVEIRA PACHECO DE MELLO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023810-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023810-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTRA-ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE REGULACOES LTDA X VIRGINIA MARIA GONCALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034995-20.2008.403.6182 (2008.61.82.034995-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BYANNE TERTO MADEIRA DE AREA LEAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 36/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035129-47.2008.403.6182 (2008.61.82.035129-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIDIC SERVICIO INT DIAGNOSTICO IMAGEM COMPUT SC LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 42/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001210-33.2009.403.6182 (2009.61.82.001210-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGECLAUSSEN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020618-10.2009.403.6182 (2009.61.82.020618-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 12/13, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022029-88.2009.403.6182 (2009.61.82.022029-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELI DIAS DE SOUZA(SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025567-77.2009.403.6182 (2009.61.82.025567-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIFAX DO BRASIL LTDA.(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E

SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026715-26.2009.403.6182 (2009.61.82.026715-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THOMAZ PATRICK GRUBER**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026822-70.2009.403.6182 (2009.61.82.026822-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO COLOGNI**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027443-67.2009.403.6182 (2009.61.82.027443-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DILMA APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),



economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0027690-48.2009.403.6182 (2009.61.82.027690-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X NAIRA CRISTINA DUARTE CANIZARES**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas

isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0040729-15.2009.403.6182 (2009.61.82.040729-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE MARGY(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0041091-17.2009.403.6182 (2009.61.82.041091-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMA SEGURADORA S/A

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0042654-46.2009.403.6182 (2009.61.82.042654-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTAS ZINGEREVITZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0042918-63.2009.403.6182 (2009.61.82.042918-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO LUIZ DA CUNHA LEITAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053243-97.2009.403.6182 (2009.61.82.053243-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 42/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 699**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030814-78.2005.403.6182 (2005.61.82.030814-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014742-55.2001.403.6182 (2001.61.82.014742-9)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Fls. 277/285: Indefiro o pedido de expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento

compartilho:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12). 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229093, SEXTA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 440).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 700**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032803-46.2010.403.6182 (2005.61.82.011516-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011516-03.2005.403.6182 (2005.61.82.011516-1)) KATIA ROSARIO RIBEIRO(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de medida cautelar inominada movida por KATIA ROSARIO RIBEIRO contra a FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de liminar para o fim de que seja cancelada as pendências no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, ante a nulidade da alteração societária, que incluiu a requerente na empresa executada. É o breve relatório. DECIDO.Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado:IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Portanto, a competência fixada para ajuizamento da medida cautelar inominada é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino o encaminhamento da presente medida cautelar inominada ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

#### **Expediente Nº 1369**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0045953-41.2003.403.6182 (2003.61.82.045953-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0016740-53.2004.403.6182 (2004.61.82.016740-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0041512-80.2004.403.6182 (2004.61.82.041512-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0047638-49.2004.403.6182 (2004.61.82.047638-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUMET CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

Fls. 143/151 e 153: Vistos, etc. 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º 80.5.03.007318-09. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.5.03.007318-09, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.6.03.084751-67 e 80.7.03.032105-96. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

**0028151-59.2005.403.6182 (2005.61.82.028151-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELVISO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. 2- Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 155, independentemente de cumprimento.

**0008774-68.2006.403.6182 (2006.61.82.008774-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIM SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80.6.03.044257-50 e 80.6.03.063601-92. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.6.03.044257-50 e 80.6.03.063601-92, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.99.071832-57, 80.6.99.153323-20, 80.6.99.153325-91, 80.6.02.059770-38, 80.6.03.019349-48, 80.6.03.063600-01 e 80.6.04.039734-38. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Deixo de apreciar o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.99.153324-00 e 80.6.99.153326-72, tendo em vista a decisão de fls. 100.3) Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0018075-39.2006.403.6182 (2006.61.82.018075-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE LEITURA E COMUNICACAO LTDA(SP265282 - EDNEIA SABOIA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0008848-88.2007.403.6182 (2007.61.82.008848-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M P O ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ASSIS PEREIRA MONTEIRO X VOELI LEOPOLDINA PEREIRA(SP101009 - ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.03.040619-38 e 80.6.03.115942-79. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.03.040619-38 e 80.6.03.115942-79, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.019638-39, 80.6.06.030507-08, 80.6.06.030508-80 e 80.7.06.007938-80. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0010566-23.2007.403.6182 (2007.61.82.010566-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X META BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA.(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0013833-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013833-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0018190-26.2007.403.6182 (2007.61.82.018190-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DHOLI S/A(SP143225 - ERRO DE CADASTRO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0023265-46.2007.403.6182 (2007.61.82.023265-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a

listagem mencionada no aludido ofício.

**0026741-92.2007.403.6182 (2007.61.82.026741-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ PEREIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES)

I - Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 132/138, SUSTO os leilões designados à fl. 119. Informe-se à Central de Hastas Públicas. II - Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0049677-14.2007.403.6182 (2007.61.82.049677-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0011656-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011656-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X IND BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA X EDUARDO MANOEL LOPES X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0029309-47.2008.403.6182 (2008.61.82.029309-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINA E HOLMES ADVOCACIA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Int..

**0029596-10.2008.403.6182 (2008.61.82.029596-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTALIC REVESTIMENTO METALICO LTDA.(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.4.04.012599-11. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.3.03.003063-99, 80.6.03.085139-48, 80.7.03.009799-02, 80.7.03.032301-98 e 80.7.04.015399-08, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.4.08.003154-83. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**Expediente Nº 1370**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PAULO ENRIQUE MORAES COCO X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X FRANCISCO EUSTAQUIO CHAVES MENDES X ANTONIO CELSO CIPRIANI X CRISTIANO RAMOS DE SOUZA X MARIO SERGIO THURLER X OMAR FONTANA X RUBENS MARIO BRUM NEGREIRO X GABRIEL ATHAYDE(SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP143762E - MARCELO FORESTI PICA O ARGENTON)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A par disso, a exequente notícia a decretação de falência da empresa executada (fls. 824/825, 836) e requer o prosseguimento do feito em relação aos co-executados (fls. 848/851). Pois bem. Decido. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. De outro lado, ressalto que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para decisão da exceção de pré-executividade de fls. 68/80, após.

**0019566-86.2003.403.6182 (2003.61.82.019566-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0018035-28.2004.403.6182 (2004.61.82.018035-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALBERTO SANCHES LOPES X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. \_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente para, em querendo, apresentar manifestação.

**0047582-16.2004.403.6182 (2004.61.82.047582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO)**

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0045890-45.2005.403.6182 (2005.61.82.045890-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CMA PARTICIPACOES S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)**

Fls. 34/149: 1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.

**0005161-40.2006.403.6182 (2006.61.82.005161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA VILA ALPINA LTDA ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)**

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014585-86.2010.4.03.0000, dê-se prosseguimento ao feito. 2) Remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Dirce Cipriani Binda. 3) Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo 30 (trinta) dias. 4) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5) Na ausência de manifestação e com o retorno dos autos do agravo de instrumento supra mencionado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0021555-25.2006.403.6182 (2006.61.82.021555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)**

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s), devidamente atualizado; h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0036522-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

1. Fls. 194/208: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cobre-se a devolução do mandado



expedido (fl. 192), devidamente cumprido.

**0001164-78.2008.403.6182 (2008.61.82.001164-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEL DELLA VOLPE LTDA.(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0029492-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029492-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) apresentar certidão de objeto e pé atualizada das ações mencionadas, inclusive, cópias de eventuais depósitos realizados, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo conclusos, após, para decisão.

**0039777-36.2009.403.6182 (2009.61.82.039777-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP240541 - ROSANGELA REICHE)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0054736-12.2009.403.6182 (2009.61.82.054736-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA VIVIANE DE LIMA BRUNO ZARZA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO)

1. DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 1371**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043229-98.2002.403.6182 (2002.61.82.043229-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JAIR EDSON SANZONE X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cumprido item 1, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6171**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9)** - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de Prevenção anexo na fl. 60, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n.2008.63.01.008553-5 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011237-23.2006.403.6104 (2006.61.04.011237-0)** - MAURICIO DIAS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de Prevenção anexo na fl. 60, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n.2008.63.01.008553-5 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005239-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005239-5)** - JURANDIR FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de Prevenção anexo na fl. 60, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n.2008.63.01.008553-5 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008128-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008128-0)** - MIGUEL ADAO SILVA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de Prevenção anexo na fl. 60, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n.2008.63.01.008553-5 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6)** - HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência desde Juízo para conhecimento julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento da inicial. Int.

**0008188-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008188-0)** - MANOEL CARLOS FERNANDES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópias dos comprovantes dos recolhimentos efetuados, ou outros(s) documento(s) que comprove(m) as contribuições vertidas, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0095203-35.2007.403.6301** - JOSE RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fLS. 225/229: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Cite-se Int.

**0001758-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001758-6)** - JOSE FRIZZERO JUNIOR(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. De corrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003610-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003610-6)** - FABIANO COSSSETE DA SILVA(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº0001220-11.2008.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergado a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE 5. INTIME-SE.

**0003690-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003690-8)** - THAISE CRISTINA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR CLEIDE LUCIMAR DOS SANTOS)(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de Prevenção anexo na fl. 60, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n.2008.63.01.008553-5 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011912-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011912-7)** - ODAIR BALDO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. De corrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005389-75.2008.403.6301 (2008.63.01.005389-3)** - JOSE LOPES DE AZEVEDO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 131, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0043355-72.2008.403.6301** - JOAQUIM RODRIGUES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intim´e-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 76, notadamente no que se refere ao processo de nº2002.61.84.009555-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003470-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003470-9)** - MAGDA CATARINA DE MATOS(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº0001220-11.2008.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergado a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE 5. INTIME-SE.

**0014209-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014209-9)** - NEIDE DUARTE CEZAR LANDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. De corrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3) - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE 4. INTIME-SE.

**0005814-97.2010.403.6183 - JASON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2005.63.01.167002-5. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social ( como é de caso da aposentadoria ) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 4. Assim traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0005816-67.2010.403.6183 - BENEDITO ASTOLFO DE SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.050583-3. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social ( como é o caso da aposentaria ) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.com](http://www.previdencia.gov.com)), e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0006447-11.2010.403.6183 - JOAQUIM ILDO HODZIESZ(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do termo de Prevenção anexo na fl. 60, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n.2008.63.01.008553-5 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Fderal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007043-92.2010.403.6183 - OSIRES BORGES DA LUZ(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. De corrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007134-85.2010.403.6183 - JOSE GOIANA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2003.61.84.110595-0. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social ( como é o caso aposentadoria ) somente será possível se advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 4. Assim, traga o autor cálculos da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ( [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0007508-04.2010.403.6183 - LUIZA TEREZA PEREIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.105680-0. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social ( como é o caso da aposentaria ) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.com](http://www.previdencia.gov.com)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0007816-40.2010.403.6183** - ATELINA DE NOVAES TEROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007877-95.2010.403.6183** - HERCULANO SOARES SILVA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/71: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da Justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE 6. INTIME-SE.

**0008049-37.2010.403.6183** - ALINE DANTAS BASTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o r. despacho de fls. 31. 2. Dê-se ciência ao Exmo. Sr Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento informado às fls. 37/50. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergado a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. Cite-se. Int.

**0008082-27.2010.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergado a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE 4. INTIME-SE.

**0008917-15.2010.403.6183** - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X ALAN ALENCAR SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº0001220-11.2008.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergado a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE 5. INTIME-SE.

**0010641-54.2010.403.6183** - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE 4. INTIME-SE

**0010645-91.2010.403.6183** - LUIZ ROBERTO GOBBI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social ( como é de caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE

**0010699-57.2010.403.6183** - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010722-03.2010.403.6183** - SUELI RIBEIRO SOARES VIANA(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência desde Juízo para conhecimento julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032137-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032137-0)** - JOSE LUIZ DA SILVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 247, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 6174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5)** - CARLOS YOSHIHARU NAKAMA(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não houve impugnação dos documentos por parte do INSS, bem como a perícia técnica não comprova a temporalidade dos documentos. 2- Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7)** - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA - MENOR (IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.131 No silêncio, conclusos. Int.

**0003120-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003120-3)** - ANDERSON RODRIGUES ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a decisão de fls. 94/95, intime-se o agravado para apresentar contaminação no prazo de 10 ( dez ) dias. 2-Após, conclusos. Int.

**0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8)** - JOEL ALVES GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 265 Int.

**0005833-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005833-6)** - JOAO VIANES MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 382: indefiro, tendo em vista que já consta nos autos os documentos às fls. 29 e 377, não impugnados pelo INSS. 2- Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000762-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000762-3)** - GUILHERME BONFA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça qual a enfermidade acomete o autora, no prazo de 05 ( cinco ) dias. 2-Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003849-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003849-8)** - ROSELI LIMA BENJAMIN(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 83/88: indefiro, já que a mera desconformidade da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2- Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 ( Duzentos Reais ), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3- Após, conclusos. Int.

**0007941-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007941-5)** - NIVALDO PEREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a pertinência da perícia requerida face ao Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos autos, no prazo de 05( cinco ) dias, Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008755-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008755-2)** - JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto ( rua,nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 ( cinco ) dias. 2-Após, se em termos, expeça-se Int.

**0009873-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009873-2)** - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para que esclareça qual enfermidade acomete o autora, no prazo de 05 ( cinco ) dias. 2-Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010185-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010185-8)** - ANA LIMA DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão de fls. 135/137, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**0000676-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000676-3)** - RONALDO DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151 a 154: Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 ( trinta ) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003981-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003981-1)** - FRANCISCO TALARICO NETO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para que esclareça qual enfermidade acomete o autora, no prazo de 05 ( cinco ) dias. 2- Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006031-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006031-9)** - JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o patrono da parte autora a autenticação dos documentos, tendo em vista o poder que lhe é conferido pelo estatuto da OAB, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Int.

**0007662-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007662-5)** - CLAUDINEIA ISABEL DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/70: tendo em vista as alegações da parte autora, torno sem efeito o despacho de fls. 39. Publique-se a sentença de fls. 31 a 34. Int.

**0010878-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010878-0)** - GERSON ANTONIO TADEU LEONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista trata-se o feito de reajuste de benefício, revogo o despacho de fls. 76. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0014496-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014496-5)** - HIDEYO ANDO KUMAGAE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art, 420 I, II di CPC. 2- Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001030-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001030-6)** - COSME JOSE DE OLIVEIRA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art.420 I, II do CPC. 2- Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001236-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001236-4)** - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de calculo: a) do valor da RMI, caso a utilização o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

**0007010-05.2010.403.6183** - GABRIELLE RIBEIRO DIAS X SOLANGE RIBEIRO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro à parte autora o prazo de 10 ( dez ) dias. 2- Após, conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010444-02.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada 3-Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4- Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19da Lei nº 10.910/2004. 5-INTIME-SE.

**Expediente Nº 6175**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903614-35.1986.403.6183 (00.0903614-8)** - SEVERINO BERTO DA SILVA X ROSELAN ROCHA AUGUSTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0039472-16.1990.403.6183 (90.0039472-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) ELVIRA PEREIRA JULIANO X SANDRA AMARA DE ANDRADE X MARIO DE ANDRADE JUNIOR X CRISTIANE DE ANDRADE X ANTENOR ALVES DOS PASSOS X ANGELO DOS SANTOS X ARMANDO NASSA X HILDA LAPP NASSA X JOSE CRAVEIRO FILHO X INAH ARRUDA FERREIRA X TEREZA GARDELA CARDOSO X CONCEICAO NASCIMENTO SOUZA X IMPERIA KARI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 351, bem como para que traga aos autos a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte de Ângelo dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023142-70.1992.403.6183 (92.0023142-0)** - JACQUES EDERY X TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ABRAHAO X MARIO PAULELLI X SERGIO LUIZ PACE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0037614-42.1993.403.6183 (93.0037614-4)** - MARIA CASSIN(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 194/195: nada a deferir quanto à expedição de alvará de levantamento, visto que o depósito de fls. 176, foi efetuado à ordem do beneficiário. 3. Quanto à atualização de seu benefício, pretendida pelo autor, saliento que a revisão obtida no julgado não tem reflexos no valor atual do benefício, restando, tão somente os créditos atrasados e já quitados, pelo que indefiro a pretensão. 4. Pelo exposto, e tendo em vista a sentença de fls. 187, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0029690-09.1995.403.6183 (95.0029690-0)** - WAGNER TADEU DA COSTA(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004050-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004050-0)** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO BONFANTE X ANTONIO DE LIMA RODRIGUES X AROLDO DE OLIVEIRA BICEGO X BENEDITO DA CRUZ CASARINE X ANA DE LIMA CASARINE X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X LOURIVAL JUNQUEIRA X PEDRO JOSE SANTOS PEREIRA X RITA DAS FLORES SILVA X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0000836-92.2001.403.6183 (2001.61.83.000836-0)** - PEDRO FAIAN X ATTILIO VANZELLA X JOSE ABEL SANCHES X PEDRO PAULO LOPES DA SILVA X PEDRO ROSA X REYNALDO CAUM X THEREZINHA COELHO DA SILVA X WILSON SPINELLI X YVONNE LUCHETTA MACHADO X GUILHERME SILAS MACHADO X NICOLAU KULCSAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0000442-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000442-2)** - LUCIDIO APARECIDO MOREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as



formalidades legais.P.R.I.

**0000950-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000950-4)** - PAULO ZUCATTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000495-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000495-1)** - ARLINDO ANGELO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0006452-33.2010.403.6183** - HORACIO PIRES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0007863-14.2010.403.6183** - CAROLINA PALMA PEREIRA LINS(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, devolvo o prazo para a interposição de agravo de instrumento acerca da decisão de fls. 21/22. Int.

**0008012-10.2010.403.6183** - DARCISIO JOSE DE PAULO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0009773-76.2010.403.6183** - MARIA LUCRECIA SOUZA SIQUELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 21, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0009782-38.2010.403.6183** - IVONE SANTOS LUIZ(SP176128E - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 14, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0010067-31.2010.403.6183** - NARCISO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 31, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0762371-06.1986.403.6183 (00.0762371-2)** - ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ARMANDO FERREIRA X CORCINO PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU ALVES DA SILVA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X JOAO FERNANDES X JOEL FIDELIS MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUVELINO DOS SANTOS X LIDIO PAULINO DOS SANTOS X MANOEL ALONSO LAGO X RUBERIO DE SOUZA X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X VIRGILIO PAULINO DE LIMA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X NEILDE LISBOA DA CRUZ X MILAGROS ESTEVES PEREIRA X MATILDE PRADO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da regularização dos CPFs dos coautores indicados às fls. 862 a 869, bem como a habilitação de fls. 875, para fins de desbloqueio dos valores referentes aos coautores do PRC nº 2003.03.00.003827-0. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do CPF e RG de Willian Rodrigues e de Denise Gonçalves, cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação de Jose Francisco de Souza, bem como as certidões do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte de Jose Francisco de Souza e de Antonio Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029839-97.1998.403.6183 (98.0029839-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074412-36.1992.403.6183 (92.0074412-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENNIO PESCE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037882-72.1988.403.6183 (88.0037882-0)** - ANGELINA MACHADO X SEBASTIAO REGIS X MANOEL NUNES X LISIERE GERONAZZO X LINDOLFO DE ALMEIDA X JOSE LINARES X MANOELINA DE OLIVEIRA OCHNSENDORF X FRANCISCO CALANDRINO X EUCLIDES KULIAN X ALCIDES GARCIA GARCIA X NELSON JORGE MILANDA X NELLY MARTINS X JORGE CASTRO COELHO X JOSE MARIA VIEIRA X JOAO CANOBA RUI X HENRIQUE CARBONELL JUNIOR X DIOGO MONPEAN FILHO(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5)** - CARLOS LUCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1)** - ALBERTO MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0)** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0)** - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTTOSI X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIZ REBELO MORALES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000513-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000513-9)** - MARIA DO CARMO SANTANA RESSUREICAO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001487-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001487-6)** - ANTONIO CARVALHO X EMILIA CESAR X JORGINO PEREIRA X LEONOR DE CAMPOS SILVA X MARIA NUNES MAYER X OLIVIO AQUARELLI X RAPHAEL DIOGO MAXIMO DOS SANTOS X VICENTE PAGANO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios para os coautores Antonio Carvalho, Emilia Cesar e Raphael Diogo Maximo dos Santos. 2. Após, conclusos para a apreciação do pedido de habilitação de Vicente Pagano. Int.

**0004528-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004528-9)** - HENNES BENEDICTO SAMPAIO CAMPOS X JOAO BATISTA CANTOVIKS X JOAO DE JESUS ARTHUSO X JOAO GUILHERME X JOAO KELLER NETTO X JOAO MARIA DE SOUZA X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ NATALI JANTIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 299 a 308 referente coautor remanescente Luiz Jose João Malosa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006485-67.2003.403.6183 (2003.61.83.006485-2)** - EDY LEAL CAMARA ALCANTARA X EDISON LEAL CAMARA(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0010613-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010613-5)** - IRINEU ARCANJO DO NASCIMENTO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001809-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001809-8)** - JOSE LOPES DA SILVA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 4434**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0041640-10.1998.403.6183 (98.0041640-4)** - ANTONIO SUEROZ FILHO X MARIA DE LOURDES CRISPIM COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0002753-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002753-0)** - ERNANE DE ALMEIDA ROCHA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0011115-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011115-5)** - DIVONZIR RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07/02/2001, com o reconhecimento do período de serviço militar de 11/07/1972 a 06/12/1972 e com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/11/1975 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 08 meses e 24 dias.(...) P.R.I.

**0001122-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001122-0)** - DONIZETTI APARECIDO CALEFE(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/03/2001, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 28/11/1973 a 30/11/1974 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1973 a 31/12/1973 e do tempo comum urbano de 16/12/1997 a 20/01/1998 e de 16/12/1998 a 16/03/2001, num total de 32 anos, 01 mês e 16 dias até a data do advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98.(...) P.R.I.

**0001288-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001288-1)** - ANA MARIA CHIARA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0002972-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002972-8)** - FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07/04/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 17/09/1975 a 06/09/1979 e de 19/09/1979 a 01/12/1987 e o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01/06/1968 a 15/04/1974, de 01/08/1988 a 28/02/1991, de 01/04/1991 a 30/09/1992, de 01/01/1993 a 30/06/1993, de 01/09/1993 a 30/06/1994, de 01/09/1994 a 31/10/1994, de 04/12/1994 a 11/10/1995 e de 01/12/1995 a 07/04/1998, num total de 31 anos, 08 meses e 28 dias.(...) P.R.I.

**0003408-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003408-6)** - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 04/07/1978 a 12/05/1980, de 09/07/1980 a 31/07/1985 e de 20/11/1985 a 15/01/1990 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1970 a 31/12/1970, num total de 27 anos, 06 meses e 20 dias até a DER.(...) P.R.I.

**0006061-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006061-9)** - MISAEL VALENTIM DE ROSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em xxx, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/08/1976 a 08/10/1977, de 19/11/1977 a 08/11/1979, de 06/02/1980 a 15/09/1983, de 29/09/1983 a 09/07/1985, de 21/05/1987 a 03/09/1990, de 01/12/1990 a 08/02/1993, de 27/04/1993 a 02/08/1995 e de 03/08/1995 a 13/10/1996, o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 21/06/1976 a 23/06/1976 e de 14/10/1996 a 23/05/1998 e o reconhecimento do tempo rural de 27/09/1969 a 31/07/1974, num total de 30 anos, 10 meses e 28 dias.(...) P.R.I.

**0002540-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002540-5)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão dos períodos laborados sob condições especiais de 13/05/1982 a 13/05/1984, de 01/11/1984 a 30/01/1987, de 01/04/1987 a 31/08/1994, de 03/01/1995 a 05/12/1996, de 02/06/1997 a 30/12/1997, de 02/01/1998 a 27/05/1998, totalizando 29 anos, 01 mês e 26 dias até o advento da Emenda Constitucional 20/1998.(...) P.R.I.

**0003148-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003148-0)** - MILTON JUSTINIANO DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/06/1979 a 10/11/1996, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos, 09 meses e 01 dia até a data da Emenda Constitucional 20/1998.(...) P.R.I.

**0004729-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004729-2)** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA : (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/08/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/12/1974 a 14/06/1977, de 15/09/1977 a 04/09/1981, de 16/02/1982 a 21/08/1985, de 22/08/1985 a 29/10/1993 e de 03/11/1993 a 27/05/1998 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1971 a 31/12/1971, num total de 38 anos, 02 meses e 06 dias.(...) P.R.I.

**0005851-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005851-4)** - NELSON FURLAN(SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Passe-se a ler:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/02/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 03/08/1981, de 16/09/1982 a 31/10/1987, de 01/11/1987 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 28/02/1991, de 01/03/1991 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 27/05/1998, num total de 30 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço até a DER em 29/11/1999. (...) (...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

**0006042-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006042-9)** - ELPIDIO CASEMIRA DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 25/09/1980 a 11/12/1986 e ao reconhecimento do tempo rural de 30/09/1971 a 30/09/1978, perfazendo o autor o tempo total comum de 33 anos, 02 meses e 06 dias até 07/06/2004.(...) P.R.I.

**0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8)** - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como devido o recálculo da R.M.I. do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.548.253-4, somando-se aos salários-de-contribuição os valores relativos ao adicional de insalubridade, ressalvado, porém a hipótese de que tais valores já tenham feito parte do salário-de-contribuição ainda que com valores inferiores, fato que ensejará apenas o complemento das parcelas. Tal revisão dar-se-á a partir do ajustamento da ação. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2005.61.83.006792-8AUTOR: OSWALDO DOS SANTOSNB: 067.548.253-4SEGURADO: OSWALDO DOS SANTOSESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 13/07/1995 RMI: a calcularP.R.I.O.

**0001209-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001209-9)** - ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 17/10/1975 a 12/01/1976, de 19/01/1976 a 18/06/1976, de 20/07/1976 a 20/04/1977, de 02/01/1978 a 10/09/1978, de 04/03/1981 a 11/03/1981, de 16/03/1981 a 01/07/1981, de 14/07/1981 a 12/08/1981, de 17/03/1986 a 02/01/1987, de 12/01/1987 a 24/05/1989, de 29/04/1995 a 12/06/1996, de 22/07/1996 a 18/11/1996 e de 02/12/1996 a 15/12/1998; bem como ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/11/1973 a 11/05/1974, de 30/05/1977 a 12/12/1977, de 04/10/1978 a 26/11/1980, de 07/01/1981 a 04/02/1981, de 19/01/1982 a 05/07/1984, de 20/08/1984 a 15/03/1986, de 20/06/1989 a 17/04/1990, de 24/04/1990 a 17/07/1990, de 07/08/1990 a 06/05/1991 e de 09/05/1991 a 28/04/1995, conforme tabela em anexo, num total de 29 anos, 03 meses e 13 dias até o advento da Emenda Constitucional 20/1998.(...) P.R.I.

**0003048-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003048-0)** - ERLI LAURIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar

o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 31/07/2000, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/11/1974 a 07/04/1988, de 01/07/1989 a 19/03/1990 e de 01/07/1993 a 06/01/1997 e o reconhecimento do tempo comum urbano de 11/08/1988 a 30/06/1989, de 01/09/1990 a 16/04/1991, de 06/11/1991 a 28/04/1992 e de 03/11/1992 a 31/05/1993 e o período rural de 01/01/1970 a 31/12/1974, num total de 32 anos, 03 meses e 16 dias.(...) P.R.I.

**0003859-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003859-3)** - RUBENS ALONSO ALAMINOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/12/2001, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 01 mês e 12 dias.(...) P.R.I.

**0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6)** - OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP241966 - DANIELA DUARTE CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/09/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 24/02/1972 a 10/12/1976, de 01/08/1978 a 05/03/1980, de 01/11/1980 a 18/07/1984 e de 12/08/1986 a 21/05/1990, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos e 18 dias.(...) P.R.I.

**0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0)** - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 01/02/1969 a 30/04/1971, de 26/07/1971 a 26/01/1972, de 03/07/1972 a 06/09/1972, de 09/03/1978 a 11/12/1978, de 01/02/1979 a 21/05/1979, de 02/10/1979 a 31/01/1990 e de 01/07/1990 a 06/08/1990 e ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/05/1975 a 21/10/1977, conforme tabela em anexo, num total de 26 anos e 10 meses até a DER em 17/05/2000.(...)P.R.I.

**0006577-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006577-8)** - EDNA APARECIDA DARRE PERES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/07/2004, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido como professora de 01/03/1973 a 30/09/1976, de 02/02/1983 a 26/02/1997 e de 01/02/1996 a 05/07/2004.(...) P.R.I.

**0008049-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008049-4)** - PAULO RUFINO DE SANT ANNA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor para 100%, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 09/11/1970 a 13/11/1975 e de 18/11/1975 a 13/06/1989, conforme tabela em anexo, num total de 38 anos, 07 meses e 14 dias, com o pagamento das diferenças em atraso, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.(...) P.R.I.

**0008057-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008057-3)** - MARILENA DA SILVA CORREA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 11/09/1986 a 30/06/1993 e de 21/06/1994 a 27/05/1998 pelo falecido marido da parte autora, Sr. Onivaldo Antonio Correa, conforme tabela em anexo, num total de 24 anos, 05 meses e 18 dias, até a DER em 30/08/2004.(...) P.R.I.

**0008596-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008596-0)** - EDISON ALBERTO BETUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data de sua cessação, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/10/1975 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 03 meses e 12 dias.(...) P.R.I.

**0001279-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001279-1)** - JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que:A) Efetue o pagamento do valor de R\$ 176,67 (cento e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente à diferença entre a correção monetária paga pelo réu, incidente sobre os valores pagos em atraso do benefício da parte autora.B) Aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, de modo que passe a corresponder ao valor de R\$ 1.029,34 (mil e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

**0001050-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001050-6)** - JOSE APARECIDO ROSSI(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 17/09/1998 a 30/09/2001 e de 23/08/2003 a 30/04/2004, com a incidência de correção monetária, sendo que desse valor deverão ser deduzidos os valores já devidamente pagos pelo INSS.(...) P.R.I.

**0002946-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002946-1)** - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 28/10/1975 a 01/03/1985, de 26/04/1986 a 20/08/1987, de 28/01/1988 a 27/04/1988, de 23/01/1989 a 15/05/1989, de 25/05/1989 a 06/08/1990, de 26/10/1990 a 27/11/1990, de 20/06/1991 a 22/10/1991 e de 06/03/1997 a 24/07/2006, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 06 meses e 02 dias, até 24/07/2006.(...) P.R.I.

**0010459-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010459-8)** - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP211420 - FERNANDA RICARDO COSTA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue a correta aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste do benefício da parte autora, com o pagamento das diferenças geradas no benefício desde o primeiro reajuste, deduzidos os valores já devidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.(...) P.R.I.

**0012495-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012495-4)** - AMARILIO BATISTA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, chamo o feito à ordem para ANULAR a sentença de fls. 87-87v, por ERRO MATERIAL, uma vez que a parte autora cumpriu a determinação deste Juízo e, considerando os documentos de fls. 94-105 e o extrato de consulta ao sistema informatizado que segue anexo, determinar a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em atenção ao disposto no art. 253, inciso II do CPC.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro, intime-se a parte autora. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4601**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001275-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001275-2)** - CELIA DAS GRACAS BARBOSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001098-08.2002.403.6183 (2002.61.83.001098-0)** - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6)** - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0)** - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001599-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001599-7)** - CECILIA COSTA SANTOS(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0005352-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005352-4)** - IVONE FERREIRA SOFREDINI(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0001035-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001035-9)** - MARIA OZANIRA LEANDRO DE AZEVEDO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 148 - Nada a decidir.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007044-53.2005.403.6183 (2005.61.83.007044-7)** - CARLENE DOS SANTOS DA SILVA(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO E SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Fl. 331 - Anote-se.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011518-04.2005.403.6301 (2005.63.01.011518-6)** - LOURDES DE SOUZA RODRIGUES(SP271644 - DULCILENE DA SILVA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 08/04/1997 a 31/08/2002, deduzidos os valores já devidamente pagos.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujos valores em atraso pleiteia por meio desta ação.(...) P.R.I.

**0344228-04.2005.403.6301 (2005.63.01.344228-7)** - WILSON MAURICIO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se no cálculo dos benefícios que precederam a pensão por morte foram utilizados os corretos salários-de-contribuição.Após, tornem conclusos.Int.

**0000443-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1)** - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 134-135, para o dia 20/01/2011, às 16h00, a ser realizada



na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, conforme manifestação de fl. 134, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0001042-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001042-0)** - RUTH MADARASZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/01/2011, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 108. Expeçam-se os mandados de intimação. Int. Cumpra-se.

**0001254-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001254-3)** - GERVASIO BATISTA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4)** - TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005315-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005315-6)** - ELIZETE RODRIGUES X ALAIDE MARTINS RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ELIZETE RODRIGUES) X GERONIDES RODRIGUES MARTINS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ELIZETE RODRIGUES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 80-81, para o dia 20/01/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, conforme manifestação de fl. 80, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0007167-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007167-5)** - JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA; (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 16/05/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0001769-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001769-7)** - OLINDO MORIBE(SP201553 - CLAUDIA ALESSANDRA ZEGLIO E SP084445 - ZULMIRA DA CONCEICAO ZEGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no PRAZO COMUM de 5 dias. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o

pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0002073-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002073-8)** - ADEFILDO CORREIA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0005254-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005254-5)** - SEBASTIAO TELES MARTINS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6)** - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Observo que quando ajuizou a presente ação perante esta Justiça Federal especializada (setembro de 2007) o benefício de auxílio-doença da parte autora havia sido suspenso há apenas 2 meses (julho de 2007). Assim, não obstante o alegado na petição inicial, pelo pedido formulado, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Por esse motivo, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas NA DATA DO AJUIZAMENTO, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos para a apreciação do ofício de fls. 105 e seguintes.Int.

**0008311-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008311-6)** - ELZA FERREIRA DE MACEDO X EDVALDO ROCHA DE MACEDO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0001819-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001819-0)** - GENELUZ DE JESUS SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, bem como especificou provas a serem produzidas, especifique o INSS, no prazo de 5 dias, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto à autarquia previdenciária que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0006787-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006787-5)** - JOAO CARLOS CRIST(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, bem como pelos dados constantes da informação retro, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0010279-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010279-6)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Considerando que o INSS já se manifestou acerca das provas a serem produzidas quando do oferecimento da contestação, especifique

a parte autora as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, além da prova pericial médica. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto, ainda que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0012632-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012632-6)** - NOE SEBASTIAO DA LUZ NETO(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao INSS acerca da manifestação da parte autora de fls.50/51. Na ausência de requerimento da autarquia previdenciária, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012633-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012633-8)** - SILVIO LUIZ BEATO(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao INSS acerca da manifestação da parte autora de fls.50/51. Na ausência de requerimento da autarquia previdenciária, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003764-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003764-4)** - ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004500-19.2010.403.6183** - ANTONIO FRINKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004799-93.2010.403.6183** - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0004800-78.2010.403.6183** - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

**0005133-30.2010.403.6183** - SALVADOR EDVALDO MACEDO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006308-59.2010.403.6183** - LILIAN VIEIRA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006312-96.2010.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006367-47.2010.403.6183** - MARTA VIEIRA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006416-88.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006526-87.2010.403.6183** - HELIO DA SILVA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006551-03.2010.403.6183** - ALAIDE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006916-57.2010.403.6183** - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007210-12.2010.403.6183** - NILZA DE SOUZA NEVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007342-69.2010.403.6183** - BENEDITA SOUZA DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007513-26.2010.403.6183** - AGUINELO MOREIRA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007537-54.2010.403.6183** - ARLETE DE CASTRO LEITE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010093-29.2010.403.6183** - VANESSA SOARES DA SILVA X ANA CLARA SOARES NASCIMENTO(SP129239 - ALEXANDRE TERRA SOSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4606**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004115-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004115-2)** - MAURO APARECIDO BICUDO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e homologação do período de 28/10/1974 a 28/01/1979 exercido em atividade rural, conforme tabela em anexo, num total de 25 anos, 03 meses e 11 dias, até a DER, em 08/04/2000. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6)** - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da propositura da ação em 19/02/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 13/11/1967 a 11/02/1969, de 26/09/1969 a 08/04/1971, de 21/05/1971 a 19/07/1971, de 01/10/1971 a 31/08/1972, de 01/12/1972 a 16/09/1973 e de 01/11/1975 a 10/02/1976, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 04 meses e 04 dias, até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. (...) P.R.I.

**0005339-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005339-8)** - ARNALDO MARTINS PEREIRA DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/12/1999, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/07/1979 a 07/08/1980, de 12/08/1980 a 23/02/1982 e de 26/02/1982 a 27/05/1998 e o reconhecimento do tempo rural de 21/08/1972 a 30/12/1978, num total de 35 anos, 06 meses e 13 dias até a DER em 14/12/1999. (...) P.R.I.

**0000405-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000405-7)** - AMARO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/05/1985 a 27/04/1995, bem como do tempo comum urbano de 17/01/1980 a 24/01/1980, de 22/02/1980 a 16/12/1980 e de 14/10/1996 a 21/02/2002, num total de 26 anos, 05 meses e 28 dias até a DER, em 28/05/2002. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0000825-58.2004.403.6183 (2004.61.83.000825-7)** - JOSE DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/07/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/07/1972 a 16/03/1977 e de 20/09/1978 a 08/05/1992, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 08 meses e 11 dias até o advento da Emenda Constitucional 20/1998, sendo esta a data limite para o cômputo do tempo de serviço, tendo em vista que o autor tinha 45 anos da DER. (...) P.R.I.

**0000801-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000801-8)** - AMERICO TAVARES DE OLIVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/05/1975 a 25/07/1975, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos, 09 meses e 06 dias até a DER, em 27/08/2003. (...) P.R.I.

**0001088-56.2005.403.6183 (2005.61.83.001088-8)** - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo rural de 01/01/1968 a 31/12/1968, num total de 20 anos e 10 meses até a DER, em 07/07/2003.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0002275-02.2005.403.6183 (2005.61.83.002275-1)** - VALDOMIRO FRANCISCO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu ao reconhecimento do tempo rural de 01/01/1966 a 31/12/1991 e dos períodos comuns urbanos laborados de 03/06/1993 a 17/06/1993 e de 29/04/1998 a 26/04/1999, num total de 32 anos, 09 meses e 27 dias até 01/04/2000 (data da reafirmação da DER), não sendo possível a concessão do benefício por não ter cumprido o requisito da carência.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006611-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006611-0)** - ELIAS COSTA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/11/1980 a 08/12/1987 e de 07/05/1988 a 22/06/1989 e ao reconhecimento do tempo rural de 01/01/1973 a 31/12/1973, num total de 26 anos, 10 meses e 03 dias até a DER em 20/02/2002.(...)P.R.I.

**0000422-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000422-4)** - JOAO DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 04/01/1971 a 22/05/1972, de 01/12/1977 a 10/01/1981 e de 02/05/1994 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 04 meses e 29 dias até a DER, em 15/05/2002.(...) P.R.I.

**0002919-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002919-1)** - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07/04/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/10/1980 a 31/12/1989 e de 01/12/1991 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 08 meses e 08 dias.(...) P.R.I.

**0003324-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003324-8)** - NILSON SOARES DO NASCIMENTO(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/12/2002, com o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/04/1980 a 27/05/1998, bem como a homologação do período comum de 27/08/1970 a 17/10/1972 e de 03/08/1973 a 07/07/1976, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 06 meses e 18 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já está recebendo outro benefício previdenciário. (...) P.R.I.

**0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3)** - CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 31/12/2003 a 31/12/2004, deduzidos os valores já devidamente pagos.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujos valores em atraso pleiteia por meio desta ação.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário

Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (APELREE 200561830010037, TRF3, Relatora: Diva Malerbi, 10ª Turma, data: 23/09/2009, página: 1786). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, incluindo para efeito de cálculo os valores pagos no decorrer da ação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004356-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004356-4)** - PAULO ALBARELLI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/01/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/11/1974 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 31/03/1983 e 04/04/1983 a 04/03/1997, bem como o reconhecimento do período comum urbano laborado de 14/09/1973 a 24/09/1974 e de 07/10/1974 a 19/11/1974, conforme tabela em anexo, num total de 40 anos, 02 meses e 30 dias.1,10 (...) P.R.I.

**0004766-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004766-1)** - ALUIZIO RAMOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 28/06/1978 a 14/10/1981, de 10/05/1982 a 27/11/1982, de 10/04/1984 a 31/12/1985 e de 11/07/1991 a 15/10/1991, bem como a homologação dos períodos comuns urbanos de 28/09/1983 a 09/04/1984, de 17/06/1991 a 01/07/1991, de 23/07/1992 a 15/10/1992 e de 13/09/1993 a 21/09/1993, conforme tabela em anexo, num total de 25 anos, 08 meses e 04 dias até a DER, em 28/02/2000.(...) P.R.I.

**0005917-46.2006.403.6183 (2006.61.83.005917-1)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/04/2001, com o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/09/1973 a 15/08/1983 e de 20/12/1983 a 04/03/1997, bem como a homologação do período comum de 06/03/1997 a 19/04/2001, conforme tabela em anexo, num total de 36 anos, 05 meses e 16 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006318-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006318-6)** - JOSE SOARES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/01/1973 a 25/09/1973, de 16/10/1973 a 11/07/1974, de 01/03/1975 a 11/10/1976, de 22/11/1976 a 07/06/1977, de 03/10/1977 a 31/05/1978, de 13/09/1978 a 24/10/1978, de 23/01/1979 a 20/09/1979 e de 26/09/1984 a 27/06/1989, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 04 meses e 24 dias até a DER em 28/01/2005.(...) P.R.I.

**0006338-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006338-1)** - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/08/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/09/1976 a 07/08/1981 e 03/03/1982 a 16/06/1997, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 01 mês e 15 dias.(...) P.R.I.

**0006517-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006517-1)** - ALMERINDO BARBOSA DOS SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 14/01/1985 a 05/05/1986, conforme tabela em anexo, num total de 26 anos, 04 meses e 22 dias, até a DER, em 17/09/1998. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

**0006590-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006590-0)** - VALDIR APARECIDO CLAUDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 05/03/1999, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/07/1978 a 02/08/1985 e de 15/08/1985 a 27/05/1998 e o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 20/08/1973 a 27/08/1973, de 08/02/1974 a 17/08/1974, de 01/02/1975 a 30/04/1976 e de 02/08/1976 a 31/12/1976, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos e 07 meses, até o advento da Emenda Constitucional 20/1998.(...) P.R.I.

**0007559-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007559-0) - JOSIAS VICENTE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do período comum urbano laborado de 30/07/1975 a 28/10/1975, conforme tabela em anexo, num total de 26 anos, 06 meses e 05 dias até a DER em 11/10/2005.(...) P.R.I.

**0007777-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007777-0) - MANOEL CLEMENTE VIDAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02/06/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/07/1969 a 18/06/1975 e de 13/06/1983 a 04/03/1997 e o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01/08/1975 a 25/07/1977, de 08/08/1977 a 06/12/1978, de 20/12/1978 a 10/06/1980, de 17/06/1980 a 03/10/1980, de 01/11/1980 a 05/07/1981, de 28/07/1981 a 25/02/1983 e de 05/03/1997 a 02/06/1998, conforme tabela em anexo, num total de 36 anos, 06 meses e 05 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0008027-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008027-5) - SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** (...) **DISPOSITIVO.**Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter os períodos de 01/12/1979 a 09/05/1983 e de 10/08/1984 a 18/08/1998 (trabalhados pelo autor sujeito a condições especiais que prejudicaram sua saúde ou integridade física) em tempo de serviço comum, somá-los aos demais tempos de serviço já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, revisar o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal (08/12/1998 - fl. 135).Condeno ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas monetariamente corrigidas, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício e acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 39, 4º, Lei n.º 9.250/95), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da citação (art. 219, CPC) até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (artigo 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ, in verbis: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Deixo de condená-lo ao pagamento das despesas porque a parte autora não antecipou nenhuma, em razão dos benefícios da assistência judiciária.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dados do autor: SEBASTIÃO VERÍSSIMO DA SILVA, RG: 7.635.218-3, CPF: 570.463.608-04, filiação: Joaquim Veríssimo da Silva e Juvercina Silvestre da Silva, natural de Juiz de Fora, MG, nascido aos 27/11/1946, NB: 111.934.155-5, DIB 08/12/1998, espécie: aposentadoria por tempo de contribuição: 42). (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006).P.R.I.

**0008136-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008136-0) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, mediante o reconhecimento do período comum urbano laborado de 10/01/1973 a 05/04/1974, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/05/1974 a 31/10/1978, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 04 meses e 07 dias, pagando ao autor os valores das diferenças em atraso devidos desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal.(...) P.R.I.



**0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4)** - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/11/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/01/1983 a 10/10/1996, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 11 meses e 07 dias.(...) P.R.I.

**0000740-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000740-4)** - MIGUEL MASSANORI KOGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 04/04/1975 a 30/04/1976 e de 14/05/1976 a 16/10/1976, conforme tabela em anexo, num total de 28 anos, 06 meses e 08 dias até a DER em 26/11/2003.(...) P.R.I.

**Expediente Nº 4616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6)** - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003545-57.1988.403.6183 (88.0003545-0)** - ADHEMAR ESTEVAO X ALZIRO GRACIADIO X ALICIO CARLOS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO X MARIA LINA DE FRANCA X ANTONIO CESARIO DE FONSECA X ANTONIO CURTOLO X ANTONIO DA ROCHA PINTO X EMERSON SOARES DA ROCHA X SUISSA SOARES DA ROCHA X ANTONIO MENEGHESSO X ARMANDO SADIRO X ARLINDO LUCHINI X BRAZ BRANDAO DE MOURA X BENEDITO DE ANDRE X BARTOLO GONZALES GARCIA X BRUNO COMIM X BRASILINO CASSIANO DA SILVA X CARLOS DE SOUZA RETRAO X CHRISTOVAM RUBIO BASTIDA X CRESCENCIO LEAL URCIO X JOSE PERES OROSCO X ERMINIA PERES LORENTE X HENRIQUETA PERES BARBIERI X ANTONIO PERES OROSCO X EUFIMI POVALEAV(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a determinação do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 450, e, considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62 de 2009 e buscando a celeridade da execução, DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS:1 - Informar a este Juízo a(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) da execução e do(s) causídico(s) que será(ão) beneficiado(s) com valor(es) a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais;2 - Apresentar o comprovante de regularidade da situação cadastral do(s) autor(es) e do(s) advogado(s) perante a Receita Federal, cabendo ressaltar que a regularidade diz respeito, ainda, à grafia do nome constante naquele órgão, a qual deverá ser RIGOROSAMENTE A MESMA constante dos autos, sob pena de haver cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) futuramente. assim, qualquer divergência nesse sentido deverá ser sanada antes da expedição, quer junto à Receita Federal, quer no tocante à eventual grafia incorreta constante do registro do processo na Justiça Federal, caso em que este Juízo deverá ser informado, para que possa tomar as medidas necessárias à regularização.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.DEVERÁ O INSS INFORMAR ESTE JUÍZO ACERCA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM COMPENSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 9º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de perda do direito de abatimento.Int.

**0037348-31.1988.403.6183 (88.0037348-8)** - GENNY FLORENCIO DA S PEREIRA X JOAO SIMONELLI X JOSE MINOSSO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X JORGE AMANCIO ROSA X JACOB DALLA VAL X JANDIRA MARTINS FERREIRA X JANIR AMBROSIO DE ALMEIDA X JOAO BORIN X JOAO DIVINO CAZAROTTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA PROL REY X JOAQUIM PASCOAL DA COSTA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ARAUJO DE AMORIM X JOSE CANTIDIO MENINO X JOSE CELESTINO DO E SANTO X JOSE DA CRUZ DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE GUZMAN GIMENO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS RODELLA X JOSE PRANDO X JOSE PORTA X JOSE ROSA X JOSE ROSSETO X JOAO RAMOS CASCO X JOSE SANTANA X JUDITH INOCENCIO X JULIA GONCALVES PEROBELLI X JULIANO MORATTO X JULIETA CAPELLI X JULIO FRECHI X JULIO PAPA TEIXEIRA X JACYRA MARIA BORDIM X JANDIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA RODRIGUES DE O BARBOSA X JESUS GERALDI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA VIOLA X JOAO BERTULINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO O CAMPOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DE FARIA X JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA TEIXEIRA X JOAO GOMES X JOAO LEME PEDROSO X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO DE OLIVEIRA FRANQUES X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCHES X JOAO SANCHES X JOAO DE SOUZA FILHO X JOAO VENTURA X JOAQUIM BELO DA GUARDA X JOAQUIM CALBELLO X JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE

SOUZA X JOAQUIM GOMES MOREIRA X JOAQUIM LEITE X JOAQUINA TAVARES X JONAS RODRIGUES MARTINS X JORGE ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO GONCALVES X JOSE ALBERTO SOARES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BARADELLI X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BRUNIERE X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE CANDIDO GONCALVES X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X JOSE DO CARMO GONCALVES FILHO X JOSE CARVALHO X JOSE CHAGAS X JOSE DA COSTA X JOSE DEUGADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE FERRO X JOSE FLORINDO MASSUIA X JOSE FRANCISCO GANANCIO X JOSE GALDINO DA SILVA X JOSE GARCIA X JOSE GLAU X JOSE GRANCONATO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE JOAQUIM SOBRINHO X JOSE LOPES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE MARIA NEVES X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)** - ALTAIR FRIGO X ADROALDO NEVES FILHO X ILSO JOSO JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X MARIO MORETTO X DIVA DOS REIS BORGES MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON MIGUEL X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAPHAEL DA COSTA X SHIGHETOSI GOBARA X SERGIO LEITE MACHADO X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLES ENNES X TULLIO SIMI X TAMARA RODEL X WILMA BONATTO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSUREICAO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0090464-52.1999.403.0399 (1999.03.99.090464-1)** - CELIA TEPERMAN(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ante a concordância da parte autora e silêncio do réu, ACOLHO a conta de fls. 269/277 como o valor a ser revisado. Assim, providencie o INSS, em 15 dias, a implantação do referido valor.Int.

**0004671-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004671-0)** - ABEL MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei

11.033/2004.Int.

**0015814-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015814-6)** - WANDA PALADINO MENKE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002856-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002856-2)** - ELIAS CANDIDO DE BARROS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: ODETE DA SILVA DE BARROS (fls. 135/141) como sucessora processual de Elias Candido de Barros. Ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação quanto a expedição de ofício requisitório. Int.

**0004226-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004226-1)** - MARCOS RODRIGUES SERRALHEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 121/129 - Ciências às partes. Não havendo concordância prossiga a parte autora dando cumprimento ao item 2, de fls. 106. Int.

**0001661-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001661-8)** - BENONE ALVES DE LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o decidido no julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002845-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032952-43.2001.403.0399 (2001.03.99.032952-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA)

Fls. 52/66: manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009606-59.2010.403.6183 (2003.03.99.015814-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015814-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015814-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WANDA PALADINO MENKE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0015143-27.1996.403.6183 (96.0015143-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037348-31.1988.403.6183 (88.0037348-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA N.S.DE CARVALHO) X GENNY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA X JOAO SIMONELLI X JOSE MINOSSO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X JORGE AMANCIO ROSA X JACOB DALLA VAL X JANDIRA MARTINS FERREIRA X JANIR AMBROSIO DE ALMEIDA X JOAO BORIN X JOAO DIVINO CAZAROTTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA PROL REY X JOAQUIM PASCOAL DA COSTA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ARAUJO DE AMORIM X JOSE CANTIDIO MENINO X JOSE CELESTINO DO E SANTO X JOSE DA CRUZ DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE GUZMAN GIMENO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS RODELLA X JOSE PRANDO X JOSE PORTA X JOSE ROSA X JOSE ROSSETO X JOAO RAMOS CASCO X JOSE SANTANA X JUDITH INOCENCIO X JULIA GONCALVES PEROBELLI X JULIANO MORATTO X JULIETA CAPELLI X JULIO FRECHI X JULIO PAPA TEIXEIRA X JACYRA MARIA BORDIM X JANDIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA RODRIGUES DE O BARBOSA X JESUS GERALDI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA VIOLA X JOAO BERTULINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO O CAMPOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DE FARIA X JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA TEIXEIRA X JOAO GOMES X JOAO LEME PEDROSO X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO DE OLIVEIRA FRANQUES X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCHES X JOAO SANCHES X JOAO DE SOUZA FILHO X JOAO VENTURA X JOAQUIM BELO DA GUARDA X JOAQUIM CALBELLO X JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES MOREIRA X JOAQUIM LEITE X JOAQUINA TAVARES X JONAS RODRIGUES MARTINS

X JORGE ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO GONCALVES X JOSE ALBERTO SOARES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BARADELLI X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BRUNIÈRE X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE CANDIDO GONCALVES X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X JOSE DO CARMO GONCALVES FILHO X JOSE CARVALHO X JOSE CHAGAS X JOSE DA COSTA X JOSE DEUGADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE FERRO X JOSE FLORINDO MASSUIA X JOSE FRANCISCO GANANCIO X JOSE GALDINO DA SILVA X JOSE GARCIA X JOSE GLAU X JOSE GRANCONATO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE JOAQUIM SOBRINHO X JOSE LOPES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE MARIA NEVES X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 16/19), sentença (fls. 395/398), decisão do E.TRF-3ª Região (fls. 429/454 verso) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 88.0037348-8. Desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo. Int.

**0017467-19.1998.403.6183 (98.0017467-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 55/67), sentença (fls. 76/78), decisões do E. TRF-3ª Região (fls. 107/109 verso e 120/122 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 125) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 87.0028276-6, desampando-se daqueles autos. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

**0030310-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021527-21.1987.403.6183 (87.0021527-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR LUCCAS DE OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Recebo a apelação de fls. 150/153 nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, subsm os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000711-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000711-0)** - EDSON SOARES DA COSTA(SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/LESTE - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0005317-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005317-0)** - NICANOR BISPO RODRIGUES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 58/66: dê-se ciência à parte impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019500-94.1989.403.6183 (89.0019500-0)** - ZULMIRA CAMARGO RANTIGHIERI X EUNICE FARAH X ELIAS FARAH X LINDAURA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X SILVANA SANTANA SOUZA X WILLIAM ROBERTO SANT ANA X CARLOS ALBERTO SANT ANA X OSWALDO SEDANO X WALTER PINTO DE ALMEIDA X ROSA PINTO JORGE X IRACEMA PINCERNO X DURVALINO LEME DE CAMPOS X CLAUDIO TUMOLO X JOSEFA DE SOUZA TUMOLO X IGNEZ BIAGIONI DE PAIVA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 469/475 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**0012415-23.1990.403.6183 (90.0012415-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) DOLORES ALONSO CASCADAN X DORACY FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS LORENCAO X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X FRANCISCO DE ASSIS LORENCAO X EDUARDO SEIXAS X EGLANTINA MACHADO CUNHA X EGLANTINA TANESI X ELEONORA CARDOSO X ELIAS DE MELLO FILHO X ELIZA MERZARI BERTONCELLO X ELLA MARTHA LISA RAABE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 400: Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI, conforme documento de fl. 399. Após, reexpeça-se o ofício requisitório

nº 2010000464 (fl. 392), transmitindo-o em seguida. Int.. Fls. 404/405 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Manifeste-se a parte autora acerca dos autores que ainda não receberam seus créditos. Int.

**0012425-67.1990.403.6183 (90.0012425-5)** - MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X LUIZ NAVARRO X LUIZA CLORETTI X LYDIA BARBOSA X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X MAURICIO TEIXEIRA X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X ELISABETH LOPES SERRA X MARGARET LOPES SERRA X MARIA DA GLORIA CUNHA X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ELIZABETH LOPES SERRA, conforme documento de fl. 338. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), EXCETO ao autor MAURICIO TEIXEIRA, sucessor de Manoela Geny Bais Serrano Teixeira, em vista do termo de prevenção de fl.306. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF da autora MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO. Int.

**0015045-81.1992.403.6183 (92.0015045-4)** - LEONARDO DANTAS DOS REIS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0081886-58.1992.403.6183 (92.0081886-2)** - THEOLINO TEIXEIRA X VALDEMAR MELO FEITOSA X VALTER DE BARROS X VANDIL GUEDES DA SILVA X VLADIMIR OSTAPENKO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 290/294 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do autor WLADIMIR OSTAPENKO, em virtude de divergência na grafia do nome do autor. Assim, em vista da grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o referido autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

**0008355-02.1993.403.6183 (93.0008355-4)** - JOAO DEMOVIS X MARIA BOROUSKA DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA BOROUSKA DEMOVIS como sucessora processual de Joao Demovis, fls. 183/191. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 173/179 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 171. Int.

**0021988-80.1993.403.6183 (93.0021988-0)** - JOAO ALVES RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003885-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003885-2)** - ANA ZONER BUZANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0004274-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004274-0)** - LEONARDO COELHO X ANDRE RUIZ X DULCE MACHADO DE CAMPOS DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X EDGAR GODOY MOREIRA X JOSE CUSTODIO DE SOUZA X LOURENCO DA SILVA MARACAIBE X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MUNIZ X

MILTON BOTECHIA X NELSON EGIDIO MICHELONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Tendo em vista a juntada de fls. 572/595 verifico que não há que se falar em prevenção, apontada à fl. 206, com relação a Edgar Gogoy Moreira, entre os presentes autos e o processo nº 92.0605107-5 (4ª Vara Federal de Campinas/SP). Assim, expeça-se ofícios requisitórios dos valores devidos (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-os ao E. TRF-3ª Região, no tocante a EDGAR GODOY MOREIRA. Após, considerando que não houve regularização na habilitação com relação a ANDRÉ RUIZ, sobreste-se o feito no arquivo, juntamente com os embargos à execução nº 2008.61.83.004867-4 referentes ao citado autor. Int.

**0003376-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003376-7) - AMARO JOSE DA SILVA IRMAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000004-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000004-3) - UDINO ANTONIO ZANARELLA X GUMERCINDO TORRES X HELIO ALCEU BRUNELLI X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X JOSE MAURICIO MAIORINO X MARIA MAURANO NOVELLI X OLIVIO POLASTRINI X OSWALDO SIDNEY BRAIT X MARLENE GOMES BRAIT X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X RUTH GONCALVES AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0000613-08.2002.403.6183 (2002.61.83.000613-6) - CELIA MARIA DE SOUZA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0001575-31.2002.403.6183 (2002.61.83.001575-7) - FUED MADID X ELIANE MIRIAM MADID ROSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0002431-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002431-0) - PELEGRINO BERTOLINI X IRACEMA DE JESUS COSTA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE CAMPOS BUENO X MARIA ELIZABETE OLHO GARCIA BUENO X ANDERSON DE CAMPOS BUENO X JOSE FERNANDES DE PAULA X JOSE NAZARENO MACHADO X JOSE ROCHA DE MORAES X JOSE ROMILDO DE MORAIS X JOSE VITOR SABINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 529/543 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0014481-19.2003.403.6183 (2003.61.83.014481-1) - JAYME MURAHOVSKI(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Considerando o cancelamento do ofício requisitório (20090002264) expedido nestes autos, uma vez que já existia outra requisição no processo 1999.61.04.009338-1, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com apoio no artigo 794, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**000055-65.2004.403.6183 (2004.61.83.000055-6) - LUIZ SANTOS SILVA X DIRCE TERESA VEGA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DIRCE TERESA VEGA SILVA, como sucessora processual de Luiz Santos Silva, fls. 136/140. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil, a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZOS, do valor de R\$53.401,58, depositado em nome de Luiz Santos Silva (fl. 143), na conta nº 4400127216437. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de DIRCE TERESA VEGA SILVA, sucessora processual do mesmo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004148-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004148-0) - MASAYUKI YAMANAKA X ROBERTO GONCALVES SANTANA X LIDIA VILLARINO GOMEZ X LAZARO LEITE DE ALMEIDA X IDOVALDO ZANGIROLAMI X EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA X ANTONIA LUCATTI X ANTONIO FAUSTO PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), à autora LIDIA VILLARINO GOMES, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006764-19.2004.403.6183 (2004.61.83.006764-0) - PAULO DOS REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Reitere-se o ofício à ENGERISCO - Serviços de Segurança e Saúde Operacional Ltda, para que informe nome e registro no respectivo conselho profissional do responsável pelo laudo de fls. 70-82, no prazo de 20 dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA (artigo 330 do CÓDIGO DE PENAL). 2. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do item b de fl. 206. Int.

**0003555-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003555-1) - ALBERTINO FUZETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 197-396: ciência ao autor. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, como pretende comprovar o período rural. 3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004334-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004334-1) - NIVACIR APARECIDO PAIVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Verifico que o INSS já foi citado, bem como já apresentou contestação e, assim, os autos estão na fase de provas. 2. Dessa forma, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o que consta à fl. 183 (emenda a inicial). 3. Deixo de apreciar a petição de fls. 189-233, considerando a fase atual dos autos. 4. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

#### **Expediente Nº 4652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002593-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002593-0) - LUIZ GALDINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 399/413. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias

para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 73/2009, de fl. 339, expedida para a Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP.Int.

**0004924-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004924-7) - SUELY APARECIDA FREIRE DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante a ausência de manifestação das partes acerca do disposto no r. despacho de fl. 424, conforme certidão de fl. 425, digam, as partes, no prazo de 5(cinco) dias, se anuem, ou não, com o prosseguimento do feito sem a juntada aos autos da petição protocolo n.º 2010830030994-001, datada em 26/05/2010), salientando, por oportuno, que, no silêncio, referida peça ficará, automaticamente, desconsiderada, devendo, por conseguinte, após o decurso de 5 dias, contados na intimação das partes, virem imediatamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005823-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005823-6) - CARLOS HUMBERTO BARBOSA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da juntada do expediente de fls. 126/127, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 30 de setembro de 2010, às 12:00 horas, no Juizado Especial Federal de Botucatu - SP. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4653**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000862-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000862-5) - WILLIAM WALTER LAURINO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**

Compulsando melhor os autos, verifico que a decisão de fls. 160/161 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 129/131, por ter sido prolatada por juízo incompetente. e determinou a remessa dos autos para uma das varas previdenciárias. Assim, revogo o 2º parágrafo de despacho de fl. 170. Tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0005429-10.2010.403.6100 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Considerando que, apesar de requerido, não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedo-o. Tornem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 4654**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000803-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000803-1) - FATIMA APARECIDA NEVES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade



afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0004844-73.2005.403.6183 (2005.61.83.004844-2)** - FRANCISCO GOMES SOBRINHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110-259: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 5577**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0091995-34.1992.403.6183 (92.0091995-2)** - EVA PEREIRA DA SILVA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0022565-79.1994.403.6100 (94.0022565-2)** - LUIZ DIEDERICHSEN VILLARES(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0020089-13.1994.403.6183 (94.0020089-7)** - FLORENCIO MANOEL DA MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4)** - FELIPE DA CRUZ(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1)** - MANUEL QUIRINO DA COSTA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4)** - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso

de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0036172-65.1998.403.6183 (98.0036172-3) - JOSE MARIA GERALDO X ALTINO GONCALVES SALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000446-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000446-1) - ISMAR GUIMARAES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000591-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000591-7) - ENOQUE BARROS DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0001168-59.2001.403.6183 (2001.61.83.001168-1) - MARIA INES FERNANDES GREGORIO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0003819-64.2001.403.6183 (2001.61.83.003819-4) - ISAURA SILVA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000351-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000351-6) - IVANI DIAS GESTEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso

de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000445-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000445-4)** - LEONARDO FERRARO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0001733-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001733-3)** - EDESIO RODRIGUES X ORDELICIO ANTONIO RODRIGUES X DIVONE SOPHIA RAMOS GIUSSANI X LAERCIO INACIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0009339-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009339-6)** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0003035-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003035-4)** - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0003854-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003854-0)** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004618-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004618-4)** - DIRCE TAVARES PEDRUCCI(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004637-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004637-8)** - HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0005716-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005716-2)** - MARCELO BRESSAN(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4)** - SEBASTIAO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO)

#### JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

#### **0004647-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004647-8) - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0001345-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001345-2) - MARIA AMELIA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 5586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0012876-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012876-5) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 151/155: Deixo de receber a apelação interposta. Não obstante a decisão de fls. 76/77 ter extinto parte do pedido, não houve a extinção da relação processual, mas apenas a resolução de questão incidente, consistindo em decisão interlocutória atacável apenas por Agravo de Instrumento. Ademais, verifico que a matéria objeto da apelação é a mesma do Agravo de Instrumento interposto, conforme cópia de fls. 82/86. Desta forma, havendo dúvida quanto ao recurso cabível, deve ser interposto no de menor prazo, a fim de evitar a configuração de má-fé. Sendo assim, em que pese não se verificar erro grosseiro na interposição do recurso, é inaplicável, no presente caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, não apenas em virtude da apelação ter sido interposta fora do prazo do agravo, mas também em virtude da tramitação e ajuizamento destes recursos ocorrerem em instâncias diversas, sendo inviável a formação do traslado neste Juízo.Outrossim, tendo sido a decisão atacada também pelo Agravo de Instrumentos, não haverá nenhum prejuízo à parte autora quanto ao não recebimento do recurso.Ante o exposto, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

#### **0000506-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000506-2) - MARINO BARBOSA DE MELO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 151/159: Deixo de receber a apelação interposta. Não obstante a decisão de fls. 147/148 ter extinto parte do pedido, não houve a extinção da relação processual, mas apenas a resolução de questão incidente, consistindo em decisão interlocutória atacável apenas por Agravo de Instrumento. Ademais, em que pese o recurso de apelação ter sido interposto no prazo do Agravo, e não haver erro grosseiro quanto ao recurso cabível, é inaplicável, no presente caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento destes recursos ocorrerem em instâncias diversas, sendo inviável a formação do traslado neste Juízo. Outrossim, verifico que a matéria objeto da apelação é a mesma do Agravo de Instrumento interposto, conforme cópia de fls. 162/170, não havendo nenhum prejuízo à parte autora quanto ao não recebimento do recurso.Assim sendo, aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

#### **0003905-20.2010.403.6183 - ROSANGELA ZANGROSSI ALVES(SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.240,20, montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Embora este Juízo tenha aberto oportunidade para que retificasse o valor da causa, a autora manteve-se inerte.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0004139-02.2010.403.6183 (2008.61.83.006843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006843-0)) MARIA SANTOS BATISTA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.996,80, montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Embora este Juízo tenha aberto oportunidade para que retificasse o valor da causa, a autora manteve-se inerte. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005570-71.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005779-40.2010.403.6183 - NEIDE DIAS CALDEIRA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.059,06, montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Embora este Juízo tenha aberto oportunidade para que retificasse o valor da causa, a autora manteve o valor inicial. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005832-21.2010.403.6183 - SILVANI DOS SANTOS COUTO(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006022-81.2010.403.6183 - NORBERTO VANTINI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 13.770,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e artigo 253, inciso II, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006684-45.2010.403.6183 - ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 238/244), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 171.004,00), o valor residual de R\$ 23.940,56 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais, cinqüenta e seis centavos) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 23.940,56), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e artigo 253, inciso II, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007939-38.2010.403.6183 - MOISES ELEOTERIO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 25.752,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e artigo 253, inciso II, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5589**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004322-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004322-7)** - WAINE UMBERTO BARONE(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (dias). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026615-54.1998.403.6183 (98.0026615-1)** - GERALDO OLIVEIRA SALLES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 262/274: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo. Sem prejuízo, nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando acerca desta decisão para que seja providenciado o bloqueio do depósito referente ao autor (fl. 254). Por fim, no prazo assinalado, cumpra o patrono da parte autora o primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 260, juntando aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária depositada. Cumpra-se e Int.

**0004076-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004076-7)** - OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO X JOSE VIEIRA GOMES X NILTON VIEIRA DE MELO X ONOFRE DE SOUZA DIAS X ORLANDO COSTA X SEBASTIAO RODRIGUES COELHO X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDEMAR DOMINGOS X HUMBERTO AFONSO FREITAS X GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 607/608: Por ora, manifeste-se o INSS acerca do requerimento formulado pelos autores, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001607-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001607-1)** - JOSE ROBERTO PAZIANI X ANTONIO ARIOVALDO MORENO X LUIS CARLOS MOTA SANTOS X MARILENE DE CAMPOS X OSVALDO DA SILVA GONCALVES X VAGNER JAIR DA CRUZ X WILSON ROBERTO PEZZOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 576/579: Por ora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da procedência ou não do alegado pela parte autora em relação à incorreta revisão do benefício do autor LUIS CARLOS MOTA SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0003213-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003213-1)** - LINDOARTE GALLINDO X ALCIDES PAVAN X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ELIANA PRESSUTO X ANTONIO ROBERTO SANCHES X JOAO BATISTA TRAVAGLINI X JORGE CANNAVAN X MIGUEL BERNARDO FERREIRA X NATALINO FORTI X SERGIO LUIZ MAESTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) Int.

**0004252-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004252-5)** - LAUREANO GOMES X ADAO PEDRO FONSECA X ADILSON CESAR FERRAZ X AMILTON DE PAULA GREGORIO X BENEDITO GONSALVES DE OLIVEIRA X CARLOS MANOEL MARINS X CLAUDIO LUIZ DE FARIA X FERNANDO CARNEIRO NETO X FRANCISCO CELIO SIMOES X IVANI ARAUJO DE SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) Int.

**0004401-64.2001.403.6183 (2001.61.83.004401-7)** - ARISTIDES CORREA X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X ANTONIO SANCHES BARBOSA X BENEDITO JUSTO DA CRUZ X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X FRANCISCO SPINOSA X JOSE CHIARANDA X JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X JOSE GARCIA X JOSE MANOEL VILA NOVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor das informações e despacho de fls. 647/648, advindas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que a devolução que foi feita pelo autor ANTONIO SANCHES BARBOSA, à fl. 603, é inferior à efetivamente devida, intimem-se as partes para que se manifestem, informando acerca da existência de algum acordo administrativo e de eventual desconto mensal do benefício deste autor, comprovando documentalmente. Sem prejuízo, ante a opção pela requisição do crédito do autor supra referido, por Ofício Precatório, e com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista ao INSS, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Ainda, nos termos da Resolução acima destacada, art. 1º, inciso I, apresente a parte autora documento que conste a data de nascimento do autor em apreço e de seu patrono. Oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, dando ciência deste despacho e informando que tão logo haja manifestação das partes, será novamente oficiado à Presidência para ciência. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora, e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS. Int.

**0002103-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002103-4)** - NERCIDES ALTAIR POGI X JOAO MORLIN NETO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES X ROMEU BATISTA PEREIRA X APARECIDO DORACY VENCI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, às fls. 458/472, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003309-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003309-7)** - EUCLYDES THEODORO X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X ANTONIO CARRILHO RODRIGUES X JOANA NEIDE COCA CARRILHO X OSWALDO POLETTO X TOMIKO ANZE YAMADA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO, sucessora do autor falecido Euclides Theodoro, JOANA NEIDE COCA CARRILHO, sucessora do autor falecido Antonio Carrilho Rodrigues e OSWALDO POLLETO e TOMIKO ANZE YAMADA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPsV do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório em relação ao autor CARLOS JOAQUIM RODRIGUES, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0002828-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002828-8)** - MOYSES MARCELINO X BENEDICTO DA CUNHA CASTRO X CELIO FORTUNATO DA SILVA X NADIR SARAIVA DE SOUZA X ISOLINA CLEUZA BORTOLETO X JOAO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JUAREZ BELTRAME X LUIZ CARLOS BERGAMO X VANDERLEI BONAS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 545: Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 445/507: Esclareça a parte autora seu requerimento, devendo considerar tão somente o período compreendido entre a data da conta (março de 2005) e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (março de 2006). Outrossim, no tocante aos juros de mora, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia. Int.

**0010829-91.2003.403.6183 (2003.61.83.010829-6)** - OLDERIGO BERRETTA NETTO X ALMIR REZENDE X RAUL ZVEIBIL X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ X FREIDA HOROWITZ (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 366: Dê-se ciência à parte autora, para cumprimento do penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 355, em relação ao autor OLDERIGO BERRETTA NETTO, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do comprovante da referida devolução, dê-se vista ao INSS. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0012257-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012257-8)** - NIVALDA PREVIDE CECCATO X IVONE GOTARDI TESSARI X LIDIA DA SILVA ROSA X MATHILDE BOIATTI MANGOLIN X RACHEL BRANDAO DE

SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 402/417: Mantenho a decisão de fls. 393/394 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025118-8, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 5215

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003695-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003695-3)** - IVONE DE ALMEIDA FERRO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004563-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004563-2)** - HAROLDO JOSE PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1)** - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007571-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007571-5)** - CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3)** - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003109-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003109-1)** - JOSE PEDRO SOBRINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, após 16:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

**0004064-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004064-0)** - JOSE IZIDORO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2010, após 16:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

**0004403-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004403-6)** - WILSON ROBERTO ALVES(SP231515 - MARCOS PAULO



MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2010, às 09:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004678-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004678-1)** - PEDRO QUERINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2010, após 16:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

**0006980-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006980-0)** - JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2010, após 16:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

**0007940-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007940-3)** - MONICA REGINA GRANDE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, após 16:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

**0008661-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008661-4)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2010, às 09:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0)** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2010, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0009277-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009277-8)** - ANANIAS LOURENCO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2010, às 10:15 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0009381-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009381-3)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2010, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0010101-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010101-9)** - DOMINGOS CARLOS JESUS NUNES(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, após 16:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

**0010133-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010133-0)** - ANA ALVES BARBOSA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2010, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer

munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4)** - JOAO CARLOS ANASTACIO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2010, às 11:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0010549-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010549-9)** - JOSE GERALDO GOMES DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2010, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0012834-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012834-7)** - JOSE MOISES DA COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, após 16:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

**0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1)** - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.